

**REVISTA DO TRIBUNAL**  
**Tribunal Regional do Trabalho**  
**13ª Região**

Rev.Trib.Reg.Trab. 13 Reg.	João Pessoa	v. 5	n. 1	p. 1 - 300	1997
----------------------------	-------------	------	------	------------	------

## **EXPEDIENTE**

### **COMISSÃO DA REVISTA**

**Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente**  
**Juiz Wolney de Macedo Cordeiro**  
**Juiz Normando Salomão Leitão**

**Secretária - Ozanete Gondim Guedes Pereira**

### **REDACÇÃO**

**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**  
**Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº**  
**João Pessoa - Paraíba**  
**CEP 58013-260**  
**Fone - (083) 241.1200**  
**Fax - (083) 241.2990**

### **COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:**

#### **CAPA: Clóvis Borba - TRT/13ª Região**

Revista do Tribunal v.5 n.2 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - 1990 -  
v. il; 23 cm

Anual. Periodicidade irregular até 1994  
Descrição baseada em v.4 n.1 (1996)

1. Direito do Trabalho - Periódico 1. Paraíba Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CDD 34(05)  
CDU 349.2 (05)

**É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte**

## SUMÁRIO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
<u>Apresentação (Mensagem da Presidência) .....</u>	05
<u>Composição do TRT da 13ª Região</u>	
Composição do Tribunal .....	09
Juntas de Conciliação e Julgamento .....	10
Juízes Substitutos .....	14
Mapa de jurisdição das Juntas .....	301
<u>Artigos doutrinários</u>	
A CONSCIÊNCIA É A FONTE DO DIREITO - Tarcísio de Miranda Monte .....	17
CONTRATO DE TRABALHO NULO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS - Antônio Cavalcante da Costa Neto .....	20
CRISE NO PODER JUDICIÁRIO - Adriana Sette da Rocha Raposo .....	28
A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO E OS EMPREGADOS DAS ENTIDADES PARAESTATAIS - Antônio Xavier da Costa .....	35
DA PROVA TESTEMUNHAL - Antônio Maurino Ramos	38
MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS ATO JUDICIAL - José Edisio Simões Souto .....	42
P R E C A T Ó R I O S - Ocino Batista Santos .....	53
DOS PODERES DE CAUTELA DO JUIZ - Antonieta Lúcia Maroja A. Nóbrega .....	57
<u>Assunto</u>	<u>Página</u>

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS E NA CO-GESTÃO DA EMPRESA - Paulo Antônio Maia .....	62
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - Dmitri Nóbrega Amorim ...	66
ACESSO À JUSTIÇA FACE A LEI Nº 9.099/95: - EIS O GRANDE DESAFIO - Lindberg Leitão Batista .....	70
PONDERAÇÕES ACERCA DA AUTOMATIZAÇÃO - Rogério Magnus Varela Gonçalves .....	83
O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA - Delosmar Mendonça Junior .....	90
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABA- LHO NO CONTEXTO MUNDIAL - Luismar Dália Filho	98
<u>Acórdãos</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região .....	107
<u>Sentenças</u> .....	185
<u>Ementário de jurisprudência</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região .....	231
Enunciados do T.S.T. ....	285
Noticiário (destaques - registros) .....	289

## **APRESENTAÇÃO**

Nos livros o homem busca o conhecimento, aprimorar sua cultura, desenvolver sua inteligência, enfim, dotar-se de condições para a intensa luta do cotidiano, enfrentando desafios no intuito de alcançar seus ideais. Todos que atuam na esfera jurídica sabem quão difícil é manter-se atualizado, com as constantes e permanentes mutações e transições por que passa o mundo do direito, exigindo do julgador e dos advogados aprendizado constante e acompanhamento diuturno dessas mudanças para poderem estar permanentemente atualizados.

Dentro desse contexto, a Revista do Tribunal se propõe a ajudar a todos que militam na área do direito laboral, divulgando as decisões mais atuais sobre temas relevantes e palpitantes, bem como artigos doutrinários de diversos colaboradores, juízes, procuradores, advogados, estudantes, enfim, de toda uma plêiade de esforçados e abnegados estudiosos do direito que, com seus trabalhos, abrilhantam as páginas desta revista.

Na qualidade de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tendo como uma das metas de minha administração a regular edição da Revista do Tribunal, é com muito júbilo que saúdo os leitores desta publicação, agradecendo a todos os que a tornam realidade, com destaque especial para a sua Comissão Diretora, formada pelos Juízes José Marcos da Silveira Farias (Presidente), Wolney de Macedo Cordeiro e Normando Salomão Leitão, Secretária Ozanete Gondim Guedes Pereira e a todos os ilustres colaboradores.

Aos leitores, o fruto de um trabalho ingente e dedicado, que, se não é uma obra luxuosa, desnecessário ante o contexto atual e inviável pela parcimônia de recursos é, todavia, uma publicação que, tenho certeza, de muita utilidade será para todos os que atuam no universo da justiça trabalhista. Críticas e sugestões serão sempre bem vindas, pois só contribuirão para aprimorar nossos trabalhos.

**RUY ELOY**  
**Presidente do TRT/13ª Região**



**COMPOSIÇÃO**  
**DO TRIBUNAL**

**TRT/13ª Região - João Pessoa (PB)**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA  
TERCEIRA REGIÃO**

**JOÃO PESSOA - PB**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (Provisória)

**JUIZES TOGADOS:**

PRESIDENTE

*Juiz RUY ELOY*

VICE-PRESIDENTE

**Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL**

**Juiz EDVALDO DE ANDRADE**

**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

**JUIZES CLASSISTAS**

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

*Juiz JOSÉ DE ANCHIETA DE ARAÚJO*

REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

*Juiz FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA*

*Obs - Composição provisória do TRT, quando do fechamento da edição da Revista do TRT (31.07.97), enquanto perdurar o afastamento temporário dos membros titulares do Tribunal*

**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA  
TERCEIRA REGIÃO**

**JOÃO PESSOA (PB)**

**1ª JCJ**

**Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020**

**Telefone: 221-3297**

**Presidente: Juiz EDVALDO DE ANDRADE**

**2ª JCJ**

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020**

**Telefone: 221-3298**

**Presidente: Juiz RUY ELOY**

**3ª JCJ**

**Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020**

**Telefone: 221-5169**

**Presidente: Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

**4ª JCJ**

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020**

**Telefone: 221-3432**

**Presidente: Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL**

**5ª JCJ**

**Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130**

**Telefone: 241-1620**

**Presidente: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**

**6ª JCJ**

**Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130**  
**Telefone: 221-3573**  
**Presidente: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

**CAMPINA GRANDE (PB)**

**1ª JCJ**

**Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690**  
**Telefone: 321-4343**  
**Presidente: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO**

**2ª JCJ**

**Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690**  
**Telefone: 341-4139**  
**Presidente: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO**

**3ª JCJ**

**Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690**  
**Telefone: 322-1829**  
**Presidente: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA**

**JCJ DE AREIA (PB)**

**Endereço: Rua Santa Rita, 164 - Centro - CEP 58397-000**  
**Telefone: 362-2551 / 362-2131**  
**Presidente: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA**

**JCJ DE CAJAZEIRAS (PB)**

**Endereço: Rua Padre Rolim, 42 - Centro - CEP 58900-000**  
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

**Telefone: 531-2679 / 531-3276**  
**Presidente: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE**

**JCJ DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)**

**Endereço: Rua José Mariz, 55 - Centro - CEP 58884-000**  
**Telefone: 441-1422 / 441-1290**  
**Presidente: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL**

**JCJ DE GUARABIRA (PB)**

**Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 - Centro - CEP 58200-000**  
**Telefone: 271-2650 / 271-1737-Gab. do Presidente**  
**Presidente: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM**

**JCJ DE ITABAIANA (PB)**

**Endereço: Av. Pres. João Pessoa, 188, 1º andar - Centro - CEP 58360-000**  
**Telefone: 281- 1687**  
**Presidente: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA**

**JCJ DE ITAPORANGA (PB)**

**Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000**  
**Telefone: 451-2577 / 451-2256**  
**Presidente: Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**

**JCJ DE MAMANGUAPE (PB)**

**Endereço: Av. Ruy Carneiro, 265 - Centro - CEP 58290-000**  
**Telefone: 292-2426**  
**Presidente: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**

**JCJ DE MONTEIRO (PB)**

**Endereço: Rua Nestor Bezerra da Silva, 41 - Centro - CEP 58500-000**  
**Telefone: 351-2733 / 351-2392**  
**Presidente: vago**

**JCJ DE PATOS (PB)**

**Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília - CEP 58700-590**  
**Telefone: 422-1226**  
**Presidente: vago**

**JCJ DE PICUÍ (PB)**

**Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/n° - CEP 58187-000**  
**Telefone: 371-2394 - 371-2434**  
**Presidente: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI**

**JCJ DE SOUSA (PB)**

**Endereço: José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto - CEP 58800-070**  
**Telefone: 521-1818 / 521-2039 - Gab. do Presidente**  
**Presidente: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**

**JCJ DE TAPEROÁ (PB)**

**Endereço: Av. Eptácio Pessoa , 363 - São José - CEP 58680-000**  
**Telefone: 463-2433 / 463-2249**  
**Presidente: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO**

**JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**  
**(Por ordem de antiguidade)**

*Juiz ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO*

*Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI*

*Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA*  
*Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA*  
*Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO*  
*Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO*  
*Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO*  
*Juiz RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO*  
*Juiz GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA*  
*Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA*  
*Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA*  
*Juiz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA*  
*Juiz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR*  
*Juiz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES*  
*Juiz JUAREZ DUARTE LIMA*  
*Juíza SOHAD MARIA DUTRA CAHU*  
*Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA*  
*Juíza MARIA DAS DORES ALVES*  
*Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA*  
*Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI*  
*Juíza FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA*  
*Juiz ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO*

## ARTIGOS DOUTRINÁRIOS



## A CONSCIÊNCIA É A FONTE DO DIREITO

**Tarcísio de Miranda Monte (\*)**

"A consciência é a fonte do direito e do dever" - diz **Clóvis Beviláqua**, ao prefaciar o livro **A Justiça**, de **Giorgio Del Vecchio**.

Apresenta o direito como "A coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio que as determina, excluindo-lhes os empecilhos".

Ultrapassando esse conceito **Del Vecchio** atribui ao direito um interpretação hiperfenomênica, instituindo uma ordem ética e lhe atribuindo uma ordem de valores independentes dos fatos físicos. Há a transcendência, existe a experiência e o princípio do direito metafísico.

E se todo dever é sempre direito, nem tudo que é direito é, só por só dever.

Aí existe a harmonia. Vem, a solução.

Del Vecchio, a exemplo de Rudolf Von Jhering via no direito uma idéia prática e uma sugestão à investigação da sua finalidade, ou como quis Goetting, sobre o pensamento do jurista italiano "o direito subjetivo não é o direito protegido pela lei, mas uma condição social do interesse" - sua possibilidade de realizá-lo em frente aos outros.

Se a palavra **direito**, tinha antes, a tranquilidade etimológica da raiz do sânscrito: **jus, justum, justitia** ..... significando ligar (**jugum, jungere...**), na segunda metade do século passado, surgiu a raiz **jous**, relacionando-se com o védico **yós** e com o avéstico **yaos**, que, em caráter religioso, desaguaria em salvação, defesa contra o mal, propiciação, ou purificação segundo o querer divino...

Mas se **Themis** era a conselheira de Zeus, também suscitou discórdia e desencadeou guerras, como a de Tróia.

Porém, já no conceito atual, Themis, que é a deusa da Justiça, é tida como a conselheira da prudência. A irmã da verdade.

(\*) - **Tarcísio de Miranda Monte é Juiz  
Togado e ex-Presidente do TRT/13ª Região**

Absolver e condenar não será fatalmente a qualidade de boa justiça. **Santo Agostinho** já lembrava que existe uma crueldade que perdoa e uma misericórdia que castiga. É, pois, necessário dar vida à lei, e não apenas observar sua legalidade, estabelecendo, com o passar dos dias, sua renovação. A história é o teatro e o tema é o contraste.

**Carnelutti** dizia que o direito é mortal. Insuficiente. Feito para medíocres (média dos homens). Os bons não precisam dele; e os maus não o temem...

Na vocação íntima da consciência, resolve-se o dilema e procura-se Deus.

Ama e faz o que quiseres - a frase é antiga, mas atual. O viver acima e além das normas jurídicas e uma perene busca do absoluto.

Aconteça o que deve eticamente acontecer. Uma correspondência entre o fato e a norma atinente.

Daí a razão de se proclamar, mesmo para a consciência comum, que uma injustiça repetida igualmente em todos os casos possíveis, não se torna, por isso, em justiça. Sem sequer se querer falar na evolução dos tempos e dos sinais do futuro.

Eis a razão pela qual há um ror de normas jurídicas discordantes, refletindo de maneira vária uma idéia de justiça. Pois, embora cada modo observe uma certa igualdade o que, na verdade, interessa, é o que é próprio da Justiça.

Vem, portanto, a distinção clássica entre o **justo positivo ou legal** e o **justo absoluto ou ideal**. Voltando a **Del Vechio** ele é incisivo quando diz "o elemento de transcendência, que a noção de justiça alberga em si, não se traduz, em suma, somente na universidade adiafóra da forma lógica, mas vale também, em sua plena expressão, para constituir o critério de última instância e o paradigma ideal relativamente a todo seu possível conteúdo".

No entanto, abstraindo-se da filosofia jurídica como tal, até porque o grande número de abrangido por ela se constitui no rebanho do direito. São Paulo, ao dirigir-se a Timóteo, declarou pedagogicamente que "desde agora, a coroa da Justiça me está guardada, a qual o Senhor, justo juiz, me dará naquele dia; e não somente a mim, mas também a todos os que amarem a sua vinda".

E não fora assim? Como se explicar, ou se entender, o fato de Jesus Cristo haver abandonado, provisoriamente seu rebanho ordenado, para sair em busca da ovelha tresmalhada?!...

Certamente porque as 99 já absorveram as normas de boa conduta.

O sentido de justiça, pois, está impregnado do sentido da fé. Na verdade existe a liberdade de se obrigar. Mais uma vez **Del Vechio**: "quem aspira simplesmente a sacudir de si o peso dos deveres impostos pela ordenação jurídica estatuída, não creia, nem diga que luta pela justiça, uma vez que esta (como vimos) é superação da

individualidade, projeção do eu sob a espécie do outro, subordinação de si a uma medida transubjetiva. Nada se pode pretender em nome da justiça, sem estar sujeito ao vínculo por ela imposto, e que é por necessidade lógica, uma correção radical do egoísmo. A máxima: **Fiat justitia pereat mundus** deve ser entendida justamente no sentido de que a justiça tem, por sua natureza, validade transcendente e metegoística".

É dessa forma que o direito e a justiça devem ser encaradas, como se todos os homens conhecessem o dom de Deus, pois até mesmo no pó em que nos transformaremos todos, existe um reflexo de eternidade...

## **CONTRATO DE TRABALHO NULO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

**Antônio Cavalcante da Costa Neto. (\*)**

### **Introdução.**

Dentre as matérias polêmicas no âmbito do Direito do Trabalho, uma delas tem sido motivo de divergência jurisprudencial. Trata-se dos efeitos jurídicos decorrentes de um contrato de trabalho eivado de nulidade, particularmente no que se refere à contratação para o serviço público, após o advento da Constituição Federal vigente, sem prévia aprovação em concurso.

Considero esse tema de suma importância, tanto pela intensa discussão que tem despertado, como pela constatação de que na Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá, que ora presido, mais de 90% das ações são intentadas em face de Prefeituras Municipais, e, em sua esmagadora maioria, versam sobre admissões irregulares ocorridas depois de outubro de 1988.

Creio inclusive que isso se repete em outras Juntas, principalmente no interior do Estado, onde o maior empregador ainda é o Poder Público, em torno do qual gravitam os mais diversos interesses paroquiais e pelo qual digladiam-se grupos em acirradas disputas, nas quais nem sempre prevalece o comportamento ético dos contendores, não sendo nenhuma novidade a infeliz prática de lotear cargos e empregos públicos com fins meramente eleitoreiros, numa escancarada e cínica afronta à Lei Maior a que todos devemos nos submeter.

### **Nulidade do contrato de trabalho.**

É inquestionável que a investidura em cargo ou emprego público, sem anterior aprovação em concurso é nula de pleno direito, conforme mandamento expresso do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e isto significa, obviamente, que o ato de admissão é natimorto, não existindo para o mundo do direito.

**(\*) - Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga (PB)**

A imposição de prévio certame como *conditio sine qua non* para o ingresso no serviço público é, sem dúvida, fator relevante para possibilitar o acesso ao quadro de servidores do povo, em igualdade de condições, de todo cidadão brasileiro que preencha os requisitos exigidos por lei, constituindo-se em elemento moralizador do processo de seleção dos candidatos. Essa exigência constitucional visa a impedir práticas costumeiras, viciosas e arraigadas nas entranhas da nossa administração pública – pobre coitada – tão vilipendiada pelo clientelismo, pelo nepotismo, pela apropriação indébita, ilegítima e imoral da *res publica*.

Tratando dessa matéria, ensina o mestre **Hely Lopes Meirelles**:

*“...O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.”*

(In Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, - Malheiros Editores Ltda., 1993, pág. 375).

#### **Efeitos decorrentes de um contrato nulo.**

Todavia, se por um lado o ato de contratação irregular nem chegou a ver a luz do mundo jurídico, não se pode negar a geração de efeitos em decorrência da prestação de serviços, no que diz respeito ao pagamento de salário, por representar a contraprestação pecuniária correspondente ao trabalho realizado.

Nesse sentido é lapidar a lição de **Délio Maranhão**, tantas vezes citada em decisões judiciais, o que só realça o argumento de autoridade:

*“Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ‘ex tunc’ da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. ‘Quod nullum est nullum effectum producit’. Como consequência, as partes devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao ‘status quo ante’, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregado ‘devolver’ ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente*

*realizada. E se o empregador ainda os não pagou? O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser 'restituída'. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito."*

(Instituições de Direito do Trabalho - Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna.-14 ed.- São Paulo: Ltr, 1993, p. 243/244).

### **Um olhar mais largo sobre o "salário".**

Já vai longe a visão ortodoxa de que a cada fração de trabalho deveria corresponder uma partícula de remuneração e, hodiernamente, o caráter sinalagmático do salário leva em consideração o contrato de trabalho como um todo, não sendo mais um absurdo, até para quem os paga, admitir que é devido salário mesmo em certas hipóteses de interrupção de prestação de serviço, como é o caso do repouso semanal remunerado, por exemplo.

Por esse motivo, nas decisões de nossa JCJ, encravada no seco Cariri paraibano, temos expressado o entendimento de que mesmo em se tratando de contrato nulo, são devidas todas as verbas que tenham natureza salarial, aí incluídas, dentre outras, o 13º salário e a diferença salarial, conforme razões expostas a seguir.

### **O 13º salário.**

Batizado com o nome de "Gratificação de Natal", pela Lei 4.090/62, que o instituiu, o 13º salário, na verdade, não tem natureza jurídica de gratificação em sentido estrito, como liberalidade do empregador, ante o seu caráter compulsório, motivo por que aquele pomposo nome de batismo foi relegado à categoria de apelido, não correspondendo à sua verdadeira identidade.

Por esse motivo, urge reconhecer que o "décimo terceiro" é um salário complementar, sendo direito adquirido por todo empregado no mês de dezembro de cada ano, mesmo em se tratando de 13º salário proporcional, o que fica claro pela exegese do art. 1º da Lei 4.090/62, e seus parágrafos 1º e 2º.

Existe, contudo, uma hipótese em que o 13º salário reveste-se de característica própria das denominadas "verbas rescisórias", e neste caso não deve ser concedido quando se tratar de contrato nulo.

Vejamos.

Como esse salário é direito adquirido somente em dezembro – servindo a remuneração deste mês como base de cálculo – se a ruptura do contrato ocorrer antes do final do ano, a concessão do 13º salário proporcional referente ao ano da saída,

dependerá da causa do desfazimento do vínculo, levando-se em conta, para o seu cômputo, a remuneração do mês da rescisão.

De acordo com o art. 3º, da Lei 4.090/62, esse 13º salário “rescisório” só é cabível na dispensa sem justa causa. O art. 7º, do Decreto n. 57.155/65, transcendendo o alcance da lei a que deveria simplesmente regulamentar, o que, diga-se de passagem, é uma excrescência jurídica, dispõe ser devida essa verba em qualquer hipótese de extinção do contrato, salvo na rescisão com justa causa.

Mas, mesmo se aplicarmos o disposto no referido decreto, não será devida a “gratificação natalina rescisória”, porque, neste caso, os efeitos decorrentes da declaração da nulidade do contrato equiparam-se aos da rescisão por justa causa.

### **Diferença salarial.**

Procurando elementos para formação do meu convencimento, deparei-me com algumas decisões nas quais, na hipótese de contratação nula, não se concede a diferença salarial, mesmo quando a remuneração paga é inferior ao salário mínimo, sob a alegação de que esse valor resulta de avença entre as partes.

Data vênia, não se pode conceber que o Estado brasileiro, por meio do seu Poder Judiciário, a quem incumbe distribuir justiça, possa levar em consideração salário pactuado que seja inferior ao mínimo legal. Este, de acordo com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, não pertence somente ao trabalhador, mas à sua família, sendo, portanto irrenunciável. Além disso, representa a menor remuneração assegurada por lei, correspondente a trabalho desenvolvido, e que deveria ser capaz de satisfazer minimamente às necessidades vitais do empregado e sua família, propiciando-lhes uma vida pobre mas digna. Não se pode admitir, portanto, qualquer pacto que importe em renúncia ao salário mínimo.

Abaixo desse limite, nem se pode falar em salário, mas em esmola, degradação, vergonha, e aí teremos descido para o submundo da indigência, da marginalização, da negação da vida com o mínimo de dignidade, como proclama **Francisco Meton Marques de Lima**, em contundente artigo intitulado “**Os Princípios de Direito do Trabalho diante da reforma neoliberal**”

*“Diz-se, ainda, que **o trabalhador não pode renunciar ao direito institucional porque não lhe pertence. Pertence à sociedade**, ao Estado (veja-se a conseqüência nos recolhimentos sociais), à categoria (posto que um renunciando prejudica os outros, que serão pressionados a fazer o mesmo) e **à família do empregado**, porque muitos dos direitos formalmente conferidos a ele são de fato destinados à sua família.*

*Outro fundamento diz respeito ao **pouco que a lei assegura**, tido como o **limite mínimo de dignidade humana, abaixo do qual a pessoa decai dessa condição**”.* (grifei).

(Revista LTr, vol. 61, nº 5, maio/97, pág. 627.)

E não é demais lembrar que no caso brasileiro este salário é tão mínimo que chega a ser minúsculo, quase microscópico.

Além disso, a determinação judicial no sentido de nunca admitir salário inferior ao mínimo não nega mas, ao contrário, consagra os grandes pilares que sustentam a organização do nosso Estado, talhados indelevelmente na Magna Carta, que logo em seu artigo primeiro, inclui entre os fundamentos da nossa República, constituída em Estado de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que também é sacramentado nos artigos que tratam da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano, e que tem como finalidade assegurar a todos existência digna (art. 170 da CF).

É preciso destacar ainda, que a concepção do justo salário foi alcançada à categoria dos direitos humanos inalienáveis, pelo art. XXIII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Art. XXIII -

1. (...)

2. (...)

3. *Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.”*

#### **Decisões de Tribunais.**

Toda essa formulação a respeito do pagamento de verbas de natureza salarial, mesmo em se tratando de contrato nulo, não é nenhuma novidade, e não tenho qualquer pretensão de me arvorar na condição de genitor de uma idéia original, pois há mais de sete anos, o Egrégio TRT da 8ª Região já decidia:

*“O reclamante se disse contratado pelo órgão reclamado em 30/6/88 e que a partir de dezembro do mesmo ano não recebera mais os seus salários. Reclamando junto à Secretaria de Educação, onde era lotado recebeu a explicação de que fora dispensado e que não tinha nenhum direito a receber. Após a defesa do reclamado, no sentido de que o reclamante fora admitido em 19/9/88, dentro do prazo proibido pela Lei nº 7.664, de 29/6/88, a MM. Junta decidiu pela nulidade do contrato de trabalho, indeferiu as parcelas ligadas à rescisão contratual, mas deferiu a parcela de diferença salarial porque o salário pago era inferior ao mínimo legal, além da gratificação natalina correspondente ao ano de 1988. A sentença deve ser mantida. Embora tenha sido considerado nulo o contrato, porque celebrado no período em que a lei vedava tal contratação, os salários vencidos no período da prestação de serviços, são devidos em sua totalidade. No Direito do Trabalho a teoria das nulidades não pode ser*

*aplicada com o mesmo rigor do Direito Civil. A respeito da nulidade no contrato de trabalho, quando esta atinge a própria relação jurídica, como ocorreu na hipótese dos autos, escreve o eminente DÉLIO MARANHÃO: 'Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. Quod nullum est, nullum effectum producit. Como consequência, as partes devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao status quo ante, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador 'devolver' ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque, os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação devidamente realizada.' Continuando na mesma linha de raciocínio, diz o eminente jurista que se os salários ainda não foram pagos, podem ser cobrados, para que não haja o enriquecimento ilícito. Como dito acima, os salários devidos ao reclamante em razão dos serviços prestados foram pagos em quantia inferior ao mínimo, donde a complementação imposta pela sentença, atendendo a preceito constitucional. A gratificação natalina é considerada para todos os efeitos, uma complementação salarial, donde ser usualmente conhecida como 13º salário. Por tais fundamentos é que mantenho a condenação relativa à diferença salarial, ao 13º salário de 88, mandando apenas excluir a determinação do registro desse contrato na CTPS do reclamante por sua evidente nulidade, bem como, a determinação para que sejam expedidas as comunicações às autoridades fiscalizadoras, eis que estas diziam respeito à omissão daquele registro.(grifos nossos).*

Ac. TRT 8ª Reg. (RO 274/90), Relª (Designada) Juíza **Semíramis Arnaud Ferreira**, proferido em 4/7/90.

(In Dicionário de Decisões Trabalhistas/ B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos – 23ª ed. – Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991, pág. 523).

Posteriormente, o Colendo TST, apreciando matéria idêntica, determina o pagamento de **verbas de natureza salarial**, o que, mesmo pela análise puramente léxica, é diferente de **salário** em sentido estrito:

**RELAÇÃO DE EMPREGO – CONTRATO CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO SEM CONCURSO – NULIDADE – EFEITO.** “*Relação de emprego. Município. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios*

da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, **nulas** são as **contratações** ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E reconhecida a **nulidade** do ato, são devidas as **verbas de natureza salarial**, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.” (grifei).

(Ac. un. da 2ª T do TST - RR 167.499/95-21ª R - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 1, 21.06.96, pp 22.529/30 - Repertório IOB de Jurisprudência - 15/96 - 1ª quinzena de agosto/96, p. 247).

Por fim, um aresto da lavra do TRT da 13ª Região, cujo relator é o ilustre juiz **Dr. Ruy Eloy**, revela a humana sensibilidade que deve permear as decisões de todo magistrado:

**“CONTRATO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS.**

*Ainda que eivado de nulidade* o contrato, pesa sobre o Ente Público que se beneficiou com os serviços do obreiro, a *obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial* pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois *o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida* que se desprende do homem e não mais lhe retorna, face à incontestável irreversibilidade da existência humana.”(grifei).

(TRT da 13ª R. - Acórdão nº 33713, RO - 006/97, Rel. Juiz Ruy Eloy, DJPB, 15/06/97, pág. 29/30).

**Da responsabilidade pelo ato ilícito.**

Permitam-me, ainda, uma palavra final.

Para que se alcance o ideal de justiça que – como aprendi na Propedêutica Jurídica ministrada pelo dedicado professor **Carlos Coelho de Miranda Freire**, fazendo menção a **Flóscolo da Nóbrega** – é “o horizonte na paisagem do direito”, não basta apenas a concessão de salários aos empregados contratados irregularmente, mas é indispensável a punição exemplar do autor desse ato ilícito, nos termos da lei, como determina o § 2º, do art. 37, II, da Constituição Federal, ressaltando que já existem normas no nosso ordenamento jurídico regulamentando os crimes de responsabilidade no âmbito do Executivo Federal e Estadual, e especificamente no que diz respeito aos Prefeitos Municipais, temos o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assim dispõe:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;”

E o § 2º do mesmo artigo arremata:

“§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado ao patrimônio público ou particular.” (grifei).

Que a lei seja cumprida, para que a conta não sobre para o contribuinte, como sói acontecer.

O povo, em nome de quem exercemos um dos Poderes da República, certamente espera de suas autoridades o mesmo rigor e celeridade que em geral caracterizam o castigo aos menos favorecidos, na justa punição desses maus administradores da coisa pública.

Caso contrário, corremos o risco de presenciar a Justiça entoando o *Magnificat* às avessas, ao deixar impunes os exploradores, e despedir os explorados de mãos vazias.

## CRISE NO PODER JUDICIÁRIO (\*)

Adriana Sette da Rocha Raposo (\*\*)

Enquanto a ineficiência do Poder Judiciário brasileiro é estampada pela imprensa, mudanças sociais e econômicas são impostas pelo Governo Federal, e apenas um enfoque unilateral da problemática estatal é passado à sociedade.

A magistratura nacional, após o advento da atual política governamental de estabilização econômica, sente a desarmonia entre os três Poderes do Estado e lamenta o presente desequilíbrio da estrutura jurídica.

Com o escopo de evitar o retorno à DITADURA e o fim do ESTADO DE DIREITO, consagrado no art. 1º da vigente Carta Política, buscam os Juízes deste país, uma rápida solução a pronta prestação jurisdicional.

O que seria denominado estado de direito? Porque o mesmo é tão importante à sociedade? O Poder Judiciário pátrio tem competência para promover a reforma de sua própria estrutura funcional? Como solucionar a crise no Poder Judiciário? Em prol de uma estabilização econômica justificaria a aceitabilidade de uma ditadura civil? São questões, a se analisar.

Hely Lopes Meirelles ensina que o Estado de Direito é o "Estado juridicamente organizado e obediente as suas próprias leis."<sup>1</sup>

Cumprir a ordem jurídica, deve ser o primado maior do Estado.

**(\*) - Estudo elaborado para ser apresentado na disciplina de MODIFICAÇÕES DO CPC E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO, ministrada pelo Professor WAGNER D. GIGLIO, no curso de especialização em Direito do Trabalho, no Instituto Paraibano de Educação (UNIPÊ).**

**(\*\*) - Adriana Sette da Rocha Raposo é Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região**

Edgard Rodenheimer em sua obra *Ciência do Direito*<sup>2</sup> relata que "*situações de poder arbitrário, encontradas em maior ou menor grau em todos os estados totalitários, despertam no povo um sentimento de perigo e insegurança. Mas existe um meio de evitar isso. Esse meio é o Direito.*"

A importância do estado de direito consiste em que não só o cidadão, mas também, o próprio Estado, encontram-se subordinados ao Direito, evitando a criação de

---

<sup>1</sup>apud Hely Lopes Meirelles - *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989 - pág. 51.

<sup>2</sup>apud André Franco Montoro - *Introdução à Ciência do Direito*, vol. I, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985 - pág. 86/87.  
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

um Estado Totalitário, tão combatido ao longo da história, onde uma pessoa, ou um determinado grupo não se sujeitam as normas impostas aos demais cidadãos.

É certo que no Brasil o Direito existe, mas padece do vício da inaplicabilidade. O Estado, através do seu Poder Judiciário, não vem garantindo o adimplemento do ordenamento jurídico.

Incontestável que a insegurança jurídica vivida na atualidade é fruto de uma Justiça ineficaz.

Ressata-se que o juiz, assim como o cidadão, em um estado de direito, encontram-se subordinados às leis. A máquina judiciária funciona em conformidade com o Direito. Ademais, se essa máquina não está funcionando, é preferível a criação de normas que propiciem o pronto andamento desta, e não a quebra de um estado de direito, universalmente considerado estado justo.

A função legislativa é do Poder Legislativo. Por sua vez, o Poder Executivo, excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, é autorizado a legislar através de medidas provisórias. Contudo, o Poder Judiciário não tem competência para proceder à sua própria reestrutura organizacional, porque nesta matéria é despido do poder de legislar.

Incorreto pois, seria afirmar que o Poder Judiciário é ineficiente, pois se o mesmo não pode proceder as mudanças de sua estrutura funcional para acompanhar as transformações sociais, verdadeiro é dizer que ineficiente são os Poderes Legislativo e Executivo, os quais têm prerrogativa de rever e modificar a forma de proceder para a ágil prestação jurisdicional.

Por outro lado, provado pelos próprios dispositivos da Carta Magna, abaixo transcritos, não há de se falar em independência do Poder Judiciário frente aos demais poderes, principalmente, quando a autonomia administrativa e financeira do citado Poder encontra-se vinculada ao Governo Federal, tornando inócua qualquer tentativa dos Juízes inferiores de buscar um resultado eficaz à função pública que exercem.

O art. 2º da Constituição da República prescreve, "in verbis":

*"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Infelizmente o dispositivo legal acima é letra morta, já que o sistema constitucional utilizado para aplicá-lo, torna o poder judiciário dependente dos demais poderes, senão vejamos:

*Art. 84 - "Compete **privativamente ao Presidente da República:***

*XIV - **nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o***

*presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei."*

*Art. 101 - "O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal."*

Resta evidente que os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são JUÍZES DE CARREIRA, mas qualquer cidadão, com mais de trinta e cinco anos de idade e menos de sessenta e cinco, e ainda, que o Presidente da República, a quem compete a nomeação, entenda com notável saber jurídico e reputação ilibada.

Assim temos, na alta Corte Judiciária, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, membros indicados pelo próprio Presidente da República e como, em regra, o criado depende do criador, o Órgão Judiciário Supremo, encontra-se dependente, em sua criação, do Chefe do Poder Executivo.

Ainda é de se notar, que os Ministros dos Tribunais Superiores e Juízes dos Tribunais Regionais, também são nomeados pelo Presidente da República, como exemplo, a teor do art. 104 da Constituição da República, "*ipsis litterae*":

*"O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.*

*Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:*

*I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.*

*II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94."*

Neste sentido, corrobora o imperativo constitucional à saber:

*Art. 99 - "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos **Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores**, com a aprovação dos respectivos tribunais."*

Destarte, temos que a Constituição Federal vigente ao mesmo tempo que garante à sociedade um estado de direito, não garante o exercício do mesmo, vez que, confere sempre ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa de gerir através de terceiros o Poder Judiciário.

Além da dependência do Poder Judiciário aos demais Poderes, contribui para a crise de quele, o fato da desorganização da Polícia Judiciária, pois esta é instrumento do Órgão Judicante, necessário à utilização da força estatal (coação), sem a qual o Estado investido da função jurisdicional fica impedido de exigir o cumprimento dos seus julgados.

No estado de direito, o povo tem exclusivamente o Poder Judiciário para reivindicar e exigir o cumprimento de seus direitos. Em um Estado em que o Poder Judiciário não é independente dos Poderes Executivo e Legislativo, nem dispõe de uma Polícia Judiciária eficiente, reina a vontade e o interesse apenas do Governante e não dos governados. Nasce a insegurança jurídica. Ao passo que aqueles que formulam e administram as leis, são os mesmos que em última instância as aplicam, e portanto, somente aplicam o Direito que lhes convêm.

Na estrutura legal processual em vigor, a decisão dos juízes concursados, podem ser reformadas, através de recursos, pelos Tribunais. Daí a preocupação e importância relativa a composição dos membros dos Órgãos "ad quem".

Por conseguinte, foi demonstrado anteriormente que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é formado por pessoas escolhidas pelo Presidente da República e que não precisam ser Juízes de carreira (concurados), como também, que os Tribunais Superiores são compostos por Juízes nomeados pelo Chefe da Nação.

Resta aduzir, que ainda compõem todos os Tribunais, por imperativo constitucional, os advogados e membros do Ministério Público, os quais para tanto são transformados em Juízes.

Pasmem! Advogados, Ministério Público e Juiz são funções sociais distintas, todas importantes e indispensáveis ao perfeito desempenho da função jurisdicional. Portanto, assim como os juízes não são preparados para advogar e exercer o ministério público, estes não são preparados para a magistratura.

Conseqüentemente, a ordem constitucional de formação dos Tribunais, também por Advogados e Ministério Público, restringe, ainda mais, a independência do Poder Judiciário.

É bom lembrar que o Juiz não mantém ingerência administrativa na Ordem dos Advogados, nem no Ministério Público. Por sua vez, estes quando repentinamente alçam o status de juiz, passam a ter voz ativa nas questões administrativas do Poder Judiciário, posto que, ao contrário do Juiz de carreira, concursado, que ingressam na magistratura como juízes substitutos, o advogado e o Ministério Público, ingressam no Poder Judiciário diretamente nos Tribunais, suprimindo a experiência adquirida na primeira instância.

Em recente pesquisa publicada pela Revista Consulex, Ano I - No. 3, pág. 18, encontra-se o seguinte resultado de Concurso Público para provimento de cargo de Juiz:

1554 candidatos escritos = 91 candidatos aprovados.

3232 candidatos escritos = 71 candidatos aprovados.

Como se vê, de 1983 para 1995 a aprovação em concurso público para provimento de cargo de Juiz caiu de 7,89% para 2,2%. Enquanto há tamanha dificuldade para aprovar um candidato a juiz por concurso público, há tanta facilidade de nomeação de juiz provindos da ordem dos advogados e do Ministério Público, sem qualquer concurso.

Inegável resta dizer: a grande crise do Poder Judiciário decorre da ausência de autonomia deste.

É forçoso entender a Justiça do Brasil como morosa e falha. Falta à mesma uma administração pública, voltada a atender com celeridade e segurança os jurisdicionados. E ao contrário do que a mídia transmite, a citada ineficiência, não decorre dos magistrados concursados e togados, mas da não iniciativa, por longos anos, dos seus governantes e dos membros dos Tribunais Superiores.

A primeira instância do Poder Judiciário, composta por Juízes concursados e de carreira encontra-se abarrotada de processos, com uma sobrecarga humanamente insuportável de ser vencida, além de não contar com infra-estrutura física e funcional adequada.

Não se pode esquecer que 60% das lides propostas no Judiciário brasileiro envolvem o Poder Público como parte.<sup>3</sup> Ora, se o Estado foi criado para dirimir os conflitos intersubjetivos sociais, como se justifica o próprio Estado como responsável pelo elevado número de lides propostas perante o Poder Judiciário? Clara são as razões, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo não permitem a independência do Poder

---

<sup>3</sup>Revista Jurídica Consulex - Ano I - Nº 3 - Março/1997 - pág. 11.  
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

Judiciário, agindo administrativamente como os criadores da lei e insubordinados a estas, mantendo um órgão judiciário fraco e controlável.

O sistema legislativo processual, clama por reformas, eis que o sistema legal posto super valoriza a segurança do julgado em detrimento da celeridade, esquecendo que não há Justiça tarda, mas que Justiça rápida, pode ou não ser eficiente. Impõe-se diminuir o número de recursos processuais. O duplo grau de jurisdição, contando com Tribunais realmente independentes, é mais do que eficiente a pronta e segura solução judicial.

Ao invés do Governo Federal, considerar urgente, cassar do Poder Judiciário a prerrogativa de conceder liminares que onerem os cofres públicos, deveria considerar urgentíssima a reforma do Poder Judiciário.

Vislumbra-se que após a Medida Provisória 1507/97 de 27 de março de 1997, o cidadão brasileiro que for lesado em seu patrimônio pelo Estado, mesmo portando um direito líquido e certo, ameaçado de desaparecer em razão da demora na prestação jurisdicional, terá que aguardar os trâmites legais de um processo judicial contra o Estado, o qual é lento para reconhecer o mérito do direito e devagar para satisfazer o direito garantido (pagamento-precatórios).

O fundamento do Governo Federal, ao considerar urgente a matéria expressa na MP 1507/97, foi a manutenção da ordem econômica. Pergunta-se então, a ordem econômica é mais importante que a ordem jurídica? Pode haver ordem econômica sem ordem jurídica?

A resposta aos questionamentos acima é negativa, posto que a ordem jurídica é o alicerce de uma sociedade justa e equilibrada. Sem a ordem jurídica ninguém pode fazer ou deixar de fazer com a segurança de ter a força do Estado para garantir seus direitos.

A insegurança que existia quanto ao preço do bem ou serviço, com a ordem econômica desaparece, contudo, na desordem jurídica, a referida insegurança se generaliza, pois, inseguro passa a ser tudo, pois não se sabe se amanhã haverá o mesmo comando normativo, bem como, se este será cumprido. ordem econômica sem a ordem jurídica, provoca que o cidadão saiba o quanto custará determinados bens futuramente, mas não saberá se terá o direito de comprá-los, eis que este direito dependerá da vontade de um DITADOR.

Em suma, pode-se dizer que para o exercício de qualquer ordem econômica ou social, primeiro há de se conseguir a ordem jurídica.

Outro entrave ao exercício satisfatório do Poder Judiciário, é a insuficiência de juízes para tender aos jurisdicionados. Utilizando-se do método comparativo, vale frisar que enquanto a Alemanha há 1 juiz para 3.500 habitantes, na França há um juiz

para 5.600 habitantes e no Brasil há 1 juiz para 26.400 habitantes.<sup>4</sup> É óbvio, que os seres humanos brasileiros, investidos na função jurisdicional, não podem solucionar com rapidez e eficiência as lides que lhes são propostas.

Para dirimir a crise do Poder Judiciário, necessita-se imediatamente, de uma reforma constitucional que garanta de fato e de direito a independência dos três poderes e a eliminação de Juízes por transformação (advogados e Ministério Público), uma reforma legislativa que diminua a quantidade de recursos processuais e uma reforma administrativa que aumente o número de magistrados, crie infra-estrutura física e funcional nos órgãos judiciários de primeira instância e capacite os servidores respectivos à utilização da informática adequada ao direito.

A crise econômica, embora suportável, necessita de soluções urgentes, mas tais soluções, encontram-se arraigadas, primeiro, na solução da crise do Poder Judiciário que é insuportável.

Com pesar, tem-se a audência de autonomia resolutória do Órgão Judicante, o qual depende sempre, da vontade dos demais Poderes, à pronta organização da rápida prestação jurisdicional.

Finalmente, entende-se não justificar a aceitabilidade de uma ditadura civil em prol de uma estabilização econômica, posto o afronto a estabilidade jurídica provocar insegurança nas relações intersubjetivas e caos social.

## **A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO E OS EMPREGADOS DAS ENTIDADES PARAESTATAIS**

**Antônio Xavier da Costa(\*)**

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 39, *caput*, assim se expressa, *verbis*:

***“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos***

---

<sup>4</sup>Revista Jurídica Consulex - Ano I - Nº 3 - Março/1997 - pág. 18.  
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

*de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*

A determinação constitucional da implantação desse regime jurídico único pela entidade estatal - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - no âmbito de sua competência, abrange todos os servidores de sua administração direta, autárquica e fundacional, deixando fora desse regime as entidades paraestatais - empresas públicas e sociedades de economia mista - que, inobstante poderem adotar regimes diversos, estão sujeitas às normas constitucionais inerentes à investidura em cargo ou emprego, mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos comissionados demissíveis “*ad nutum*” - art. 37, inciso II, CF.

A conceituação do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles,

*“Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor, nomeado por concurso em caráter efetivo, que tenha transposto o estágio probatório de dois anos (CF, art. 41)”-  
“Direito Administrativo*

*Brasileiro”, 19ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, - pág. 383.”*

**(\*) Antônio Xavier da Costa é Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB e Professor Auxiliar de Prática Forense da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba.**

Agora, resta saber se essa estabilidade alcança os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, que, como é cediço, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a exigência constitucional da prévia seleção por concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso nessas entidades jurídicas de direito privado.

Correntes jurisprudencial e doutrinária abalizadas sustentam que os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos mediante concurso público, por força de disposição constitucional, mesmo vinculados ao sistema jurídico do FGTS, são estáveis e, por isso, não podem ser dispensados sem justa causa, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e publicidade concernentes à Administração Pública em geral.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região, conforme ementa abaixo transcrita:

*“Trabalhista e Administrativo. Anulação de ato de dispensa, sem justa causa, de servidor celetista, concursado da ECT. Reintegração. Incidência do direito administrativo nas relações de emprego. O concursado tem situação jurídica subjetivada com conteúdo de direito adquirido, em razão da habilitação que obtém, não sendo dispensável ad nutum. Prevalência da cláusula enquanto bem servir (“during good behavior”). Ademais, trata-se de Empresa Pública que presta serviço público monopolizado. Aplicação do disposto no art. 31, e § 9º do Estatuto da ECT, que distingue entre pessoal permanente, concursado, e o contratado para serviços eventuais e temporários”.*

Nesse mesmo sentido, também, foi o posicionamento da Egrégia Corte de Justiça Trabalhista da 13ª Região - Paraíba -, ao prolatar o acórdão nº 6.850, apreciando Recurso Ordinário relatado pelo Eminentíssimo Juiz Togado Aluisio Rodrigues, publicado no Diário da Justiça de 07.06.91, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

*“Servidor Público - Rescisão Contratual - Ausência de Motivação.*

*A falta de elemento motivador do ato rescisório retira do administrador público o direito potestativo de rescindir, unilateral e arbitrariamente, o contrato de trabalho do servidor público, ainda que da administração indireta.”*

Ressalte-se que, em decisões diametralmente opostas, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim se manifestou:

*“Empresa pública. Vinculação ministerial. Respeito aos princípios da administração pública e da moralidade administrativa. As empresas públicas sempre estiveram e estão sob as normas ditadas pela ordem pública e moralidade administrativa, submissas ao regime do Dec-lei nº 200/67 e Lei nº 5.617/79 e demais atos de controle administrativo e funcional. A sua Diretoria, mera representante do poder público, não pode fazer filantropia com o direito ou o dinheiro que não é seu controlador hierárquico, principalmente contra toda a orientação do Poder Executivo. A estabilidade ao empregado após sete anos de serviço constituiria um privilégio de seus servidores em detrimento aos demais, de outras empresas da mesma categoria. Somente se autorizado, pelo poder competente, poderia ser criada a estabilidade a todos aqueles vinculados às empresas públicas federais, o que não houve. Recurso provido. Ac. TST 1ª T (RR 93964/93), Rel. Min. Ursulino Santos.” DJU 16/12/94, p. 35060.*

*“Empresa Pública. Rescisão imotivada. Possibilidade. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas*

*privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não havendo porque falar em estabilidade. Revista parcialmente conhecida, porém desprovida. Ac. TST 5ª T (RR 81445/93), Rel. Min. Nestor Hein," DJU 17/02/95, p. 3024. - citações de Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos e Cristina Kawau Stamato, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, página 311.*

A respeito da matéria, sempre entendemos que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal se restringe, tão-somente, aos servidores públicos e, por esta razão, não se aplica aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do § 1º do art. 173 da CF, que equipara essas entidades às empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas.

A exigência do concurso público, por si só, não concede estabilidade a esses empregados. O concurso tem como finalidade selecionar os candidatos mais capazes, além de afastar, na lição do citado prof. Hely Lopes Meirelles, "os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos daqueles" que alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos".

Assim, sem maiores divagações, a mera exigência do concurso público, para ingresso de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista, não significa, por si só, que esses empregados sejam detentores da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política Federal.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, as entidades jurídicas de direito privado, ao contratar empregados, equiparam-se ao empregador comum para todos os fins - art. 173, § 1º, da Lei Básica Federal -, porquanto, possuindo o poder potestativo de dispensá-los sem justo motivo arcando, apenas, com as reparações financeiras previstas em lei - art. 477, da CLT -, exceto o detentor de outro tipo de estabilidade que vede a dispensa imotivada.

## **DA PROVA TESTEMUNHAL**

**Antônio Maurino Ramos (\*)**

1. Através de atos ordenados chega-se à prestação jurisdicional do Estado, numa seqüência lógica de fases, a saber: postulatória, instrutória, decisória e executória.

O presente estudo, ocupou-se da disciplina probatória, mais precisamente da prova testemunhal no âmbito da justiça especializada do trabalho e efeitos principais decorrentes.

Estabelecem os incisos LV e LVI do art. 5º do Estatuto Fundamental Pátrio, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes", obtidas e produzidas por meio moralmente lícitos.

Vale salientar, de plano, que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, normatiza o Direito Material e, resumidamente, enfoca o Direito Processual do Trabalho, concernentemente à prova, trata sua seção IX, artigos 818 **usque** 830.

Por essa razão, com fundamento no art. 769 Consolidado, remeteu o legislador pátrio, na omissão e quando não for incompatível com o texto, como fonte subsidiária, o Direito Processual Comum. Daí a aplicabilidade do art. 332 e segs. do CPC, relativamente ao "onus probandi", com a sua respectiva distribuição. Da prova testemunhal, ocupa-se o Estatuto Processual Civil nos artigos 400 **usque** 419, seus parágrafos, incisos e alíneas. A CLT aborda o assunto através dos artigos 819 a 830, sendo esse mister probatório, sempre, produzida em audiência, razão maior de se resultarem inadmissíveis, para tal desiderato, as famosas declarações extrajudiciais. Excepcionalmente, em decorrência de prerrogativa do exercício, a lei autoriza que algumas pessoas sejam ouvidas em sua residência ou em local onde exerçam suas funções, a exemplo do Presidente da República, Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado e da Câmara dos Deputados, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, dentre outros, art. 411 e incisos I a X do CPC. Ainda, o art. 336, parágrafo único do CPC autoriza essa oitiva fora de audiência, por enfermidade ou outro motivo relevante.

**(\*) - Antonio Maurino Ramos é Procurador do Trabalho lotado na PRT/20ª Região - Sergipe e ex-chefe da PRT/11ª Região - Amazonas e Roraima.**

Ocorrerá, também, a possibilidade da prova testemunhal ser feita por precatória, rogatória, de modo antecipado, mas sempre, perante a autoridade judiciária.

Peculiaridade mais marcante no Processo do Trabalho, face ao informalismo do pacto laboral e, principalmente, por ser um contrato - realidade, super valoriza-se a prova testemunhal, até porque ao hipossuficiente, constitui o meio mais eficaz de provar os fatos e seus direitos eventualmente desrespeitados pelo empregador.

Portanto, o tarifamento da prova extraída do "Denteronômio" (Capítulo XIX, v.15) onde se lê: "Não valerá contra alguém uma só testemunha, qualquer que seja o delito de que o acusem, mas passará como certo se depuserem duas ou três testemunhas," citação do eminente mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, na sua obra "A Prova no Processo do Trabalho", 5ª edição/LTr/1993, página 98, não se aplica ao mundo moderno, face ao princípio da persuasão racional ou convencimento racional.

Assim, uma só testemunha depondo com coerência e firmeza, é suficiente para firmar o convencimento do juiz. Qualquer pessoa, em princípio, pode servir como testemunha, no máximo três por cada parte, à exceção do "inquérito judicial" que esse número pode ser elevado a seis testemunhas. Todavia o juiz não fica submetido a esse limite, podendo ouvir outras pessoas, inclusive, como informantes ou, ainda, as pessoas referidas.

As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor (Enunciado 155 do Egrégio TST). Se for servidor público, deverá ser requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada. Aquelas que se recusarem a comparecer, injustificadamente, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, além da multa prevista no artigo 730 Consolidado.

Antes de prestar compromisso legal, toda testemunha será qualificada, podendo a parte contrária oferecer contradita. Regra importante é a que promana do artigo 834 da CLT, no sentido de evitar que o depoimento de uma testemunha seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo, sendo ouvida primeiro a do autor e depois as do réu.

Nos processos de alçada exclusiva de primeira instância (artigo 851, parágrafo 1º, da CLT), podem ter rito oral os depoimentos, sendo dispensadas transcrições.

Está pacificado nos Tribunais Trabalhistas do país, que inexistente impedimento ou suspeição de testemunhar, aqueles que litigam contra o seu empregador, eis que não é hipótese no artigo 829 da CLT, todavia, deve seu depoimento ser avaliado em conjunto com as demais provas dos autos.

## 2. FALSO TESTEMUNHO

Embora raramente se tenha visto providências enérgicas visando coibir o falso testemunho, sob alegação do princípio protetor do trabalhador, releva salientar, a praxe de testemunhas que comparecem para ajudar seu colega-reclamante e o pior, outras que são pagas para tal fim. Deveria haver mais rigor do judiciário trabalhista, uma vez que se trata de crime capitulado no artigo 342 do Código de Processo Penal. Nesse caso, reveste-se de crime doloso contra a administração pública, porque ao Estado cabe zelar pelo regular desenvolvimento da atividade judiciária. Advertida será a testemunha pelo juiz, de que está sujeita a sanção penal, caso venha a fazer afirmações falsas, calar ou ocultar a verdade. Quando, intencionalmente, praticar falso testemunho, após reduzido o depoimento a termo e assinado, consuma-se o delito de falsidade.

A partir desse instante, é dever indeclinável do juiz remeter cópia do depoimento e outras peças necessárias para o Ministério Público oferecer denúncia, cujo julgamento está afeto ao juízo criminal, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

Outras medidas, a exemplo de ameaça de prisão incontinenti pelo magistrado é ilegal, constituindo-se em abuso de autoridade, devendo nesse caso, requerer a parte que conste em ata de audiência o aludido abuso e constrangimento.

### 3. DA CONFISSÃO

*"Confissão. Meio de prova. A confissão real obtida em Juízo, através de depoimento pessoal do reclamante, é a melhor das provas e dispensa a exibição requerida, de qualquer documento que possa ter relação com objeto de confissão. Assim, inaplicável o disposto no art. 359 da CPC. Ac. TRT 9ª Reg. 2ª T. (RO/919/91), Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJ/PR 07/08/92, p. 370". Transcrito do "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 24ª edição/1994, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos.*

Ingressando na seara doutrinária, impõe-se ressaltar para melhor deslido do tema em reflexão, ser por intermédio da prova que se busca a verdade real dos fatos deduzidos em Juízo.

Dentre os meios moralmente legítimos especificados no Estatuto Processual Civil, têm-se o depoimento pessoal, traduzido no Processo do Trabalho pelo interrogatório das partes, de livre e exclusivo arbítrio do juiz. A dupla finalidade do interrogatório é provocar a confissão da parte e esclarecer os fatos discutidos na causa.

O litigante, inadvertidamente ou não, poderá reconhecer a veracidade de um fato ou documento contrário ao seu interesse e favorável à parte contrária, caracterizando-se a confissão. A confissão provocada, é sem sombra de dúvida a rainha das provas.

O mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "A Prova no Processo do Trabalho", 5ª edição/LTr - Sp, páginas 164 e seguintes, alude que se identifica na confissão todos os elementos intimamente ligados: objetivo, subjetivo e o intencional. A uma, que seja própria e pessoal do confitente; a duas, que seja favorável à parte que o invoca e desfavorável ao confitente; a três, que o fato seja suscetível de renúncia e a quatro, que o fato seja de natureza que sua prova não exija forma especial.

O elemento subjetivo requer capacidade e legitimação do confitente. Já o elemento intencional preside a confissão espontânea.

Como uma das espécies de confissão têm-se a provocada, resultante do interrogatório da parte, seja em face das perguntas formuladas pelo Juiz Togado, ou pelos Classistas, ou das reperguntas feitas pelas partes, seus representantes ou advogados.

Vale repetir, que o efeito absoluto e fundamental da confissão, real ou concreta, visa o reconhecimento quanto a serem verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária.

Reza o artigo 354 do CPC, que a confissão é indivisível, tendo que ser aceita como um todo. É irretratável, operando-se uma verdadeira preclusão processual, podendo tão-somente, ser revogada (art. 352, "caput" do CPC), por vício de consentimento (erro, dolo ou coação), nesse caso, o remédio jurídico adequado é a ação anulatória, se estiver pendente a causa em que foi feita e por intermédio da ação rescisória, se publicada a sentença de mérito e respectivo trânsito em julgado.

Na obra do insigne jurista Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 14ª edição editora forense/1994, páginas 428 e seguintes, extrai-se as seguintes lições:

*"Não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária, mas apenas de reconhecer a verdade do fato por ela arrolado"... "Como ensina Frederico Marques, a confissão tem valor Frederico Marques, a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa". grifos nossos.*

## **MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS ATO JUDICIAL**

**José Edisio Simões Souto (\*)**

**1.** Introdução; **2.** Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista doutrinário; **3.** Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista jurisprudencial; **4.** Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito Eleitoral; **5.** Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito do Trabalho; **6.** Conclusão

*“O Juiz, ao interpretar a lei, não pode tomar com ela liberdades inadmissíveis, mas também não deve ficar surdo às exigências do real e da vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. Ele se destina a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam” (DE PAGE).*

### **1. Introdução**

Há, no direito brasileiro, um eficaz remédio ao nosso dispor, denominado de heróico: o mandado de segurança. Trava-se, atualmente, uma grande discussão nacional sobre o tema, principalmente quando se trata de examinar o seu cabimento, ou não, contra ato judicial.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei nº 1.533/51, dispõem que será concedido o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo.

[CUM1] Comentário:

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 5º, ao tratar dos casos onde não será admitida a concessão de mandado de segurança, dispõe, no inc. II, que não se concederá o *writ of mandamus* quando se tratar “**de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição**”. Em harmonia com esse

(\*) - José Edisio Simões Souto é Advogado,  
Conselheiro da OAB/PB e Juiz Eleitoral do  
TRE/PB

dispositivo, o Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 267, determinando o *não cabimento do MS contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

Tomando-se as circunstâncias autorizadoras da concessão do *mandamus* e as hipóteses de seu não cabimento, vislumbra-se, claramente, que situações existirão onde será inevitável o confronto, isto é, existirá um direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por um ato ilegal, e este ato será, na forma do inc. II, do art. 5º, perpetrado através de uma decisão judicial.

Nestes casos, qual deverá ser a norma aplicável? Qual será o direito sacrificado? Que critério será utilizado para determiná-lo? As respostas a estas questões não competem ao legislador, cabendo à doutrina, bem como à jurisprudência, a partir da análise de casos concretos, elucidar tais indagações.

## 2. *Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista doutrinário*

Ante essa situação conflituosa, o rigor da Súmula 267 tem sido paulatinamente abrandado, não se tratando, porém, de pôr abaixo todo o sistema recursal, como pode, a princípio, parecer, até porque isto não interessa a ninguém.

Inicialmente, tornou-se pacífico o entendimento no sentido de admitir-se mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso dele desprovido, demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de irreversibilidade do dano. Nesse aspecto, Arnoldo Wald já alertava :

*“Atualmente, conhece-se do mandado contra todos os atos judiciais, desde que não haja recurso legal com efeito suspensivo. A evolução é sempre no sentido de ampliar o campo de aplicação do mandado, na medida em que os outros recursos se tornam mais demorados e o congestionamento da Justiça aumenta progressivamente.”<sup>5</sup>*

Hely Lopes Meirelles, na introdução do seu estudo sobre o tema, ao definir mandado de segurança, já afirmava que seria ele cabível para proteger direito lesado ou ameaçado de lesão **“por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça...”**<sup>6</sup>

[CUM2] Comentário:

Não se pode olvidar, também, a lição do Magistrado Diomar Ackel Filho que, citando J.J. Calmon de Passos, observa os entendimentos existentes, destacando a tendência predominante:

*“A segunda hipótese diz respeito ao despacho ou decisão judicial, quando haja possibilidade de sua revisão por via de recurso ou correição. Inobstante, essa regra comporta muitas exceções. A doutrina, no tocante, divide-se em posições diversas. Alguns sustentam que o writ não se presta à impugnação das decisões judiciais (Luiz Eulálio Bueno Vidigal); outros admitem o seu uso de modo até amplo (Augusto Meira), ao passo que terceiros concebem a impetração contra decisões judiciais consoante casos concretos em que se não vislumbre meio de evitar a lesão. A tendência que se afirma está com a terceira corrente, cujos argumentos são assim resumidos por J. J. Calmon de Passos: a) impõe-se a construção sistemática do writ contra atos jurisdicionais, o que exige a análise da atividade do juiz no processo e o que nela pode configurar ilegalidade ou abuso de poder; b) as violações da lei pelo juiz, no processo, configuram vícios de atividade, campo onde se situa o problema da ilegalidade, capaz de, em tese, legitimar o mandado de segurança; e c) também a coisa julgada formal ou material não prejudica o cabimento do mandamus.”<sup>7</sup>*

Por oportuno, vale citar, ainda, Theotonio Negrão, ao observar que **“excepcionalmente, em hipóteses verdadeiramente teratológicas, o mandado de segurança tem sido concedido contra decisão de segundo grau, pelo próprio tribunal em que ela fora proferida.”**<sup>8</sup>

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, discorrendo sobre o cabimento do MS contra ato judicial, foi incisivo quando dispôs :

<sup>5</sup> Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária, 3ª ed., 1968, ps. 155-7

<sup>6</sup> Mandado de Segurança..., 14ª ed., Malheiros, p. 15

<sup>7</sup> Writs Constitucionais, 2ª ed., 1991, Saraiva, p. 73/74

<sup>8</sup> Código de Processo Civil..., 25ª ed., p. 1105

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

*“Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é o remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais.”<sup>9</sup>(os grifos são nossos)*

Outro mestre, Vicente Greco Filho, assim leciona:

*”Apesar de nascido para a correção da ilegalidade ou abuso de poder da autoridade administrativa, os tribunais têm concedido mandado de segurança contra ato judicial, desde que não exista recurso processual que possa, por si só, impedir a consumação da lesão à parte”<sup>10</sup>(grifos nossos).*

O V ENTA (Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada) já assentou: **“Presente o requisito da irreparabilidade do dano, aliado à inexistência do recurso com efeito suspensivo, é admissível o mandado de segurança contra ato judicial”**<sup>11</sup>.

Formou-se, assim, *na doutrina*, o convencimento acerca da admissibilidade do MS contra ato judicial, conforme pode ser constatado nas opiniões dos juristas, algumas das quais passamos a transcrever .

José Eduardo Carreira Alvim, tratando já da assistência litisconsorcial nestes casos, não deixa espaço à dúvida quando assevera :

*“Venho sustentando que, na impugnação de ato judicial através de mandado de segurança , quer como recurso autônomo, quer para emprestar efeito suspensivo a recurso órfão dele, a parte contrária não é litisconsorte passiva necessária do juiz, figurando somente este, no pólo passivo do processo, na qualidade de autoridade coatora.”<sup>12</sup>*

Citemos, ainda, a lição de Hugo de Brito Machado :

9 Mandado de Segurança..., op. cit., p.33

10 em Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3º volume, ps.307/308

11 apud Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 25ª edição, Malheiros, 1994,p.1.104)

12 Assistência Litisconsorcial no Mandado de Segurança Contra Ato Judicial, artigo, in Revista Jurídica, 204/20

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

*“O segundo e decisivo passo para a completa inversão da finalidade do MS deu-se quando se passou a admiti-lo contra atos judiciais.*

*Em princípio, justifica-se o elastério, posto que o juiz, como qualquer outra autoridade, é um ser humano, e, portanto, não é infalível. Não há, portanto, razão para excluir-se a possibilidade de impetração contra seus atos, que eventualmente sejam lesivos a direito líquido e certo da parte.”<sup>13</sup>*

Para concluir, importante destacar o ensinamento de Sérgio Ferraz, nos seguintes termos:

*“Logo ao início deste segmento deixamos clara nossa opinião no sentido da inconstitucionalidade da restrição contida no inciso II do art. 5º da Lei 1.533”.*

E continua aquêle renomado autor:

*“A possibilidade de arrasadora ofensa ou ameaça a direito líquido e certo é muito mais agudo no ato jurisdicional que no legislativo típico, ou até mesmo no administrativo. As características e os efeitos dos atos jurisdicionais são de tal natureza que a ilegalidade ou o arbítrio, neles eventualmente manifestados, são suscetíveis de gerar agravos permanentes e irreversíveis - que raramente se dá, por exemplo, com o ato administrativo. Só por aí já se teria justificação suficiente para uma postura intensamente liberal quanto à admissão do mandado de segurança contra ato jurisdicional”.* (grifos nossos)

Indo além, destaca:

*“Cabe mandado de segurança contra o ato jurisdicional que, praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ameace ou viole direito líquido e certo. E só! A irreparabilidade do dano, ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo, ou a teratologia ensejada pelo ato, não são critérios de admissão em tese do mandamus. Funcionam, sim, como critérios de concessão de medida liminar. Mas tão apenas isso.”*

Conclui, então, Sérgio Ferraz, dizendo:

*“A ilegalidade e o abuso no ato jurisdicional existirão seja quando o julgador agir em desconformidade (formal ou material) com a lei, ou quando não agir, quando a tanto legalmente obrigado. Em qualquer desses*

---

13 Mandado de Segurança: Impetração de MS pelo Estado, artigo, in Revista Jurídica, 220/33

casos, sem exigências outras, caberá mandado de segurança”<sup>14</sup>.(grifos nossos)

### **3. Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista jurisprudencial**

A jurisprudência, trilhando o mesmo caminho diante dos casos concretos, tem se pronunciado favoravelmente à concessão do *writ of mandamus*, conforme pode-se verificar a seguir:

*“Cabe mandado de segurança contra ato judicial, independentemente do recurso cabível, se evidente a ilegalidade ou o abuso de poder.”*<sup>15</sup>

Sob o mesmo prisma :

*“A jurisprudência desta Corte, sabe-se, tem abrandado o rigor da Súmula 267, que determinava o não cabimento do mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correição, para admiti-lo, desde que do ato resultasse dano irreparável devidamente demonstrável.”*<sup>16</sup>

E mais :

*“Mandado de Segurança - Decisão de relator. Agravo regimental. Processamento indeferido. Abrandamento da Súmula 121 do TFR.*

*É de admitir-se MS contra ato jurisdicional de Relator, desde que flagrantemente ilegal ou abusivo. Não pode o Relator negar seguimento ao agravo regimental, ainda que interposto em desconformidade com as exigências legais.”*<sup>17</sup>

E outro, na mesma direção:

*“Mandado de Segurança. Recurso. Efeito Suspensivo.*

*É possível emprestar, via mandado de segurança, efeito suspensivo a recurso dele destituído”*<sup>18</sup>.

### **4. Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito Eleitoral**

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o Mandado de Segurança nº 2.285, Classe II, em 18 de outubro de 1994, teve de examinar, primeiramente,

14 Mandado de Segurança - Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, Malheiros Editores, 3ª edição, ps.101/102

15 STJ - 5ª Turma, RMS 2.140-3-SP, Rel. Min. Costa Lima, j. 9.12.92

16 Ac. 1ª T. do STF, no RE 92.107, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ, 103:215

17 TRF - 1ª R. - MS 92.01.31728-0-DF-TP, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam - DJU 28.11.94

18 Ac. unân. da 2ª Câm. Civ. do TJPB, no MS nº 95.002499, Rel. Des. Rivando Bezerra

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

preliminar de não cabimento do remédio heróico, argüida pelo ilustre Relator, Ministro Torquato Jardim, que entendia “(...) *sobre o cabimento do mandado de segurança em substituição à reclamação perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, eis que Deputados Federais dois dos impetrantes*(CF, art. 102, I, b. I)”.

Seguiu-se uma discussão bastante rica, terminando aquela Corte, por decidir, majoritariamente, pelo não cabimento. Apesar disto, algumas considerações dos Srs. Ministros, por ocasião do citado julgamento, merecem destaque:

*Min. Carlos Velloso:* “Na verdade, a jurisprudência a respeito do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige a interposição do recurso - eu mesmo já votei assim inúmeras vezes no antigo Tribunal Federal de Recursos e, também, no Superior Tribunal de Justiça. Acontece, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não faz essa exigência, certo que a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos - os Ministros Costa Lima e Pádua talvez se recordem -dispensava a interposição do recurso quando a decisão impugnada era de flagrante ilegalidade (...)“(grifos nossos)

*Min. Pádua Ribeiro:*“(…), o Supremo Tribunal Federal abrandou a aplicação da Súmula nº 267, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão passível de recurso ou correição. Tenho admitido mandados de segurança naquelas hipóteses em que o ato atacado é impugnado através de recurso recebido no efeito simplesmente devolutivo, e tenho ido além; em certas hipóteses excepcionais, entendo cabível o mandado de segurança contra ato judicial, independentemente da interposição de recurso, como no caso de ilegalidade flagrante ou de ato teratológico. Nesses casos, temos sustentado que deve prevalecer a garantia constitucional do mandado de segurança(...)”(grifos nossos).

O E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, órgão a que pertenço, com muito orgulho, em sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 1996, julgou o MS nº 195/96, tendo a Corte, por voto de desempate, concedido a segurança.. Na ocasião, foi argüida a preliminar de não cabimento do mandamus, com base na Súmula 267, do E. STF, tendo esta, também por voto de desempate, sido rejeitada.

O mesmo Órgão, em outra assentada, apreciando e julgando outro mandado de segurança, o de nº 1.003/96, Classe I, assim decidiu, à unanimidade dos seus membros:

*“Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão teratológica. Cabimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Decisão claramente monocrática. Inexistência. Recontagem. Pedido formulado por candidato. Cabimento. Art. 28, I da Lei nº 9100/95. Recontagem. Ausência de fundamentação. Não cabimento. Ordem concedida, no sentido de sustar a recontagem pleiteada.*

*O rigor da Súmula 267 do E. TSE tem sido paulatinamente abrandado, havendo construção jurisprudencial no sentido de admitir*

*ação mandamental contra decisão teratológica.(...)*

A doutrina, também, neste campo do direito, admite o remédio heróico, conforme entendimentos a seguir listados:

O Ministro Torquato Jardim, examinando mandado de segurança, em matéria eleitoral, assim se manifestou:

*“O mandado de segurança, em caráter excepcional, será cabível contra decisão judicial, como sucedâneo do recurso eleitoral próprio, como instrumento provisório para obter os efeitos do recurso, em face da delonga do processamento deste, desde que demonstrado cabalmente o dano irreparável.”*<sup>19</sup>

Já o mestre Fávila Ribeiro, assevera: **“O mesmo entendimento se faz aplicável em relação ao mandado de segurança, que se afigura consentâneo para a proteção de direito líquido e certo em matéria eleitoral, contra abuso de autoridade pública, desde que não se refira à liberdade de locomoção, que pertence à área de proteção do habeas corpus”**<sup>20</sup>.

Tito Costa, por seu turno, ensina:

*“Não sendo um recurso, mas uma “ação de cognição”, no dizer de Celso Agrícola Barbi, o mandado de segurança tem sido comum na Justiça Eleitoral. Muitas vezes, no entanto, pode ser utilizado como recurso, quando de decisão violadora de direito líquido e certo não caiba recurso específico; e tem sido admitido, também, contra ato judicial quando não haja recurso que lhe possa tolher consequência imediata, claramente nociva a direito líquido e certo do impetrante; ou, ainda, contra decisão judicial, se desta não couber recurso com efeito suspensivo e a ilegalidade for manifesta”*<sup>21</sup>.(grifos nossos).

##### **5. Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito do Trabalho**

O mestre Wagner D. Giglio, examinando o cabimento do MS contra ato judicial, assim se manifesta: **“Mandado de segurança contra ato judicial só é viável, portanto, quando, infringindo lei ou abusando do poder, a autoridade judiciária violar direito líquido e certo, ou houver justo receio de que venha a fazê-lo, causando dano não corrigível através de recurso ou correição”**<sup>22</sup>.

19 TSE, Ac. nº 6584, Bol. El. nº 348-01/8 e Ac. nº 6570, Bol. El. nº 330-01/79, Rel. Ministro Gordilho, in Direito Eleitoral Positivo, às fls. 136,

20 Direito Eleitoral, 4ª ed., Forense, p. 143

21 Recursos em Matéria Eleitoral, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, p.152

22 Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., LTr, p. 337

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

O referido autor, ainda na mesma obra, citando Manoel Antonio Teixeira Filho, afirma: “(...)exemplificativamente, os atos dos Juizes do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento que podem ensejar a impetração do mandamus: erro de procedimento, cerceamento ou restrição do direito de defesa, exigência de antecipação dos honorários periciais, indeferimento(do processamento) de Agravo de Instrumento, proibição de retirada dos autos(salvo se houver prazo em comum em curso ou conclusão ao Juiz), para liberar penhora em bem público, desfazer arrematação ou impedir irregular liberação de depósito, ou para impugnar despacho concessivo acautelatória em benefício do autor”.

E conclui: “Ora, mandado de segurança , individual ou coletivo, só tem cabimento se o direito lesado, ou ameaçado de lesão, for líquido e certo, isto é, evidente e incontestável, indubitoso e incontroverso”.

Já outro grande autor do direito trabalhista, Manoel Antonio Teixeira Filho, também nos ensina: “A opinião dos que recusavam, invariavelmente, o uso do mandado de segurança para impugnar atos jurisdicionais, ainda que assentada em argumentos ponderáveis , cometia a imprudência de ignorar a realidade forense, que demonstrava, dia após dia, a prática de atos judiciais contrários à lei e, em consequência, lesivos ao direito subjetivo líquido e certo das partes, sem que houvesse um remédio jurídico apto para obter , de imediato, a reparação do dano ou afastar a ameaça de lesão. Daí a necessidade de utilização do mandamus contra tais atos”<sup>23</sup>.

Mais adiante, o autor dispõe: “Sensíveis a essa realidade dramática, alguns juristas reformularam o seu pensamento, para admitir o emprego desse writ contra atos de jurisdição”<sup>24</sup>. E arremata citando, entre estes, Celso Agrícola Barbi e Alfredo Buzaid.

A jurisprudência, também, caminha na mesma direção. Nos autos do Mandado de Segurança nº 039/94, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, assim decidiu: “É defeso ao Juiz , de ofício, convocar possíveis credores a se habilitarem à garantia real eventualmente existente no processo de execução. Os terceiros interessados devem buscar, por sua própria iniciativa, a proteção dos seus créditos. Segurança concedida para que a impetrante levante o saldo remanescente da arrematação”.

Do voto da eminente Relatora, Dra. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, é de se destacar o seguinte trecho: “Preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança por incabível. Suscita o eminente Juiz Assis Carvalho, a presente preliminar, aduzindo que o ato impugnado poderia ter sido atacado via agravo de petição ou reclamação correicional, sendo, pois, incabível o mandado de segurança no caso *sub examen*. *Concessa venia*, não comungo com o entendimento deste insigne julgador. O presente mandado de segurança atende ao que estabelece a Lei

23 Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho, 2ª ed., LTr, p. 148

24 Mandado de Segurança..., op. cit., p. 149

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

nº 1.533/51, especialmente no seu artigo 5º, II. Com efeito, o ato praticado pela ínculta autoridade coatora, cujo qual pretende a impetrante seja anulado, não se sujeita a qualquer tipo de recurso dentre aqueles previstos na lei processual trabalhista. Para atacá-lo e submetê-lo à apreciação desta instância superior a impetrante não dispunha, como não dispõe, de nenhum outro meio, a não ser o do remédio heróico. Destarte, tenho por cabível o presente *mandamus* e dele conheço. Rejeito”.(grifos nossos)

## 6. Conclusão

Conclui-se, portanto, que, embora não restem pacíficas doutrina e jurisprudência acerca dos pressupostos autorizadores da concessão do *mandamus*, ora se fazendo por ilegalidade do ato atacado, ora pelo perigo de irreparabilidade do dano, tem-se como pedra angular, nestes casos, a proteção a direito líquido e certo.

De fato, a Constituição Federal é clara quando institui o remédio heróico(art. 5º, LXIX), determinando seu caráter como instrumento protetor do direito líquido e certo, hipótese que não pode ser afastada, sob pena de se negar plena vigência ao dispositivo constitucional, como observa Teresa Alvim, *in verbis*:

*“O remédio constitucional só pode efetivamente cumprir a sua finalidade, em sintonia com as idéias fundamentais que inspiraram a sua criação, porque pode ter como objeto atos do Estado, genericamente considerado, e não, exclusivamente, atos da Administração.”*<sup>25</sup>

Ressalte-se, por derradeiro, que a não apreciação do mandado de segurança contra ato judicial fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, emanado do inciso XXXV da CF, o qual determina que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”**. Nesse sentido, já se decidiu :

*“Mandado de segurança - Ato judicial - Preliminares - Violação ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição - Depósito judicial em ação declaratória - Possibilidade - Pressupostos presentes - Ordem concedida.*

*Não há afronta aos princípios do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição, mas legítimo exercício de competência constitucional originária atribuída aos TRF's. É, pois, inadmissível obstar o exercício do MS, que tem por fim corrigir ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXV, da CF/88). Matéria preliminar rejeitada. É direito do contribuinte, mesmo em ação declaratória, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”*<sup>26</sup>

<sup>25</sup> Mandado de Segurança Contra Ato Judicial, RT ed., 1989, p. 11

<sup>26</sup> TRF, 3ª Reg., MS 94.03.004260-5-SP- 2ª S - Relª. Juíza Lucia Figueiredo.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

Em suma : *a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial encontra pleno respaldo tanto na doutrina como na jurisprudência.* À falta de critérios legais, reguladores da espécie, tem-se observado a ilegalidade do ato, sempre se cuidando, como motivo maior, da proteção do direito líquido e certo, o que é auferível caso a caso. A esse respeito, Sérgio Alberto de Souza faz a seguinte consideração :

*“No desempenho da função jurisdicional, que se realiza cotidianamente, exarando os juizes as sentenças e os tribunais os acórdãos, através dos quais fazem a aplicação do direito aos fatos, é que se revela o conceito de direito líquido e certo, como fundamento do MS, extremado-se de outras situações jurídicas.”<sup>27</sup>*

O eminente Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, certa feita, declarou:” **O juiz aprecia o contexto. E apreciando esse contexto, então, decide. Um juiz não deve partir da lei para o caso, mas do caso para a lei. Porque a lei é para os homens e não os homens para a lei”.**

Em muitas ocasiões e situações, não admitir o mandado de segurança contra ato judicial é prestigiar demais a forma ,em detrimento do melhor direito, cuja aplicação exige cautela e bom senso, sob pena da Justiça cometer injustiças.

---

27 Sérgio Alberto de Souza, Reflexões Sobre Mandado de Segurança, artigo, in Revista Jurídica, 209/11

## PRECATÓRIOS

Ocino Batista Santos (\*)

Em relação aos recentes escândalos com a venda de títulos públicos para o pagamento de *precatórios*, fica uma pergunta na mente dos leigos: O que é Precatório?

Na lição do consagrado mestre Aurélio Buarque de Holanda, *in* Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa - 2ª Edição - Ed. Nova Fronteira, 1986, p. 1379 *ipsis litteris*:

*"precatório. [Do lat. precatoriu] Adj. 1. Em que se pede algo; rogatório. ~ V. carta-a. S. m. 2. Documento precatório. [Cf. precautório]."*

Quando alguém do povo, um mortal comum, é devedor, a justiça dispõe de meios próprios para executá-lo, consignando-lhe prazo para saldar o débito ou apresentar bens a serem penhorados (CLT, art. 882 e CPC, art. 652).

Entretanto, em se tratando da Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal, este procedimento não pode ser levado a efeito, uma vez que os bens públicos são, em regra, imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração.

Hely Lopes Meirelles, de saudosa memória, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Mailheiros Editores, p. 452, assevera:

*"Aliás, até do ponto de vista político, seria desaconselhável, por vexatória e embaraçosa para a Administração, a execução pignoratícia ou hipotecária de bens do seu patrimônio."*

**Exige o interesse público - e, por isso mesmo, a Constituição da República o resguardou - que o patrimônio das pessoas públicas fique a salvo de apreensões judiciais por créditos de particulares. Para execução de sentenças condenatórias da Fazenda Pública, a Lei Maior e o Código de Processo Civil instituíram modalidade menos drástica que a penhora, à conta dos créditos respectivos, e o subsequente seqüestro do dinheiro, se desatendida a requisição. Ressalvaram-se, assim, os interesses da Administração, sem se descuidar dos direitos de seus credores."**

Diante da impossibilidade do Poder Judiciário utilizar-se do instituto da penhora em relação aos bens públicos, para satisfação de débitos da Fazenda Pública, o legislador disciplinou a forma como os créditos desta natureza deveriam se adimplir, regulamentando-o nos artigos 730 e 731 do CPC.

**(\*) Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região - João Pessoa-Paraíba.**

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 100, dispõe:

***"Art. 100. A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."***

Portanto, precatório nada mais é do que uma ordem emanada do Presidente do Tribunal às entidades de Direito Público, a requerimento do Juiz da execução, para que seja incluída no orçamento do próximo exercício, verba suficiente ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Ocorre que, na maioria das vezes, estas entidades desobedecem às determinações judiciais e deixam de consignar, em seus orçamentos, as verbas para saldar os precatórios. Neste caso, o § 2º do artigo 100 da CF/88, autoriza o Presidente do Tribunal a proferir decisão exequenda e determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, a requerimento do credor, através da competente Carta de Ordem e Mandado de Sequestro, a ser cumprido pelo Juiz da execução.

As regras esculpidas no artigo 100 da CF/88 e seus parágrafos, colocaram um ponto final no esdrúxulo quadro decorrente da jurisprudência pretérita à referida Carta, ao determinar que os valores devidos pela Fazenda Pública seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, desde que apresentados até 1º de julho do exercício corrente, oportunidade em que seria feita a respectiva correção.

Ocorre, entretanto, que a situação não foi resolvida com este mandamento constitucional, uma vez que resta o saldo remanescente entre 1º de julho do exercício corrente e a data do efetivo pagamento no exercício seguinte, o que pode ocorrer até 31 de dezembro.

Daí a necessidade de um segundo precatório, desta feita para que seja pago o saldo remanescente, até porque as verbas que integram os orçamentos das entidades de Direito Público devem expressar valores líquidos e certos, não sendo possível a fixação de critérios variáveis no futuro ou a inclusão de créditos ilimitados.

Assim, se a Fazenda Pública é devedora de determinada quantia atualizada em 1º de julho do exercício corrente, não poderá fazer a atualização deste débito por ocasião do seu pagamento, pois poderá dispor unicamente da quantia consignada no orçamento.

Diante de tal situação, e considerando o princípio da razoabilidade, os Presidentes dos Tribunais, ao expedirem Carta de Ordem e Mandado de Seqüestro, os têm feito, apenas, em relação aos valores originais dos precatórios consignados no orçamento, ignorando os saldos remanescentes, que serão pagos mediante novo precatório, a requerimento dos interessados.

Trata-se, pois, da observância das formalidades legais, caso contrário, estaria se instalando o caos na Administração Pública, lesando a educação, a saúde e a economia popular.

Em junho de 1996, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, editou a Resolução Administrativa Nº 320, que dispunha, *litteris*:

***" I - Suspender a eficácia do conteúdo no artigo 1º do ATO GP nº1554/92, relativamente à remessa dos Precatórios ao Tribunal Superior do Trabalho.***

***II - determinar que os Precatórios devidamente instruídos de conformidade com o exigido no referido Ato GP 1554/92 permaneçam nos Tribunais Regionais até ulterior deliberação sobre a matéria;***

***III - estabelecer que os dispositivos constantes desta Resolução sejam cumpridos a contar de 1º de julho do corrente ano."***

Como se vê, a Corte Superior da Justiça Laboral colocou o manto sagrado da toga sobre a Fazenda Nacional, e deixou órfã as demais.

Entretanto, no dia 10 de abril próximo passado, o citado Órgão editou a Resolução Administrativa Nº 67/97, aprovando a Instrução Normativa Nº 11, uniformizando os procedimentos para expedição de precatórios e Ofícios Requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), autarquias e fundações.

A referida instrução normativa trouxe algumas inovações que, de uma forma ou de outra, veio a facilitar o trabalho dos senhores advogados e credores da União, como pode ser visto pelos incisos II, III e IV, *ipsis litteris*:

***"II - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades condenadas, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.***

***III - O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do***

*credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.*

**IV - A pessoa jurídica de direito público informará ao Tribunal, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento os precatórios apresentados até 1º de julho."**

Frize-se, ainda, a importância vital para os precatórios, da norma contida na letra "c" do inciso VII da citada instrução, *litteris*:

"(...)

**c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, pelo Juiz da execução, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado, para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte."** (grifei).

Igualmente importante o disposto na letra "b" do inciso IX do mesmo diploma legal, *litteris*:

"IX

(...)

**b) efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora."** (grifei)

Tais medidas simples de impulso oficial, vieram beneficiar os credores e advogados, que doravante não necessitam protocolar sucessivas petições requerendo atualização monetária e pagamento.

Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa revogou o Ato GP Nº1554/92 que, entre outras exigências, determinava que os requisitórios de precatórios de débitos da Fazenda Nacional só seriam encaminhados às entidades administrativas através do Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Revogou ainda, a já mencionada Resolução Administrativa 320/96, que emperrou os precatórios, fazendo-os avolumarem-se nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A nova ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságue em mais privilégios para a Fazenda Pública. Medidas saneadoras como a Instrução Normativa Nº 11, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não resolvem a problemática do Judiciário e dos precatórios, mas certamente facilitará o dia-a-dia dos que batem à porta da justiça, buscando reaver os valores que lhes são devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

## DOS PODERES DE CAUTELA DO JUIZ

**Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega (\*)**

Remonta a 1939 a afirmação do autor Lopes da Costa de que o poder característico do juiz é o da decisão. Então, é de se deduzir que desde aquela época a atividade típica do juiz, atribuída pelo Estado por meio de ordenamento positivo, consistia na atividade jurisdicional, a qual representava o poder inerente ao Estado, de decidir os conflitos de interesse levados ao judiciário.

Contudo, a legislação, apesar de esclarecer poderes e deveres delimitados pelo legislador, não o faz à exaustão.

Tanto isso é verdade que a doutrina clássica especifica os poderes do juiz em dois grupos, quais sejam: os poderes jurisdicionais e os poderes de polícia, também chamados poderes administrativos.

Dentre os poderes jurisdicionais estão os atos praticados pelo juiz, desde o início do processo até a sentença final.

Os poderes de polícia, por sua vez, são aqueles considerados pela prática dos atos necessários a garantir a ordem e o equilíbrio da relação processual (art. 445 e 446, CPC).

Na verdade os poderes do juiz não se limitam aos previstos pela doutrina clássica mas envolvem, também, os decorrentes da própria função do juiz, em razão do moderno sistema e novo posicionamento que o processo ocupa no ordenamento jurídico.

É um poder discricionário já previsto por muitos estudiosos e criticado por outros. Não que seja uma 3ª classe de poder do juiz, mas subespécie agregada às demais.

Nosso CPC de 1973, especificou nos artigos 125-133 as regras de conduta aplicáveis à magistratura, sem esboçar uma classificação de tais poderes. Apenas, explicitou os deveres e responsabilidades advindos de sua irregular conduta.

Ressalte-se, por oportuno, que por causa de técnica legislativa, constata-se a existência de poderes outros atribuídos aos juízes, sem que tenham sido objeto de tratamento pelo direito positivo ou sem que tenham sido expressa e literalmente constado dos textos de lei a eles referentes.

**(\*) - Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega é Assessora de Apoio Parlamentar do Gabinete Civil do Município de João Pessoa e Advogada.**

Muitos desses poderes, inclusive, podem ser extraídos pelo intérprete do próprio texto do CPC. Contudo, a atividade interpretativa pode ensejar confusões e diversidade de opinião, sobretudo no que diz respeito à elaboração de trabalho científico-doutrinário acerca da matéria.

Assim, os poderes do Juiz, no bojo do processo, podem mesmo se classificar em poderes de polícia e poderes jurisdicionais. O jurisdicional que efetiva a jurisdição e que se apresenta no ordenamento jurídico mais como um dever. Dever, sim, do Estado, na prestação da atividade jurisdicional que lhe compete, fazendo atuar a norma abstrata ao caso concreto. Os de Polícia abrangem os poderes exercidos pelo Juiz, não como autoridade judicante, mas simplesmente como autoridade, dado que ao Juiz, continuamente, são levados problemas oriundos dos trabalhos forenses (CPC, artigos 445/446).

Desde Pontes de Miranda, o entendimento é no sentido de que o Juiz não tem interesse próprio no processo. Por isso, deixa-se a seu critério atuar ou abster-se, em determinadas condições, de praticar certo ato que não é seu, mas, do Estado, com o conteúdo que convenha ao caso. A atividade do juiz é direcionada no sentido de que exerça o ato. Inclusive, a lei recomenda sua punição por parar, suspender ou retardar atos e diligências, explicitando-lhe horas certas, prazos estritos, chegando a privar-lhe de convicções individuais, levando-o a mover-se na sua atuação profissional, por entrelinhas que textos miúdos lhe traçam.

Os poderes jurisdicionais, como espécie do gênero poderes do juiz, abrangem outra classificação: a resultante do momento processual em que o ato do juiz é praticado e a decorrente da função que tal ato exerce na relação processual. Esses poderes se manifestam como poderes ordinatórios e poderes decisórios. O exercício desses poderes está alicerçado no CPC pelos artigos 126/131.

Tais dispositivos, exceto o artigo 131, traçam, rigidamente, a forma de atuação do juiz, consubstanciando limitações ao poder jurisdicional do magistrado. No artigo 131, em verdade, percebe-se a liberdade de atuação conferida ao juiz. Ali os limites de atuação do magistrado devem ser criados pelo seu intelecto e em conformidade com o desempenho de sua atividade subjetiva analítica daquilo que existe concretamente nos autos do processo. À vista de tal artigo o juiz não tem fronteiras delimitadas pelo legislador, ressalvando-se as normas explicitadas nos artigos 332/443 (CPC).

Do mesmo artigo 131, pode-se extrair o poder do livre convencimento do magistrado, o que, em verdade, representa mais do que o habitual poder jurisdicional que lhe é conferido. Daí, atuar o juiz a norma abstrata ao caso concreto, sendo que sua liberdade não tem limites, eis que as fronteiras não têm limites específicos, mais, genéricos, os quais se dispõem à frente do juiz, apenas, após "*já ter ele exercitado seu livre poder de escolha e definição da situação concreta existente no processo*". Assim, pode-se afirmar que o "*artigo 131 representa algo mais que o poder jurisdicional, é que tal norma atribui ao magistrado um poder discricionário, relacionado intimamente com o poder jurisdicional*", no entender de Marcos Vinicius de Abreu Sampaio.

Em suma, assevera-se que o poder discricionário tem íntima ligação com o poder geral de cautela, do qual deriva. Esta liberdade, todavia, não pode se confundir com o arbítrio. Certamente que o poder jurisdicional não se mostra incompatível com o poder discricionário. Eles não se contrapõem, apenas, se complementam. O *"poder discricionário do juiz não pode ser encarado, simplesmente, à luz desse mesmo poder no âmbito da Administração Pública. Isso porque a atividade jurisdicional tem sua função específica e diferenciada da do representante da Administração Pública executiva, o que nos leva à inarredável conclusão de que sob seus parâmetros é que deve ser encarado o poder discricionário do juiz"*, de acordo com o jurista acima indicado.

O juiz não deve só aplicar a lei, mas, fazer justiça, eis que não é ele mero intérprete da lei, isto, contudo, sem sair dos parâmetros fixados pela própria lei, quando assim acontecer. A jurisdição serve à justiça e não meramente, para fazer atuar a lei.

É indiscutível que o processo oscila entre dois ideais, relevantes, mas diametralmente opostos.

De uma parte, a preocupação com a busca da verdade, com a apuração minuciosa dos fatos e com a adequada aplicação da lei, com vista à obtenção da Justiça buscada através de um processo e que se verifica, exatamente, quando solucionada acertadamente a questão.

De outra parte, tem-se que, para que o processo cumpra sua função, é preciso, não só o correto deslinde da controvérsia, mas, também, que isso se dê sem grande demora. A tardança, na verdade, pode corresponder à injustiça.

Assim, para se conciliar os dois ideais antinômicos e relevantes, ensejando uma rápida solução do deslinde da questão e, ao mesmo tempo, sem o comprometimento da qualidade da decisão, a fórmula encontrada é o processo cautelar, com prestação de tutela rápida, na qual, o acerto da decisão depende de indagação aprofundada em ação de conhecimento.

Em verdade, no processo cautelar prevalece o ideal da celeridade, enquanto no de conhecimento dá-se mais ênfase ao ideal da certeza. Isto, porém, não quer dizer que no processo cautelar se despreze o ideal de justa aplicação do direito nem no de conhecimento, se despreza a rapidez. Tudo isso é muito relativo.

O direito de acesso ao judiciário abstratamente, constitui garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV. Isto não quer dizer que esteja assegurada a mera possibilidade de ajuizar a demanda, mas, de obter, em tempo razoável, provimento útil e eficaz. Realmente, a garantia não se traduz, apenas, no simples acesso formal ao Judiciário, porém, de observância de procedimentos que ensejem a tutela efetiva do direito violado ou ameaçado. Assim, o direito de ação abrange igualmente, o direito a uma decisão cujo cumprimento se dê em tempo razoável, o que equivale a dizer que o pedido de tutela jurisdicional corresponde, igualmente, a um pedido de tutela tempestiva. Se assim não fosse, a demora na solução do litígio ou a inadequação do procedimento obstariam a tutela do direito, deixando inócuo o significado prático da garantia de acesso ao judiciário.

Desta forma, tem-se que a previsão de medidas cautelares para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação se constitui em garantia constitucional de ação, não se submetendo, destarte, a limitação ou eliminação pelo legislador ordinário, quer em cautelares típicas ou atípicas.

As típicas dizem respeito àquelas tratadas pelo legislador, sujeitas a regulamentação e a pressupostos peculiares, para tutela de certas e determinadas situações, como o arresto, o seqüestro, a busca e apreensão, a exibição, a de alimentos provisionais, conforme previsão do CPC.

A tutela cautelar atípica, por sua vez, funda-se no poder geral de cautela e por isso mesmo pode levar a incertezas, hesitações, divergências e até injustiças. Isso acarreta, dependendo do pronunciamento, prejuízo da uniforme aplicação da lei.

Entregar ao poder geral de cautela, a tutela de tais situações é desejar regular o ordinário através da norma criada para dispor sobre o excepcional, o que denuncia a inadequação e desatualização do sistema processual. Em seus comentários Galeno Lacerda, citado por Humberto Theodoro Júnior, enfatiza que a discricção do juiz, nestes casos, assume proporções quase absolutas, deixando-nos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando no exercício do imperium, decretava os interdita.

A natureza do poder geral de cautela, porém, é controvertida. Para alguns, está incluído na discricionabilidade judicial em face da sua dose de liberdade.

Para outros, apesar do conceito de discricionabilidade ser dos mais importantes e mais difíceis da teoria do direito, aceita-se como característica do poder discricionário, conferir-se poder à autoridade responsável pelo exercício da liberdade de decidir de acordo com o seu modo de ver e o próprio querer (Laun, Rudolf) ou conforme sua concepção pessoal (Jellinek, W) ou também, de acordo com sua valoração individual (English).

Para solucionar a questão, não se pense que o juiz pode decidir conforme seu entendimento pessoal ou sua própria vontade. Ao contrário, compete ao magistrado verificar se presentes estão os requisitos legais para deferir a providência ou para indeferi-la.

O poder de que dispõe o juiz ao exercitar o poder geral de cautela, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas os quais fixam o campo de atuação do magistrado.

Segundo Estevão Mallet, "*é exatamente o que ocorre com os pressupostos e efeitos do poder geral de cautela, descritos de maneira aberta, dando, portanto, margem à atuação mais ampla, porém, não discricionária, do juiz*".

O exercício do poder geral de cautela se encontra a mercê de algumas condições. Tal poder visa a tutela de situações não previstas pelo legislador ao disciplinar as medidas típicas. Por outro lado, não se admite o recurso à tutela cautelar inominada, quando havendo previsão de medida típica. Esta limitação é pacificamente aceita pela doutrina. Todavia cumpre ressaltar que tal restrição deve ser entendida em

seus devidos termos, isto, não preenchendo os elementos mínimos necessários à utilização da tutela nominada, mas, presentes os requisitos da tutela cautelar geral, que reveste de pleno cabimento, aquela medida inominada.

Em se tratando de tutela cautelar inominada, a situação é diferente, eis que o legislador não dispôs sobre o conteúdo ou características do pronunciamento a ser concretizado. Limitou-se a enfatizar que poder-se-ia autorizar ou vedar a prática de certos atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução, em conformidade com o artigo 799, do CPC. Tal relação é apenas exemplificativa, não tolhendo a adoção de outras providências consideradas mais adequadas ao caso concreto, para tutela do direito postulado.

No processo trabalhista, sobretudo, o poder geral de cautela ensejará a preservação dos efeitos condenatórios e executivos de decisão a ser prolatada posteriormente, uma vez que a tutela processual trabalhista, naturalmente, é prolatada por tal meio.

De todo o exposto, conclui-se, que inobstante a amplidão dos poderes atribuídos ao magistrado, convém que se esclareça que a discricionariedade jamais se confunde com a arbitrariedade. Assim, o poder de cautela não é ilimitado, já que a ele se impõem limites que devem ser sopesados pelo magistrado, que deverá observar, sempre, a proporção entre a providência atípica e a prestação que se vislumbra no processo de mérito.

#### BIBLIOGRAFIA REFERENCIAL:

**MALLET, Estevão. Estudo do Direito Processual Trabalhista, Civil e Penal - Poder Geral de Cautela no Processo do Trabalho. Brasília. Consulex. 1996.**

**MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código Processual Civil. Rio. Forense. 1974.**

**SAMPAIO, Marcos Vinicius de Abreu. O Poder Geral de Cautela do Juiz. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 1993.**

**THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1987.**

### **PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS E NA CO-GESTÃO DA EMPRESA**

**Paulo Antônio Maia (\*)**

Apesar de cristalizada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, XI, como norma programática, necessitando de regulamentação ordinária, a garantia ao

emprego de participar efetivamente nos lucros ou resultados, como também na gestão dos rumos da empresa, revela a preocupação do legislador em diminuir as eternas arestas da relação capital/trabalho, tendo por objetivo maior a transformação do contrato de trabalho tradicional para um ajuste híbrido, quiçá definitivo, com a sociedade, no qual ambas as partes lograriam vantagens, tendo em vista o interesse recíproco em se aumentar os ganhos.

### **RESUMO HISTÓRICO**

No entanto, não obstante a inovação de elevar ao ordenamento constitucional, inúmeras garantias aos trabalhadores, a parte atinente à participação nos lucros e resultados já vinha sendo objeto de previsão legal nas cartas magnas nacionais desde 1946, em seu artigo 157, IV, a qual não só impingia sua obrigatoriedade, como também fosse direta, **id est**, retirada do capital da empresa, como uma "tributação laboral".

De idêntica forma, diferenciando apenas no aspecto da exigência da obrigatoriedade, dando-lhe uma conotação de integração do trabalhador à vida da empresa, a Constituição de 1967 também tratou da participação nos lucros (artigo 158, V), de onde emergiu a criação do PIS (Programa de Integração Social) e mais adiante o PASEP (Programa de Assistência ao Servidor Público), pelas Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970, os quais foram unificados em 1975, pela Lei Complementar nº 26, formando o PIS-PASEP, sem, no entanto, resolverem a situação da participação direta do trabalhador nos lucros e resultados, uma vez que nestes institutos aquela resumia-se a criação de um fundo único proveniente de contribuições dos empregadores, possibilitando apenas ao trabalhador/servidor de baixa renda a "permissão" de retirada de pagamento anual equivalente ao salário mínimo, restando aos demais aguardarem as hipóteses do artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26, para terem acesso ao saldo.

**(\*) - Paulo Antônio Maia é Advogado,  
inscrito na OAB-PB sob nº 7854**

É até desnecessário dizer que a criação destes institutos desprezou a própria essência da participação do empregado nos lucros e resultados: sua motivação em aumentar a produtividade, certo de que auferirá uma cota ou porcentagem referente aos rendimentos financeiros do negócio.

Na França pós-revolução, em 1812, Napoleão Bonaparte através de decreto, não só propiciou aos artistas de companhia teatral a obtenção de tal prerrogativa, como também imprimiu o primeiro registro histórico sobre o assunto, seguindo-se na Prússia em 1847, no Reino Unido, em 1850 e em 1869, nos Estados Unidos.

Várias Constituições latino-americanas, entre as quais as do México, Bolívia, Venezuela, Chile, Equador, Colômbia, Argentina, tornaram obrigatória essa forma de remuneração, contudo, a maioria das legislações que dispuseram sobre o assunto não a impuseram, deixando ao arbítrio das partes sua deliberação.

## ASPECTOS JURÍDICOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Seguindo os princípios que norteiam a justiça laboral, a doutrina nacional e o direito comparado entendem a participação do empregado nos lucros e resultados, como sendo de natureza eminentemente salarial, o que torna obrigatório seu cômputo no salário, nas verbas rescisórias, contribuições fundiárias e previdenciárias e outros tributos que tenham a remuneração como fato gerador.

Este pensamento se ampara na premissa de que a participação nos lucros não desnatura o contrato de trabalho em seus elementos constitutivos e característicos, os quais mantêm-se inalterados, haja participação ou não.

Ora, se decorrente da dispensa de força de trabalho remunerada, inserida na própria relação de emprego, onde se localizaria a sua indissociabilidade do conceito de salário? Por isso, como bem colocou o Ministro Arnaldo Sussekind:

*"É certo de que o trabalhador pode ser, ao mesmo tempo, sócio e empregado da empresa; mas essa dupla qualidade decorrerá de duas relações jurídicas diversas: o contrato de sociedade e o de trabalho. Quando existir apenas uma relação, haverá empregado se este trabalhar juridicamente subordinado à administração; haverá contrato de sociedade se o trabalho dos seus participantes configurar a 'affectio societatis', isto é, comunhão de direitos e obrigações para tender às finalidades da empresa."* (grifamos) (in "Instituições ....", LTr, 15ª ed, Vol I, pag. 442, 1995)

logo, em não se atendendo tais requisitos, não há porque dizer que esta forma de remuneração não seria salário.

O Egrégio TST encampou este entendimento através do Enunciado 251, de 1985, lastreado pelo artigo 457, § 1º, da CLT, considerando como salário a participação nos lucros, fazendo a ressalva e a exigência da habitualidade para a sua caracterização.

Com a promulgação da Constituição de 1988, que desconsiderou como salário a remuneração participativa, esta posição tornou-se meramente conceitual, teórica e sem qualquer valor empírico.

O legislador de 1988, ao desvincular a participação nos lucros da remuneração, adotando a tese não salarial, procurou tornar mais receptiva a idéia à classe patronal, que não precisaria mais temer os reflexos salariais do incentivo à produção, cancelando de imediato a sua incidência nos títulos de natureza remuneratória, o que motivou o próprio TST a revogar o Enunciado 251.

O dispositivo constitucional em apreço, estabeleceu situação *de lege ferenda*, como se dispusesse sobre o assunto, após deliberação entre as classes interessadas, e o que é mais importante, instituindo delimitações que evitasse prováveis fraudes à lei trabalhista.

Em 1994, a Medida Provisória 794 procurou fechar a lacuna existente, inclusive com as suas sucessivas reedições até a 1.539-28, de 13.02.97, sem que houvesse, até hoje, a promulgação de qualquer lei regulamentadora como exige a Constituição Federal.

Esta Medida Provisória estabeleceu inicialmente a livre negociação entre as empresas e os empregados, através de comissão por eles escolhida, conforme expressava o texto legal em seu artigo 2º.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.361-1, obteve liminar suspendendo a eficácia daquela expressão, a fim de fazer valer a determinação Constitucional da participação sindical nos acordos e negociações coletivas.

Apesar da expressão ainda continuar no corpo das reedições da Medida Provisória, para que tenha validade jurídica, o acordo coletivo deve ser firmado com a presença de entidade sindical, sob pena de nulidade.

A Medida Provisória estabelece critérios genéricos para a fixação dos direitos e deveres, delegando aos instrumentos de convenções coletivas a explicitação das regras, exigindo que os mesmos contenham elementos de verificação de cumprimento dos acordos, periodicidade da distribuição dos resultados e da sua vigência, bem como dos momentos de revisão do acordo.

Até o presente momento a pessoa física, empregador individual, bem como a entidade sem fins lucrativos, que não distribua resultados a qualquer título a seus funcionários, aplique integralmente seus recursos na atividade fim e em caso de encerramento de suas atividades, destine seu patrimônio ao poder público e a entidade similar, não podem utilizar a forma participativa de remuneração, sendo privada às pessoas jurídicas.

Para o empregador, a participação conferida aos empregados poderá ser deduzida, da apuração do lucro real, como despesa operacional, dentro do próprio exercício de sua constituição, cabendo-lhe também a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na fonte, tributado sobre a participação exclusivamente, como antecipação da declaração de rendimentos do IRPF.

Caso falhem as negociações, as partes podem optar, isoladamente ou sucessivamente, pela utilização da mediação e da arbitragem de ofertas finais, devendo o árbitro, eleito pelas partes, ter de escolher pela proposta apresentada, em definitivo, por uma das partes, cujo laudo terá força normativa, independente de homologação.

Como há a possibilidade de não se chegar a um consenso nem com relação a escolha do mediador ou árbitro, como também a escolha da sua proposta, conseqüentemente haverá a procura ao judiciário para que dirima tais questões, mesmo porque o princípio da indeclinabilidade insculpido na Constituição Federal está no mesmo patamar hierárquico.

## EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Dmitri Nóbrega Amorim (\*)**

Questão muito controvertida dentro da doutrina trabalhista é a do cabimento ou não da execução, na Justiça do Trabalho, de títulos executivos extrajudiciais. Há grandes doutrinadores que pregam tal cabimento, assim como há também grandes nomes que acham impossível a referida execução.

Sabemos que toda execução tem por fundamento um título executivo, de acordo com o princípio adotado no Processo brasileiro da “*nulla executio sine titulo*”, e que é previsto no artigo 583 do CPC. No entanto, ao contrário do que ocorre com o processo civil, a legislação trabalhista não prevê a figura do título executivo extrajudicial. E é justamente nessa falta de tal previsão que reside a discórdia entre os juslaboristas nacionais.

Todavia, é bom notar que a CLT não fala, de forma expressa (como faz o CPC), nem em títulos executivos judiciais, muito menos em extrajudiciais. O artigo 876 diz, apenas, que "*As decisões passadas em julgado ou das quais não tenham havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados na forma estabelecida neste Capítulo*".

Moacyr A. Santos define título como sendo "*o documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução*". Humberto Theodoro Júnior completa tal definição dizendo que os títulos executivos judiciais são aqueles "*oriundos do processo*".

As decisões, sejam elas transitadas em julgado ou não, são sentenças, e os acordos homologados pelos juízes a elas se equivalem, portanto, podemos concluir que, tanto as decisões quanto os acordos, mencionados pela CLT, são títulos executivos judiciais.

**(\*) - Dmitri Nóbrega Amorim é estudante universitário (Curso de Direito - 7º Período) da Faculdade de Direito de Campina Grande - UEPB e Estagiário do TRT, lotado na 2ª JCJ de Campina Grande**

Desse modo, como os únicos títulos exeqüíveis previstos pela CLT são judiciais, autores do quilate de Valentin Carrion, Tostes Malta, Manuel Antônio Teixeira Filho, entre outros, entendem não ser cabível a execução por título executivo extrajudicial na seara trabalhista, entendimento este que também vem sendo sedimentado por grande parte da jurisprudência.

Entrementes, vemos figuras também eminentes, como Amauri Mascaro do Nascimento, Francisco Gérson Marques de Lima e Wagner D. Giglio, defendendo a total normalidade da execução trabalhista de título extrajudicial, baseando-se para isso, no artigo 769 da CLT que diz: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título*".

Francisco Gérson de Lima vai mais além, e chega a dizer que, se fizermos uma interpretação rigorosa do artigo 876 da CLT, veremos que a legislação trabalhista não veda a executividade dos títulos executivos extrajudiciais, já que, quando fala em acordo, não especifica se este "*teria de ser celebrado perante o juízo ou fora dele*". Já Wagner Giglio admite a execução dos títulos extrajudiciais exigindo, para isso, somente a prova da existência da relação de emprego. Por fim, Amauri Mascaro sustenta a possibilidade de execução por título extrajudicial na Justiça do Trabalho na hipótese de documento de dívida (título previsto no CPC, artigo 585, II).

Datíssima vênia dos ilustres autores defensores da execução de título extrajudicial supra citados, creio que razão não lhes assiste.

À primeira vista, o argumento da omissão, sustentado por parte da doutrina, pode parecer o mais acertado, porém, tal colocação não é de todo perfeita. A meu ver, se realmente fosse vontade do legislador admitir, no âmbito da Justiça Laboral, a execução dos títulos executivos extrajudiciais, estes seriam expressamente previstos pela CLT, assim como já o eram, no Processo Civil, desde o CPC de 39, portanto desde antes da publicação da Consolidação Trabalhista.

Desse modo, acredito que a real vontade do legislador era de não incluir os títulos executivos extrajudiciais na Justiça Obreira, de maneira que a eficácia executiva dos títulos só pudesse ser oriunda de manifestação legal, e, nunca, da vontade das partes.

Já o entendimento de Francisco Gérson a respeito da não especificação do termo acordo nos parece infeliz, posto que, na Justiça Obreira, diferentemente da Justiça comum, temos o acordo, também denominado de conciliação, como figura peculiar, antecipadamente prevista pela CLT, no parágrafo único do artigo 831, e pendente de sentença homologatória para que possa gerar efeitos jurídicos. Assim, deve-se entender por "acordo" aquela conciliação mencionada pela própria CLT que, após a homologação pelo Juiz Presidente da Junta, transforma-se, automaticamente, em título executivo judicial.

Não podemos deixar de transcrever a lição de Leonardo Dias Borges que diz: "No processo do trabalho há uma peculiaridade, qual seja, não há execução de título executivo extrajudicial. Isto se deve porque a execução laboral sempre é oriunda de um contrato de emprego, não se originando deste, títulos executivos capazes de propiciar a execução autônoma".

É de bom alvitre mencionar, ainda, o exemplo dado por Francisco Gérson, de um título executivo extrajudicial cabível na jurisdição trabalhista, qual seja o termo de ajuste de conduta ou o termo de compromisso firmado pela pessoa investigada no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT). Mas o próprio autor, mais adiante em seu livro, diz que, mesmo levando-se em conta a "inexecutoriedade do termo de compromisso na Justiça do Trabalho, por certo caberia ação monitória, com base nele, quando o ajuste fora de verbas trabalhistas, de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Tostes Malta, na mais nova edição de sua obra "Execução no Processo Trabalhista", passou também a mencionar a ação monitória dizendo que, com sua criação e seu cabimento na Justiça do Trabalho, surgirá, no futuro, um novo título executivo, que será, no seu entendimento, extrajudicial.

Entretanto, devemos lembrar que a possibilidade de ação monitória, por si só, não justifica o cabimento da execução de título extrajudicial, já que o procedimento monitório, como bem esclarece Ricardo Zanello, **é dotado de natureza predominantemente cognitiva, e não executiva**, pois o título executivo só vem a se

formar durante o referido procedimento, segundo a inteligência do CPC, artigo 1.102c, § 3º.

Também não podemos deixar de ressaltar o caráter extremamente protetivo do Direito do Trabalho, donde decorre que a vontade do trabalhador é sempre relativa, haja vista serem indisponíveis a maioria dos direitos decorrentes da relação de emprego, indisponibilidade essa que, por si só, já restringe sobremaneira a vontade das partes, fazendo com que alguns princípios - como o "*pacta sunt servanda*" ou o "*rebus sic stantibus*" - que no Direito Civil são absolutamente imperativos, não estejam revestidos de tanto rigor quando discutidos perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, podemos então concluir que este caráter protetivo se constitui no principal empecilho para que se dê força executiva aos títulos extrajudiciais.

Finalmente, e a título de arremate, somos pela impossibilidade da execução de título executivo extrajudicial na seara do Direito Processual Trabalhista. Portanto, no meu entender, para que a execução trabalhista venha a ocorrer, é necessário a prévia constituição de um dos títulos executivos judiciais previstos na CLT, artigo 876, devendo ser levados ao crivo do contraditório os demais títulos extrajudiciais.

#### BIBLIOGRAFIA

**CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 19ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1995.**

**DIAS BORGES, Leonardo. Do Processo de Conhecimento à Tutela Antecipada na Justiça do Trabalho. 1ª edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 1996.**

**GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 9ª edição. São Paulo. Editora LTr. 1995.**

**MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Direito Processual do Trabalho. 2ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 1997.**

**NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1994.**

**OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A Execução na Justiça do Trabalho. 3ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1995.**

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol III. 15ª edição.** São Paulo. Editora Saraiva. 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho. 5ª edição.** São Paulo. Editora LTr. 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 17ª edição.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 1996.

TOSTES MALTA, Christovão Piragibe. **A execução no Processo Trabalhista.** São Paulo. Editora LTr. 1996.

ZANELLO, Ricardo. **Ação Monitória no Processo do Trabalho.** Curitiba. Editora Juruá. 1997.

## ACESSO À JUSTIÇA FACE A LEI Nº 9.099/95: - EIS O GRANDE DESAFIO -

Lindberg Leitão Batista (\*)

### I - NOCÕES INTRODUTÓRIAS: Conhecendo o problema ...

Em tempos atuais, grandes são as discussões acerca da imperiosa necessidade de se adotar mecanismos alternativos e institutos de direito como forma a viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. A justiça, aqui, não se restringindo à esfera Judiciária, mas ampliando-se tal concepção à realização de justiça, nos moldes e ditames legais. É o que nos ensina o **Prof. Horácio Wanderlei Rodrigues**, ao defender que *“frente à vagueza do termo acesso à justiça, a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano Ambos os conceitos, conclui o Jurista, são válidos e não excludentes; são, em realidade,*

*complementares*. Há que se ter uma visão mais ampla do sentido do acesso à justiça, considerando-se assim, a adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal. Como diz **Watanabe**, “*não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa*”.

A afirmação supra é tão verídica que, sob um ângulo pragmático, é possível ter-se a própria estrutura do Judiciário, hoje, como entrave à efetiva e correspondente prestação jurisdicional. A ostentada crise porque passa o Judiciário é resultante, exatamente, da inadequação da atual estrutura institucionalizada à realidade fático-social. Está-se em evidência a teoria finalística, à qual o juiz, ao decidir, “*não cumpre apenas estabelecer o certo e o errado com base na lei, mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados*”, leciona **Tércio Sampaio Ferraz Jr.** É o que se pode denominar de conteúdo político na decisão judicial. Nesse sentido, acrescenta **Mauro Cappelletti**, “*A função jurisdicional é ato político, na medida em que busca resultados concordantes com a política estatal, e também ato criativo, na medida em que se utiliza do processo interpretativo*”.

(\*) - **Lindberg Leitão Batista é Advogado militante e Pós-graduando em Direito Processual Civil.**

Em virtude desses aspectos ora considerados, tem-se que a grande preocupação da doutrina processual moderna está em garantir e alcançar o acesso à “ordem jurídica justa”, nos ensinamentos de **Kazuo Watanabe**, e não, como se defendia antes, limitar-se o acesso às vias Judiciárias. Neste ponto, são instituídas formas alternativas e adequadas ao atendimento à sociedade, tais como: a Instituição da Mediação e Arbitragem, depósito em consignação (via banco), acordos e homologações sindicais

(Enunciado 330 - TST), Curadorias e Câmaras de conciliação dos PROCONs (por iniciativa do Ministério Público), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dentre outros trabalhos não menos louváveis. Ressalta-se aqui, em verdade, com veemência, o brilhante trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, através de instalação de Órgãos que têm por fim a solução dos conflitos, via razoável medida pacificadora adotada.

Desse modo, inúmeras leis são, *pari passu*, introduzidas no ordenamento jurídico Pátrio, resultante de estudos multidisciplinares (juristas, sociólogos, economistas, cientistas afins), com vistas à identificação dos variantes e complexos problemas que norteiam o caso em tela, fazendo-se realidade a “atuação da vontade concreta do direito”, conclui **Cândido Rangel Dinamarco**.

O Estado é, pois, o meio próprio e constitucionalmente legítimo à realização dos direitos. O fim é o bem comum, só alcançado quando equânime distribuição de justiça, pacificando-se os conflitos intersubjetivos. O tempero do fenômeno de distribuição de justiça é, exatamente, aquela noção aristotélica de justiça, qual seja,

*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.*

Estudiosos e operadores do direito, em todo o mundo, tem-se deparado com esta inegável realidade, articulando-se, dessa forma, instrumentos genuinamente céleres e eficazes e, em conseqüência, moldando os institutos clássicos à vigente necessidade de ordem social.

Neste aspecto, sem margem à dúvida, o fenômeno irreversível da globalização - “mundo sem fronteiras”, “gigantesca aldeia”, de fato, é mecanismo que, apesar de reiteradas críticas, tem contribuído demasiadamente ao desenvolvimento de técnicas de cunho processual e procedimental, através de um maior acesso ao direito estrangeiro, à ótica do direito comparado. Construções doutrinárias pois, em louvável iniciativa, têm influenciado o ordenamento nacional, orientando-se, sempre, para uma melhor e adequada adoção de sistema solucionador das lides existentes, visando, sobretudo, à pacificação da sociedade.

## **II - ACESSO x DEVIDO PROCESSO LEGAL: Explicando ...**

*“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

**(CF/88, Art. 5º, XXXV)**

Baseado nesta previsão constitucional, faz-se mister salientar que o acesso à justiça é o princípio-mor, do qual decorrem todos os demais. É o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ou do Controle Jurisdicional, que abrange também o Princípio do Direito de Ação e de Defesa. Tal assertiva, contudo, contraria, *permissa venia*, disposição do notável jurista **Nelson Nery Jr.** O mesmo defende ser o Princípio do *due process of law* (devido processo legal - CF/88, Art. 5º, LIV. De origem na Magna Carta de João Sem Terra, 1.215, utilizada na lei inglesa só em 1.354), aquele cuja Lei Maior atribui a característica de princípio-base, do qual os outros decorreriam. Ora, o devido processo legal é que é decorrente do acesso à justiça. Senão, vejamos. O acesso é a possibilidade posta à disposição da pessoa (lesada ou ameaçada de lesão) de deduzir em Juízo (*strictu sensu*) sua pretensão. Provoca-se o Estado, até então desconhecedor daquele pedido. A ordem estatal, agora, dá o comando das regras, disciplinando todo um desencadear de procedimentos e processos específicos para aquele caso concreto. É a tutela específica prestada. Nesse ínterim, prevê também o legislador-constituente a regra do *due process of law*, como garantia ao atendimento dos ditames legais conferidos em espécie, compreendendo-se aí, a idéia de ação e defesa, além do contraditório e ampla defesa, nos mais modernos graus de significação, qual seja o direito à oportunidade de agir e à informação dos atos praticados no processo. Desse modo, fundamentando tal assertiva, tem-se que este princípio só se concretiza em virtude da realização prévia daquele. Todavia, pode-se ocorrer o processo inverso, isto é, pode-se ter o acesso à justiça, sem necessariamente ter-se observado o devido processo legal, portanto, eivado de vícios e infrações às normas aplicadas *in casu*, suscitando-se a hipótese de reparos e reformas do *decisum*. Portanto, concluindo, o acesso é ato primeiro, *data máxima venia*.

Noções de igualdade, liberdade, democracia são efetivamente estudadas pelo eminente **Prof. Luiz Guilherme Marinoni**, como aspectos históricos e indissociáveis à idéia de justiça. A conscientização política é, desse modo, fator decisivo. Ampliam-se os conceitos de cidadania e democracia. Trata-se, diz o nobre jurista **José Joaquim Gomes Canotilho**, *de democratizar a democracia através da participação dos homens no processo de decisão*.

No caso do Brasil, diversas normas e princípios processuais acham-se inseridas no texto constitucional, levando-se a consideração de que a Constituição Federal é a coluna basilar da edificação da teoria do processo. O próprio **Dinamarco** assim considera, tal referência, como sendo *uma tutela constitucional do processo, que tem por fim assegurar a conformação e o funcionamento dos institutos processuais aos princípios que são insculpidos de acordo com os valores constitucionais*. **Liebman**, ilustre estudioso do processo, em seu ensaio, conclui que *o Código de Processo Civil não é outra coisa a não ser a lei regulamentar da garantia de justiça contida na Constituição*. Enfática, porém sustentável a afirmativa, pelo critério finalístico insito, numa interpretação processualística. A verdade é que, nas palavras de **Dinamarco**, *A instrumentalidade do processo à ordem político-constitucional é tão íntima, que o desvio das diretrizes processuais preestabelecidas e asseguradas constitucionalmente constitui perigo caminho à violação de regras substanciais da própria Constituição*. Tal assertiva encontra fundamento na idéia de instrumentalidade, defendida pelo autor supra, em seu Instrumentalidade do Processo - o que demonstra a forte ligação existente entre as normas e princípios constitucionais e processuais, mantendo-se uma recíproca influência, considerando as construções doutrinárias daí resultantes. A Constituição Federal dispõe sobre norma garantidora e assecuratória do **acesso à justiça**, restando ao processo a concepção de meio à realização daquela. Desse modo, está-se diante da completude democrática, pela participação da sociedade na busca de seus direitos e garantias, pela via atrativa da tutela do Estado-Juiz. E não poderia deixar de ser diferente, segundo as palavras de **Vicente Greco Filho**: *A jurisdição atua através de um instrumento que é o processo, e aos interessados a ordem jurídica outorga o direito de ação, isto é, o direito de pleitear em juízo a reparação das violações dos direitos*. Na verdade, *permissa venia*, completando, violação ou ameaça de violação a direito.

Note-se, entretanto, que a **garantia de acesso**, previsto constitucionalmente, vai além da idéia acima disposta. O Estado haverá de prestar uma proteção efetiva dos direitos individuais, difusos e coletivos. Na noção de efetividade estão inseridas as linhas mestras da validade, vigência e eficácia. Coloca-se em questão, doravante, não mais o acesso, em si, mas o seu *feed-back*, isto é, a resposta do Estado àquela pretensão da parte. **É o direito materialmente pretendido, concebendo-se num direito efetivamente conferido e tutelado pela ordem estatal**. É o império da ordem pública regulando os conflitos particulares. Porém, tal proteção jurídica deve ser reconhecida em tempo útil - *fenômeno da adequação temporal, ou de justiça temporalmente adequada*, nos ensinamentos de **J. J. Gomes Canotilho**. Eis a máxima: *a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça*, no dizer de **Maria Luisa Castan**. A efetividade pois, é o

elemento indispensável à justa prestação jurisdicional, como remédio moderador em cada tipo processual e procedimental.

Em retrospectiva histórica, tem-se que, na realidade brasileira, o Ato Institucional nº 5 (de 13.12.68), em seu art. 11 assim dizia: **“Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”**. Hoje, em virtude do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no texto constitucional vigente, *não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão*, comenta **Nelson Nery Jr.** O comando constitucional atinge a todos, indistintamente. É o que se pode chamar de indiscriminação material do acesso à justiça. Não se permite mais qualquer tipo de ofensa à garantia do direito de ação. Portanto, fantástica evolução identificada, nesses quase vinte anos.

Na prática, acrescenta **Siqueira Castro**, *a noção do devido processo legal é garantia que acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática, segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social*. Desta feita, defende-se a tese do **Horácio Wanderlei Rodrigues**, à qual o princípio do devido processo legal é garantia acessória da garantia de acesso à justiça, e não a principal garantia processual prevista em nível constitucional.

Sem embargos, ressalta-se pois, que a relação jurídica processual e consequentemente, seu adequado procedimento são decorrentes do acesso.

### **III - A LEI Nº 9.099/95 FACE O ACESSO À JUSTIÇA**

#### **1. Análise Contextual**

O Presente trabalho não tem por escopo a análise detalhada da Lei nº 9.099 de 26/09/95, em toda a sua extensão legislativa, mas sim, visa ao enfoque crítico da adequação deste instrumento normativo na atual conjuntura Judiciária nacional, visto passado mais de ano de sua introdução no nosso sistema jurídico. Não é, pois, pretensão, a repetição de inúmeras sólidas e específicas obras doutrinárias, a citar (**Ovídio Baptista da Silva** - Juizados de Pequenas Causas; **Joel Dias F. Jr. & Maurício Antônio R. Lopes** - Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; **Cândido Rangel Dinamarco** - Manual das Pequenas Causas; **Rogério Lauria Tucci** - manual do Juizado Especial de Pequenas Causas), dentre outras não menos relevantes, pelo aspecto contributivo que se configura. Quer-se, entretanto, produzir um estudo sistemático e elucidativo acerca da real situação dos atuais Juizados Especiais, frente a urgente necessidade de sua implementação, considerando o regular e satisfatório acesso do cidadão à ordem jurídica justa.

Em notas introdutórias, faz-se mister a apresentação de adendo histórico, como garantia de manutenção do viés embrionário da estrutura microssistemática, ora denominada de Juizados Especiais.

Em prodigiosa e oportuna contribuição, o insigne **Prof. Horácio Wanderlei** revela-nos que *No Brasil a experiência dos Juizados foi iniciada no Rio Grande do Sul, no ano de 1982, por iniciativa do Tribunal de Justiça daquele Estado, contando com o apoio da Associação dos Magistrados (AJURIS) e se deu através da criação dos Conselhos de conciliação e arbitramento. Seguiu-se por São Paulo e depois, pelos demais Estados da Federação.* Tal iniciativa gaúcha, reconhecida por louvável, teve tamanha repercussão no âmbito nacional que fez originar a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 (dispôs sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas). Eram criados tais Juizados com o fito de resolver querelas, cujo valor da causa não excedesse a vinte vezes o salário-mínimo. Portanto, competência em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, da supracitada lei. Como se pode perceber não se constituiu o Juizado Especial estrutura nova do sistema jurídico brasileiro, tanto a nível federal (Leis Federais, Constituição Federal), como a nível estadual (inúmeras leis ordinárias estaduais, dispendo sobre os primeiros Órgãos).

Questão intrigante é o fato de a Lei nº 7.244/84 omitir no seu bojo a competência para o Juizado executar a sua própria decisão. Só a partir da orientação dada pela Lei nº 8.640, de 31 de março de 1993, foi possível aos Juizados assim procederem. Isso, evidentemente, em se tratando de legislação ordinária, que veio dispor especificamente sobre a competência executória, visto que a Constituição Federal, desde 5.10.88 assim previa tal possibilidade. Ou melhor, desde esta data é mandamento constitucional, constante do art. 98, I, que assim estabeleceu:

*“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis ...”* (grifo apostro)

Antes de publicada a nova lei dos atuais Juizados Especiais - à qual deteremos maior atenção, posteriormente - vários Estados da Federação, a iniciar por Santa Catarina, criaram e estruturaram seus Juizados Especiais, com base, agora, no que reza o art. 98, I, da CF/88, com a fundante **competência concorrente** do que prevê o art. 24, X, *verbis*:

*“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*X - (...) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;”*

Eis um mandamento constitucional, usado pelo termo “criação...”, naquele primeiro dispositivo. O legislador ordinário estabeleceu o prazo de seis meses para a criação e instalação dos Juizados Especiais, a partir da vigência da Lei nº 9.099/95, como consta do art. 93 c/c art. 95 desta lei, isto é, até 27 de maio de 1996, já que a mesma entrou em vigor sessenta dias após a publicação - art. 96 (27/11/95), que ocorreu em 27.09.95, no D.O.U., pp. 15.034-037.

Pois bem, com base nestas criações legislativas - ora, ordinária, ora, constitucional - tem-se a existência concomitante de dois termos concernentes àquele sistema alternativo de resolução célere e eficaz dos conflitos, antes caracterizados como de “jurisdição contida”, pela pequena monta do valor atribuído à causa, gerando um notório desinteresse em se levar adiante pretensão deste tipo. São os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84 e CF/88, Art. 24, X) e Juizados Especiais Cíveis e Criminais (CF/88, Art. 98, I e Lei nº 9.099/95). Os primeiros, assim, tidos pela competência destes Órgãos Judiciários, em razão do valor conferido à causa (art. 3º, Lei nº 7.244/84). Já os Juizados Especiais, o legislador ordinário não se limitou à questão do valor da causa, fazendo-se constar uma competência mais ampla, à qual atribuiu o termo de “causas de menor complexidade”, incluindo, dentre estas, o valor de alçada, (agora, de quarenta salários-mínimos). Previsão legal - art. 3º e incisos da Lei nº 9.099/95.

A lei nº 9.099/95 revogou completamente a lei nº 7.244/84, ampliando a competência material, à qual conferiu ao valor da causa a qualidade de espécie do gênero “causas de menor complexidade”. E não poderia ser diferente, visto que “menor complexidade” não se confunde com “pequeno valor da causa”, como se percebe pelos ensinamentos do jurista **Horácio Wanderlei Rodrigues**, considerando que são critérios absolutamente independentes. A complexidade ou não da causa independe do seu valor. Poderá haver hipótese de altíssimo valor da causa, sem que se tenha grande complexidade, ou vice-versa. Assim, preferiu o legislador ordinário, na atual legislação, estabelecer competência ampla, configurando os casos concretos de possibilidade nos incisos constantes do art. 3º, supra. Houve, portanto, uma **convergência conceitual**, o que difere, em muito de confusão de institutos, como pretendem, *data venia*, alguns doutrinadores. O objetivo, acredita-se, é exatamente a unificação dos Juizados, como forma de fortalecimento destes Órgãos, visando à adequada e satisfativa prestação da tutela jurisdicional à sociedade. Ainda, nota-se, que temeu o legislador constituinte em não ousar, pondo no texto constitucional significados diversos para uma só pretensão teleológica, defende-se.

O fato acima alegado é tão verídico, posto que se do contrário fosse, ter-se-ia disposição constitucional explicativa acerca do art. 24, X, dentro do capítulo reservado ao Poder Judiciário, provavelmente, o inciso III, do art. 98, da CF/88. Indaga-se, mas não seria aquele Órgão previsto no art. 24, X, da CF/88, de natureza executiva, isto é, extrajudicial? Acredita-se na negativa desta tese, em virtude de não se fazer presente tal disposição no Capítulo específico dos Serviços Auxiliares à Justiça.

Corroborando com as sustentações aqui produzidas, pede-se *venia*, ainda, para alegar que esta hipótese de dualidade terminológica para um mesmo fim - como se pretende defender, é prática comum dentre os representantes políticos do povo brasileiro, o que é, deveras evidenciado, tanto no texto constitucional, como em normas infraconstitucionais. É pois, mais uma falta técnica legislativa detectada. É tão verdade, visto que, em concreto, a estruturação dos Juizados Especiais é uma, constituídos como

ramo especializado do 'macrossistema' Judiciário, denominação atribuída por **Joel Dias Figueira Filho**.

Coube, por sua vez, ao legislador ordinário a correção desta falta técnica, agrupando ambas as definições num só texto normativo, sendo hoje, o valor da causa espécie do gênero causas de menor complexidade. Tal postura em nada foi prejudicial à sociedade. Pelo contrário, houve um fortalecimento e divulgação maior do trabalho destes Juizados. A sociedade é ciente da presteza destes Órgãos. Esta é a *mens legislatoris* pois, que se entende e defende-se, *permissa venia*. No futuro, ver-se-á quão prodigiosa fora a técnica unificadora do legislador ordinário. Aumentar a competência é sinônimo de maior divulgação e implementação de determinada Instituição. A Justiça do Trabalho, p. ex., atualmente, passa por grave crise, dentre outros fatores, devido à limitada competência material a ela conferida. Apesar de a Constituição Federal estabelecer critério ampliativo, em seu art. 114, teme o legislador ordinário ou mesmo o seu próprio corpo de magistrados (através do *sui generis* poder normativo atribuído aos juízes trabalhistas) disporem sobre o aumento da sua competência.

Agora, Órgãos não-Judiciários que estão contribuindo, deveras, para o fim social, são os PROCONs, Câmaras de Mediação e Arbitragem, Curadorias (Consumidor, Meio Ambiente, Menor - todos de iniciativa do Ministério Público). Louvável e plausível envergadura. Talvez esta fosse a *mens constitucionalis*, porém por imaturidade, ou por temor mesmo, pôs em xeque tal pretensão, configurando-se numa falha técnica legislativa, pelo que restou da previsão constitucional.

Dessa forma, não se deve atribuir infelicidade ou impropriedade do legislador ordinário, mas, do contrário, deve-se estar solícito pelo seu trabalho resultante dos atuais Juizados Especiais, como mecanismo de adaptação e combinação dos ideais almejados.

É possível verificar entendimento diverso, como ressalta a insigne postura adotada pelo **Prof. Horácio Wanderlei Rodrigues**, defendendo-se a tese de falta do legislador ordinário que não teria alcançado o que realmente o legislador constituinte pretendia. Apesar de defendermos idéia contrária, *venia*, é preciso que se diga que esta construção doutrinária é por demais relevante e fundante. Basta-se apenas, interpretar sob outro prisma. O fato é que hoje, realmente, houve a unificação, condensação destes dois Juizados, pelo que consta da competência conferida pela Lei nº 9.099/95, através de seu art. 3º.

## **2. Aspectos em espécie: Visão Pragmática**

Passada esta etapa, necessário é que se faça uma análise pragmática do atual contexto sócio-jurídico concernente às atividades patrocinadas pelos Juizados Especiais.

Parte-se pois, de um ponto de vista positivo, fundado na expressão maior daquele que espera um dia ver concretizado o fim precípua da criação dos Juizados - a justiça: *maior obra de arquitetura judiciária dos últimos tempos, podendo ser encarado como o marco de uma significativa onda de renovação dos serviços Judiciários*, expressa o notável jurista **Demócrito Ramos R. Filho**.

Em verdade, constituem os Juizados Especiais a maior e mais adequada via de acesso à justiça. O fato é que causas de menor complexidade, antes passíveis de desprezo pela natureza que se atribui de “litigiosidade contida”, ou “jurisdição contida”, passaram a fazer parte de pautas diárias das Cortes Judiciárias. É o que se pode denominar de socialização da justiça. É a prática da política judiciária participativa - o desenvolvimento do processo democrático. E por que não dizer que passamos da fase da formalização do processo, para a socialização do mesmo. Seguindo essa linha de raciocínio, ensina o jurista **Joel Dias Jr.** *saímos de um mecanismo de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide) para adentrar em órbita da composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz. É preciso pois, repensar o processo em seu todo, ampliada não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas, em virtude da tramitação sumária... .*

A parte final desta citação é o grande dilema porque passa a atual estrutura dos Juizados. Vejamos algumas considerações, apresentadas na obra do ilustre magistrado **Prof. Joel Dias Jr.:**

“O problema da justiça civil e da sua crise, envolve a justiça das normas e a justiça do processo” (**Carmine Punzi** *in* Riv. di Proc., vol. XXIX/47. La giustizia civile: giustizia delle norme e giustizia del processo, 1974).

“A crise Judiciária está intimamente ligada a fatores de profunda modificação nas órbitas social, política e econômica, assim como vinculada à crise jurídica” (**Ombretta F. Carulli** *in* Riv. Trim. di Dir. e proc. civ., vol. XXXVII/628-639. Il Potere Giudiziario tra crisi e rinnovamento, 1983).

“Queiramos ou não, a questão Judiciária é, antes de tudo, uma complexa questão política; aliás, a história nos fala vivamente com singular eloquência” (**Eugênio R. Zaffaroni** *in* Poder Judiciário, crise, acertos e desacertos, p. 78).

Faz-se necessário pensar no processo como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social, como leciona **Mauro Cappelletti**. Esta é a nobre noção de acesso à Justiça. Garante-se o acesso e o seu desenvolvimento. Diz o Processualista **Horácio Wanderlei** que *a efetividade da garantia do devido processo legal (LIV, do Art. 5º, CF/88) passa pela existência de instrumentos processuais acessíveis, céleres e efetivos na resolução dos conflitos de interesse*. Parece-nos portanto, relevante o que diz **Luiz G. Marinoni**: *levando em conta a pretensão de direito material, torna-se possível concluir, através da adequação da cognição que lhe é própria, qual a forma de tutela que lhe é mais compatível*. Este é o caminho para se chegar ao objetivo maior do que prescreveu o legislador constituinte. O que se deve conferir às demandas, é exatamente o que se chama de tutela específica de forma que é tendência universal o abandono do procedimento ordinário, pelo excesso de formalismo ali empregado, enveredando-se para uma distribuição igualitária do tempo do processo, já que, hoje, percebe-se grande carga somente sobre aquele autor da demanda. O réu é, na verdade, o beneficiado, pela enradiante previsão recursal e oportunidade de arguição de defesa. Se se pensou muito na posição do réu; feriu-se a justiça; pôs em xeque a segurança jurídica, como um todo. *É*

*chegada a hora de se reduzir o campo de aplicação do adversary system tradicional, que apresenta índices de insatisfação, com tendência a privilegiar um modo diverso de oferecimento de justiça, como alternativa às regras e às estruturas processuais ordinárias, diz o mestre italiano Michele Tarufo. Sobre o custo do processo, Ressalta Luiz G. Marinoni “Uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça”. Aliás, acrescenta o citado jurista referência de Mauro Cappelletti, dizendo “A duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta.”*

Com estas considerações, pretende-se chamar à atenção dos nobres estudiosos e operadores do direito para a situação dos Juizados Especiais. Na prática de foro, apesar de constar na lei a orientação desses Órgãos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (num conteúdo informal), além de privilegiar a adoção das técnicas de conciliação e transação, como bem frisa a concentração de provas e imediata resolução dos conflitos; apesar de toda esta previsão legal, evidenciam-se faltas graves à expressão maior desses Órgãos Judiciários: adequado acesso à justiça.

### **3. As Irregularidades do Acesso: Faltas legislativas**

São os pontos polêmicos: Juízes togados e leigos desprovidos de treinamento e reciclagem são lotados nos Juizados Especiais. Não se alcança o sentido maior da expressão legal; impera um formalismo disfarçado. O corpo serventuário deve estar preparado para o adequado e razoável atendimento à sociedade. Tratam os Juizados Especiais como um *minus* da Justiça, como se as causas de menor complexidade de ou menor potencial ofensivo fossem a exceção. Inverte-se o papel de acesso à justiça. Como conseqüência dessa tímida iniciativa, tem-se o abarrotamento de processos nesses Juizados, sufocando-os, tornando-os impróprios à pretensão constitucional e legal. Tarda a prestação de justiça; começa-se a ferir a já mencionada “litigiosidade contida”. Todos os Estados-membros tiveram um prazo para a implantação desses Juizados Especiais (Art. 96, da Lei nº 9.099/95), porém, quis o legislador incentivar (acredita-se) a instalação de um número razoável desses Órgãos, como forma de bem atender às futuras demandas, segundo a competência explicitada. Se não, por que a criação de um Órgão cujo nascimento já se encontra comprometido pelo excesso de causas ? É a decretação prévia de insuficiência de um Órgão. Deve-se pois, primar pela sua correspondente estruturação, com vistas à eferescente realidade.

Críticas outras podem ser feitas, dentro do âmbito legal, isto é, imprecisões legislativas. Ponto crucial é o fato da existência da “Turma Recursal”, ou melhor, “Colégio Recursal”. Como causas de menor complexidade, dever-se-ia dispensar o legislador a possibilidade de recurso das decisões dos Juizados Especiais, pela própria natureza da demanda e impropriedade evidenciada no dia-a-dia desses Órgãos. O mandamento, sabe-se, é constitucional, porém indevido *in casu*, pelo menos, sob a ótica da razoável prestação jurisdicional, dentro de um contexto moderno da doutrina.

Outro fator relevante, é a proibição expressa da Lei nº 9.099/95 (através do art. 8º, parágrafo 1º), de pessoas jurídicas demandarem nestes Juizados, na qualidade de autores. Só podem participar no polo passivo. De maneira abrupta, foram excluídas tanto grandes e megagrupos empresariais, como pequenas e micro empresas. Indevido tratamento dispensado, considerando que empresas de porte médio ou pequeno são aquelas que têm um número maior de representação na Justiça, devido à direta e contínua relação com pessoas de baixo poder aquisitivo, o que permite, em geral, o não cumprimento das obrigações contratuais firmadas, pela insolvência, vezes, evidenciada. Assim, padarias, grupos escolares, quitandas, mercearias ficam a mercê de uma única alternativa, qual seja enveredar numa ação ordinária, com ciência prévia dos tardios préstimos jurisdicionais. Evidente surrealismo legislativo brasileiro!

Como justificativa desta proibição legal de acesso à justiça, colocam alguns ser o fato de futuro sufocamento dos Juizados Especiais, pelo exaustivo número de demandas que se teria. Ora, o que falta, reafirma-se, é a implementação desses Juizados. Há que se criar um número satisfatório desses Órgãos e ampliar a sua competência. Jamais, reduzi-la ou suprimi-la. O pequeno comerciante, por ser contribuinte e portanto, patrocinador indireto da criação desses Órgãos, deveria fazer jus a esta atividade do Estado-Juiz. Errônea é a postura discriminatória. Corroborando com tal posicionamento, em grau, agora, de autoridade do tema, ensina-nos **Joel Dias Figueira Jr.**, dizendo que *a sua não implementação ou lentidão na criação das novas unidades jurisdicionais importarão em inconstitucionalidade por omissão.*

Aspecto também considerável, é a questão da obrigatoriedade da assistência. Prevê o art. 1º, I, segunda parte, da lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a obrigatoriedade da presença do advogado nas demandas perante os Juizados Especiais. A Lei nº 9.099/95, da mesma forma, prevê tal obrigatoriedade para as causas de valor superior a vinte salários-mínimos - art. 9º. Ora, legítima seria esta obrigatoriedade se o Estado colocasse à disposição do “pobre na forma da lei” os serviços gratuitos da Defensoria Pública. É verdade que ela existe, porém, em alto grau de deficiência. Não por culpa de seu corpo de Defensores. Em absoluto! O problema é de ordem estrutural. Nisso, ao invés de exigir, o Estado deveria implementar esses serviços, divulgando-os maciçamente. O processo é pois, reverso. Deve-se partir da iniciativa estatal para o cidadão e não o contrário. Afinal, é a contraprestação contributiva. Além de que o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu liminar à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, suspendendo a eficácia parcial do art. 1º, I, do Estatuto da OAB, no que tange à sua exigência perante os Juizados Especiais (ADIN nº 1.127-8).

Há ainda a controvérsia doutrinária de obrigatoriedade ou faculdade da propositura da causa perante os Juizados Especiais, nos limites da competência desses. Defende-se a tese da distribuição compulsória da ação para estes Órgãos, por alguns aspectos, a considerar. Primeiro, porque ninguém poderá abster-se de um serviço especializado prestado pelo Estado-Juiz. Segundo, porque não repete a Lei nº 9.099/95 o termo “por opção do autor”, constante do art. 1º, da Lei nº 7.244/84. Terceiro aspecto,

deve-se deixar de ver os Juizados Especiais como um *minus* da Justiça. Por último, indaga-se: por que alguém negaria um serviço célere e eficaz ? Qual o interesse, a justiça ? Sem grandes disposições, sustenta-se pois, a exigência da distribuição. Agora, vislumbrando-se a atual conjuntura desses Juizados (precariedade, insuficiência e má estruturação), acredita-se seja este o fator inibitório da acolhida desta tese. É a realidade que se impõe frente à prescrição legal, dando-lhe legitimidade. Novamente, detecta-se a carência e insuficiência destes Juizados Especiais, pelo reduzido número existente.

Outros são os motivos que merecem uma visão crítica, visto a não adequada adaptação deste novel Órgão à conjuntura Judiciária e à real necessidade cotidiana da sociedade (que por muito é dinâmica e complexa). Porém, como se percebe, deu-se ênfase ao enfoque estrutural, considerando como fator primordial à perfeita via de acesso à justiça.

Eis portanto, algumas lamentáveis discrepâncias entre o mundo real e o ideário (ou imaginário) legislativo. Mudanças haverão de ocorrer necessariamente de maneira a tornar efetiva a estrutura dos Juizados, segundo mandamento da própria legislação.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante as colocações supra, chega-se à evidente conclusão da necessidade de implementação imediata desses Juizados Especiais, com vistas à adequada prestação de seus serviços à sociedade, sob pena de mais uma alternativa fracassada, pela falta de ousadia por parte de nossos representantes. O povo almeja justiça. A Justiça há que ir até o povo, posto que todo poder emana do povo - disposição constitucional, art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal vigente. A justiça haverá de deixar de ser simplesmente um ideal, tornando-se realidade perene. A grande preocupação atual é o cumprimento na sua integralidade do papel constitucional conferido, vislumbrando-se não só os pontos negativos aqui identificados, como outros por ventura atribuídos. O que se espera é a crescente propagação desses Juizados, com as devidas correções das distorções legislativas e estruturais.

Nesse sentido, finaliza-se com as palavras do mestre **Joel Dias Figueira Jr.**, ressaltando: *Faz-se mister a realização da difícil tarefa de canalização de múltiplos fatores internos e externos em direção a um único quadro de superação da crise jurídica e jurisdicional que temos vivido os últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializem na efetividade e efetivação do processo civil através da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados.* Afirma, concluindo, ser a *sumarização das formas* uma tendência universal, posta em prática pelos germânicos e italianos. Enfatizam-se, ainda, as oportunas palavras do ilustre **Nelson Saldanha**, dizendo que o *desafio é no sentido de manter as instituições políticas, com as respectivas formas de controle social, mas ressaltando a justiça e a liberdade - mesmo dentro do Estado dito social. Manter a*

*presença do poder e da autoridade, com alguma hierarquia e com estruturas socialmente atuantes, sem deixar diminuídas nem esvaziadas as defesas da pessoa humana diante disso tudo.*

#### **- BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

BATISTA, Lindberg Leitão. **Juizados Especiais Trabalhistas: Resultante do Princípio da Celeridade e do Instituto da Conciliação**. Livro do IV Congresso Nacional de Direito Processual Civil, Trabalhista, Penal e Administrativo, Recife-PE, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. total. refund. aument., Coimbra; Almedine, 1992.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro; Forense, 1989.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1987.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **O Judiciário à Frente da Divisão dos Poderes: Um Princípio em Decadência**. São Paulo; Revista USP, (21):12-21 (março/maio), 1994.

FIGUEIRA JR., Joel Dias & LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Cíveis e Criminais**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional da Liberdade**. São Paulo; Saraiva, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2ª ed., rev. ampl.. São Paulo; Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o Processo Civil**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed., rev. aum. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Lei nº 9.099/95 - Juizados Especiais**. (Informativo CONSULEX). Ano X, nº 13. Brasília-DF: CONSULEX, 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo; Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Processo e Constituição**. Ensaio.

SALDANHA, Nelson. **Estado de Direito, Liberdades e Garantias: (Estudos de Direito Público e Teoria Política)**. São Paulo; Sugestões Literárias, 1980.

## **PONDERAÇÕES ACERCA DA AUTOMATIZAÇÃO**

**Rogério Magnus Varela Gonçalves (\*)**

### **INTRÓITO**

A problemática da automatização se mostra cada vez mais presente nos hodiernos dias, tendo sido objeto de diversos estudos por doutrinadores do Direito do Trabalho, mormente por dois fatores basilares, um de ordem social, o irreversível processo de avanço tecnológico e o conseqüente incremento no número de desempregados; outro de ordem legal, pois o constituinte tupiniquim, ao elencar os direitos dos trabalhadores inseriu a proteção em face da automação contida no art. 7º, inciso XXVII da Carta Magna vigente.

O processo de automatização, que consiste, segundo os estudiosos clássicos, na gradativa substituição do homem pela máquina, tem despertado o interesse de toda a sociedade brasileira e mundial. Como reflexo da relevância do assunto em tela, o constituinte pátrio de 1987/1988 apregoou que a “proteção em face da automação” (sic) seria um dos direitos atinentes aos trabalhadores, delegando, é fato, ao legislador infraconstitucional à normatização detalhada do tema.

Nesse estudo, pretende-se analisar precipuamente as mutações laborais advindas do processo de introdução da técnica de ponta, visto que tal fato apresenta importantes variáveis para o processo produtivo e igualmente para a regulamentação positiva acerca do contrato de trabalho.

Não se pode, outrossim, realizar uma adequada análise do tema epigrafado em desconformidade com a atual situação política, social e econômica por que passa o Mundo, com a globalização da economia e a criação de megamercados consumidores e produtivos.

### **IMPRECISÕES CONSTITUCIONAIS**

Os constituintes brasileiros, quando da confecção do art. 7º, inciso XXVII, disciplinando pois o tema em apreço, cometeram temerários equívocos, que devem ser destacados: primeiramente, utilizaram o verbete automação, originário do saxão

**(\*) Rogério Magnus Varela Gonçalves  
é Advogado militante e mestrando em  
Direito Econômico pela UFPB.**

*automation*, significando “o sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência humana”<sup>28</sup>, ao invés de automatização, termo mais apropriado para a gradativa implantação de equipamentos tecnológicos em indústrias. O texto ora escrito, inobstante faça ressalva acerca da expressão constitucionalmente empregada, a utiliza com o intento de ser fiel ao direito positivo.

O cristalino engano gramatical é sanável, todavia o segundo e principal erro, do elaborador da Norma Ápice vigente, é irrecuperável, residindo na utilização da expressão “proteção em face da automação”. Dá-se a entender que a automação é um mal em si, fazendo nascer no Estado o dever de salvaguardar o trabalhador contra tal mazela. O citado entendimento não se coaduna com a realidade, pois a automação não tem a pecha absoluta do prejuízo ao trabalhador, pois o processo de automatização é, em derradeira análise, benéfico, uma vez que, sem ele, haveria uma quebra da evolução da técnica e da tecnologia, sendo esta última a ciência que estuda aquela. Sabe-se que a automação não traz consigo o germe da nocividade, tendo tanto efeitos danosos quanto compensatórios.

#### **REFLEXOS MEDIATOS E IMEDIATOS**

A automação irá gerar uma plêiade de reflexos imediatos e mediatos na seara trabalhista. Os principais reflexos imediatos serão, além da maior segurança do trabalhador, não se verificando mais a sobrecarga sobre a medicina e a segurança do trabalho, o aquilamento dos índices de desemprego. Já no que respeita aos resultados mediatos, poder-se-ia aduzir que haveria a necessidade de uma maior preparação da mão-de-obra empregada, além de se fazer imperioso um repensar de toda a regulamentação do Direito Laboral Brasileiro, tão avesso a profundas modificações, permitindo-se, a título exemplificativo, uma maior gama de hipóteses do contrato de trabalho por prazo certo, como também o incentivo ao contrato coletivo, gerando um fortalecimento sindical, verificando-se menor ingerência estatal, diminuindo-se o universo de normas cogentes, tornado maioria as dispositivas. Entretanto, não se apregoa, no presente trabalho, a retirada das árduas conquistas dos trabalhadores nacionais, e sim, tenta-se dar sugestões para a minimização do problema, devendo o mesmo ser enfrentado sem rebusques ou aparentes verdades.

Em suma, defende-se a tese da flexibilidade dos direitos dos trabalhadores em função da introdução da técnica avançada nas empresas. Urge diferenciar flexibilização de desregulamentação. O primeiro dogma consiste na legalizada supressão, do patrimônio jurídico do empregado, de uma gama de direitos que lhe são correlatos, não sendo básicos e irrenunciáveis. O segundo preceito, por seu turno, é a total omissão do

---

<sup>28</sup> Conceituação contida no Dicionário Aurélio.

Estado na elaboração na norma laboral, ou seja, é a completa retirada do Ente Público da órbita de normatização trabalhista.

### **FASES DO PROCESSO DE AUTOMATIZAÇÃO**

O processo de inserção de elementos da técnica avançada nos diversos setores produtivos não se mostra uniforme. Com efeito, em algumas indústrias verifica-se facilmente o início da utilização da força de trabalho mecânica. Por outro lado, diversos ramos de atividade produtiva já implementaram o uso de avançado maquinário desde longa data. Ante o exposto, pode-se teorizar que não há que se falar em etapa ou fase genérica do processo de automatização, pois se verificam claras discrepâncias no aproveitamento dos inventos tecnológicos.

Em determinados setores do emprego vê-se a primeira fase, qual seja: aquela em que se verifica a substituição do homem pela máquina acarretando o desemprego, acepção tradicional da automatização. Contudo, o presente estudo entende que existe uma segunda fase deste processo, já vivenciado por alguns setores mercadológicos, no qual se observa a substituição da máquina pela máquina, gerando o despedimento. Seria um ledô engano imaginar que a troca de uma máquina por outra não afetaria o desenrolar laborativo humano, pois os novos aparelhos necessitam de um número cada vez menor de pessoas para serem operacionalizados. Faz-se imprescindível uma lenta e gradual permuta do maquinário, permitindo a manutenção de postos de serviço, além de se propiciar ao trabalhador o acompanhamento do frenético ritmo evolutivo industrial.

### **O ÔNUS DA PREPARAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA**

Ante o silêncio da Lei Mãe, discute-se a quem caberia o ônus da formação da nova mão-de-obra exigida pelo mercado de trabalho. Cumpre consignar que o texto proposto na constituinte incumbia o empresariado brasileiro a moldar os novos contornos do empregado que pudesse ser absorvido pelo mercado de trabalho. Entretanto, os conhecidos grupos de pressão fizeram valer os seus interesses, realizando a contento o seu lobby político, o que propiciou a omissão da norma constitucional acerca de a quem caberia o gravame telado.

A literalidade do primitivo dispositivo no volúvel caminhar da constituinte dispunha da seguinte forma o tema em apreço:

*“Art. 7º - As normas de proteção dos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, na forma da lei, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:*

*I - Participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da introdução de novas tecnologias;*

*II - Reaproveitamento de mão-de-obra e acesso a programas de reciclagem prestados pela empresa, sempre que a introdução de novas*

*tecnologias, por ela adotada, importar em redução ou eliminação de postos de trabalho e/ou ofício;*

*III - Participação das organizações de trabalhadores na formulação de políticas públicas relativas à introdução de novas tecnologias.”*

Como mencionado anteriormente, houve, no decurso da constituinte nacional, a poda da norma protetiva dos trabalhadores contra o avanço tecnológico, redundando no positivado texto que todos conhecem, o qual retirou implicitamente da seara de atribuições do empresariado brasileiro o dever de aprimorar a sua força de trabalho humana.

Para proporcionar um maior aproveitamento científico e doutrinário acerca da trajetória da automação no texto da Norma Ápice, com os tortuosos ventos da influência política, a matéria ora escrita remete os leitores a duas obras de envergadura: “A automação e as conquistas dos trabalhadores”, lavra de Maria Isabel T. Mendes e “A automação e os Trabalhadores”, autoria de Elias Norberto da Silva.

Conclui-se asseverando que não se deveria concentrar em nenhum dos atores dessa problemática o dever de capacitar a mão-de-obra. Entende-se que urge uma parceria entre os setores público e privado, com vistas a adequar a força produtiva brasileira às novas tendências e exigências mercadológicas.

### **NOVOS DELINEAMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

Inúmeras modificações no contrato de labor deverão se fazer presentes a fim de que se intente a manutenção do emprego. Dentre as mutações, que surgirão *pari passu* à inserção da tecnologia (sentido popular) de ponta, algumas já se mostram com evidência.

A Carta Política Federal estabelece jornada de trabalho diário e semanal, porém, com o atual modelo econômico, a tendência mundial é o da anualização da jornada de trabalho. Com o advento da jornada anual de trabalho, pode-se racionalizar o uso da mão-de-obra. Tomando-se como paradigma o setor automobilístico, atualmente é por demais comum que, no mês de dezembro, pague-se aos empregados salários em sobrejornada, visto que a demanda produtiva cresce. Por sua vez, em janeiro, com a natural retração do mercado, opta-se por pagar aos trabalhadores sem lhes exigir um ritmo total de produtividade ou ainda, como é mais freqüente, conceder-lhes férias coletivas. Com a adoção da jornada laborativa anualizada, tais acontecimentos não mais se farão presentes, pois não mais será necessário o pagamento da hora extra em dezembro, mesmo com o labor excedendo oito horas diárias, visto que haverá a compensação de horários em janeiro. Poder-se-ia asseverar que a anualização é desnecessária, uma vez que a compensação de horários já está prevista na Carta Constitucional, nos casos de acordo ou convenção coletiva de trabalho, todavia, deve-se ter em mente que nem todas as classes operárias dispõem de organizadas representações sindicais com o poder de barganha para negociar com a representação empresarial.

Outro fator imperioso para a adequada implantação do avanço tecnológico é uma justa divisão com os empregados dos ganhos de produtividade resultantes do desenvolvimento da técnica, diminuindo-se a carga horária laboral e aumentando-se o valor real de salários. Pode parecer um contra-senso, já que se sabe que, nos dias atuais, defende-se a redução da jornada e a conseqüente diminuição dos salários. Não há que se falar em impossibilidade de concomitância da redução da jornada de labor e do aprimoramento mecânico. A resposta para tal impasse se nos apresenta cristalina e simples, pois, com a implantação das novas tecnologias (acepção coloquial), haverá, indubitavelmente, um acréscimo na margem de lucro do empresariado: é a chamada “mais valia”, não sob o prisma marxista e sim, seguindo os escólios de Thomas Harvey, escritor da obra “Da Revolução Pós-Moderna”, na qual traça um paralelo entre o ganho adquirido com o aprimoramento da técnica e a necessidade de justa divisão desse capital. A categoria patronal deve atentar para o fato de que é mais benéfico, na atual conjuntura, fazer da mais valia um fator de repartição social de renda, do que objetivar uma concentração de riqueza, pois o fracionamento dos benefícios pecuniários advindos do processo de automação permitiria um acréscimo do capital circundante, visto que o mercado consumidor aumentaria o seu poder aquisitivo, o que, em última análise, seria proveitoso para o próprio empresariado.

Outro aspecto que deverá ser implementado na legislação laboral brasileira diz respeito a necessidade de se acrescer novas hipóteses do contrato por tempo determinado, com vistas a minimizar o chamado “custo Brasil”. Entretanto, deve-se ser muito cauteloso quando da enumeração dessas circunstâncias permissivas. Não se pode esquecer que o princípio por nós adotado é o do contrato por tempo indeterminado, isto posto, o novo rol de modalidades de ruptura contratual por prazo certo há que ter o caráter de direito estrito ou de enumeração exaustiva, não se permitindo a interpretação que tenda a apregoar um elenco meramente exemplificativo da norma.

### **A IDEOLOGIA DO EMPREGADOR**

O empresariado brasileiro deverá alterar sua mentalidade para que possa não ser tragado indesejadamente pela sua própria ganância pelos lucros. É fato que a introdução de modernos maquinários permite a substituição de um grande número de empregados, todavia, caso seja verificado o despedimento em massa haverá uma queda do poder de compra do consumidor, visto que ele estará sem emprego, o que, por via consecutiva, será prejudicial ao empregador.

Então, poder-se-ia aduzir que, no atual contexto, é mais interessante para o empregador manter um subordinado dito dispensável do que despedi-lo. Caso todos os empresários, por terem suas fábricas automatizadas, resolvessem dispensar seus empregados, haveria um súbita redução do mercado consumidor, o que geraria, como supradito, grave desequilíbrio entre a oferta e a procura. Haveria uma crise de vendas e a inevitável quebra de muitas empresas. Para o crescimento do faturamento das indústrias, além da implantação da automação, deve-se aumentar o poderio de compra do mercado consumidor, prestigiando-se o trabalhador, pois é ele quem impulsiona todo o mercado,

desde a confecção do produto até a compra do mesmo, uma vez que, por mais avançadas que as máquinas sejam, jamais se encontrarão no final da cadeia mercadológica, não podendo, portanto, comprar.

Alguns países já atentaram para a necessidade de se prestigiar o empregado e seu emprego. Cita-se, a guisa exemplificativa, o Japão, que, segundo dados oficiais de 1996, possui taxa de desemprego em torno de 3,2%, mesmo mantendo os *madogiwazoku* (tribo de janela), empregados desnecessários e que são adimplidos, por estarem no recinto do trabalho, mesmo sem nada fazerem. Segundo estimativas de órgãos de pesquisas daquele país, os ociosos que estão empregados chegaram ao índice de 7% no final do ano passado. Em suma, o governo e o empresariado japoneses mantêm tais empregados, pois têm ciência das nefastas conseqüências econômicas e sociais da demissão generalizada.

### **A RESPOSTA DAS URNAS EUROPEIAS**

O povo europeu encontra-se na mais negra e drástica redução dos postos de serviço. O nível de desemprego no Velho Mundo alcança patamares alarmantes. Como prova disto, pode-se citar que na França a taxa de pessoas procurando emprego chega a 13%. Já a Itália possui 12% de ociosos, enquanto que a Alemanha se depara com 11% de pessoas economicamente ativas sem serem absorvidas pelo mercado de trabalho. A Inglaterra, com taxa de desemprego oficial em torno de 5,8%, constitui-se em honrosa exceção continental.

Dentro desse quadro supraexplicitado, encontra-se o interesse do premier alemão Helmut Kohl, em integrar a Europa em um Mercado Comum, caracterizado pelo livre trâmite de trabalhadores e pela existência de uniformização legislativa, monetária e de políticas alfandegárias. O temor do crescimento ainda maior da crescente onda de desemprego fez nascer um sentimento nacionalista nos europeus, não se mostrando satisfeitos com a criação da Europa Unida.

Como inequívoca prova do alegado, deve-se consignar as recentes e vitoriosas campanhas do trabalhista Tony Blair na Inglaterra e do socialista Lionel Jospin na França. Ambos têm uma forte semelhança: levantaram como bandeira principal de suas campanhas a necessidade de se aumentar o número de empregos, inobstante tais acréscimos retardem a Unificação Européia.

### **CONCLUSÃO**

O assunto em debruçamento, embora não disponha de rico material de estudo, é por demais complexo, sendo permitida a sua sistematização doutrinária sob diversos prismas e, em função dessa riqueza de aspectos o texto ora escrito ficou adstrito a poucas abordagens sobre o tema, não tendo a presunção de abarcá-lo integralmente.

Espera-se que este estudo, mesmo não sendo portador da desejada qualidade literária, sirva de marco inicial para que os estudiosos do Direito se detenham com esta matéria que, inevitavelmente, terá relevância para a vida de todos.

Concluindo, a automação refletirá em efeitos danosos, entretanto os mesmos serão em menores proporções do que se especula, já que, ocorrendo o desemprego em determinados setores da atividade laboral, haverá, também, em contrapartida, a necessidade crescente de pessoal em outros setores (mecatrônica). O processo automativo está, no tocante ao mercado de trabalho hodierno, propiciando uma verdadeira revolução das relações de emprego e dos meios de produção, fazendo-se valer o velho ensinamento de *Charles Darwin* sobre o processo de seleção natural, pois, se no Mundo continuam vivos os animais mais evoluídos, continuará empregado apenas aquele que tiver, *pari passu*, acompanhado o avanço tecnológico. É o que poder-se-ia chamar de processo de seleção, não mais natural e sim tecnológico ou humano. A automatização é um processo em que o Mundo está inserido, pois os países que se insurgirem contra ele estarão caminhando na “contra-mão” da História. O que se espera é que todos possam tirar proveito dessa nova realidade tecnológica, possibilitando uma convivência harmoniosa entre os homens e as máquinas, utilizando-se estas como melhoria nas condições de vida daqueles e não como ameaça de qualquer ordem.

#### **BIBLIOGRAFIA UTILIZADA**

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. “Automação: a revolução tecnológica”. In: In Verbis UFRN/CCSA, Natal, vol. 2, n. 03, 1996;

MENDES, Maria Isabel T. “A Automação e as conquistas dos trabalhadores”. In: Caderno CEAC/UnB, Brasília, vol. 1, n. 02 [ s.d.];

SILVA, Elias Norberto da. “A automação e os trabalhadores”. São Paulo: LTR, 1996.

## **O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA**

**Delosmar Mendonça Junior (\*)**

## I- APRESENTAÇÃO:

*“Este (re) pensar parte de novos lugares teóricos, sem nunca acomodar-se na tranquilidade dos postos avançados conquistados, preferindo perante a facilidade das glórias passageiras, voltar-se para a solidão dos que carregam os enunciadores do diferente.” (Leonel Severo Rocha).*

Este trabalho pretende dar continuidade aos vários estudos que procuram desvendar o atual papel da interpretação e aplicação da norma jurídica no fenômeno jurídico visto em sua complexidade genérica. De mera “técnica!” para se chegar ao conteúdo e alcance da norma, passando pela simplicidade da verificação do teor literal até o método teleológico, a interpretação assume no mundo jurídico uma feição de politicidade (aliás própria do Direito como diz Nelson Saldanha), sendo não só responsável pela adequação da norma à realidade social, mas, principalmente refletindo as contingências pragmáticas do intérprete, o qual, exerce as vezes função criadora e em outras “adere” a visão já conhecida, realizando sempre uma decisão. Além do conteúdo mínimo de literalidade, o interprete se depara com a chamada zona de discricionariedade onde vai, movido por fatores pragmáticos de influência, aí incluídos exercer o ato interpretativo.

Inicialmente faz um panorama das visões dominantes sobre interpretação e aplicação da norma jurídica, traçando perfil histórico e retratando concepções tradicionais. Depois, faz um breve resumo de alguns paradigmas que se entremostam na pós-modernidade. Em seguida se debruça sobre os fatores pragmáticos na interpretação e aplicação do Direito para finalmente chegar à visão do ato de interpretação como fator de adequação da norma à realidade social e ressaltar o espaço de discricionariedade no ato de interpretar.

É obvio que o trabalho não tem a precipitação nem a presunção de esgotar o tema. Nem tem a petulância de julgar-se exclusivo. Todavia, retrata a visão pessoal do autor sobre a matéria e poderá ser base para investigações ulteriores.

**(\*) - Delosmar Mendonça Junior é professor das Faculdades de Direito da UFPb e da UNIPÊ, advogado militante, Procurador do Estado da Paraíba e mestrando em Direito Processual Civil**

Fica, de qualquer modo, a ousadia de tentar, mesmo ciente das limitações que se busca superar.

## II- INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PANORAMA DOS PARADIGMAS TRADICIONAIS.

### 2.1- NOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

Interpretar é descobrir o sentido e alcance da norma jurídica. Esta é a visão geral predominante no que se refere ao conteúdo da matéria na teoria jurídica. Qualquer objeto cultural está impregnado de significados que requer interpretação, tornando claro e límpido o que, de início, parecia confuso<sup>29</sup>.

O Direito, assim, não foge à regra. Para se aplicar a norma é preciso fixar o seu sentido, descobrindo sua finalidade e colocar ao conhecimento geral os valores fixados pelo legislador em relação com as circunstâncias sociais.

Segundo Vernengo, a interpretação é uma perfeita relação entre sistemas de signos, pois ao interpretarmos uma norma construímos o mesmo pensamento com outro conjunto de signos mais simples<sup>30</sup>.

## **2.2- MENS LEGISLATORIS OU MENS LEGIS? A GRANDE POLÊMICA.**

O evoluir histórico das teorias sobre interpretação marca a disputa entre os chamados “*critérios metodológicos*” ou “*métodos de interpretação*”.

Na antiguidade, sob o espírito do pensamento teológico, a lei era vista como “vontade dos deuses”, possuindo valor sacramental e sendo imutável.

Em Roma, há registros de exegese, apesar da simplicidade dos textos legislativos, merecendo destaque citações de *Ulpiano e Paulo*.

Os glosadores, em seus trabalhos ao longo dos séculos XII e XIII se debruçaram sobre o conteúdo do “*Corpus Juris Civilis*”, perseguindo sempre a vontade do legislador. Com o período do jusnaturalismo se buscava mais as deduções à partir da “natureza do homem”.

A escola da exegese, no início do século XIX, inaugura a fase de “teorias” sobre a interpretação, ancorando-se na busca da vontade do legislador como critério para se chegar ao sentido e alcance da norma jurídica. Conhecida como *teoria subjetiva* e tendo entre seus grandes nomes Savigny, Windscheid, Regelsberger, Enneccerus, Bierling, Heck, Stammer, Petraschek, entre outros, a corrente defende o recurso à técnica histórica de interpretação aos documentos e às discussões preliminares que tiveram importante papel na confecção da norma. Defende, também, a segurança e a certeza na captação do sentido da norma obtida em se compreender a vontade do legislador<sup>31</sup>.

---

29 - Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 7ª Ed, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961.

30 - Roberto José Vernengo, *Curso de Teoria General del Derecho*, Cooperadora de derecho e Ciencias Sociales, Buenos Aires, 1972.

31 - Em relação a teoria subjetiva, “a técnica de revelação da vontade do legislador exigia que o interprete examinasse bem o valor semântico de todas as palavras, comparando o texto a ser interpretado com outros para evitar conflitos e contradições.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

A chamada *teoria objetiva* ganhou contornos à partir do final do Século XIX, preponderando em nossos dias, apesar de enfrentar polêmicas com defensores da teoria subjetiva. Seus adeptos, entre os quais destaca-se Radbruch, preconizam que a interpretação deve se preocupar com a vontade da lei, a *mens legis*, que é independente do querer subjetivo do legislador. A lei não seria produto de uma só vontade, mas resultado do querer social. O legislador, segundo a escola, não cria a lei no seu intelecto, mas sentindo as formulas que a organização social sugere, transforma nos textos legais. Tal teoria não determina o abandono dos planos do legislador, mas despreza a *mens legislatoris* em favor de um sentido objetivo do texto que tem significado próprio e acompanha um número infinito de hipóteses não previstas pelo legislador. Conforme defendem Recasens Siches e Kelsen<sup>32</sup>, pela teoria objetiva, uma vez nascida a lei há o ingresso na ordem jurídica havendo a devida harmonização. A norma, uma vez criada, se adapta e se desenvolve, revivendo-se toda vez que é aplicada. O sentido da norma é maior do que o pensado pelo seu criador em face do dinamismo em razão de mudanças sociais, sendo a interpretação uma atividade “*ex nunc*”, já que tem em vista a situação atual em que a norma interpretada se aplica. O intérprete deve se ater ao sentido legal normativo.

Para Kelsen “*apesar de todos os esforços da jurisprudência tradicional, não se conseguiu até hoje decidir o conflito entre vontade e expressão a favor de uma ou de outra, por uma forma objetivamente válida. Todos os métodos de interpretação até ao presentes elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto. Fixar-se na vontade presumida do legislador desprezando o teor verbal ou observar estritamente o teor verbal sem se importar com a vontade - quase sempre problemática - do legislador - tem do ponto de vista do direito positivo - valor absolutamente igual. Se é o caso de duas normas da mesma lei se contradizerem, então as possibilidades lógicas de aplicação jurídica já referidas, encontram-se, do ponto de vista do direito positivo, sobre um e o mesmo plano. É um esforço inútil querer fundamentar juridicamente uma, com exclusão da outra.*”<sup>33</sup>

Karl Engisch, com brilhantismo, entende que o ato de interpretar abriga tanto uma interpretação histórico-subjetivista como uma interpretação objetivista. Para o jurista, a questão do correto método interpretativo não pode ser decidida no sentido de uma ou outra teoria, mas sim em razão das particulares tarefas que se coloca para o intérprete. Resultando que “*depende da função jurídica da interpretação, da atitude do intérprete perante a lei em cada caso e, em certas circunstâncias, mesmo da estrutura*

---

Pelos subsídios da gramática o intérprete vai descobrir o pensamento do legislador, que deve ser catado incondicionalmente, qualquer que seja o resultado da interpretação, ainda que inícuo e absurdo. ( Paulo Nader, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª Ed, Forense, São paulo, 1988).

32 - Recaséns Siches, Tratado General de filosofia del Derecho, 3ª Ed, Mexico, Porrúa, 1965 e Hans Kelsen, teoria Pura do Direito<sup>6ª</sup> Ed, Armênio Amado Editora, Coimbra 1984.

33 - , Teoria Pura, Ci, pg. 468

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

*da ordem jurídica e de regras legais positivas, a questão de saber qual dos métodos é o correto*”<sup>34</sup>.

No pensamento dos autores acima citados, firmo minhas idéias sobre os paradigmas tradicionais em matéria de interpretação da norma jurídica.

### **2.3- PANORAMA HISTÓRICO. OS PARADIGMAS TRADICIONAIS:**

No modelo romanístico, a interpretação o jurista não procurava a solução de um conflito partindo do sentido da lei, mas sim, em se saber “a força da lei”, conhecendo-se “o poder” de cada norma e o que se podia fazer com elas. Na visão metafísica de poder dos romanos, a lei tinha função instrumental para a resolução de casos, usando-se, muitas vezes, a retórica helênica. Vale destacar que muitas vezes, usando a retórica helênica, os romanos conseguiam uma “transformação da Mensagem da lei, adequando-a ao sentimento comum de cada momento”.

Entre os “modelos axiológicos” (Direito natural Tomista, jusracionalismo e Direito Natural empírico), a interpretação da norma jurídica não se obtém apenas de técnicas semiológicas, já que os princípios maiores do sistema fornecem os postulados básicos do Direito Positivo. O sentido do texto legal deve ser aquele que se “enquadre” nos princípios naturais.

A escola da exegese foi marcada por uma teoria interpretativa “fechada”, “estática” e dedutiva, privilegiando a técnica da interpretação literal. Com o desenrolar de várias concepções críticas à exegese pura, assumiu prestígio um modelo interpretativo que diversifique as técnicas de interpretação, ora se apegando ao recurso literal, ora usando recursos históricos ou socorrendo-se do meio técnico teleológico. Á propósito deste último recurso de interpretação, com o surgimento de correntes como a “livre investigação científica” e a “jurisprudência dos interesses”, começa a se analisar o papel criador do intérprete Juiz e da natureza da interpretação como mero ato de conhecimento ou ato de vontade<sup>35</sup>.

No modelo normativo kelseniano, a interpretação consiste em criação de uma norma inferior partindo do conhecimento estabelecimento de “molduras” ou possibilidades estabelecidas pela norma superior.

### **III- A TEORIA GERAL DO DIREITO E A MODERNIDADE. EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS:**

A chamada “pós-modernidade” científica (lato sensu), traz o elemento dúvida, assim como a pó-modernidade artística, substituindo a razão de certeza por uma

---

34 - Introdução ao pensamento Jurídico, 6ª Ed, Fundação Caloste Gulbenkian, Lisboa, 1983

35 - Luis A. Warat, E. A. Russo, Interpretacion de la Ley, Abelardo Perrot, Buenos Aires 1987, Pg. 54

razão probalística. Nela há um vasto campo para edificação de novos paradigmas, balançando as estruturas então existentes no conhecimento humano.

O limiar de um novo século, com o planeta passando por transformações tecnológicas em ritmo acelerado, acentuando-se os setores de comunicação e informática e o fenômeno da globalização, leva a busca de novos paradigmas para a reflexão jurídica<sup>36</sup>.

A evidente necessidade de comunicação entre a “praxis social” e o formalismo racional leva, inevitavelmente, à interdisciplinariedade na visão do fenômeno jurídico atual.

Assim entra a Teoria Geral do Direito. O Direito passa a ser visto como subsistema da sociedade global, o qual, para realizar sua função social tem que ser reconhecido no seu teor histórico e valorativo.

A TGD, então, não pode ser vista como mera atividade suplementar, mas como conhecimento integrante e funcional à serviço não apenas dos juristas e sim de todos os operadores do Direito. Um verdadeiro instrumento capaz de possibilitar o exame dos valores e fatos sócio-políticos e econômicos que formam o substrato das normas jurídicas. Estas, passam a ser vistas não mais como regras cristalizadas, apenas postas, mas como regras em movimento. Movimentadas pela interpretação e aplicação.

Ao contrário de alguns pessimistas, devemos buscar perspectivas progressistas e otimistas no campo do pensamento jurídico.

Na esteira de Eduardo Angel Russo<sup>37</sup>, na pós-modernidade, o fenômeno jurídico deve ser estudado como parte de um “todo social”, não cabendo reducionismos e com atenção aos avanços das ciências sociais em geral.

Considerando-se o Direito como “sistema aberto” pode-se explicar melhor a relação do fenômeno jurídico com outros sistemas sociais, mantendo-se um mínimo de autonomia funcional para o estudo do jurídico em sentido amplo<sup>38</sup>.

---

36 - José Eduardo Faria. A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança, Ed Universidade de Brasília, 1988

37 - Teoría General del Derecho En la modernidad y en la posmodernidad, Abeledo-Perrot, 2ª ed, Bueno Aires

38 - Sobre o tema diz Eduardo Angel Russo: “A los efectos que nos interesan, podemos considerar la existência de um gran subconjunto, dentro de la realidad, chamado Derecho cuya finalidad podría ser la coexistencia pacífica (solución pacífica y previsible de los conflictos intra-sistemáticos) y el bienestar general (Mayor satisfacción en conjunto de las necesidades de las personas alcanzadas por el sistema), o similares según tuviéramos oportunidad de ver al mencionar la obra de Ferrari en el punto 09 del Capítulo VI. La relación entre el sistema jurídico y la realidad social es similar a la de um organismo viviente y su ambiente : interdependência e relativa autonomia.” (Obra cit, pg. 276).

Não se admite, na atualidade, a tentativa de exclusividade de uma teoria com exclusão das demais. O princípio de “incomensurabilidade” das teorias impõe a necessidade de se debruçar, ao mesmo tempo, sobre diferentes modelos, privilegiando a capacidade explicativa de cada teoria em função do problema colocado em cada caso.

O abandono, por completo, do “princípio da neutralidade científica” no campo das ciências sociais é outro ponto que se entremostra, com o reconhecimento de que o observador é parte interessada no fenômeno observado.

Na atualidade, a legitimação passa a ser vista não por critérios de “regras de jogo à priori” ou apenas pela eficácia (legitimação a posteriori), mas como “regras de jogos de linguagem, com a característica da simultaneidade.

Outro abandono, na pós-modernidade, se dá com a “razão substantiva” que movia o mundo antigo, bem como da “razão instrumental” e da “razão histórica” do mundo moderno. Adota-se a chamada “razão hermenêutica”, em que não há mais uma pretensão “de verdade única e absoluta”, mas de busca das “boas razões”, na qual *um sentido ou significado é preferível a outros*.

Com estas premissas, notadamente a última, vamos ao ponto conclusivo.

#### **IV- DO ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE INTERPRETAR.**

A idéia de aspectos volitivos e valorativos na interpretação não é nova. Alguns trabalhos ressaltam esse caráter no ato de interpretar e aplicar o Direito.

Chamou-me atenção as investigações de H. ISAY, no livro “Rechtsnorm und Entschcheidung” de 1992, relatadas por Karl Engisch<sup>39</sup>. Segundo o Isay, o jurista, especialmente o Juiz, exteriormente fundamenta sua decisão normativa concreta a partir da lei e satisfaz assim, aparentemente, o princípio da legalidade na aplicação do Direito, porém, em muitas vezes, ele descobre a decisão por outros caminhos, como a intuição ou o instinto, pela razão prática, sentimento jurídico. A fundamentação da norma teria importância secundária, dando a forma ou racionalizando uma decisão irracional anteriormente tomada. A norma exerceria uma certa função de controle. A norma legal, para o jurista, não teria a função de fonte de conhecimento originário da decisão justa, porém uma mera função controladora. O intérprete se preocuparia primeiro com o sentimento jurídico e depois procuraria interpretar a norma de forma a harmonizar com o seu sentimento jurídico.

A obra de Isay mereceu pesadas e violentas críticas. Karl Engisch, Geiler, Brescher, entre outros, viram a sua teoria como “subjetivismo”, Psicologismo, antropologismo e outros “ismos” dos quais nos lembra sempre Nelson Saldanha. Para alguns, era pura “pseuda-fundamentação” sem qualquer racionalidade, pois um texto legal só poderia ser bem interpretado sem “truques” especiais e com atenção voltada para a racionalidade e a dedução.

---

39 Obra citada, Pg. 84

Esser realizou, grandes avanços na questão da fundamentação racional dos resultados, considerados razoáveis, justos ou de acordo com sentimentos jurídicos. Para ele, dando razão a Isay, “*O Juiz se abeira do caso com uma certa pré-compreensão*”, cuja constituição já é determinada por uma espécie de pré-decisão<sup>40</sup>. Outro autor, HRUSCHKA, vai no mesmo sentido considerando que o juiz vê as partes se apresentarem perante o tribunal com determinadas expectativas e pretensões relativamente ao tratamento jurídico do caso, e então, deixa que a interpretação se oriente por determinadas considerações sobre o que possivelmente é juridicamente acertado, e, nesta medida, deixa que ela se oriente por pré-avaliações, por pré-juízos. A decisão sobre a aplicabilidade ou não da norma é orientada por fatores anteriores.

E como fica a visão de Isay, tão combatida, confrontada com os novos paradigmas hermenêuticos. É o que veremos.

Ao lado das correntes normativistas e sociológicas, temos, na atualidade, a filosofia da linguagem e da análise do discurso. O ato de compreender, segundo LAREZ<sup>41</sup>, as expressões lingüísticas podem ser entendidas através de um processo de apreensão imediata do sentido ( modo Irreflexivo) ou mediante um processo sistemático de interpretação (modo reflexivo). Na apreensão imediata não se dá a possibilidade de interpretações diferenciadas do conteúdo, porém na percepção sensorial que é reflexiva temos tal possibilidade.

A interpretação<sup>42</sup>, em seu início comporta uma Conjectura de sentido, em que o intérprete se volta aos seus conhecimentos e experiência de vida, formando juízos ainda imprecisos e suposições incompletas. Gadamer se refere a essa pré-compreensão como um “pré-juízo”, no sentido de juízos antecedentes que dizem respeito à relação do intérprete com o mundo. Para Esser a “pré-compreensão” possibilita ao juiz a construção de uma “convicção de justiça” com base nas suas “pré-compreensões” alcançadas graças a sua experiência profissional e a sua capacidade crítica. O “Pré-juízo” ou a “pré-compreensão” pode se constituir em parcialidade de apreensão com base em juízos e valores que emanam do meio social e da formação do intérprete. Para alguns tais “avaliações” ou preconceitos constituem uma barreira ao verdadeiro conhecimento, assumindo “um espaço de risco da atividade interpretativa.

Daí, chegamos ao chamado “espaço de discricionariedade” na interpretação:

1-O intérprete tem a consciência de que há diferentes significados da norma em questão.

2- A partir dos seus “sentimentos jurídicos”, formado por valores, experiências e ideologia, faz um “pré-juízo” em torno do significado correto.

3- Faz uma análise sobre o contexto textual, utilizando-se das técnicas interpretativas.

---

40 Apud Karl Engisch, cit., pg. 108

41 Karl Larenz Metodologia da Ciência do Direito, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983

42 - Emílio Betti, Teoria Generale della interpretazione, apud, Larez, Cit. pg. 242

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

4- E por fim, faz uma opção em que funcionou o contexto textual aliado a outra motivação como o sentimento jurídico.

Ao realizar estas operações e realizar uma escolha o intérprete estará utilizando de discricionariedade, pois lhe foi colocado em pauta opções de escolha, de número proporcional ao contexto da norma. Assim, o ato de interpretar tem seu “espaço de conhecimento” e seu “espaço de discricionariedade”. Não há, dois atos distintos, como na visão kelseniana entre ato de vontade e poder e ato de conhecimento. Há, em verdade uma complementaridade e integração entre o espaço de decisão ou de escolha e o espaço de conhecimento. A existência de dois espaços interligados limita a capacidade criativa do intérprete, pois terá que se ater, no que se refere ao espaço de conhecimento, a um “mínimo de literalidade” e fatores sistemáticos como a Interpretação segundo a constituição. Todavia a escolha de princípios dependerá também da discricionariedade do intérprete.

Com isto se consegue racionalidade e resultados satisfatórios no ato interpretativo, conseguindo-se a melhor ou a boa interpretação.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO MUNDIAL**

**Luismar Dália Filho (\*)**

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva apresentar alguns pontos críticos no desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. Trata-se de um tema polêmico, tendo

em vista o corporativismo existente nessa Justiça Especializada, gerando enormes dificuldades para que as reformas necessárias sejam concretizadas.

O assunto proposto será abordado a partir de um breve histórico sobre a Justiça Obreira, desde o seu surgimento até o momento atual. Serão feitas ligeiras apreciações acerca da situação vigente, apresentando-se, por fim, sugestões que possam ser convenientes ao seu aprimoramento no Brasil, procurando dotá-la de maior celeridade.

### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO MUNDIAL**

Com a Revolução Industrial, começaram a eclodir movimentos paredistas de obreiros contra às más condições de trabalho, buscando melhoria de salários e de situações de vida. Àquela época, já se constatava a existência de privilégios envolvendo interesses dos grupos economicamente mais fortes, ou seja, os aspectos do capital eram beneficiados em detrimento do trabalho.

Ainda não se tinha implantado a conciliação como forma de resolver as crises de convivência entre patrões e empregados. Os pedidos e reivindicações das classes trabalhadoras não eram considerados. Cabiam aos empregadores e aos empresários as decisões sobre as condições de trabalho, salários e direitos (quase inexistentes) dos obreiros. Também era comum, por ocasião de protestos dos empregados, os grevistas serem obrigados a voltar ao serviço, em virtude da falta de alternativa de solução para seus problemas, cada vez mais agravados pelo aumento das dificuldades de sobrevivência.

**(\*) - Luismar Dália Filho é Bacharel em Direito e Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, lotado na Assessoria Jurídica da Presidência.**

As greves passaram a influir não só na conduta dos empresários, mas também no papel exercido pelo Estado, até então inerte, nesse sentido. Os movimentos e conflitos trabalhistas provocaram na ordem interna das nações uma conturbação inusitada, trazendo como consequência o empobrecimento generalizado das sociedades, requerendo urgentes providências do Estado no trato da situação.

Naquele contexto, começaram surgir as primeiras medidas impostas pelo Poder Público para disciplinar o convívio social no ambiente de trabalho e de produção. O Estado interveio para que as partes, isto é, patrões e empregados, criassem uma força conjunta que deveria solucionar as divergências. Entre eles próprios, seriam estabelecidas normas equânimes, com o objetivo de dirimir as contendas, buscando soluções que atendessem ao interesse de todos. Por meio de reuniões, entre os representantes dos opositores, esperava-se que fossem estabelecidas discussões e

decisões consensuais, onde os direitos das partes em litígio não fossem prejudicados. Desta maneira seria possível amenizar os conflitos trabalhistas, beneficiando a vida em sociedade e a atividade produtiva.

Germinavam assim as primeiras sementes do que seria, num futuro próximo, a Justiça do Trabalho. Esta tentativa, entretanto, não vingou, pois os ânimos permaneceram acirrados.

O processo acima descrito, chamado de conciliação, foi substituído pela mediação, onde o Estado designava um representante que tentaria chegar a uma proposta viável ao empregado e ao empregador.

Discorrendo sobre esse assunto, pronunciou-se Wagner Giglio:

*"Assim, a tentativa de conciliação, antes espontânea, passou a ser obrigatória e, posteriormente, a contar com um mediador, que na verdade representava os interesses do Estado na pronta composição do conflito."*<sup>43</sup>

Alguns países não ultrapassaram o ponto inicial que deu surgimento à Justiça do Trabalho, mas outros evoluíram e regularam os conflitos laboristas, tornando permanente a existência de órgãos cujo fim precípua era promover a conciliação e a arbitragem, ou seja, órgãos destinados a conhecer e dirimir os litígios trabalhistas.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**

A Justiça do Trabalho no Brasil conheceu dois períodos. O primeiro teve início em 1922, quando pela primeira vez foi instituído um órgão especializado para resolver problemas trabalhistas. Entretanto, foi uma experiência que não funcionou como se esperava.

Em 1932, foram criadas, pelo Governo Getúlio Vargas, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, como órgãos administrativos. Tais órgãos, todavia, não funcionaram dentro das expectativas, e, por essa razão, em 1939 e 1940, foram reformados.

---

<sup>43</sup>Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., 1993, p.27.

A partir de então, a Justiça do Trabalho começou a ganhar corpo. Através do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, adquiriu estrutura básica. Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho e foram criadas as primeiras Juntas em cidades do interior, pois até então só existiam nas capitais. Esse modelo inicial da Justiça do Trabalho teve como marco principal uma estrutura burocrática simples, dirigida pelo Ministério do Trabalho, com nomeação dos julgadores, segundo os critérios políticos do Estado Novo.

O segundo período da Justiça Obreira começou em 1946, com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.797, o qual integrou a Justiça do Trabalho aos órgãos do Poder Judiciário, organizando com isso a carreira de Juiz do Trabalho e os Conselhos Regionais e Nacional os quais, a partir daí, passariam a ser denominados de Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

Finalmente, a Constituição de 1988 consolidou a expansão da Justiça Obreira em nosso país, ao determinar que se instalasse pelo menos um Tribunal Regional em cada Estado, como se tem nos dias atuais.

Observa-se que, tanto no primeiro como no segundo período da Justiça do Trabalho, uma das principais funções da atividade jurisdicional era garantir o emprego ou então uma remuneração mínima para fazer frente às relocações de mão-de-obra.

### **A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Pelo breve histórico exposto, pode-se observar que o Direito do Trabalho e conseqüentemente a Justiça do Trabalho caminham paralelamente às questões sociais. Por essa razão, são os primeiros setores a sofrer transformações dentro das várias mudanças existentes na sociedade moderna.

Esta Justiça Especializada, na época em que foi criada, tinha o propósito de ser célere e dar, com rapidez, uma solução ao conflito entre capital e trabalho que lhe fosse apresentado. Entretanto, este objetivo raramente foi atingido devido aos insuficientes recursos, legalmente previstos para as instâncias superiores, ocasionando assim o acúmulo de medidas que acarretam complicações e lentidão processual e, portanto prejuízo às partes que vêem suas reivindicações e seus direitos preteridos ou adiados.

Ao lado destes fatos, salienta-se a falta de normas atualizadas e específicas referentes ao Processo do Trabalho, visto que este tipo de Justiça Especializada se ressentia de uma melhor atenção legislativa que venha proporcionar-lhe uma regulamentação mais compatível com as suas características, tornando-a mais eficiente e célere.

Observe-se que o Direito do Trabalho é regido basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo a opinião generalizada dos estudiosos atuais, embora brilhantemente produzida na época em que foi promulgada, a CLT hoje é considerada paternalista e arcaica, provocando assim o descompasso entre a carência de assistência demandada do meio social e a oferta de atendimento do Estado, enquanto órgão normatizador, responsável pelo equilíbrio e Justiça Social.

Por outro lado, não se podem obscurecer as várias tentativas de mudanças e aperfeiçoamento das Leis Trabalhistas por parte de alguns cientistas sociais e juristas, mas infelizmente vêm esbarradas as pretensões de seus estudos no corporativismo e na força do capital sobre o trabalho. Isto é refletido na postura do Congresso Nacional, denunciada pelo comportamento comprometedor de grande número de parlamentares, onde os interesses do povo e da nação não são priorizados.

Além desses motivos internos básicos, tem-se também que se considerar a modernização vivenciada pelo país e pelo mundo contemporâneo, advinda do fenômeno da globalização. As metamorfoses sociais são mais rápidas e radicais exigindo, sem muito sucesso, igual dinamismo no que concerne às mudanças no Direito do Trabalho, o qual deveria estar na vanguarda dos acontecimentos sociais, podendo desta maneira perseguir com mais eficiência sua finalidade primeira, que é garantir a justiça social.

Entretanto, como já foi mencionado anteriormente, existem propostas para acionar as soluções cabíveis, mas estas não passam do papel e morrem nas gavetas dos nossos parlamentares, que parecem ter seus mandatos só para serem usados como meio de defender interesses próprios ou de seus colaboradores de campanha.

Outra situação que pode ser mencionada como estrangulamento no processo do aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho é a participação paritária de empregados e empregadores por ocasião das tentativas de solução dos litígios. Representantes dos trabalhadores e dos patrões são investidos na posição de Juízes, com a atribuição de comporem as Juntas de Conciliação e Julgamento, com direito a voto e poderes que deveriam ser, na teoria e na prática, semelhantes aos dos outros Juízes, denominados togados.

O que se constata ordinariamente não corresponde ao esperado pela proposta de instituição dessa medida. O que se vê são julgamentos, onde prevalecem os pareceres dos Juízes togados, sendo raros os votos pronunciados pelos representantes da classe obreira ou da classe patronal. Observa-se, também, que quase todas as decisões são providas pelos Juízes togados, embasadas principalmente no voto do Juiz Presidente.

Na hipótese de o Presidente ter seu voto vencido, caberá a ele próprio redigir a sentença, o que incontestavelmente recobre de mais poder a sua posição, tornando sem sentido a presença dos classistas na composição das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se sente, portanto, uma paridade na participação dos Juízes Classistas e na operacionalização dos julgamentos das causas trabalhistas. Não resta dúvida de que é

exageradamente pálida e extremamente onerosa aos cofres públicos a figura decorativa dos Juízes Classistas.

A situação é por demais conhecida das autoridades, mas é ainda o corporativismo que parece explicar a falta de medidas que venham resolver o problema. Talvez não seja interessante para muitos, principalmente para alguns integrantes do Congresso Nacional, a extinção destes cargos na Justiça do Trabalho. Isto pode ser deduzido pela situação de ostracismo no qual se encontram os estudos e projetos de parlamentares tratando do assunto.

A condição de Justiça Especializada do órgão jurídico em foco contribui também para a crise que este vivencia. Negam-lhe o poder de solucionar litígios ocorridos no processo do trabalho na fase de conhecimento e execução, inclusive, os criminais.

Ora, se a Justiça do Trabalho é considerada um órgão do Poder Judiciário, nada mais coerente que a mesma tenha poder e competência para resolver os litígios dentro de sua área de atuação. Do contrário, não há porque ter esta denominação. Para tanto, é importante que se reveja o artigo 114 da Constituição Federal, dando abertura para que a Justiça Obreira possa decidir tudo que se relaciona com o conflito capital-trabalho, tais como questões envolvendo o FGTS e a Previdência Social.

O jurista Antônio Álvares da Silva, ao comentar o projeto de lei, de sua autoria, que estende a competência da Justiça do Trabalho, afirma:

*"Estas medidas, se transformadas em lei, porão cobro ao acúmulo de demandas, pois, além da cobrança dos direitos trabalhistas em débito, desmascararão os sonegadores das obrigações sociais, além de despertar nos empregados e empregadores a necessidade de resolverem fora do Judiciário, através de autocomposição, os litígios trabalhistas.*

*O projeto se reveste de grande atualidade, pois é meta do Governo Federal, segundo se anuncia, promover incansável perseguição aos sonegadores da Previdência Social e do FGTS.*

( ... )

*A constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho não oferece qualquer dúvida, pois se trata de controvérsia que emerge da relação de trabalho cuja competência é atribuída agora à Justiça do Trabalho mediante lei."<sup>44</sup>*

Em outra passagem, o citado jurista faz referência ao Ante-Projeto de Lei nº 4.309, que regula o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o qual tenta instituir o

---

<sup>44</sup>Questões Polêmicas de Direito do Trabalho, vol. VI, Idéias para Nova Justiça do Trabalho, 1995, p.17.

Conselho de Empresas e dá outras providências, criando assim a co-gestão na empresa, que seria introduzida através da negociação coletiva.

Com o Conselho de Empresas instalado e bem estruturado, haveria possibilidade de solução dos conflitos dentro da própria empresa. Só na impossibilidade de se chegar a um acordo, utilizava-se a Justiça do Trabalho que aplicaria as sanções legais e administrativas. Estes acordos, portanto, valiam como lei para as partes e, dessa forma, contribuiriam para conter o enorme número de reclamações hoje existentes nessa Justiça, ensejando-lhe um melhor funcionamento e mais agilidade nas soluções dos litígios.

Mais uma comprovação de que a Justiça do Trabalho encontra-se em crise está na constatação de que os magistrados trabalhistas não conseguem julgar com a presteza exigida pela natureza dos processos laborais. O acúmulo de processos é grande. Os Juízes são poucos e algumas vezes mostram-se desinteressados, cansados e desestimulados, dada a quantidade dos feitos e a rotina de trabalho.

Sugere-se o aumento do quadro de magistrados e promoção de vários tipos de reciclagem que permitam aos Juízes estarem sempre atualizados e em condições de desempenho compatível com a dignidade da missão de magistrado trabalhista.

Estas são algumas das medidas profiláticas que podem ampliar a função social e democrática da Justiça do Trabalho, devolvendo-lhe o papel efetivo que dá sentido à sua existência e alterando o quadro que vemos hoje, ou seja, uma Justiça que atua em função do desemprego e de incentivo aos acordos judiciais.

### **CONCLUSÃO**

Espera-se que o presente trabalho tenha atingido o objetivo a que se propôs, apresentando sugestões para que a Justiça do Trabalho possa se modernizar.

Esta modesta contribuição não passa de uma gota d'água dentro do oceano, que é a reformulação de alguns pontos da estrutura da Justiça do Trabalho, com vistas à sua modernização e adequação às exigências sócio-econômicas do mundo atual.

No entanto, para chegar-se a concretizar estas reformas, é necessário que se elimine o corporativismo existente não só na Justiça do Trabalho como no Congresso Nacional.

Urge desengavetar as propostas e estudos dos juristas que visam à modernização da Justiça Obreira. Para tanto, é necessário que se cobre mais ética no desempenho dos parlamentares, sensibilizando-os acerca dos reais interesses do povo, pois a sociedade, como um todo, necessita de meios para disciplinar e normatizar aspectos do convívio dos seus cidadãos, notadamente no que se refere ao setor do trabalho, da produção.

Finalmente, resta-nos aguardar o bom senso e coragem tanto dos nossos juristas para continuarem seus estudos, como dos legisladores para que com independência saibam desempenhar as suas funções de legítimos representantes do povo. Espera-se também mais persistência da população, no sentido de cobrar e exigir uma Justiça Trabalhista mais coerente com a realidade social contemporânea.

Para concluir, não se poderia deixar de transcrever a lição do já referido jurista pátrio, Antônio Álvares da Silva:

"O Brasil vive num ritmo de mudanças e prepara-se para ingressar na era da modernidade. Mas esta transformação exige esforço e inteligência e não se fará sem o trabalho qualitativo e fecundo de seus juristas. Nenhum povo será grande sem um Direito adequado e atual que instrumentalize esta grandeza e permita a instituição da Justiça em todos os setores da vida social.

O Direito do Trabalho corre na frente dos fatos para conduzi-los dentro dos parâmetros da justiça social. Mas só atingirá o objetivo se estiver apto ao desafio dos tempos.

É hora de mudar as estruturas envelhecidas de nosso Direito do Trabalho e aparelhá-lo adequadamente para os desafios do mundo contemporâneo."<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup>Op. cit. p.8.

# ACÓRDÃOS



## ÍNDICE DOS ACÓRDÃOS

<u>ASSUNTO</u>	<u>Página</u>
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA .....	162
AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCIDENDA .....	133
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL POR MEDIDA PROVISÓRIA	175
APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO .....	157
EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO ..	164
EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA "IN ELIGENDO" .....	146
ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA .....	152
ESTABILIDADE NO EMPREGO - INEXISTÊNCIA .....	120
EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO .....	173
EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	168
FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. ASPECTO SUBJETIVO	142
JOGO DO BICHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS .....	109
JUSTA CAUSA - ELEMENTOS CONFIGURATIVOS .....	125
MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA	159

<u>ASSUNTO</u>	<u>Página</u>
PEDIDO DE DEMISSÃO - INVALIDADE. ....	179
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INOBSER - VÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - CARACTERIZAÇÃO .....	117
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCES - SUAL DECRETADA .....	137
RECUSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO DE EMBAR - CAR - RESCISÃO INDIRETA.....	149
REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUTONOMIA ADMINIS - TRATIVADO MUNICÍPIO. VALIDADE DA LEI .....	112
RELAÇÃO DE EMPREGO - LITISCONSORTE - POLO PASSIVO .....	140
SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELE- BRADO ANTES DE 06.06.90 - VALIDADE DO ATO .....	155
TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DIREITOS LABORAIS. ILEGALIDADE.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	170
TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA EMPRESA - CON- TRADITA .....	128

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1466/96**

**RECORRENTES:** BANCA PARA TODOS - JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM E MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDOS:** MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E BANCA PARA TODOS - JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM

**EMENTA:** JOGO DO BICHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Indiscutível é a ilicitude do contrato de trabalho que tem por objeto a venda do jogo do bicho. entretanto, mesmo eivado de nulidade, o pacto laboral gera plenos efeitos, dada a impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante a prestação de serviços, principalmente quando o estado, maior interessado em coibir a referida contravenção penal, mantém-se omissivo e inerte.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinário e adesivo, provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 918/95, promovida por **MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** contra a **BANCA PARA TODOS (JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM)**.

O MM. Colegiado de primeiro grau, por unanimidade, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, quanto aos títulos anteriores a 10.07.90, por prescritos, e julgou procedente em parte a postulação, condenando a reclamada ao pagamento das verbas de: aviso prévio; 13º salários integrais de 1991, 1992, 1993 e 1994 e proporcionais a 6/12 (1990) e a 4/12 (1995); férias em dobro + 1/3, períodos 90/91, 91/92 e 92/93; férias simples + 1/3, períodos de 93/94 e 94/95; depósitos fundiários acrescidos da multa indenizatória de 40%; multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização por tempo de serviço + Enunciado 148 do Tribunal Superior do Trabalho; e FGTS + 40%, além de indenização compensatória do PIS. Determinou ainda a correta anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Em seu recurso ordinário, argumenta a promovida que o trabalho desenvolvido pela obreira não estava sujeito à subordinação, uma vez que não havia sujeição a horários nem submissão às ordens da reclamada, inexistindo, por conseguinte, relação de emprego. Acrescenta, ainda, que o objeto do pacto laboral era ilícito (jogo do bicho), razão por que o contrato deve ser considerado nulo de pleno direito.

No recurso adesivo (fls. 57/58), requer a postulante que o cálculo das verbas objeto da condenação seja efetuado com base na remuneração média de 1,8 salários mínimos, e não 1,4, como foi determinado na decisão atacada.

Às fls. 54/56 e 61/62, há contra-razões pela demandante e demandada, respectivamente, pugnando pela rejeição "in totum" das razões recursais do "ex adverso".

O douto Ministério Público do Trabalho devolve os autos, sem opinar, ressalvando a faculdade de se manifestar verbalmente, ou pedir vista na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

#### **VOTO**

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

Insurge-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau que, reconhecendo o liame empregatício entre si e a postulante, condenou-a em diversas verbas salariais e rescisórias. Assegura, ainda, que a relação contratual em tela é nula de pleno direito, face à ilicitude de seu objeto, devendo, por conseguinte, a reclamação ser julgada improcedente.

O inconformismo não merece prosperar.

Ora, restou robustamente comprovado, nos autos, através de depoimento das testemunhas, que a postulante prestava serviços remunerados de forma habitual. A própria testemunha da promovida admitiu que "a reclamante era cadastrada na banca", ao passo que a segunda testemunha da obreira corroborou, com isenção de ânimo e total conhecimento dos fatos, que a postulante "vendia o jogo das 7:00 às 11:00 horas e outro à tarde".

Quanto à inexistência de subordinação, mister se faz uma análise mais percutiente da questão. Tem entendido a moderna doutrina trabalhista que a subordinação se revela não apenas na sujeição pessoal do empregado ante seu empregador; na verdade, a prestação de serviços deve também ser analisada sobre o prisma objetivo, estando evidenciada a subordinação quando o "modus operandi" do trabalho realizado é decorrência imediata da integração do obreiro na atividade produtiva patronal. Na mesma linha de pensamento, brilhantemente expõe Maurício Godinho Delgado, "in verbis":

"Não se deve, portanto, buscar apreender a subordinação no plano objetivo, isto é, na sujeição pessoal (status subjectionis) do empregado ao empregador, resultante da assimetria da relação de emprego e do exercício do poder de direção. Essa ótica subjetivista é incapaz de perceber, muitas vezes, a presença da subordinação, é que, na relação empregatícia, não necessariamente se verifica a sujeição pessoal do trabalhador (mormente no caso dos altos empregados), embora não se possa negar, no mesmo caso concreto, a ocorrência da subordinação no aspecto objetivo."

No caso em tela, como a obreira prestou serviços durante longo período à banca de jogos de azar, com exclusividade e continuidade, sendo indiscutível a integração da mesma na atividade produtiva da empregadora, emerge a subordinação, nos termos preconizados supra. Ademais, mesmo que não se entendesse dessa forma, melhor sorte não assistiria à recorrente, pois, ao alegar a existência de labor diverso da relação de emprego (trabalho autônomo), a reclamada atraiu para si o "ônus probandi" (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho), do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, haja vista que não apresentou nenhum elemento documental a fim de

comprovar as alegações consignadas na peça contestatória. Lembre-se que em Direito Material do Trabalho há sempre presunção favorável à constituição e continuidade da relação de emprego, somente desconstituída mediante robusta prova em contrário, o que, como já esposado, inoocorreu na vertente hipótese.

No tocante à questão da nulidade, mais uma vez revelam-se sem respaldo os argumentos recursais. No Direito Laboral, diferentemente do Direito Comum, as nulidades geram exclusivamente efeitos "ex nunc", dada a impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante todo o pacto. Assim, mesmo nulo, o contrato de trabalho gera plenos efeitos. Frise-se que o próprio preposto da apelante reconhece, em seu interrogatório (fls. 22/23), que "as autoridades do Estado da Paraíba toleram tal atividade" (grifo nosso), não podendo, então, ser a trabalhadora a única penalizada. Outrossim, é princípio geral do Direito que a ninguém é dado alegar a sua própria torpeza como meio de defesa.

Nesse diapasão, configurado o liame empregatício e improzada a quitação das verbas dele decorrentes, acertado o deferimento dos títulos de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, indenização por antigüidade, FGTS e ressarcimento do PIS, nos exatos termos da bem posta decisão de 1º grau.

Nada há a reparar.

Isto posto, nego provimento ao recurso da reclamada.

#### **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE**

Agride a postulante o "decisum a quo" no tocante à remuneração fixada para efeito de quantificação dos títulos objeto da condenação. Sustenta que a média de remuneração correta é de 1,8 salários mínimos, em vez de 1,4 estabelecido pelo órgão julgador de primeira instância.

Procede o inconformismo.

Como a postulante asseverou, em seu interrogatório, que apurava de R\$ 4,00 a R\$ 8,00 ao dia em comissões e à mingua de qualquer outro elemento probatório em contrário, reconhece-se que a média fixada em R\$ 6,00 ao dia é bastante razoável. Desta feita, levando-se em conta os dias laborados, incluído o repouso semanal remunerado, que é verba essencialmente salarial e integra o valor mensal do salário para todos os efeitos legais, tem-se que a vindicante percebia, na época, mensalmente, cerca de R\$ 180,00, o que equivalia a 1,8 salários mínimos. Assim, arbitro em 1,8 salários mínimos a remuneração da apelante.

Merece pequeno ajuste o julgamento de fls. 38/43.

Isto posto, dou provimento ao recurso da reclamante, para fixar em 1,8 salários mínimos a remuneração percebida.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Recurso da Reclamada: por unanimidade, negar provimento; Recurso da Reclamante: por unanimidade, dar provimento total para fixar em 1,8 salários mínimos a remuneração percebida pela empregada.

João Pessoa, 10 de dezembro de 1996

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Aluisio Rodrigues

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROC. TRT REO - 986/96**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PB) REMESSA "EX OFFICIO"**

**RECORRIDO: JOÃO FRANÇA DA SILVA**

**EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VALIDADE DA LEI.**

A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), pode o Município elaborar o regime jurídico dos seus servidores segundo as conveniências locais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária, oriundos da Única Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira/PB, em face da decisão de fls. 43/51, que, rejeitando a preliminar de incompetência "ex ratione materiae", julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista proposta por JOÃO FRANÇA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE BELÉM/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PB), condenando este ao pagamento dos títulos referentes à diferença salarial para o mínimo legal, entre 13 de agosto de 1991 e o ajuizamento da reclamatória; gratificação natalina dos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995; cotas do salário-família devidas, do período contratual não prescrito até o ajuizamento da reclamatória, de conformidade com as certidões acostadas; honorário advocatícios de 10%, em favor do sindicato assistente, e , ainda, a proceder, na conta vinculada do reclamante, ao recolhimento dos depósitos fundiários do período compreendido entre o início da prestação laboral e o ingresso da ação, bem como conceder ao reclamante as férias relativas aos períodos 90/91, 91/92, 92/93 e 93/94, a serem pagas em dobro, acrescidas de 1/3, na forma da CF, art. 7º, XVII, e sob às penas do art. 137, § 2º, da CLT.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 56/57, opina pelo conhecimento e desprovemento da Remessa "ex officio".

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da Remessa Oficial, pelo que dispõe o Decreto-Lei 779/69 e o art. 475, II, do CPC.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MM Juízo "a quo" declarou a competência desta Justiça Especializada, para apreciar e decidir sobre todo o período laborado, asseverando que não restou provada a instituição do regime jurídico invocado pelo reclamado.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Colegiado "a quo", entendo que, com a vigência da Lei Municipal nº 055/93, publicada em 11 de março de 1993, no Diário Oficial do Município, os servidores do reclamado passaram a ser regidos pelo regime jurídico estatutário.

Ensina Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora M, 1994, p. 368) que "a competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (Constituição Federal, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional, pode o Município elaborar o regime jurídico dos seus servidores, segundo as conveniências locais".

Essa independência concedida aos Municípios, inserindo-os na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18), constitui uma inovação do constituinte de 1988. Nem a União, nem os Estados-membros e, muito menos, o Judiciário pode interferir na esfera jurídica dessa autonomia.

O Município, no âmbito de sua competência, edita leis que têm a mesma hierarquia das leis estaduais e federais, salvo se a matéria tratada for da competência suplementar.

Na hipótese dos autos, o Município reclamado, no exercício de sua competência constitucional, mediante regular procedimento legislativo, declarou expressamente que, a partir da vigência da Lei Municipal nº 55/93 os seus servidores passariam a ser regidos por normas unilateralmente impostas pelo Poder Público (Estatuto), ficando banido definitivamente dos seus quadros o regime celetista.

Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, ed. Saraiva, 1993), discorrendo sobre o assunto, ensina que a adoção do regime jurídico único é obrigação imposta pela Constituição Federal, reforçada, inclusive, pelo art. 24 do ADCT, ao estabelecer o prazo de dezoito meses para que as entidades federadas compatibilizassem seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal.

O Município recorrente nada mais fez do que atender aos ditames constitucionais. Exatamente por ser um ente federativo da República, com plena e total autonomia administrativa na organização de seus serviços e respectivo quadro de pessoal, declarou, "ex lege", que, com a Lei nº 01/93, o seu regime jurídico seria institucional.

Atente-se para o fato de que a Constituição determinou apenas que as unidades federais instituíssem regime jurídico único e não um **estatuto (Constituição Federal, art. 39 e ADCT, art. 24)**. Assim, dizer que o regime jurídico existente entre o Poder Público e o servidor é de natureza administrativa é o mesmo que afirmar que esse dito funcionário "se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser a qualquer tempo alterada por ele, sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico" (Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos, "apud" Antônio Bandeira de Melo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, pp. 10/11). É a antítese do regime jurídico da CLT.

Nesse sentido também ensina Antônio Augusto Anastásia ("Regime Jurídico Único do Servidor Público, Livraria Del Rey, p. 65):

"... o regime é único no âmbito de cada esfera federada, mas será diverso em relação às demais unidades. Esta diversidade, alerte-se, não decorrerá da natureza do regime, sempre estatutário, *mas, exatamente, do conteúdo de cada estatuto. Desde que respeitados os princípios constitucionais pertinentes aos servidores, cada pessoa política pode constituir seu regime único, mediante o respectivo estatuto, com conteúdo normativo que lhe aprover*".

Resulta do exposto, no dizer do professor Diogo Figueiredo Moreira Neto, que, "cada entidade central de direito público, podendo organizar seu próprio funcionalismo sob os critérios político-administrativos que lhe parecerem mais convenientes, existirão tantos estatutos quantos forem aquelas pessoas".

A falta de regulamentação da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário no âmbito do Município reclamado não constitui motivo suficiente para o Judiciário lhe negar vigência. A carência de um regulamento, quando muito, possibilitará a impetração de Mandado de Injunção pelos servidores eventualmente prejudicados. Pensar de outra forma é subverter totalmente a ordem constitucional vigente, além de reduzir o ente federativo municipal a um mero órgão subalterno, sujeito à ingerência de terceiros e à minimização de sua autonomia político-administrativa, segundo as correntes interpretativas adotadas pelo Julgador.

O Poder Judiciário não pode suspender ou adiar a execução de lei municipal, ainda que alguns de seus dispositivos reclamem detalhamento regulamentar. Seria admitir o absurdo de que as leis formais e constitucionalmente válidas, quando dependentes de regulamentação, só poderiam ser aplicadas se e quando o Julgador quisesse. O Estado de Direito não pode ser maculado pelo exercício de um poder despótico.

O professor Diogenes Gasparini esclarece:

"...Dessas afirmações não se deve inferir que as leis que trazem expresso o prazo para serem implementadas, ou que exigem para a sua execução ato regulamentador, jamais serão eficazes se não forem regulamentadas tempestivamente, ou dentro daquele prazo razoável a que nos referimos. *Decorrido o prazo imposto pela lei ao Executivo, como suficiente para expedir o ato normativo, sem a sua edição, a lei será eficaz em tudo que não depender do regulamento, já que antes de vencida a dilação temporal era totalmente ineficaz.*

Esse princípio obsta a que, pela falta de exercício da atribuição regulamentar, a Administração Pública se escuse de aplicar a disposição legal, cujos benefícios podem ser exigidos pelo particular por via de mandado de segurança" (Poder Regulamentar, S. Paulo, 1ª edição, pp. 116-117).

Na hipótese dos autos, permanecer negando vigência à lei que instituiu a relação jurídica estatutária, no âmbito do Município reclamado, equivale a impor àquele ente federativo o regime celetista, inobstante a Câmara Legislativa, pelos legítimos representantes do povo (vereadores), o tenha afastado (por lei). A lei evidenciada na defesa não apresenta vícios formais de constitucionalidade; porque negar vigência aos seus efeitos?

É de se observar, ainda, que a Lei Municipal nº 055/93 (fls. 36), no artigo 26, autoriza a aplicação ao servidor municipal da Lei Complementar Estadual nº 39/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba).

Isto posto, declaro a incompetência residual desta Justiça Especializada, para apreciar os pedidos posteriores a 01.01.93.

#### **MÉRITO**

Tratam os autos de contrato de trabalho envolvendo servidor público municipal admitido em 12.09.83, sem concurso público.

Não há falar em nulidade do contrato de trabalho, eis que a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela E.C. nº 01/69, restringia a exigência de prévia aprovação em certame público apenas para o primeiro acesso aos "cargos", excluindo os empregos públicos da referida obrigatoriedade.

Destarte, afastada a mencionada nulidade, passo à análise dos títulos deferidos.

Vigente o contrato de trabalho do reclamante, inaplicável a prescrição bienal. Portanto, correta, a aplicação da prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os títulos anteriores a 13.08.91, à exceção de FGTS, cuja prescrição é trintenária.

A alegação de que o reclamante era remunerado pelo número de horas trabalhadas, não merece acolhida. Inexiste nos autos acordo expresso entre as partes para pagamento do salário proporcional às horas trabalhadas, pelo que faz jus o demandante ao salário integral, o qual sendo inferior ao mínimo legal respalda o deferimento da diferença salarial.

Entretanto, impõe-se a limitação da condenação em diferença salarial ao período de 13.08.91 a 31.12.92, quando foi implantado o regime estatutário.

Não comprovado o adimplemento, subsiste a condenação quanto ao 13º salário, limitado à proporcionalidade de 5/12, quanto ao ano de 1991, e integral ao ano de 1992; férias, limitadas aos períodos 90/91 e 91/92, acrescidas de 1/3; salário-família, referente, apenas, a duas (02) cotas, apurado de conformidade com os documentos de fls. 25/26, no período de 13.08.91 a 31.12.92.

Quanto ao FGTS, não comprovados os recolhimentos, são devidos estes, limitados, porém, até 31.12.92.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, procede o pleito de honorários advocatícios. Isto porque, além da assistência pelo Sindicato da categoria, consoante faz prova os documentos de fls. 5/10 dos autos, restou evidenciada a percepção de remuneração inferior ao mínimo legal.

Outrossim, devem ser excluídas da condenação as custas processuais. É que com o advento da Lei nº 9.289, de 04.07.96, a partir da data de sua publicação (08.07.96), ficaram os Municípios isentos do pagamento das custas processuais, como dispõe o seu art. 4º, inciso I, revogando o disposto no inc. VI do art. 1º do D.L. 779/69, de acordo com o que estabelece o "caput" do art. 2º da LICC.

Isto posto, dou provimento parcial à Remessa Necessária, para declarar a competência residual desta Justiça Especializada, para apreciar o pedido quanto ao período anterior a 01.01.93 e, no mérito, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação aos seguintes títulos: diferença salarial do período de 13.08.91 a 31.12.92; 13º salário proporcional de 1991 (5/12) e integral de 1992; férias dos períodos 90/91 e 91/92, acrescidas de 1/3; duas (02) cotas de salário-família, apuradas de conformidade com os documentos de fls. 25/26, no período de 13.08.91 a 31.12.92, e recolhimento dos depósitos do FGTS do período de 12.09.83 a 31.12.92. Determina-se, ainda, a exclusão das custas processuais.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, para considerar esta Justiça Especializada incompetente para apreciar os títulos posteriores a 01.01.93, data em que houve a conversão do Regime Jurídico Único, contra os votos dos Juízes Ruy Eloy e José de Anchieta Araújo, que a rejeitavam; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso oficial, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os títulos posteriores a 01.01.93, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação aos seguintes títulos: diferença salarial do período de 13.08.91 a 31.12.92; 13º salário proporcional de 1991 (5/12) e integral de 1992; férias dos períodos 90/91 e 91/92, acrescidas de 1/3; duas (02) cotas de salário-família, apuradas de conformidade com os documentos de fls. 25/26, no período de 13.08.91 a 31.12.92, e recolhimento dos depósitos do FGTS do período de 12.09.83 a 31.12.92. Determina-se, ainda, a exclusão das custas processuais, contra os votos dos Juízes Ruy Eloy e José de Anchieta Araújo, que não as excluam.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 1997.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Geraldo Teixeira de Carvalho

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 34643**  
**PROC. TRT RO - 171/97**

**RECORRENTE: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA**

**RECORRIDA: MARIA MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - CARACTERIZAÇÃO.**

Quando o contrato de trabalho temporário não observa os preceitos legais, deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços.

Vistos, etc.

A MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, pelo sentenciado de fls. 183/187, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista nº 1318/93, ajuizada por MARIA MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA contra a SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - condenou esta a pagar àquela os seguintes títulos: diferença salarial com reflexos sobre as verbas de: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS + multa de 40%, indenização compensatória pelo não cadastramento do PIS, bem como a anotar a CTPS da reclamante com relação a todo o período laborado.

Inconformada, recorre a reclamada, SAELPA, argüindo, preliminarmente, prescrição total do direito e carência da ação. No mérito, insurge-se contra a sua condenação, argumentando que, na condição de empresa integrante da administração pública indireta, não procede a pretensão da reclamante pois encontra óbice no Enunciado nº 331 do C. TST. Pede a improcedência da ação, conforme fls. 191/199.

Custas e depósito recursal recolhidos, às fls. 200/201.

Contra-razões inexistentes.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 209/210, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo, a fim de manter íntegra a r. decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

Trata-se a presente prefacial de matéria de mérito, por esta razão remeto sua apreciação para análise em conjunto com o "meritum causae".

CARÊNCIA DA AÇÃO (INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO)

Inobstante o já decidido no v. acórdão de fls. 164/166, onde reconheceu-se o vínculo empregatício entre recorrente e recorrida, ressalta-se que impossível seria o acolhimento da presente preliminar diante dos fatos documentalmente comprovados no bojo dos autos.

A vasta documentação acostada aos autos comprova a prestação de serviços da reclamante à reclamada, mesmo sob o falso prisma de trabalho temporário.

Na realidade, a reclamada Guararapes de Serviços Gerais servia apenas como uma intermediária entre a reclamante e a recorrente, já que havia um total desrespeito a Lei nº 6.019/74.

A reclamante foi admitida em 23/12/87 e despedida em 13/12/90. Portanto, antes da vigência da atual Carta Magna. Daí, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, ou na aplicação do inciso III do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a reclamante prestou serviços a recorrente por mais de três anos, na condição de trabalhadora temporária, sem que tenha sido observado o disposto no artigo 10 da Lei Nº 6.019/74.

Neste sentido, se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "verbis".

"DESCARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇO.

Não é possível desenvolver atividades essenciais aos objetivos de uma entidade, sejam atividades - fins ou atividades - meio, senão através de servidores seus, salvo previsão legal. Delegar a realização de tais tarefas vinculadas a estas atividades a terceiros, haja assumido a locação de mão-de-obra ou mediante contratos com as atualmente denominadas empresas prestadoras de serviços, caracteriza desvirtuamento dos preceitos da legislação trabalhista (art. 9º/ CLT), sendo que a relação de emprego se dá com quem usufrui a força de trabalho do emprego". (TST - RR 10.879/903(AC.2ª T. 1.684/90, 12.11.90) Rel. Min, Fernando Américo Veiga Damasceno. LTR55-08/94).

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Não há que se falar em prescrição total do direito de ação.

A autora, anteriormente, havia ajuizado reclamação trabalhista contra a reclamada, cuja ação foi extinta, sem apreciação do mérito, com trânsito em julgado no dia 27.07.92. Por essa razão, a partir dessa data foi que começou a fluir seu prazo prescricional, o qual fora interrompido com o ajuizamento daquela reclamação.

Como a presente ação foi ajuizada em 17.12.93, não há incidência de prescrição sobre o direito de ação da autora.

DA EQUIPARAÇÃO E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

O pleito de diferença salarial em face de equiparação é procedente, tendo em vista que a prestação de serviços da reclamante correspondia a de um Escriturário nível I. Ora, a reclamada com o fito de burlar a legislação trabalhista e, conseqüentemente,

beneficiar-se com o trabalho eficiente da reclamante, procurava incumbir a esta os mesmos serviços que deveriam ser realizados por um Escriturário Nível I.

Dessa forma, mesmo sem a indicação pessoal do paradigma, a equiparação foi deferida com base no Plano de Cargos e Carreira da reclamada, sendo corretamente aplicada nos moldes como foi decidido na decisão recorrida.

As diferenças salariais e seus reflexos decorrem da equiparação deferida.

A condenação em indenização pelo não cadastramento da autora no PIS, decorre da falta de provas, pela reclamada, da inscrição da mesma no referido Programa. Também correta a decisão neste sentido.

Nada, pois, a modificar na decisão recorrida.

Isto posto conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por carência do direito de ação; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 11 de junho de 1997.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

SEVERINO MARCONDES MEIRA

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2789/96**

**RECORRENTE: RAUMANISSO NEVES DOS SANTOS**

**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A**

**EMENTA : ESTABILIDADE NO EMPREGO - INEXISTÊNCIA**

O mandato de vereador não confere ao empregado estabilidade no emprego, já que não há previsão legal neste sentido e não detendo o mesmo algum tipo de estabilidade, impossível se beneficiar da Convenção da OIT nº 158. Em face disso, pode, a qualquer tempo, ser dispensado ante o exercício do direito potestativo do empregador de por fim ao vínculo empregatício. Recurso não provido.

Vistos, etc.

A MM Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, pelo sentenciado de fls. 124/130, julgou improcedente a presente reclamação trabalhista e a ação cautelar cujos autos se acham apensos, propostas por **RAUMANISSO NEVES DOS SANTOS** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, bem como julgou ainda procedente a ação de

consignação em pagamento movida por este contra aquele, processada nos respectivos autos, igualmente em apenso.

Embargos de Declaração, pelo reclamante, às fls. 137/138, os quais foram rejeitados - decisão de fls. 140/141.

Irresignado, recorre o reclamante, às fls. 152/157, pretendendo a reforma do Julgado, para que se determine sua reintegração ao emprego, fundamentando o seu inconformismo sob os seguintes aspectos: que não poderia ser dispensado porque é vereador em Patos; não houve prévio inquérito judicial para apuração de falta grave; inexistência de justa causa para a rescisão contratual, e que não há incompatibilidade que impeça o seu retorno ao emprego.

Custas pagas às fls. 151.

Contra-razões, pelo recorrido, às fls. 198/202, defendendo a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 207/209, é pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

#### **V O T O:**

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

Não padece de reforma a bem posta sentença de primeiro grau.

O mandato de vereador não confere ao recorrente estabilidade no emprego, uma vez que não há previsão legal neste sentido, pelo que dispensa maiores comentários.

Por outro lado, o reclamante não detém nenhum tipo de estabilidade, seja decenal, contratual, constitucional ou prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desta forma, não há que se fazer nenhum esforço para se chegar à conclusão de que, "in casu", o empregador não precisaria de inquérito judicial para proceder à dispensa do autor, ainda mais quando a rescisão laboral se deu sem justa causa.

Além disso, o empregador pode, no exercício do seu direito potestativo, por fim ao vínculo empregatício. Assim, o patrão tem o direito de rescindir o contrato de trabalho unilateralmente, com ou sem motivo, segundo o seu livre critério, porque o ato jurídico reveste-se de caráter absoluto, não comportando oposições, quer do empregado, quer da autoridade pública. Esta concepção levou Adolpho Lima a dizer que:

"Cada uma das partes deve ser independente e ter o direito de a todo tempo poder rescindir o contrato que contraiu. Conservando a máxima liberdade em rescindir o contrato pronta e facilmente, podem as partes acompanhar o progresso e transformar o contrato, adaptando-o às circunstâncias do momento, e lutar energicamente a favor de melhoria de situação".

Nesse sentido, os direitos potestativos são, como ensinam Aftalión, Olano e Vilanova, "direitos sobre a pessoa de outro, são os que se exercem sob a forma de autoridade de um indivíduo em relação a outro e à administração dos bens que lhe pertencem".

Destarte, não há obrigatoriedade de que a dispensa dependa de prática de falta grave pelo demandante.

Quanto à questão da vigência da Convenção 158 da OIT, o Decreto de Promulgação publicado em 11 de abril de 1996 deixa em clarividência a efetividade do respectivo tratado plurilateral, ao menos quanto aos seus dispositivos auto-aplicáveis. No tocante à questão da constitucionalidade das normas da Convenção 158, a simples análise das letras dos seus dispositivos revela a inexistência de qualquer espécie de colidência entre a legislação pátria e as regras protecionistas inseridas no respectivo tratado internacional.

Conforme leciona o professor Arnaldo Süssekind (Suplemento Trabalhista LTR 106/96):

"Entendemos, por conseguinte, que, desde 11 de abril deste ano, a Convenção n. 158 vige no Brasil, com eficácia jurídica, salvo no concernente as disposições atinentes às despedidas coletivas (arts. 13 e 14), a respeito das quais as suas normas não são **self executing** e a legislação nacional é omissa. Os demais preceitos devem ser imediatamente aplicados: **a)** os que são auto-aplicáveis, por que recepcionam, alteram ou sanam omissões da legislação nacional; **b)** os que contêm opções, porque há legislação brasileira compatível com as alternativas consignadas."

A vigência e plena efetividade da maior parte dos dispositivos da Convenção 158 da OIT, entretanto, não alteraram o ordenamento jurídico pátrio no tocante às hipóteses de admissibilidade da reintegração no emprego. No mesmo artigo acima mencionado, o mestre Süssekind analisa de forma minuciosa a respectiva temática:

"A própria aplicação da Convenção n. 158 tem gerado ampla controvérsia, sendo que algumas Juntas de Conciliação e Julgamento - não a maioria - têm determinado a reintegração de empregados despedidos sem justa causa, até por meio de liminares, sob fundamento de que os arts. 4 e 10 desse tratado asseguram-lhes tal direito.

O art. 4 consagra o princípio ético perseguido pela convenção, em virtude do qual **Não se porá fim a relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isto causa justificada relacionada com sua capacidade ou sua conduta ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.**

Entretanto, porque somente um reduzido número de países assegurava ao trabalhador a estabilidade no emprego e a convenção teria de ser aprovada por dois terços dos delegados presentes à Conferência, o texto dispôs, com algumas opções, sobre as conseqüências das despedidas injustificadas: **a)** previu a concessão de um prazo de aviso prévio, ou de uma indenização que o substitua, sempre que o empregado não seja culpado de uma falta grave (art. 11); **b)** assegurou ao trabalhador o direito de recorrer contra a mesma (despedida injustificada) perante um organismo neutro, como um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro (art. 8); **c)** tratou do ônus da prova nesse procedimento (art. 9); **d)** disciplinou, com algumas alternativas, as conseqüências jurídicas das despedidas imotivadas:

**Artigo 10 - Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que a terminação da relação de trabalho é injustificada e se, em virtude da legislação e das práticas nacionais, não estiverem facultados ou não considerem possível, dadas as circunstâncias, anular a terminação e eventualmente ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que se considere apropriada.**

O texto do art. 10, aqui reproduzido, é o que consta do Decreto de Promulgação. Mas é evidente que contém erros de tradução pois a versão francesa, que é a oficial, refere **licenciement** (despedida) e não terminação da relação de trabalho; **pouvoir** (poder) e não facultados; **reintegration** (reintegração) e não readmissão.

Deduz-se, no entanto, de qualquer das versões, que o tratado da OIT deixou a critério da legislação e/ou dos instrumentos de negociação coletiva de cada país se a decisão judicial ou o laudo arbitral poderão determinar, ou em que casos poderão determinar: **a)** o retorno do empregado despedido imotivadamente; **b)** uma indenização adequada; **c)** outra reparação apropriada.

Decompondo, numa análise lógica e jurídica, o estatuído no art. 10, fácil será concluir-se que, nos casos de despedida injustificada: **a)** se o organismo neutro (no Brasil, a Justiça do Trabalho) estiver autorizado a determinar ou propor a readmissão do trabalhador, deverá fazê-lo, salvo se, em virtude das circunstâncias que envolvem o dissídio, considerar desaconselhável o retorno ao emprego; **b)** se o organismo neutro não estiver a tanto autorizado pela lei ou pelo direito consuetudinário, deverá ter a faculdade de determinar o pagamento de justa indenização ou outra reparação apropriada.

Aliás, essa interpretação está afirmada pela **Comissão de Peritos** na Aplicação de Convenções e de Recomendações da OIT: **O artigo 10, como tal está redigido, dá preferência à anulação da despedida e a readmissão, como meios de reparação da terminação injustificada, porém segue mantendo-se flexível, já que prevê outras vias de reparação em função dos poderes do organismo neutro (...). O texto especifica, ademais, que em caso que se pague uma indenização, esta deverá ser adequada** (Informe III - Parte 4-b, Genebra, OIT, 1995, pág. 91).

Ora, a previsão da **indenização adequada**, tal como a indenização compensatória do art. 7o., I, da Constituição Brasileira, exclui, se adotada pela legislação nacional, a reintegração do trabalhador como fórmula de reparação da despedida injusta ou arbitrária. Daí a completa sintonia entre os dispositivos examinados da Convenção 158 e a **Lex fundamentalis** do nosso país. Esta: **a)** extinguiu o direito de estabilidade no emprego, antes adquirida com caráter geral, após dez anos de serviços (art. 7o., I); **b)** previu casos especiais de estabilidade provisória, com direito à reintegração (art. 8o., VIII, e art. 10, II, do ADCT); **c)** estendeu a todos os empregados o regime do FGTS, com acréscimo de indenização por despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7o., III, e art. 10, I, do ADCT); **d)** recepciona as leis asseguradoras de estabilidade condicionada ou provisória, absoluta ou relativa.

Por via de consequência os tribunais do trabalho em nosso País poderão, em perfeita consonância com o tratado multilateral da OIT, ordenar a reintegração do trabalhador arbitrária ou injustamente despedido, quando ele: **a)** tiver direito à estabilidade decenal, do art. 492 da CLT, adquirida antes da vigência da Constituição de 05 de outubro de 1988; **b)** estiver amparado pela estabilidade ou garantia de emprego, estipulada em convenção, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho; **c)** enquadrar-se numa das hipóteses de estabilidade provisória previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional (dirigente sindical; diretor de cooperativa na empresa onde trabalha; representante de categoria, grupo ou ramo profissional em Tribunal do Trabalho, Conselho de Previdência Social, Conselho Curador do FGTS ou Colegiado de outros órgãos públicos; gestante; cipeiro; acidentado”.

No Direito Pátrio, portanto, a reintegração de empregado arbitrariamente despedido somente se revela possível quando existente no sistema normativo, regra expressa assegurando o seu direito ao restabelecimento do liame de emprego. A Convenção 158 da OIT, per se, não alterou a realidade do ordenamento jurídico no tocante à respectiva questão, estando hoje sem qualquer aplicação à nossa sistemática, salvo nos casos de estabilidade assegurada em lei.

Ressalte-se que, pelas lições do Ilustre Professor Arnaldo Süssekind, melhor sorte não detém o reclamante ao invocar a Convenção 158 da OIT, uma vez que optante pelo FGTS desde 22.06.73.

Em resumo, não há nenhum motivo plausível ou jurídico para a reintegração do reclamante. É apenas, lamentável a atitude do Banco em dispensar funcionário que dedicou toda a sua vida à referida instituição, nada mais.

Transcrevo, ainda, na íntegra o voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que acerca da questão assim se manifestou:

"Pretende o recorrente a reforma do julgado para que seja reintegrado ao emprego.

Fundamenta o seu pleito em quatro pontos (fls. 153/156):

I - Não poderia ter sido despedido em razão de sua investidura em mandato de vereador, na cidade de Patos, em pleno exercício, nos termos do art. 4º, § 3º, da Constituição Federal e art. 215, do Código Eleitoral.

O exercício de mandato eletivo não confere estabilidade no emprego. O autor não está amparado por qualquer tipo de estabilidade.

A Câmara Municipal não é uma entidade de representação profissional. Por conseguinte, não há falar na aplicação, por analogia, da mesma estabilidade provisória outorgada pelo disposto no art. 543, da CLT, aos representantes sindicais de base a que se reporta a cláusula 26, do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado pelo Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fls. 38).

II - Inexistência de Inquérito Judicial para apuração de falta grave, como prevê o art. 853, da CLT.

Improspéravel a alegação. Não faz jus o reclamante à estabilidade decenal estatuída no art. 492, da CLT, pelo fato de ser ele optante pelo FGTS desde 22/06/1973 (fls. 94).

III - Inocorrência de força maior justificadora da extinção do vínculo.

Ainda que seja lamentável a atitude do Banco em dispensar servidor, imotivadamente, admitido por concurso público, com mais de 23 anos de serviços prestados, próximo à implementação do tempo necessário à sua aposentadoria, a despedida decorreu do direito potestativo do empregador em romper o vínculo laboral (CLT, art. 2º).

IV - Inexistência de incompatibilidade ao retorno do empregado às suas atividades.

Não se tratando de demissão por justa causa, preceituada no art. 482, da CLT, a alegação não ampara o demandante. A reintegração não se impõe. Assim, despiçando o argumento.

Pelo exposto, de acordo com a Procuradoria Regional do Trabalho, nego provimento ao recurso, nos termos dos votos dos Juízes Relator e Revisor.

Finalmente, como bem salientou a douta Procuradoria Regional do Trabalho, "a defesa oferecida na ação de consignação em pagamento limitou-se em repetir os argumentos contrários à dispensa, sem impugnar itens e valores, forçoso concluir, como fez o Colegiado "a quo", pela procedência da consignatória".

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, Edvaldo de Andrade e José Dionizio de Oliveira que lhe davam provimento para reformar a sentença e julgar a reclamação procedente nos termos do pedido.

João Pessoa-PB, 03 de junho de 1997.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

**JUÍZA RELATORA**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1994/96**

**RECORRENTE:**

**POSTO SÃO LUIZ II (W. A. BARRETO E CIA. LTDA.)**

**RECORRIDO:** FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - ELEMENTOS CONFIGURATIVOS  
Sendo três os elementos configurativos da justa causa - gravidade, atualidade e determinância - a ausência de algum deles descaracteriza a mesma e acarreta o término do vínculo laboral imotivado. Recurso provido parcialmente.

Vistos, etc.

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande-PB, pelo sentenciado de fls. 35/40, determinou ao Setor de Distribuição que procedesse à retificação do nome da reclamada para **POSTO SÃO LUIZ II (W. A. BARRETO E CIA. LTDA.)**, declarou suprida a representação processual da reclamada, e declarou como período laboral de 01.02.96 a 26.05.96; declarou arbitrária a dispensa do autor, e no mérito, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista proposta por **FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DE OLIVEIRA** contra **POSTO SÃO LUIZ II (W. A. BARRETO E CIA. LTDA.)** e condenou este a pagar os títulos de: devolução do valor de R\$ 103,00, constantes dos cheques originais acostados às fls. 12; salário-família, tão somente no mês de maio/96 e de forma proporcional aos dias laborados; 64 horas extras por mês com acréscimo de 50% sobre a hora normal, observado o período laboral reconhecido pelo Juízo; 20 horas extras por mês, com acréscimo de 100%, observado o período laboral reconhecido; aviso prévio; férias proporcionais (5/12) mais 1/3 e 13º salário proporcional (5/12).

Irresignado, recorre o reclamado, às fls. 43/50, alegando, em síntese, que restou comprovada a gravidade da falta, já que houve quebra de confiança entre empregado e empregador, bem como a atualidade, já que o recorrido foi dispensado em 26.05.96 quando os cheques foram devolvidos em abril de 1996, ou seja, poucos dias para a sua demissão, ao passo que houve também proporcionalidade da punição, em face de que confiança não se repara quando ela é quebrada, e tendo incorrido o autor nos termos do artigo 482, alínea "a", da CLT, indevidos os títulos resilitórios deferidos na r. sentença.

Por fim, assevera que o excesso da jornada era compensado, já que a própria testemunha Clemente de Souza Brito afirmou que o autor tinha direito a duas folgas por quinzena, pelo que improcede o título de horas extras, ao passo que não houve labor aos domingos, em face da ocorrência das duas folgas quinzenais, como também porque o reclamante não fez prova de trabalho em dia destinado a repouso.

Custas e depósito recursal pagos às fls. 52/53.

Contra-razões, pelo recorrido, às fls. 56/58, defendendo a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em face da inexistência de interesse público na demanda, deixa de opinar.

É o relatório.

**V O T O:**

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

Como se sabe, são elementos configurativos e essenciais da justa causa: a gravidade, atualidade e determinância, ou melhor dizendo, para caracterizá-la, terão que estar presentes os três elementos.

Pois bem, o reclamado alega que o autor foi improbo, em face da troca de cheques, sem provisão de fundos, para terceiros, sem autorização do reclamado, mascarando a venda de produtos, com abuso de confiança do autor.

Ora, ato de improbidade traz uma conseqüência moral. Russomano conceitua-o como o que demonstra de "desonestidade, abuso, fraude ou má fé por parte do trabalhador".

Segundo Orlando Gomes, para a configuração do ato de improbidade, "exige-se o dolo específico do "animus furandi", o locupletamento do infrator e o prejuízo da vítima".

E Eduardo Gabriel Saad conceitua a improbidade e leciona: "a improbidade pressupõe fraude em proveito próprio ou de terceiro. Para a configuração da falta grave não é imprescindível que o ato de improbidade seja praticado no serviço. E ainda que esse ato não seja classificado como delituoso, pode erigir-se em falta grave, desde que, por sua natureza, faça desaparecer a confiança indispensável à manutenção da relação empregatícia". (grifos meus).

Saindo do campo doutrinário, e partindo para o material, constata-se que o fato do autor trocar cheques não se deu por má fé, ou que houve desonestidade, já que não restou comprovado que o autor tenha se beneficiado de tais trocas. Pelo contrário, as testemunhas foram uníssonas no sentido de afirmar que, se o freguês quisesse comprar mercadorias além do abastecimento, poderia passar cheque pré-datado para trinta dias.

Outro ponto, também, a ser colocado, é que, segundo o próprio preposto, bem como a prova documental, é que os cheques foram devolvidos em março, abril e maio/96, enquanto que o reclamado não tomou nenhuma atitude contra o autor, ou melhor, não fez nenhum tipo de punição, já que a sua demissão ocorreu somente em maio de 1996, pelo que conclui-se que houve perdão tácito. Não há que se falar em falta grave.

Se isso não bastasse, as pessoas que passaram os cheques são conhecidas. Tanto é, que o preposto sabia até o nome de um deles (taxista), sem contar que os cheques eram da praça. Em assim sendo, tem-se como imotivada a dispensa do autor, e devidos os títulos rescisórios elencados na r. sentença.

Veja, Egrégio Tribunal, que, se o reclamado tivesse obedecido a imediatidade, teria dispensado o reclamante imediatamente, e entrado com consignatória nesta Justiça, remédio jurídico próprio para tais ocasiões, o que não fez. Correta a sentença.

Finalmente, no tocante às horas extras, procede em parte o apelo.

A partir do momento em que o reclamado alegou outra jornada, diferente da inicial, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, pelo que agiu com acerto o Julgado "a quo" em ter considerado como verdadeiro o horário alegado pela testemunha, de nome Clemente de Souza Brito, em seu depoimento de fls. 34, como sendo das 21:00 às 06:00 horas, com folga quinzenal.

Entretantes, todas as testemunhas afirmaram que o autor tinha duas folgas por semana. Em consequência, deve ser deduzida da condenação a folga ocorrida. Nesse diapasão, exclui-se o labor aos domingos. É que o autor, possuindo duas folgas por semana, uma quando não caía no domingo era compensada em outro dia, pelo que não há necessidade de haver acordo de compensação.

Isto posto, conheço do Recurso e dou-lhe parcial provimento para, quando da apuração da sentença, quanto às horas extras, determinar que sejam observados os dias de folgas, bem como excluir os domingos laborados, mantido íntegro o Julgado quanto ao mais.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, quando da apuração em liquidação de sentença, quanto às horas extras, determinar que sejam observados os dias de folgas, bem como excluir os domingos laborados, mantido íntegro o julgado quanto ao mais.

João Pessoa-PB, 25 de setembro de 1996

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO N°**

**RECURSO ORDINÁRIO N° 2398/96**

**RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A**

**RECORRIDO: ANTÔNIO VITAL RODRIGUES FERNANDES**

**EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA EMPRESA : CONTRADITA.**

A objeção a oitiva de testemunha, sob o argumento de que esta litiga contra o empregador, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não se pode supor a inimizade capital ou o interesse no litígio pelo fato de haver o ex-empregado exercido o seu direito de ação, buscando a reparação de direitos que entendeu lesados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista ajuizada por **ANTÔNIO VITAL RODRIGUES FERNANDES** contra **BANCO ECONÔMICO S/A.**, condenando este a pagar ao reclamante horas extras e seus reflexos sobre as férias adicionadas de 1/3; 13º salários; aviso prévio; gratificação semestral e FGTS + 40%, além de determinar a anotação da CTPS do obreiro no período de 02.12.85 a 06.03.95.

Irresignado, o reclamado recorreu ordinariamente alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por indeferimento de contradita. No mérito, requereu a reforma da sentença a fim de que o número de horas extras deferidas seja adequado às provas dos autos, ou seja, uma e duas horas extraordinárias conforme o labor na agência Bayeux (fev/dez/91) e Eptácio Pessoa (até demissão); argüiu, ainda, a prescrição quinquenal para o FGTS, vez que o referido título foi postulado como acessório; pleiteou, inclusive, que, quando da liquidação de sentença, não sejam incluídos os meses de férias no cômputo do número de horas extras mensais; por fim, requereu a compensação de todos os valores já pagos ao reclamante a título de horas extras.

Contra-razões às fls.156/159.

O douto Ministério Público do Trabalho, com amparo na Lei Complementar nº 75/93, deixou de se pronunciar face à inexistência de interesse público, ressalvando, no entanto, a faculdade de fazê-lo verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. Admissibilidade**

Conheço do Recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **2. Preliminarmente**

#### **a) Da inépcia da inicial:**

O recorrente argüiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que o recorrido pleiteou o pagamento de três horas extras diárias, sem no entanto, declinar qual a jornada de trabalho cumprida junto ao Banco-reclamado, estando conseqüentemente o pedido, totalmente destituído de fundamentação.

Em que pese a exordial não se apresentar na melhor forma de direito, eis que realmente não consta o horário de trabalho do empregado, tal omissão não chega ao extremo de motivar o acolhimento da preliminar supra, já que não ficou demonstrado nos autos qualquer prejuízo ao reclamado decorrente desse fato, haja vista que não o impediu de apresentar sua defesa, bem como, o número de horas extras que entende serem devidas ao reclamante e seus respectivos períodos, conforme se pode observar em suas

razões recursais de fls. 142/150. Incide, no caso, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rejeito.

b) Da nulidade do processo, por cerceamento de defesa:

O recorrente requer o acolhimento da preliminar supra, a fim de que seja decretada a nulidade processual, a partir do depoimento prestado pela 2ª testemunha trazida pelo reclamante.

Razão não lhe assiste.

A contradita de testemunha apresentada pelo empregado, sob o argumento de que a mesma litiga contra o mesmo empregador, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Não se pode supor a inimizade capital e o interesse no litígio, pelo só fato de haver o ex-empregado exercido o seu direito de ação contra o empregador, buscando a reparação dos direitos que entendeu lesados.

Nessa matéria, alinho-me ao posicionamento adotado pelo Mestre Manoel Antonio T. Filho, "in verbis":

"O fato de o empregado haver provocado o exercício da função jurisdicional do Estado-Juiz, buscando a tutela dos seus direitos subjetivos que afirma terem sido lesados, não o torna, apenas por este motivo, inimigo capital do empregador, réu na ação. Quer nos parecer que a contradita, nesta hipótese, resulta de uma confusão entre os significados distintos de *adversário* e de *inimigo*. Nem sempre a parte "ex adversa" é inimiga. É despicando indagar-se se a ação está em curso ou já se findou; e, nesse caso, se os pedidos do autor (ora testemunha) foram acolhidos ou rejeitados, parcial ou totalmente. A ação é um direito público, subjetivo, de índole constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Constituiria absurdo, via de consequência, supor-se que a pessoa que viesse a exercitar esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que fez constar como ré.

Daí vem a nossa discordância de *Valentim Carrion* (ob. cit., pág. 498), quando assevera que "A testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha. Entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil "reclamante de hoje, testemunha de amanhã".

"Data venia", como dissemos anteriormente, o fato de alguém haver promovido ação "contra" outrem não o torna, *só por isto*, inimigo capital deste, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante do inc. III, § 3º do artigo 405, do CPC. O adjetivo *capital* foi aí utilizado exatamente para enfatizar que a inimizade deve ser entranhada, profunda, mortal. Ademais, a pressuposição de inimizade, de que partiu o ilustre jurista - a quem rendemos a nossa admiração - não tem assento em lei: ou se é

inimigo fidalgo, ou não se é; e a constatação deste fato só poderá ser feita pelos meios de prova admitidos em lei e não via mera presunção "hominis", de manifesta fragilidade."

E mais adiante acrescenta:

"O Juiz todavia, não é uma figura monolítica no processo; desta forma, o seu senso de justiça e o seu comedimento poderá reputar *desaconselhável*, sob certas circunstâncias, a ouvida da testemunha que possui ação "contra" o réu, ainda que inexistente prova concreta da inimizade capital ou do interesse na ação; estes casos excepcionais, porém, não implicam contradição ao nosso pensamento, há pouco manifestado, a respeito da pessoa que é, a um só tempo - embora em autos de processos distintos, e tendo como elemento comum o réu - testemunha e autora.

O que não aceitamos, isto sim, é a afirmação, feita em caráter genérico e inflexível, de que essa espécie de testemunha deva ser sempre *considerada* (e resumo aqui o caráter eminentemente subjetivo desse julgamento) *inimiga mortal* do réu, com a finalidade de submetê-la à restrição do mencionado inc. III, § 3º, do art. 405, do CPC."

No caso específico dos autos, não ficou demonstrada a pretendida inexistência de isenção de ânimo por parte da testemunha. Ao contrário, seu depoimento foi preciso, convincente e elucidativo para o deslinde da questão.

Rejeito.

### 3. Mérito

O inconformismo do recorrente cinge-se ao número de horas extras deferidas, eis que o "decisum a quo" entendeu devidas duas horas extras diárias no período de fevereiro a dezembro de 1991 e três horas extras por dia, de janeiro de 1992 até a data da demissão, e o Banco-reclamado admite o labor em sobrejornada de 01 hora extra, no 1º período supramencionado, e 02 horas extras no 2º período.

Quando da contestação, o reclamado negou qualquer trabalho em sobrejornada, transferindo para o reclamante o "onus probandi" das horas extras trabalhadas, que deste se desincumbiu.

Assim, com referência ao período em que o autor trabalhou na Agência de Bayeux (fev/dez/91), na função de Caixa, a 1ª testemunha arrolada foi convincente quando afirmou que "sempre o reclamante trabalhava duas horas a mais além de sua jornada normal de 08 horas; que quando o expediente era das 10:00 às 16:00 horas o reclamante chegava no reclamado às 08:00 horas, uma vez que era responsável pela abertura do sistema "on line"".

Já no tocante ao trabalho na Agência Eptácio Pessoa (de janeiro de 1992 até a data de demissão), como Tesoureiro, a testemunha de nome Wagner Torres (fls. 103), declarou "que o normal, era a agência somente fechar às 20:00 horas em média; que houve época de ter o expediente encerrado às 22:00 horas; que em dias de pique o expediente do reclamado ia até 21:00 horas; que a partir de 1993 houve diminuição de trabalho, com a implantação do reclamado do sistema "on line", quando o expediente passou a ser até às 18:30/19:00 horas.

Como o recorrido tinha apenas 15 minutos para o almoço, o Colegiado "a quo" chegou a razoável média de 3 horas extras diárias laboradas, durante o mencionado período.

Mantém-se, pois, a condenação das horas extras em todos os seus termos.

A habitualidade do labor em sobrejornada justifica a condenação do reflexo das horas extras sobre as férias acrescida de 1/3. Nada a modificar no "decisum" também nesse particular.

Entretanto, carece de reforma a sentença atacada no que se refere ao indeferimento da compensação dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras, eis que tal posicionamento implica no enriquecimento ilícito por parte do reclamante, ferindo um dos princípios fundamentais do direito do trabalho.

Por fim, irresigna-se o recorrente com o posicionamento adotado pelo Colegiado "a quo" que considerou prescritos todos os direitos anteriores a 13.02.91, com exceção do pedido de FGTS, para o qual determinou a aplicação da prescrição trintenária.

Procede o inconformismo do Banco-reclamado, nesse particular.

Entendo que a prescrição a ser aplicada ao FGTS é trintenária, quando este incidir sobre parcelas já pagas nas épocas próprias.

"In casu", o FGTS foi deferido como verba acessória, eis que a condenação consistiu no pagamento de horas extras e seus reflexos sobre o FGTS mais 40%.

Incide, portanto, o Enunciado 206, abaixo transcrito:

"A prescrição bienal (hoje quinquenal no que tange aos contratos em andamento) relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

O Professor João de Lima Teixeira Filho bem explica a questão, "in verbis":

"...a prescrição trintenária aplica-se apenas à hipótese em que houve o efetivo pagamento da parcela, sobre a qual não procedeu à incidência do recolhimento de 8% para o FGTS. Situação distinta é a do reconhecimento judicial a determinada parcela de natureza salarial. Como esta parcela está sujeita a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição), o recolhimento para o FGTS, acessório que é, não pode estar sujeito a prescrição mais extensa do que aquela a que se subordina o principal, judicialmente reconhecido." (*Instituições de Direito do Trabalho*, Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 14ª ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Ttr, 1993, p. 607/608).

Limita-se, pois, os reflexos do FGTS ao período em que houve condenação em horas extras.

Isto posto, conheço do Recurso e lhe dou provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, determinar a compensação dos valores já pagos e comprovados através dos documentos acostados aos autos, a título de horas extras, além de limitar a

condenação em reflexos sobre o FGTS ao período em que houve condenação em horas extras.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; **MÉRITO**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, reformando a decisão de 1º Grau, determinar a compensação dos valores já pagos e comprovados através dos documentos acostados aos autos, a título de horas extras, além de limitar a condenação em reflexos sobre o FGTS ao período em que houve condenação em horas extras.

João Pessoa, 05 de dezembro de 1996

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Tarcísio de Miranda Monte

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROC. TRT AR - 157/96**

**AUTOR: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**

**EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.**

O objetivo da ordem jurídica é assegurar a estabilidade das relações sociais, cabendo ao Judiciário compor os litígios, aplicando a lei e suprimindo as lacunas porventura existentes.

Assim, não restando cabalmente demonstrado o direito adquirido aos reajustes decorrentes dos chamados Planos Econômicos, em face de uniforme e iterativa jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, especialmente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negando-o, impõe-se a procedência de Ação Rescisória, para desconstituir a sentença, adequando-a ao entendimento dos Tribunais Superiores.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, em que é autor o **BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** e réu o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**.

Pretende o autor desconstituir decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, proferida na Reclamação Trabalhista nº 1618/92 e Acórdão nº 14993 (RO - 1700/93), por ter lhe condenado a pagar aos processualmente Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

substituídos o "gatilho salarial" de junho/87, no percentual de 26,06%, com limitação de 1º de julho de 1987 até o mês anterior à data-base subsequente, sob o fundamento de que houve violação literal a dispositivos de leis. Aduz, ainda, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho revogou o Enunciado de jurisprudência pelo qual reconhecia como direito adquirido o reajuste salarial objeto da decisão rescindenda, assim como que o aludido reajuste foi objeto de negociação coletiva de trabalho. Pede a procedência da ação, para rescindir a sentença e acórdão atacados. Juntou documentos (fls. 13/63).

Citado, o réu arguiu preliminar de inépcia da inicial, por não ter o autor indicado o dispositivo legal que teria sido violado. No mérito, pede a improcedência da ação, dizendo inexistir qualquer violação a dispositivo legal, eis que pautou-se a decisão que concedeu o reajuste questionado na consistência de direito adquirido (fls. 68/78).

As partes apresentaram razões finais (fls. 84/95).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José Neto da Silva, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela procedência da ação rescisória, para rescindir a decisão atacada e julgar a reclamação improcedente (fls. 98/99)."

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

#### **VOTO**

##### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

O réu arguiu a presente preliminar, alegando que o autor não indicou o dispositivo legal que teria sido violado.

Não merece guarida a pretensão.

Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive apontando os dispositivos de lei tidos por violados.

Isto posto, rejeito a preliminar.

##### **MÉRITO**

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 106 e 110 do Regimento Interno desta Corte.

Alega o autor que a decisão rescindenda, condenando a União Federal (INSS) a pagar o percentual de 26,06% relativo ao "gatilho salarial" de junho/87 até a sua efetiva implantação e, ainda, ao pagamento das URPs de abril e maio/88, violou literal disposição de lei e a Constituição Federal, haja vista que inexistia direito adquirido.

Sempre defendi tese no sentido de que a decisão posterior dos Tribunais Superiores, sobre idêntica matéria, não tem o condão de alterar decisão transitada em julgado.

É que o Código de Processo Civil, art. 467, define a coisa julgada como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

A sentença de mérito transitada em julgado, em princípio, somente pode ser atacada por ação rescisória (CPC, art. 485). São casos raros em que o vício existente na "res judicata" é tão significativo, que a própria sociedade permite ao Judiciário, se provocado no biênio respectivo, proferir um novo julgamento da ação.

Todos que militam no foro conhecem bem as questões jurídicas trazidas aos Tribunais, por conta dos sucessivos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

Esses planos (nominados: Bresser, URPs de abril e maio/88, Verão e Collor), que já foram alvo de reiteradas análises pelo Judiciário Federal, nem sempre receberam de seus Órgãos, seja de 1º grau, seja de 2º grau, um tratamento unívoco e consensual, no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido aos reajustes.

No âmbito da Justiça do Trabalho, no entanto, a matéria chegou a ser uniformizada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados: 315, 316, 317 e 323).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando casos concretos semelhantes, posteriormente decidiu que os trabalhadores em geral (setores público e privado) não tinham direito adquirido às diferenças salariais desses Planos Econômicos, posto que o que na verdade existia era uma mera expectativa de direito, frustrada com as vigências das legislações salariais posteriores.

Atualmente, é corrente a tese de que as decisões reconhecendo a existência de direito adquirido aos reajustes dos mencionados planos econômicos afrontam o princípio da legalidade, vez que, nos termos dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADIn 694-1, a legislação que revoga política salarial não viola direito adquirido, quando não tiver havido o transcurso do mês em que incidiria o reajuste assegurado na legislação anterior.

Nesse sentido, decisão proferida quando de apreciação de Recurso de Revista, *verbis*:

**"2. VENCIMENTOS - REAJUSTE - DIREITO ADQUIRIDO - FATOR TEMPORAL - TRANSCURSO DO PERÍODO PESQUISADO PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE - IRRELEVÂNCIA.**

No campo da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, há de se distinguir a hipótese em que legislação em vigor encerra o direito, considerado o transcurso de certo período, daquela na qual somente se tem a delimitação do espaço de tempo como norteadora do índice de inflação. Apenas no primeiro caso cabe falar na existência de direito adquirido. A Lei nº 8.030/90, resultante da conversão da Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990, não implicou a transgressão a direito adquirido de se ter os vencimentos do mês de abril reajustados pelo fator decorrente da inflação do período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990." (RE 168.996-0 - STF - Rel. Min. Marco Aurélio - 2ª Turma - DJU 18.03.94).

Da mesma forma, já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"A Lei nº 7.730, que regulou a política salarial a partir de 31 de janeiro de 1989, teve aplicação imediata e observância obrigatória. A decisão que defere correção salarial com base na URP de fevereiro de 1989, prevista na legislação revogada, atenta contra o disposto na referida lei, violando os princípios da legalidade e do direito adquirido." (TST-ED-RO-AR 112.904/94.4 - Ac. SDI 666/96, 05.03.96 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto).

Outro não é o entendimento do Excelso Pretório, no tocante ao reajuste salarial, quanto ao IPC de junho/87, como se pode observar:

**"REAJUSTE COM BASE NA SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI Nº 2.302/86, SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste que instituiu a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apurava a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 144756-7 - STF - Rel. Designado Min. Moreira Alves, DJU de 18.03.94).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Reajuste de salário pela variação da URP (26,06%), a ser computado no mês de junho de 1987, conforme o Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüentemente, inconstitucionalidade inexistentes.

O plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei.

Recurso conhecido e provido." (RE Nº 173.128-1 - STF - Rel. Min. Paulo Brossard - 2ª Turma - DJU de 03.03.95).

A matéria, insofismavelmente, encontra-se superada por iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sob esse prisma, compreende-se a extensão dos julgados que, por via oblíqua, contenham afirmação contrária ao texto expresso nas leis que viabilizaram a concessão dos reajustes perseguidos.

Não podemos olvidar, ainda, que a Ação Rescisória instaura nova relação processual, cujo juízo poderá ser não só de direito, mas, também, de fato.

Outrossim, não obstante convencido do acerto das diretrizes traçadas nos enunciados que foram cancelados, relativos aos reajustes decorrentes dos planos econômicos sucessivamente editados, entendo que não se deve afrontar a jurisprudência consagrada pela Suprema Corte, posto que lhe é confiada, com supremacia e acima de tudo, a guarda da Constituição, cabendo-lhe a última palavra, o que, por si só, já justifica a decisão de acompanhar tal entendimento.

Frete ao exposto, com ressalva quanto à tese por mim anteriormente esposada, mas considerando as graves repercussões e expectativas geradas pelo julgamento da ação para os beneficiários do direito perseguido, que não se torna efetivo, e, ainda, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas e pacificação social, reformulo meu voto e acosto-me ao entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e exercendo o juízo "rescissorium", proferir novo julgamento, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista originária, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; **Mérito:** por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, para, rescindido o acórdão combatido e proferido novo julgamento, seja a ação trabalhista originária julgada improcedente, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, vencido o Juiz Relator, que a julgava improcedente.

João Pessoa, 08 de maio de 1997.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Geraldo Teixeira de Carvalho

**JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2478/96**

**RECORRENTE: FRANCISCO ESTRELA DA SILVA**

**RECORRIDO: LAVOISIER PIRES DE SÁ**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA.**

A aplicação da pena de confissão ao reclamante que comparece com cinco minutos de atraso à audiência de continuação, convocada por conveniência do Juízo, aliada a não-observância do princípio constitucional do contraditório e da obrigatoriedade de tentativa conciliatória, configura nulidade processual insanável a ser decretada, em respeito às normas legais. Aplicação dos artigos 5º, LV, da

Constituição Federal, 764, 844 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa/PB, visando à reforma da decisão proferida por aquele Colegiado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 023/96, proposta por **FRANCISCO ESTRELA DA SILVA** contra **LAVOSIER PIRES DE SÁ**.

O Colegiado "a quo", por unanimidade, julgou improcedente a reclamação trabalhista, condenando o reclamante ao pagamento das custas de R\$ 6,00, as quais foram dispensadas.

Irresignado, recorre o reclamante/sucumbente, pugnando pelo provimento do seu apelo ordinário para que, anulada a sentença de primeira instância, seja determinado o retorno dos autos para reabertura da instrução e julgamento, sob o fundamento de que houve prejuízo ao obreiro ante a pena de confissão contra ele aplicada pelo Juízo "a quo", com base no Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-razões, às fls. 45/48, pela manutenção do julgado.

O douto Ministério Público do Trabalho, oficiando à fl. 51, ressaltou a faculdade de pronunciar-se verbalmente, ou pedir vista na sessão de julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que regularmente interposto.

Pretende o recorrente ver provido o seu apelo para que, anulada a sentença recorrida, retornem os autos à Junta de origem para reabertura da instrução processual.

O apelo deve ser provido.

A análise dos autos, especialmente a ata de fl. 25, demonstra a existência de irregularidades que configuram nulidade processual e ensejam sua decretação por este Regional, nos termos do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, verifica-se, primeiramente, pela leitura da ata de fl. 25, que o reclamante compareceu à audiência de continuação com atraso de 5 (cinco) minutos, sendo-lhe aplicada a pena de confissão, com base no Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, tenho defendido, por diversas vezes, em processos sob minha análise, que a pena de confissão não pode ser aplicada ao empregado- reclamante, mesmo a despeito da orientação contida no Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho. É que, pela sistemática própria do processo trabalhista, a única consequência jurídica para a ausência do empregado-reclamante à audiência designada é o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), importando lembrar que a audiência de instrução e julgamento é contínua somente aceitando-se a sua divisão por motivo de força maior (art. 849 da CLT).

Desse modo, a designação de audiência de continuação, tão difundida em nossas Juntas de Conciliação e Julgamento, é procedimento utilizado tão-somente pela Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

conveniência dos senhores magistrados de primeira instância, motivo a mais para não se aceitar que o eventual não-comparecimento do reclamante importe na aplicação de penalidade não prevista no Texto Consolidado.

Por outro lado, observa-se que, além da aplicação irregular da pena de confissão, o Juiz Presidente dos trabalhadors retratados à fl. 25 também incidiu em outros equívocos, por si só, capazes de eivar de nulidade o processo.

Na audiência retratada à fl. 25, onde foi registrada a presença com atraso do reclamante, foi deferida ao reclamado a juntada dos documentos de fls. 26/30, não tendo sido, entretanto, conferida a oportunidade de manifestação da parte contrária, ferindo-se o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Por fim, saliente-se que, mais uma vez, apesar do registro da presença do reclamante ao recinto da sala de audiência, embora com o atraso de 5 (cinco) minutos, não foi tentada a conciliação entre as partes, limitando-se o Juízo "a quo" a consignar "prejudicada a segunda proposta de acordo" (grifei), o que também configura nulidade processual, eis que um dos aspectos relevantes na Justiça do Trabalho é a insistência de se pôr fim à lide, mediante a conciliação entre as partes, somente podendo emitir-se o provimento jurisdicional após o esgotamento inequívoco das tentativas conciliatórias (art. 764 da CLT).

Houve, pois, nulidade processual, com evidente prejuízo ao reclamante e à efetiva prestação jurisdicional, em vista da escassa dilação probatória, o que restou reconhecido pelo próprio prolator da decisão recorrida (fl. 33).

Impõe-se, portanto, seja decretada a nulidade processual a partir da fl. 25, inclusive, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para possibilitar a reabertura da instrução processual com prosseguimento regular do feito, nos termos do art. 794 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 25, inclusive, devendo os autos retornar à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para os fins de direito.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a nulidade do processo a partir de fls. 25, inclusive, e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, com ressalva de voto da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1997

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Aluisio Rodrigues

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**  
**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1783/96**

**RECORRENTE: FAZENDA ENGENHO NOVO**

**RECORRIDO: DOMINGOS LUCAS DA SILVA**

**EMENTA: RELACÃO DE EMPREGO - LITISCONSORTE - POLO PASSIVO**

Provado de forma insofismável que o recorrido prestou serviços para todos os filhos do titular da Fazenda e figurando a viúva como litisconsorte, não há necessidade de chamar para o polo passivo da relação processual, todos os proprietários das glebas rurais surgidas a partir da divisão da Fazenda. Recurso não provido.

"Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pela **FAZENDA ENGENHO NOVO (JOSÉ PAINHO RIBEIRO COUTINHO)** contra a decisão proferida pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que julgou procedente em parte o pedido, nos presentes autos da Reclamação Trabalhista proposta por **DOMINGOS LUCAS DA SILVA**, condenando aquele a pagar a este, quantia correspondente aos títulos de: aviso prévio; indenização (Súmula 148 do Tribunal Superior do Trabalho); FGTS + 40%; férias simples, em dobro e proporcionais; 1/3 sobre as férias; diferença salarial; multa art. 477 da CLT; 13º salários integral e proporcional (7/12); multa por infração da contratação coletiva; multa pelo não cadastramento no PIS; honorários advocatícios (15%); salário-família (02 cotas) e indenização compensatória pela não liberação dos formulários para recebimento do seguro-desemprego.

Aduz o recorrente não ter a Fazenda personalidade jurídica, dividida hoje em diversas propriedades, impossibilitando-a de figurar como titular de direito e que a decisão feriu o art. 47 do CPC, porquanto os demais proprietários da mesma, são litisconsortes necessários e não constituíram a lide, não podendo, portanto, impor-lhes os efeitos da condenação. Ademais, diz ter inexistido a segunda proposta de acordo entre as partes. Ainda, suscita a prescrição e alega que a Junta desconsiderou os documentos dos autos, pertinentes às indenizações de seus empregados e os depoimentos testemunhais, conducentes à conclusão de relação temporária e eventual sem vínculo empregatício. Com o exposto, requer o provimento do Recurso, a fim de ser decretada a nulidade da sentença, declarando prescrito o direito de ação ou que seja afastado da relação processual.

O recorrido não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 123, ressalva a faculdade de se pronunciar sobre o feito na sessão de julgamento, de acordo com a Lei Complementar nº 75/93.

Em sessão realizada em 28.08.96 este Egrégio Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade processual por ausência da segunda proposta conciliatória, tendo sido suspenso o julgamento para análise de mérito."

É o relatório aprovado em sessão.

**V O T O:**

Pressupostos de recorribilidade satisfeitos. Conheço do Recurso.

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA , ARGÜIDA PELO SENHOR RELATOR.**

"Data venia" entendo não prosperar a preliminar.

Do exame dos autos verifica-se que às fls. 85 houve o devido registro de que a 2ª proposta de conciliação ficara prejudicada em razão da ausência do reclamante.

Desta forma, entendo que cumprido o disposto no art. 850 da CLT.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

**MÉRITO:**

A prova colhida no decorrer da instrução processual põe à mostra que o reclamante prestou serviços para todos os filhos da Sra. Berenice Ribeiro Coutinho e, como a litisconsorte é viúva de um deles, não há necessidade de chamar para o pólo passivo da presente relação processual todos os proprietários das glebas rurais surgidas a partir da divisão da Fazenda Engenho Novo.

Portanto, claudica o Recurso quando tenta macular a sentença por não ter chamado a Juízo os proprietários de partes da Fazenda Engenho Novo.

Por outro lado, não há de prosperar o Recurso na parte relativa à prescrição.

A prova testemunhal trazida a Juízo pelo laborista, principalmente a primeira testemunha, foi convincente e segura, chegando ao ponto de poder mostrar a existência de vinculação empregatícia no período de 01.02.72 a 23.12.92.

Ora, exaurindo-se o vínculo em 23.12.92 e tendo sido ajuizada esta ação em 23.12.94, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de segunda proposta conciliatória, vencido o Juiz Relator que a acolhia e anulava o processo a partir do momento em que deixou-se de formular as partes a 2ª proposta conciliatória, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para condução do feito com observância ao Art. 850 da CLT; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 1996.

Aluisio Rodrigues

**JUIZ VICE-PRESID. NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ REVISOR DESIGNADO**

**ACÓRDÃO Nº****RECURSO ORDINÁRIO Nº 1765/96****RECORRENTES: MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA E  
BANCO DO BRASIL S/A****RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: FALTA GRAVE, CONFIGURAÇÃO, ASPECTO SUBJETIVO.**  
Na configuração da falta grave, mister se faz a análise do aspecto objetivo - falta em si mesma - do subjetivo, que aprecia os fatores que a condicionaram, assim como os prejuízos causados. Quando o empregado, além de longo tempo de serviço possui méritos pessoais a falta cometida não traz prejuízos para o empregador, esta deixa de apresentar este caráter, devendo ser reprimida com penalidade mais branda. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, condenando este a pagar a autora a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, também, julgou improcedente, os termos da reconvenção proposta pelo Banco do Brasil S/A contra a autora; tudo conforme decisão de fls. 198/203.

Irresignada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 210/215, sustentando que a falta por ela cometida não justifica a demissão por justa causa, razão porque faz jus as verbas rescisórias postuladas, ante a patente impossibilidade de efetivação da reintegração.

Igualmente inconformado com a decisão de primeira instância, o reclamado reconvinte recorreu ordinariamente às fls. 224/227, alegando ser indevida a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a inexistência de verbas a serem pagas à reclamante, haja vista ter sido esta demitida por justa causa. Comprovante de recolhimento de custas e do depósito recursal juntados às fls. 230/231.

Contra-razões ao Recurso da obreira às fls. 234/237.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado às fls. 242/245, da lavra do Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para acrescer à condenação os títulos de aviso prévio, férias proporcionais (8/12) mais 1/3, FGTS + 40% e indenização compensatória do seguro-desemprego.

É o relatório.

**V O T O****RECURSO DA RECLAMANTE****1. Admissibilidade**

Conheço do Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2. Mérito**

Insurge-se a reclamante contra a decisão de 1º Grau que reconheceu a dispensa por justa causa, negando-lhe, por conseguinte, o direito a reintegração e as verbas rescisórias postuladas.

Embora admita a falta cometida, alega a recorrente não ser esta suficiente para ensejar a dissolução do contrato por justa causa.

Para melhor compreensão da questão posta à apreciação desse Juízo, mister se faz uma breve digressão acerca dos fatos que ensejaram a presente reclamatória.

Segundo informações contidas em documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos colhidos durante a instrução, a reclamante procedeu a alteração de dados cadastrais de ex-funcionário aposentado e efetuou crédito indevido em sua conta-corrente, na importância de R\$ 12.008,71 (doze mil, oito reais e setenta e um centavos), sem, contudo, ter feito uso da referida quantia, a qual, após constatação da operação irregular pelo CESEC, foi estornada.

Após apuração do fato via inquérito administrativo, a autora foi despedida por justa causa.

É certo que o empregador detém poder potestativo, que se expressa tanto na direção e organização de seus negócios, como na faculdade de disciplinar seus empregados, seja advertindo, suspendendo ou rescindindo o contrato unilateralmente, com ou sem justa causa.

É verdade, também, que ao Judiciário descabe definir quais as penas aplicáveis para as faltas cometidas, até porque é infinito o número de situações que podem ocorrer no ambiente de trabalho.

O ato praticado é de improbidade. Toda falta, como essa, tem seu lado objetivo e subjetivo. Isoladamente, no sentido objetivo, tanto faz se furtar uma unidade quanto um cento; o aspecto subjetivo, no entanto, medirá o prejuízo que a falta causou ao empregador, as condições em que a mesma foi praticada, etc.

A esse respeito pondera o Mestre Evaristo de Moraes Filho, "verbis".

"A falta pode ser grave em si mesmo, tomada em abstrato, como entidade lógica, mas diante dos méritos pessoais do empregado poderá deixar de apresentar esse caráter, merecendo ser relevada, à espera de sua repetição, fato este que deveria mostrar mudança de conduta e de comportamento ao empregado até então exemplar. Deve-se pois em conta o seu tempo de serviço, os seus antecedentes na empresa, as relações que mantém com seus superiores hierárquicos, o momento em que foi cometida a falta, e todos os demais fatores que a condicionaram."

E em outra obra, citado por Manoel Cândido Rodrigues, arremata:

"Não existe, pois, uma justa causa isolada, absoluta, sempre válida para todos os tempos e todos os lugares. Muito ao contrário: toda justa causa é relativa".

E prossegue:

"Contudo, não vem fora de propósito repisar a profunda relatividade da justa causa, que ora se transmuda de grave em leve e vice-versa, tudo dependendo das singulares circunstâncias de fato: meio, momento, espécie de serviço, intenção do agente, dano causado, suas relações com os superiores, subordinados e colegas, seus antecedentes. Verdadeiro lugar comum entre os tratadistas a afirmação de que uma falta grave pode descaracterizar-se diante de um longo passado do empregado, com elogiosa e honesta prestação de serviço; enquanto uma falta leve, isoladamente considerada, poderá assumir caráter de gravidade, bastante para a dispensa, se colocada em confronto com o passado do agente, rixento, reincidente, desidioso ou de mau procedimento".

Verifica-se, portanto, que, apesar de não se exigir para a configuração do ato de improbidade, a sua repetição, não se cuidando ainda, quanto à mesma, de gradação quando se tratar de apreciá-la para decidir, várias indagações e circunstâncias devem vir enriquecer a fundamentação do julgador.

No caso "sub judice", a empregada possuía bons antecedentes, fato inclusive confirmado pelo preposto do Banco-reclamado, que em seu depoimento definiu a reclamante como excelente funcionária, não conhecendo qualquer falta que maculasse sua vida funcional.

Possuía, também, a reclamante, considerável tempo de serviço (aproximadamente 13 anos), prestados com louvor, a ponto de lhe render cargos em comissão, o último dos quais ascendeu por eleição entre os colegas.

Por outro lado, não houve prejuízo para o reclamado, uma vez que a quantia foi estornada da conta da reclamante, sem que esta tenha se utilizado do numerário.

Pesa, ainda, a favor da autora, a confissão da falta, declarada nos documentos de fls. 14/16 e 18/19.

Tampouco foge ao conhecimento desse Juízo, até por ser de domínio público, que a época da dispensa da reclamante, o Banco do Brasil implementou um programa de Desligamento Voluntário, instalando-se no âmbito interno daquela empresa uma verdadeira "caça as bruxas", que tanto perturbou os funcionários, ante a possibilidade de serem sumariamente demitidos, acaso não aderissem ao plano, quanto levou o Banco, outrora conhecido pela benevolência com que tratava seus funcionários, a punir com rigor, as vezes excessivo, as faltas cometidas.

Tanto é assim, que o próprio assessor jurídico do Banco, em documento juntado às fls. 21/23, questiona a penalidade aplicada, como adiante transcrevo:

"No caso em exame, entendemos, no vislumbre reais dos interesses do Banco, que este agiu com acerto quando promoveu o despedimento por justo motivo. No entanto, perante a Justiça do Trabalho, onde impera o PRINCÍPIO PROTETOR, que engloba a idéia do "in dubio pro misero", o Princípio da Continuidade

da Relação de Emprego e da razoabilidade. Considerando ainda que a empresa não houve prejuízo, face aos estornos promovidos. Na nossa modesta opinião, será difícil convencer o Juiz do Trabalho, de que o fato apurado no Inquérito Administrativo em exame, da ensejo à penalidade máxima para o trabalhador, que é o despedimento por JUSTA CAUSA.

Somente para esclarecer, salientamos que ao Juiz é defeso quantificar a pena, bem como subtrair o Direito Potestativo do empregador de admoestar, advertir, suspender, despedir sem justa causa ou por justa causa, conforme o caso. Não obstante, a proibição de quantificar a penalidade, é dever do Juiz, examinar em caso concreto, a RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ocorrente entre a pena e a sanção imposta. Via de consequência, se o Juiz entender que a pena aplicada ao caso concreto, foi além daquela que deveria ter sido imposta, poderá decretar sua nulidade, sob o manto de que na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC)."

Analisando todas essas circunstâncias, entendo ter o empregador se excedido na aplicação da pena a empregada infratora.

Inexistindo motivo para a dispensa por justa causa, faz jus a autora ao aviso prévio, FGTS + 40%, férias proporcionais (8/12) mais 1/3 e indenização do seguro desemprego.

O incentivo (PDV) não é devido, haja vista não ter a reclamante se desligado voluntariamente do Banco.

Em face do exposto, conheço do Recurso Ordinário e lhe dou provimento parcial para acrescer a condenação aviso prévio, FGTS + 40%, férias proporcionais (8/12) mais 1/3 e indenização do seguro desemprego.

#### DO RECURSO DO RECLAMADO

##### 1. Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário, porque aviado a tempo e modo.

##### 2. Mérito

A irresignação do demandado cinge-se à condenação na multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelas razões expendidas quando da análise do Recurso da reclamante, assim como, pela ausência de quitação das verbas rescisórias no prazo legal, é de se manter a decisão de primeira instância neste aspecto.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Recurso da Reclamante: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para acrescer à condenação os títulos de aviso prévio, FGTS + 40%, 8/12 de férias + 1/3 e a indenização referente ao seguro-desemprego; Recurso do Reclamado: por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa, 05 de dezembro de 1996.

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Tarcísio de Miranda Monte

**JUIZ RELATOR****ACÓRDÃO Nº****PROC. TRT RO - 2431/96****RECORRENTE: JOSÉ MARCOLINO FELIX****RECORRIDAS: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SERVIP -  
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA****EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE  
VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA  
"IN ELIGENDO".**

A empresa tomadora de serviços, ao firmar contrato de prestação de serviços, além de aferir a capacidade técnica da empresa interposta, deve, sobretudo, perquirir acerca de sua idoneidade e capacidade econômica e financeira.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual (En. 331 do TST, item IV).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, como recorrente, JOSÉ MARCOLINO FELIX e, como recorridas, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, pela respeitável sentença de fls. 107/110v, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e julgou procedente em parte a reclamação movida por JOSÉ MARCOLINO FELIX contra a SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante os títulos de aviso prévio; férias proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional, referente a 1993 (6/12); férias vencidas e em dobro, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo 92/93; saldo de salário (seis dias); multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS + 40%, deduzida a quantia já levantada; e uma hora extra por semana, com reflexo sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Irresignado, recorre o reclamante, pugnando pela parcial reforma do sentenciado "a quo", a fim de que a litisconsorte CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas fixadas na condenação.

Contra-razões às fls. 128/138.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 143/145, opinando pelo provimento do recurso, estabelecendo a responsabilidade subsidiária da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A hipótese é de contratação de empregado vigilante, através de empresa interposta.

O MM. Colegiado de primeira instância, pela r. sentença de fls. 107/110v, considerando a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação à mesma, condenando a reclamada SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA nos títulos elencados em sua parte dispositiva.

A pretensão do reclamante-recorrente, portanto, é no sentido da condenação subsidiária daquela empresa pública, em vista do entendimento sumulado através do Enunciado 331 do Colendo TST, o qual, em seu item IV, diz que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Razão lhe assiste.

A contratação de serviços terceirizados de vigilância encontra fundamento na Lei 7.102/83, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valores, em razão do que o vínculo empregatício não se forma diretamente com o tomador de serviços, principalmente quando do outro lado da relação jurídica encontra-se órgão ou entidade integrante da Administração Direta ou Indireta da União, como no caso dos autos, jungida aos princípios expressos no art. 37 da Carta Federal.

Não obstante, tal fundamento não é suficiente para eximir a empresa da responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas do reclamante.

É que, mesmo não tendo sido o empregado contratado diretamente pela litisconsorte, Caixa Econômica Federal, que conseqüentemente não assumiu a titularidade do pólo passivo da relação de emprego, foi a mesma beneficiária direta do trabalho desenvolvido, pelo que deveria não só aferir a capacidade técnica da empresa contratada, mas, sobretudo, perquirir acerca de sua idoneidade e capacidade econômica e financeira. Se não o fez, há que responder, subsidiariamente, pela omissão ou culpa "in eligendo".

Neste sentido, o Direito do Trabalho, considerando a inferioridade do empregador, empresa interposta, ante o tomador do serviço, cerca de garantir o vínculo laboral, de forma a evitar lesão aos direitos do empregado.

Tal ilação exsurge do princípio da proteção, que rege o Direito do Trabalho, e encontra-se cristalizada no enunciado 331, especialmente o inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, mesmo considerando o contrato celebrado entre as empresas, entendo não ser a hipótese de aplicação analógica da norma invocada pela segunda reclamada, Caixa Econômica Federal (Lei 8.663/93), posto que não se tem em vista o contrato firmado entre a tomadora do serviço e a empresa interposta, "per se", tampouco a configuração de vínculo laboral direto com a contratante da mão-de-obra, mas apenas e tão-somente a execução do serviço e seu beneficiário direto.

Feitas estas considerações, de acordo com o parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo da demanda e sua responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações por parte da empregadora.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, para incluir no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal - CEF como responsável subsidiária pelo eventual descumprimento das obrigações trabalhistas, vencido o Juiz Revisor, que lhe negava provimento.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 1997.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Geraldo Teixeira de Carvalho

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2289/96**

**RECORRENTES: EDSON DA SILVA LIMA E TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDOS: TUNAMAR COMÉRCIO LTDA. E EDSON DA SILVA LIMA**

**EMENTA: RECUSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO DE EMBARCAR. RESCISÃO INDIRETA.**

A recusa justificada do empregado de embarcar, comunicada a tempo ao empregador, é causa ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 483, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários, provenientes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1359/95, em que são partes: **EDSON DA SILVA LIMA e TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.**, reclamante e reclamada, respectivamente.

A MM. Junta, por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os domingos e feriados trabalhados de forma simples. Custas no importe de R\$ 30,00, pela demandada.

Interpostos embargos declaratórios dessa decisão, pela reclamada, o Colegiado "a quo", por unanimidade, julgou-os improcedentes, sob o fundamento de que, no tocante ao objeto da inconformação da embargante, nada existia a ser esclarecido, complementado ou modificado.

Inconformado, recorre o postulante, alegando que a improcedência das horas extras pleiteadas constitui-se um erro gritante e absurdo, haja vista que sujeitava-se a uma jornada de 20 horas diárias. Por outro lado, aduz que não se afastou do emprego por opção, mas porque temia um atentado contra sua vida, razão por que acredita que faz juz aos títulos de aviso prévio, duodécimos de férias, 13º salário e FGTS + 40%. Por fim, requer o pagamento do prêmio-produção que não foi pago nos meses de maio a agosto de 1995.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 66/72, pleiteando a reforma da sentença, por entender que o julgador de primeiro grau proferiu decisão em desacordo com as provas constantes nos autos. Assevera que o reclamante não conseguiu provar que laborou aos domingos e feriados, bem como que percebeu como maior remuneração o valor de R\$ 625,00.

Contra-razões do demandante, à fl. 77, pela reforma da decisão "a qua", para que sejam deferidos todos os títulos elencados na petição inicial.

Contra-razões da demandada, às fls. 79/83, pela modificação parcial da sentença.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fl. 86, ressalva a faculdade de pronunciar-se verbalmente, ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Conheço do recurso, eis que interposto regularmente.

Insurge-se o reclamante contra a decisão "a qua", alegando que sua dispensa deu-se sem justa causa. Entende que faz jus às verbas rescisórias. Assevera que restaram patentes as horas suplementares pleiteadas, ante a comprovação da jornada desenvolvida pelos pescadores a bordo da embarcação. Por fim, aduz que o pleito prêmio por produção não restou inepto, uma vez que a reclamada deixou de pagá-lo nos meses de maio a agosto de 1995.

O inconformismo prospera em parte.

Inicialmente, divergem as partes quanto à forma de rescisão contratual. Alega o reclamante que a dispensa deu-se sem justa causa, uma vez que estava escalado para trabalhar no navio de nº 121, quando presenciou um inimigo a bordo e, temendo por sua vida, solicitou à supervisora da firma que o colocasse em outra embarcação, pois não seria possível empreender viagem com sua vida em perigo constante.

Diversamente, arguiu o reclamado que a dispensa deu-se por justa causa, uma vez que : "o reclamante negou-se a embarcar, não comparecendo na hora marcada, causando sérios prejuízos...não restando a menor dúvida que o ato praticado pelo autor configura-se como, além de deserção, atos de indisciplina e de insubordinação passíveis de rescisão do contrato de trabalho por justa causa".

Ao analisar o conjunto probatório trazido à colação, observa-se que a testemunha da própria demandada afirmou (fl.49) que o demandante recusou-se a embarcar, alegando "que não viajaria com um companheiro de viagem", o que se coaduna perfeitamente com as afirmações do postulante de que avisou à supervisora da empresa de que não poderia embarcar em virtude da presença de um inimigo a bordo, não merecendo, desta forma, guarida a alegação da reclamada de que o reclamante não compareceu na hora designada para o embarque.

Assim, restou plenamente configurado que o rompimento do vínculo laboral deu-se de forma indireta, uma vez que, "in casu", todos os elementos essenciais caracterizadores da falta grave, como a gravidade, atualidade e proporcionalidade, se fizeram presentes, caracterizando convincentemente a existência da falta grave do empregador, ensejadora da ruptura do contrato de trabalho, que passo a analisar.

A gravidade da falta restou consubstanciada no fato de que o reclamante colocaria sua vida em perigo ao empreender uma viagem de longa duração, em torno de quatro meses, tendo como companheiro de trabalho diário um inimigo, o que impossibilitou a continuação do vínculo, sendo tal fato considerado de natureza grave.

A atualidade da falta ficou evidenciada, eis que o vínculo laboral rompeu-se em setembro de 1995 e a reclamação foi ajuizada em 03/10/95, razão por que imperioso reconhecer como atual a falta cometida.

Quanto à proporcionalidade, o ato do rompimento foi compatível com a gravidade da falta, uma vez que não se concebe o empregado correr perigo manifesto de mal considerável, que de fato impossibilita a normal continuidade do vínculo.

Em sendo assim, considero a existência de falta grave cometida pela demandada, nos moldes do artigo 483, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, e, conseqüentemente rompimento do vínculo laboral em 11.09.95, uma vez que a testemunha da reclamada afirmou que escalou o reclamante para viajar dez dias após o desembarque ocorrido em 01/09/95 (fl.44).

Dessarte, devidos os títulos de aviso prévio, férias proporcionais 5/12 +1/3, 13º salário proporcional 5/12 e FGTS acrescido da multa de 40%.

No tocante às horas extras, o ônus da prova incumbe ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, compulsando os autos, verifica-se que deste encargo o demandante

não conseguiu liberar-se, eis que, ao perquirir a prova testemunhal produzida, observa-se que os depoimentos prestados apresentaram-se conflitantes com as informações declinadas pelo postulante, além do que lacunosos e incoerentes, não se prestando para delimitar a real jornada desenvolvida pelo demandante. Deste modo, ante a fragilidade da prova produzida, indeferem-se as horas suplementares perseguidas.

Quanto aos feriados, não prospera a insurgência do postulante, uma vez que tal título já lhe foi deferido pelo Colegiado de primeira instância.

No que diz respeito ao prêmio-produção, não considero inepto o pleito, posto que da inicial depreende-se perfeitamente qual seja o pedido do reclamante. Com efeito, inexistem nos autos os comprovantes de pagamento de tal parcela nos meses de maio a agosto de 1995, nos termos do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas tão somente recibo referente a adiantamento de parte dessa gratificação (fl.08). Deste modo, devida a verba referente ao prêmio-produção no período pleiteado, descontado o adiantamento percebido pelo postulante (fl. 08), por ocasião da liquidação da sentença.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença proferida pela Junta de origem, acrescer à condenação os títulos de: aviso prévio, férias proporcionais 5/12 + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS acrescido da multa de 40% e gratificação prêmio-produção, no período de maio a agosto de 1995, descontado o valor percebido a este título pelo reclamante.

#### **DO RECURSO DA RECLAMADA**

Conheço do recurso, eis que interposto a tempo e modo.

Visa a reclamada à reforma da decisão de primeiro grau no tocante à remuneração adotada como base de cálculo, bem como domingos e feriados deferidos.

Razão lhe assiste em parte.

Ao compulsar os autos, verifica-se que nos contracheques do reclamante (fl 08) não está inserido o pagamento da parcela alusiva ao prêmio-produção, razão por que a remuneração constante em tais comprovantes difere do salário base de cálculo indicado no termo rescisório de fl. 09. Deste modo, deve ser considerada como maior remuneração para apuração do "quantum debeatur" o valor inserto no termo de rescisão, qual seja R\$ 445,26.

Quanto à insurgência relativa aos domingos e feriados, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que a sua própria testemunha asseverou ao depor (fls. 48/49), que dez dias após o desembarque do demandante escalou-o para viajar. Em sendo assim, inexistiu a folga compensatória alegada pela demandada em suas razões recursais.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença proferida pela Junta de origem, adotar como salário base de cálculo dos títulos deferidos o valor constante no termo rescisório de fl. 09, ou seja, R\$ 445,26.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Recurso do Reclamante: por unanimidade, dar provimento parcial para acrescer à

condenação os títulos de aviso prévio, férias proporcionais (5/12 + 1/3), 13º salário proporcional, FGTS + 40% e gratificação de prêmio-produção, descontado o valor efetivamente percebido pelo reclamante, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; Recurso do Reclamado: por unanimidade, dar provimento parcial para adotar como salário-base o valor constante no termo rescisório de fls. 09 (R\$ 445,26).

João Pessoa, 05 de março de 1997

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

**JUIZ PRESIDENTE**

Aluisio Rodrigues

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1779/96**

**RECORRENTE: CONAB - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDO: GERÔNIO DE AGUIAR SILVA**

**EMENTA : ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA**

Não detendo o reclamante à época de seu desligamento, nenhum tipo de garantia ou estabilidade no emprego, seja de ordem constitucional, contratual, prevista em acordo ou convenção coletiva como também, não possuindo estabilidade provisória prevista em lei ou tenha a dispensa ocorrido em caráter permitido ou perseguição política, não tem amparo a pretensa readmissão. Recurso provido.

Vistos, etc

A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, pelo sentenciado de fls. 288/292, declarou a inexistência de nulidade na dispensa dos autores por ofensa à estabilidade decorrente do período eleitoral e da Exposição de Motivos DIREH nº 330; acolheu a prescrição da ação para postular créditos decorrentes dos atos de rescisão do contrato de trabalho e da Exposição de Motivos DIREH nº 330 (CPC, artigo 269, IV) e julgou procedente em parte a reclamação trabalhista movida por **GERÔNIO DE AGUIAR SILVA**, e condenou a **CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** a readmiti-lo no emprego em posição idêntica à que ocupava por ocasião da dispensa, com efeitos financeiros a partir de 26 de outubro de 1994, cujo montante deverá ser pago em 48 horas, e em caso de descumprimento da readmissão, a reclamada pagará a multa de 1/30 por dia de atraso, em benefício do reclamante.

Irresignada, recorre a reclamada às fls. 295/301, pugnano pela reforma do Julgamento, já que a Lei 8.878/94, segundo ela, não confere ao reclamante o direito de readmissão no emprego. Traz decisões em abono à sua tese.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

Custas e depósito recursal pagos às fls. 302/303.

Contra-razões, pelo recorrido, às fls. 306.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 309/331, é pelo conhecimento e provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido.

É o relatório.

**V O T O:**

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

Trata-se de matéria conhecida deste Egrégio Tribunal. O sentenciado "a quo", reconhecendo que o aviso DIREH nº 330, concedia garantia ou estabilidade no emprego, impôs à reclamada a readmissão do reclamante.

Ora, em que pese o conhecimento do ilustre Colegiado de 1º grau, discordo do seu posicionamento.

De saída, a Lei Federal nº 8.878/94 não dá ao reclamante nenhum direito de readmissão no emprego. Tanto é, que em seu artigo 1º e incisos, preconiza:

"Art. 1º. É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economias mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa."

Lendo com desvêlo a peça inicial, este informa que o autor foi dispensado em 11 de julho de 1990.

Verdadeiramente, à época do desligamento, o reclamante não detinha nenhum tipo de garantia ou estabilidade no emprego, seja de ordem constitucional, contratual, prevista em acordo ou convenção coletiva, como também não possuía estabilidade provisória, previsto em lei, e muito menos, pelo menos, na minha ótica, visualizo que houve na sua dispensa, caráter punitivo ou perseguição política.

Não tendo o autor nenhum tipo de estabilidade, impõe-se a improcedência da reclamatória.

Em face do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, em harmonia com a douda Procuradoria Regional do Trabalho.

Custas "ex lege".

**ACORDAM**, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, contra o voto do Juiz José Dionízio de Oliveira que lhe negava provimento.

João Pessoa, 04 de dezembro de 1996.

Geraldo Teixeira de Carvalho

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 33573**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2984/96**

**RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB ( PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB)**

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DE 06.06.90 - VALIDADE DO ATO.**

De se considerar válido o contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública, anterior a 06.06.90, quando, somente a partir desta data, houve pronunciamentos do Tribunal de Contas da União e do Excelso Pretório, sobre a exigência dos requisitos do artigo 37 da Carta Magna, em relação aos mesmos.

Vistos, etc.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira- PB, pelo sentenciado de fls. 34/41, julgando a autora carecedora do direito de ação, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Dita decisão foi prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 791/96, em que é reclamante MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, sendo reclamado o MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB).

Inconformada recorre a reclamante, pedindo a reforma do "decisum", a fim de que a nulidade decretada seja afastada, com a procedência da ação. Tudo conforme razões de fls. 42/44.

Custas dispensadas.

Contra-razões às fls. 46/47.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 50/51, opina pelo desprovimento do apelo ordinário, mantendo-se integralmente o julgado recorrido

É o relatório.

V O T O

A reclamante foi admitida nos serviços do reclamado em 01.03.89, sem submeter-se a concurso público, sendo que ainda continua laborando no serviço público municipal.

À princípio, devo informar que, há bem pouco tempo, proferi inúmeras decisões acerca de contratações de empregados pelos Órgãos da Administração Pública, sem concurso de provas e títulos, em período posterior a 05.10.88, data em que foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo que tinha posicionamento no sentido de serem plenamente nulos tais contratos. Entretanto, após leitura de diversos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União sobre o assunto, modifiquei o meu posicionamento, para acompanhar o raciocínio daquele Órgão.

As decisões do TCU, que acompanham o posicionamento do Excelso Pretório, somente consideram nulos os contratos de trabalho celebrados pelos Órgãos da administração pública, seja direta, indireta ou fundacional, após 06.06.90, quando houve o pronunciamento de ambos acerca do assunto.

Realmente, não se pode dar conotação de nulidade de um ato quando não houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do mesmo.

Ora, se a incidência do artigo 37, II, da Carta Magna, somente foi determinada a partir de 06.06.90, de se considerar válido qualquer contrato de trabalho celebrado anterior a essa data, pelos Órgãos públicos.

A decisão do Tribunal de Contas da União, foi proferida nos seguintes termos:

"EXPEDIENTE ORIGINÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT/10ª REGIÃO DANDO CIÊNCIA AO TRIBUNAL DA ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PELA RADIOBRÁS, SEM CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE COMO REPRESENTAÇÃO PARA, NO MÉRITO, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CASOS DE ADMISSÕES OCORRIDAS ATÉ 06.06.90 CIENTIFICAR O INTERESSADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO E DO RELATÓRIO".

No corpo do acórdão, o órgão prolator assim se pronuncia:

"Assim, o cumprimento do dispositivo constitucional em tela por todos os Órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, abrangidos pelo mesmo passou a ser exigido pelo Tribunal a partir de 06 de junho de 1990"

Assim, a reclamante se beneficia desse meu novo entendimento, pois contratada antes de 06.06.1990, anteriormente a data do pronunciamento dos Tribunais acima mencionados.

Portanto, não há nulidade no contrato de trabalho da reclamante.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para, afastar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos a Junta de origem para análise dos demais aspectos da demanda.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para, afastando os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda, vencido o Juiz Revisor e contra os votos dos Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho e Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega que lhe negavam provimento.

João Pessoa-PB, 16 de abril de 1997.

ALUISIO RODRIGUES

**JUIZ VICE-PRESID. NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

SEVERINO MARCONDES MEIRA

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1645/96**

**RECORRENTE: RIBAMAR PESSOA BEZERRA**

**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A**

**EMENTA: APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO.**

Incidência do Enunciado 288. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de Ação e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por **RIBAMAR PESSOA BEZERRA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**.

Irresignado, o reclamante recorreu recurso ordinariamente, pugnado pela reforma do julgado, a fim de que lhe sejam deferidas as diferenças de adicional de trabalho noturno (ATN), que lhe deixaram de ser pagas após a sua aposentadoria; requer, também, a complementação de aposentadoria, com base na Circular Funci nº 121/51, vigente à época de sua admissão e no Aviso Direc nº 5.003/87.

Não há contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 299/301, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

Conheço do Recurso porquanto preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.

### **2. Mérito**

O reclamante recorreu ordinariamente com o fito de ver reformada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente seu pleito de complementação de aposentadoria e diferença de adicional de trabalho noturno (ATN).

No que pertine a complementação de aposentadoria, entendeu o Juízo "a quo" que o autor não fazia jus a mesma, face os termos da Circular Funci nº 121/51, que contém a seguinte relação:

"Ao funcionário que se aposentar com 30 anos de serviço e 50 anos de idade, assegura o Banco o pagamento da mensalidade equivalente a média dos proventos totais dos corpos efetivos ou em comissão, de que tenham sido investidos no triênio anterior à data da aposentadoria, observando-se mais o seguinte:..."

Como o reclamante se aposentou no dia 06.11.92, época em que contava com 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço na instituição bancária e com 53 anos de idade, entendeu aquele Colegiado que o mesmo não preencheu nenhum dos requisitos exigidos no referido documento.

O "decisum a quo" carece de reforma.

Em análise aos autos constata-se que o reclamante foi admitido nos quadros do reclamado em 27.09.62, época que se encontrava em pleno vigor a Circular Funci nº 121 de 20.03.51, já que somente em 14.04.67 o Banco-reclamado modificou a política de complementação de aposentadoria de seus funcionários, não mais concedendo aquela diferença.

Incide, pois, no caso, os Enunciados nº 51 e 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

Enunciado 51: "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem as vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Enunciado 288: A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Quanto ao argumento de que o reclamante não faz jus ao referido pleito porque a norma interna abrangia apenas aqueles funcionários que contavam, à época da aposentadoria, exatamente 30 anos de serviço e 50 anos de idade, não pode prosperar.

O entendimento nesse sentido é o mesmo que tomar por verdadeira uma farsa. É admitir que se conceda uma vantagem, com a certeza de que ela jamais será usufruída. É, no mínimo, um ato praticado com o objetivo de ludibriar aquele que de boa fé contribuiu durante toda a sua vida funcional, confiando que perceberia determinada complementação aos poucos salários percebidas pela previdência social, que jamais virá.

O argumento do autor é de total coerência quando afirma não saber "como poderia ele valer-se de algum meio para fazer coincidir o dia de seu cinquentenário com o dia em que completasse 30 anos de serviços".

Na realidade, embora a lei exija interpretação restritiva às normas instituidoras de benefícios, não chega ao extremo rigor de torná-lo inaplicável. Principalmente, quando se trata de justiça social e encontra-se em questão perdas salariais.

Assim, a norma ora sob exame deve ser interpretada conforme o correto enfoque dado pelo recorrente, qual seja, de que os 30 anos de serviço e 50 anos de idade são os requisitos mínimos para que o empregado admitido na vigência da Circular Funci 121/51, possa se apresentar com o direito à complementação de aposentadoria pelo Banco. E, nesse contexto, o recorrente encontra-se perfeitamente enquadrado.

Quanto ao pleito de diferença de adicional noturno agiu com acerto o Juízo "a quo".

O reclamante pleiteia em sua inicial a mencionada diferença no período compreendido entre dezembro de 1989 a dezembro de 1991 (fls.07), entretanto, declarou em seu depoimento pessoal de fls.236, que durante o período ativo sempre percebeu adicional noturno e somente após a aposentadoria (06.11.92), deixou de recebê-lo. Nada a deferir, portanto, no caso.

Isto posto, conheço do Recurso e lhe dou provimento parcial, para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar o reclamado, Banco do Brasil S/A, a pagar ao reclamante, Ribamar Pessoa Bezerra, a complementação de aposentadoria, devendo os cálculos serem elaborados em liquidação de sentença, tomando-se por base as diretrizes traçadas na Circular Funci nº 121/51.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar o reclamado, Banco do Brasil S/A, a pagar ao reclamante, Ribamar Pessoa Bezerra, a complementação de aposentadoria, devendo os cálculos serem elaborados em liquidação de sentença, tomando-se por base as diretrizes traçadas na Circular Funci nº 121/51.

João Pessoa, 04 de dezembro de 1996.

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Tarcísio de Miranda Monte

**JUIZ RELATOR****ACÓRDÃO Nº****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211/96****IMPETRANTE: RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO****IMPETRANTE: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO****EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA**

O simples executor material do ato não se reveste da qualidade de autoridade coatora, que é aquela capaz de neutralizar os efeitos do ato impugnado. Segurança que se concede.

Vistos, etc.

Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO** contra ato do Exmº. Sr. **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Alega o impetrante que, conforme provado documentalmente nos autos, inscreveu-se o mesmo no Concurso Público para provimento de Cargos realizado por este Regional para duas categorias, Auxiliar Judiciário (fls. 14-inscrição nº 012376G) e Atendente Judiciário (fls. 13-inscrição nº 018041F), sendo que para cada categoria foi exigida realização de provas distintas (Título das Provas - Edital do Concurso fls. 07). Entretanto, no que diz respeito à prova datilográfica, o procedimento não foi o mesmo, já que foi determinada a realização de uma única prova, prejudicando o impetrante, uma vez que o insucesso em uma prova refletiria nas duas inscrições.

Às fls. 28/29, foi concedida a liminar requerida, para suspender o processo de nomeação da candidata CAROLINA EUGÊNIA SILVA S. SOARES, inscrição nº 16508 G, no cargo de F-06-Atendente Judiciário, reservando ao impetrante uma vaga nesse mesmo cargo, até o julgamento final do presente "mandamus".

A litisconsorte, CAROLINA EUGÊNIA SILVA S. SOARES, apesar de devidamente notificada, não integrou a lide (fls. 30).

Informações da autoridade coatora, às fls. 34/35, argüindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de decadência do direito de ação.

Pedido de diligência do MPT, às fls. 39, devidamente cumprido às fls. 43.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 48/51, pronunciando-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

**V O T O:**

**Preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autoridade coatora.**

A autoridade coatora levanta a preliminar, aduzindo que o Edital do Concurso foi amplamente divulgado, tendo o último dia de inscrição em 14.06.96, exaurindo o prazo decadencial da presente ação em 16.10.96. Como a mesma só foi ajuizada em 13.12.96, decaiu o direito do autor.

Em que pese este posicionamento, o direito de ação nasceu no dia 15/09/96, data de realização da prova de datilografia (fls. 15), exaurindo o prazo decadencial de 120 dias, para o ajuizamento da ação mandamental em data posterior a 13/12/96. Logo, não há decadência a ser declarada.

Rejeito a preliminar, de acordo com o Ministério Público do Trabalho.

**Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela autoridade coatora.**

Sustenta que inexistente ato de autoridade coatora nesta Corte, a ser atacado pela via mandamental, falecendo competência a esta justiça laboral. Acrescenta que o concurso foi levado a efeito pela Fundação Carlos Chagas, mediante contrato firmado com este regional, cabendo ao último apenas fornecer o número de vagas existentes, a qualificação mínima exigida e a homologação do concurso.

Todavia, a autoridade coatora não é o simples executor do ato, mas sim aquela responsável por ele que, no presente caso, é este Regional, representado por seu presidente. Tanto isto é verdade, que a Fundação Carlos Chagas não tem competência para homologar o concurso. O douto Ministério Público do Trabalho às fls. 49, assim se posicionou:

"A Justiça do Trabalho é competente para julgar o presente Mandado de Segurança, pois o Edital de Inscrição e realização do Concurso Público - Boletim Informativo - fls. 06/11, foi autorizado pelo Exm<sup>o</sup>. Juiz Presidente do TRT-local. A Fundação Carlos Chagas foi mera contratada pelo Tribunal para prestação de serviços concernentes ao certame."

Por estas razões, rejeito a preliminar, ainda, de acordo com o Ministério Público do Trabalho.

**MÉRITO:**

O cerne da questão diz respeito ao direito do impetrante de realizar duas provas distintas para dois cargos distintos, mesmo que houvesse incompatibilidade de horários, caso em que lhe restaria o direito de opção, por uma prova ou por outra.

Em momento algum o impetrante se posicionou contra o termo previsto no item 2.3 do Edital do Concurso, fls. 06, onde se lê:

"Tendo em vista a possibilidade de as provas de todos os cargos serem realizadas no mesmo dia e horário, recomenda-se a inscrição para apenas um dos cargos em concurso".

O edital só prevê a possibilidade de incompatibilidade de dia e horário, mas nunca a realização de uma só prova de datilografia para dois cargos indistintamente, fechando o direito de opção do autor e a oportunidade de, quem sabe, passar em outra prova, se fosse realizada em horário e dia diversos.

Não há ofensa ao princípio já consagrado, em nossa jurisprudência, de que o Edital faz lei entre as partes, a não ser por parte da executora material do ato que, ao receber a importância pecuniária da troca de inscrição, teria o dever moral e legal de fornecer para cada cargo provas distintas, salvo se tal exceção estivesse no Edital.

Portanto, houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de realizar duas provas de datilografia para os dois cargos nos quais se inscreveu, inexistindo termo no Edital do Concurso que lhe extirpe tal direito, a não ser que houvesse incompatibilidade de dia e horário, que não é a questão, conforme foi exposto. A mera probabilidade de coincidência de horário e a simples recomendação de não inscrição em mais de um cargo, não podia gerar, em futuro, prejuízo àquele que optou por correr o risco de perder uma das inscrições, na hora do certame..

"Ex positis", mantenho a liminar deferida e concedo a segurança a fim de que o impetrante tenha a oportunidade de realizar outra prova de datilografia para o cargo de atendente judiciário, conforme pleiteado e, de acordo com o resultado alcançado, seja revista sua classificação no referido cargo.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autoridade coatora; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela autoridade coatora; Mérito: por maioria, manter a liminar deferida e conceder a segurança a fim de que o impetrante tenha a oportunidade de realizar outra prova de datilografia para o cargo de atendente judiciário, conforme pleiteado, e de acordo com o resultado alcançado, seja revista sua classificação no referido cargo, contra os votos dos juízes Edvaldo de Andrade e Haroldo Coutinho de Lucena que denegavam a segurança.

João Pessoa-PB, 28 de maio de 1997.

Aluisio Rodrigues

**JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

**JUÍZA RELATORA**

**ACÓRDÃO Nº**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 003/97**

**REQUERENTE: CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**

**REQUERIDO: HÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA**

**EMENTA: ACÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO SOBRE ACÃO RESCISÓRIA.**

Afigura-se-me desautorizado ao intérprete aceitar, com respaldo na Legislação Processual Civil pátria uma outra senda que, por via oblíquua contorne a proibição incrustada no artigo 489 desse mesmo Diploma Legal e resulte na concessão de efeito suspensivo à execução definitiva que se processe em cumprimento à "res iudicata". Pelo que a medida cautelar que é requerida com tal objetivo não merece a guarida tentada.

"Vistos, etc.

Medida Cautelar Inominada Incidental em Ação Rescisória intentada pela **CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA** contra **HÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA**, visando obter efeito suspensivo sobre a execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 856/95, pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, até o julgamento final da Rescisória.

A "quaestio juris" enfocada nos presentes autos diz respeito à condenação da reclamada no pagamento do FGTS, acrescido de 40%, em favor do reclamante.

Despacho indeferindo o pedido liminar, exarado às fls. 96.

Contestação não apresentada.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 105/106, opinou pela procedência da demanda para o fim de que, na execução, reserve-se bem destinado ao patrimônio da ora autora, acaso venha a sair vitoriosa na Ação Rescisória."

É o relatório, aprovado em sessão.

## **V O T O**

### **1. Admissibilidade**

Conheço da Medida Cautelar, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **2. Mérito**

A segurança da ordem jurídica se assenta sobre premissas que não podem ser desprezadas, sob pena de seu completo desmoronamento. E, entre aquelas se destaca a coisa julgada material, de importância tão relevante que resultou acentuada no Código de Processo Civil como "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." (artigo 467)

Ainda por isso, o mesmo Diploma Processual dispõe que "A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (artigo 468)

Ora, esse cuidado todo do legislador em definir a "res judicata", delinear seus contornos e definir os seus efeitos não pode ser olvidado pelo intérprete e nem descurado pelo julgador.

Atente-se para que ao especificar, taxativamente, as hipóteses de cabimento de ação rescisória não descuidou a lei de esmiuçar cada uma delas a fim de evitar que sobre cada qual pairasse dúvidas ou se pudesse elastecer o entendimento. E, de forma clara e Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

disposição incisiva estabeleceu que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".(artigo 489)

Afigura-se-me, portanto, desautorizado ao intérprete aceitar, dentro do mesmo Código, uma outra senda que, por via oblíqua, contorne essa proibição incrustada no artigo suso referido e resulte na concessão de efeito suspensivo à execução que se processe em cumprimento à "res judicata".

Por isso mesmo, entendo não ser possível, através de medida cautelar inominada, deferir-se ao autor de ação rescisória a obtenção do efeito suspensivo na hipótese em que o Código, taxativamente, a descarta.

Embora respeite o entendimento daqueles que acham que a fumaça do bom direito, quando sopra em favor de quem pretende rescindir a coisa julgada, e o perigo na demora do reconhecimento judicial da procedência dessa pretensão justifiquem a concessão do efeito que a lei não confere, prefiro ficar com a lei e repudiá-lo.

Julgo, portanto, improcedente a Ação.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a presente Medida Cautelar, contra os votos dos Juízes Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Daniel dos Anjos Pires Bezerra que a julgavam procedente.

João Pessoa, 20 de maio de 1997.

Aluisio Rodrigues

**JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Ruy Eloy

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 637/96**

**RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA COSTA**

**RECORRIDA: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE  
ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA**

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE  
ECONÔMICA. VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO.**

É válido, em termos absolutos, o contrato de trabalho celebrado por empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica, ainda que realizado após à vigência da Constituição Federal de 1988 (art. 173, § 1º). Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que é recorrente **MARIA**

**AUXILIADORA DE SOUZA COSTA e recorrida SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.**

A Junta, ao resolver as questões que lhe foram submetidas, concluiu a sua decisão pela extinção do processo sem julgamento do mérito e condenou a reclamante a pagar as custas processuais de R\$ 17,69 (fls. 222/225).

Da decisão recorre a reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, argumentando que prestou serviços permanentes e não eventuais para a reclamada por um ano e cinco meses, percebendo 50% do salário de um empregado do quadro da reclamada, ocupante do mesmo cargo (escriturário) e quando da rescisão não recebeu seus direitos trabalhistas integralmente. Alega ainda que o contrato temporário, de acordo com a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no seu artigo 10, não poderia exceder a três meses, sendo, portanto, nulo de pleno direito o contrato de trabalho temporário celebrado com a empresa interposta. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a reclamação trabalhista (fls. 229/237).

O Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso ordinário, face ao não recolhimento das custas processuais (fl. 239). Do despacho a reclamante interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, tendo o acórdão destrancado o recurso ordinário, que teve curso regular o seu processamento (fls. 241/242).

Contra-razões da reclamada apresentadas (fls. 245/249).

A litisconsorte deixou de apresentar suas contra-razões ( fl. 250).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da douta Procuradora Maria Teresa de Azevedo Sanfront, pelo conhecimento e provimento do apelo para considerar a ação procedente, deferindo a obreira as parcelas salariais (fls. 252/256).

É o relatório.

**V O T O**

A Junta, entendendo nulo o contrato de trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

Versa o recurso sobre o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrida, haja vista a descaracterização do contrato de trabalho temporário firmado entre a recorrente e a litisconsorte - Organização Guararapes, em face da inobservância dos requisitos previstos na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

O contrato de trabalho entre a recorrente e a empresa interposta inobservou os artigos 9º e 10º do referido estatuto legal, que trata da contratação de mão-de-obra em caráter temporário. Ademais, a então tomadora de serviços (SAELPA S/A), ao fim do 1º contrato, que teve termo inicial em 1º de agosto de 1989 (fls. 9/10), solicitou da empresa fornecedora de mão-de-obra a contratação por prazo indeterminado (fl. 82), revelando explicitamente a ilicitude da intermediação na prestação de serviços, procedimento evidentemente em fraude à lei, consoante prevê o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que a sentença de primeiro grau, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, o fez com supedâneo na violação constitucional à admissão sem concurso público, o que, de qualquer forma, nulificou o contrato de trabalho, como também a atividade executada pela reclamante era fim da reclamada.

Na minha concepção jurídica, aliás já consubstanciada por este Egrégio Tribunal em vários acórdãos, ainda que fosse nulo o contrato de trabalho, havendo a prestação do serviço público ou particular, por pessoa física, independentemente da forma da admissão, evidentemente com as exceções da lei, patente o vínculo empregatício na administração pública, que, desfeito sem culpa do servidor, direito lhe assiste ao recebimento das parcelas rescisórias e de outros direitos trabalhistas. No caso em evidência, a empresa reclamada é uma sociedade anônima e, evidentemente, explora atividade econômica, enquadrando-se nas hipóteses do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse entendimento, ensinam os saudosos Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

"A questão da ineficácia do contrato de trabalho seria resolvida em termos tão simples se fora possível aplicar ao mesmo, com todo rigor, a teoria civilista das nulidades. Mas a natureza especial da relação de emprego não se compadece com a retroatividade dos efeitos da declaração da nulidade. O princípio, segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Consistindo em força-trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é por isso mesmo, insuscetível de restituição. Se a **nulidade absoluta** tem efeito retroativo, se repõe os contraentes no estado em que se encontravam ao estipular o contrato nulo, como se não fora celebrado, nenhuma parte tem o direito de exigir da outra o cumprimento da obrigação. Donde se segue que o empregado não tem o direito de cobrar o salário ajustado. Esta seria a conseqüência inelutável do princípio da **retroatividade** da nulidade de pleno direito.

Mas, é conseqüência evidentemente absurda, ainda mesmo se admitindo que o trabalhador possa exigir a remuneração com o fundamento na regra que proíbe o **enriquecimento ilícito**. Porque a verdade é que a **retroatividade** só terá cabimento se o empregador puder **devolver** ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Mas, como isso não é possível, os efeitos da **retroatividade** seriam unilaterais, isto é, beneficiariam exclusivamente ao empregador, como pondera De La Cueva, ao criticar a opinião de Hneck Nipperday. Deve-se admitir em toda extensão o princípio segundo o qual **trabalho feito é salário ganho**. Pouco importa que a prestação do serviço tenha por fundamento uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a **irretroatividade das nulidades**. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardiais da teoria civilista da nulidade. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este contrato". (Orlando Gomes/Elson Gottschalk, Curso de Direito de Trabalho, Vols. I e II, 11ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 136)".

O agente político ou administrativo, responsável pela contratação irregular, usando indevidamente a máquina administrativa, quase sempre com fins eleitoreiros ou paternalistas, sai ileso da situação a que deu causa, desprezando os princípios da legalidade e moralidade a que está sujeito no trato da coisa pública. É esse aspecto que não deve prevalecer, impondo-se a mudança pelo Poder Judiciário.

Diante do encerramento da contratação não poderá o empregado, dispensado, sofrer prejuízo com os seus direitos trabalhistas. Por outro lado, não é justo que o erário público venha a arcar com os encargos decorrentes de uma má gestão ou até de má-fé. E como forma de acabar com tais desmandos, deve ser responsabilizado pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho irregular o agente que lhe der causa, aplicando-se a regra prevista no artigo 37, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como este Egrégio Tribunal, em hipóteses assemelhadas (REO-100/93, REO-103/93, REO-139/93, REO-140/93), entre outros, vêm decidindo desta forma.

Sabe-se que a politicagem levada a efeito pelos administradores públicos, na contratação de correligionários e dispensa dos opositores, repete-se a cada quatro anos, e se adotar a hipótese da nulidade de contrato, sem o reparo trabalhista devido, essa irregularidade jurídica irá se alastrar por todo o território nacional, restando impunes os que patrocinaram em benefício próprio atos nocivos à administração pública.

A Junta não apreciou as parcelas reclamadas, sob o fundamento de que o contrato era absolutamente nulo. Para evitar supressão de instância, os autos terão que retornar à Junta de origem para também analisar os demais aspectos da lide.

Isto posto, discordando da douta Procuradoria Regional do Trabalho, dou provimento parcial ao recurso para, afastados os efeitos da nulidade contratual, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para apreciar e decidir sobre o mérito e demais aspectos da lide.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, afastados os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à JCM de origem para apreciação dos demais aspectos da lide, contra os votos dos Juízes Tarcísio de Miranda Monte e Haroldo Coutinho de Lucena que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação.

João Pessoa, 11 de setembro de 1996.

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

José Dionizio de Oliveira

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 035/96**

**AGRAVANTE:** MASSA FALIDA PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**AGRAVADO:** VICENTE BEZERRA DA SILVA NETO

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A execução do crédito trabalhista constitui exceção ao princípio da unidade e universalidade do juízo da falência. Ocorrendo, pois, a sua decretação, antes ou após o início da fase executória, mantém-se a competência da Justiça Trabalhista para a prática de todos os atos necessários à satisfação integral do crédito do obreiro. Exegese dos artigos 114 da C.F., da Lei nº 5.172, artigos 186 e 187, de 25.10.66, dos arts. 5º e 29º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, aplicáveis à espécie por força do art. 889 da CLT. Agravo de petição desprovido.

"Trata-se de Agravo de Petição interposto por **MASSA FALIDA PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, irresignada com a decisão de 1º grau que julgou improcedente seus Embargos à Execução, em que consta como agravado **VICENTE BEZERRA DA SILVA NETO**.

Recorre a agravante às fls. 48/50, demonstrando a sua irresignação em face da execução ter declarado sua competência para executar reclamação contra massa falida, em detrimento ao princípio da Universalidade do Juízo Falimentar, já que para ele desaguardam todos os créditos, seja de ordem fiscal, mercantil ou trabalhista, e por isso, assevera que são impenhoráveis seus bens. Alega, ainda, que os créditos trabalhistas estão vinculados ao princípio da indivisibilidade do Juízo da Falência. Traz decisões em abono a sua tese.

Contraminuta, pelo agravado, às fls. 54/58, defendendo a manutenção da decisão do Juízo Executório, bem como arguindo preliminar de deserção do Recurso.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 61/62, é pelo conhecimento do Apelo do Síndico da Massa Falida".

É o relatório, na forma aprovada.

**V O T O**

**Preliminar de não Conhecimento do Agravo por Deserção**

Com o relator.

Afasta-se a preliminar deduzida pelo agravado, consoante a orientação da regra contida no Enunciado 86, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Mérito**

A matéria recorrida consiste no embate entre duas teses: a primeira entendendo que o crédito trabalhista está absolutamente vinculado à massa falida, em razão do caráter universal e indiviso do Juízo Falimentar, consoante prevê o artigo 102,

do Decreto-Lei nº 7.661/45; a segunda pugna pelo prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, com suporte na exegese dos artigos 114 da C.F., 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, e artigos 186 a 188 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

No conflito entre textos legais que se reportam à mesma hipótese há que se verificar o seguinte:

1. A lei hierarquicamente superior tem preferência sobre a inferior.
2. A legislação recente revoga a pretérita.

A aplicação dos critérios acima informados coloca em primazia a norma constitucional e as Leis nº 6.830/80 e 5.172/66, frente ao Decreto-lei 7.661/45. Superpõe-se a primeira por hierarquicamente superior, e as demais por configurarem direito novo em face da Lei de Falências.

Todavia, para uma satisfatória exegese dos textos em debate, é preciso lançar mão dos elementos histórico e teleológico, os quais nos remetem às seguintes reflexões:

As relações sócio-jurídicas no Brasil da década de 40, de longe, não alcançam a complexidade e riqueza de hoje. A lei é um organismo vivo, em constante mutação. Daí a importância do esforço do intérprete, objetivando adequá-la às vicissitudes do momento histórico.

Nas últimas décadas, a urbanização e industrialização crescentes propiciaram, ano a ano, a multiplicação dos dissídios trabalhistas. A Justiça do Trabalho para responder às demandas sociais cresceu, buscou a tecnologia, criou mecanismos processuais, de modo a prestar uma rápida e eficiente prestação jurisdicional.

Indaga-se, então, o que quereria o legislador de 45, se tivesse a compreensão das faces do problema, hodiernamente. Remeter o crédito trabalhista ao Juízo Falimentar, moroso e formal, corresponderia, por que não dizer, a um adiamento "sine die" da satisfação do crédito obreiro. Ao contrário, atendendo a lei aos fins sociais a que se destina (art. 5º, LICC), assegurar-se-á o privilégio do crédito trabalhista, mediante a afirmação da competência circunscrita no artigo 114, da Constituição Federal, o que, certamente, importará na entrega da prestação jurisdicional com relativa brevidade.

Realce-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, o que o eleva ao patamar dos super direitos, unidos pelo manto da ordem pública. Tal consideração é a justificativa para que se excetue o princípio da unidade e universalidade do Juízo Falimentar, sendo este o entendimento majoritário entre os juslaboralistas, já tendo conquistado importantes espaços em meio aos doutos do direito comercial. Segue transcrição da lição do Professor Dylson Dória, no seu "Curso de Direito Comercial - 2º volume, 6ª edição, Editora Saraiva, p.196:

"Não prevalece, também, a universalidade do juízo falimentar, quando se tratar de reclamações trabalhistas. A matéria foi tida, a princípio, como dificultosa, mas prevaleceria a final, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento de que a Justiça do Trabalho foi organizada com autonomia, sendo competente para conhecer e julgar todas as questões atinentes à relação de emprego".

Inequívoca a vontade do legislador em não sujeitar ao concurso de credores os créditos decorrentes da relação de trabalho. Tal conclusão resulta da interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional. No primeiro estabelece-se a preferência do crédito trabalhista sobre o fiscal, quanto às dívidas da massa, e no segundo estipula-se que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores. Ora, em direito é princípio universalmente aceito a máxima de que "quem pode mais, pode menos". Em outras palavras, é preciso atentar-se para a lógica do sistema. Inadmissível que o crédito trabalhista, situado no topo da pirâmide representativa do passivo da massa falida apresente-se ao concurso de credores, enquanto o crédito de natureza fiscal, menos privilegiado, não se sujeite a rateio. É imperativo que haja o mesmo tratamento, o que se opera legitimamente conforme demonstrado.

Mantenho, pois, a competência desta Justiça Especializada, a fim de que prossiga-se na realização de todos os atos necessários ao regular trâmite executório, de modo a que seja realizada a plena prestação jurisdicional.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por deserção; **Mérito:** por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Teóclito Leal que lhe davam provimento para, declarando insubsistente a penhora, determinar que se proceda a habilitação do crédito decorrente da sentença trabalhista em favor do reclamante no Juízo Falimentar.

João Pessoa, 22 de agosto de 1996.

Severino Marcondes Meira

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

José de Anchieta Araújo

**JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1943/96**

**RECORRENTES: SEVERINA SALVADOR DE MORAIS E OUTRA**

**RECORRIDA: CALÇADOS SANTA RITA S/A**

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DIREITOS  
LABORAIS. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO  
331 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A intermediação de mão-de-obra através de pessoa interposta, com o nítido objetivo de burlar o cumprimento das obrigações trabalhistas

pela empresa tomadora de serviços, é ilegal, pelo que se forma o vínculo diretamente entre o trabalhador e o tomador de serviços, excetuadas as hipóteses vislumbradas na Lei 6.019/74 e os serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação direta. Inteligência do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Provimento parcial do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, com o objetivo de examinar a decisão proferida por aquele Colegiado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1301/95, proposta por **SEVERINA SALVADOR DE MORAIS E OUTRA** contra **CALÇADOS SANTA RITA S/A**.

A Junta, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação e condenou as reclamantes, individualmente, a pagarem custas processuais no importe de R\$ 39,10, calculadas sobre R\$ 1.955,00, valor arbitrado à causa por cada demandante.

Irresignadas, recorrem as reclamantes alegando que o caso presente é típico de terceirização, onde a empresa produtora, mediante contrato, entrega a outra empresa determinada tarefa para que esta a realize com habitualidade. Acrescenta, ainda, que o presente litígio encontra previsão no inciso I do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e que a r. sentença incorreu em equívoco, ao enquadrar a situação dos autos no inciso III do mesmo Enunciado, já que a farta documentação atesta as alegações das reclamantes. Requerem o provimento do recurso, para que a reclamada seja condenada nos títulos pleiteados na inicial.

Há contra-razões (fls. 62/66).

O douto Ministério Público do Trabalho, face à inexistência de interesse público, ressalva a faculdade de pronunciar-se verbalmente, ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINARMENTE**

**DA ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO EM CONTRA-RAZÕES**

Apresenta a recorrida a preliminar supra, sob o fundamento de que as autoras não pagaram as custas processuais, as quais não foram dispensadas pela Juíza, havendo, pois, que se reconhecer a deserção recursal.

Compulsando os autos (fls. 57/59), tem-se notícia de que as reclamantes são pobres na forma da lei. Neste caso, restando provado o estado de insuficiência, na forma que dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83, inaplicável a pena de deserção. Na

verdade, negar ao necessitado o direito de recorrer, equivale a negar-lhe a própria prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar.

### **MÉRITO**

Conheço do recurso, eis que interposto com regularidade.

Pretendem as recorrentes a reforma do "decisum", sob a alegação que a reclamada, na tentativa de burlar a legislação trabalhista, terceirizava a sua mão-de-obra. Acrescenta que a prestação de serviços diz respeito à atividade-fim da empresa, e, neste caso, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador de serviços. Pleiteia, ainda, o deferimento dos títulos inseridos na inicial.

Da análise minuciosa dos fatos e provas trazidas à colação, dessume-se que o trabalho era executado no domicílio das reclamantes, com a ocorrência de intermediação de mão-de-obra, onde a empregadora tenta desincumbir-se do pagamento dos direitos trabalhistas das obreiras, através de fraudulenta terceirização.

Em depoimento (fl. 42), afirma a primeira testemunha das reclamantes, que havia um certo "Sr. Nonato", que era intermediário da fábrica e levava o couro até a casa de uma senhora de nome Elizabete, onde a depoente pegava o material para a fabricação da mercadoria (sandálias); afirma, ainda, que, após a dispensa do Sr. Nonato, foi o mesmo substituído pelo Sr. Everaldo. Por outro lado, o Sr. Everaldo, através de depoimento (fl.44), o qual se constitui em prova emprestada juntada pela própria reclamada (Proc. 1301/95 - 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB), assevera: "...que o Sr. Nonato, acredita o depoente, também levava dinheiro para dona Elizabete, nos mesmos moldes que o depoente também levava matéria prima para a confecção de calçados para a Dona Elisabete..."

Ante as circunstâncias acima, restou caracterizado, pois, que o caso em tela figura a hipótese típica de intermediação de mão-de-obra, onde os trabalhos desenvolvidos pelas reclamantes eram voltados para a atividade-fim da empresa recorrida, qual seja, a fabricação de calçados, pelo que imperioso é o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre as reclamantes e a empresa tomadora de serviços, reclamada, a teor da regra insculpida no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável à espécie. Logo, salta aos olhos a tentativa da recorrida de se eximir das obrigações trabalhistas decorrentes de um pacto laboral convencional, mediante uma terceirização fraudulenta.

Nesse sentido, tem se posicionado a maioria dos nossos Pretórios, dentre os quais cita-se o trecho do acórdão TRT 3ª Região - RO 17.831/92 - 3ª T. Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ MG 12.11.93, "in verbis":

"...Constata-se, portanto, que a intermediação de mão-de-obra ligada à atividade-fim da empresa deve ser obtida pela via comum, que é o contrato de emprego, pois não se pode admitir o aluguel de mão-de-obra. Logo, intermediar, terceirizar, descentralizar, delegar tarefas canalizadas para à atividade-fim do usuário das mesmas, além dos limites previstos na Lei 6.019/74 e Lei nº 7.102/83, merece repúdio da melhor

doutrina e dos tribunais, que denunciam as conseqüências anti-sociais desta contratação, em face do aviltamento das relações laborais..."

Por tais fundamentos, comporta reforma o julgado "a quo", para que, em face do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes, sejam os autos remetidos à instância originária, para apreciação dos demais aspectos da lide.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para, reconhecida a relação empregatícia entre as reclamantes e a reclamada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise dos demais aspectos da demanda.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção; **Mérito:** por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda, contra os votos da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e do Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 06 de março de 1997

Severino Marcondes Meira

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Francisco de Assis Carvalho e Silva

**JUIZ RELATOR**

PROC. TRT. AP - 332/96

AGRAVANTE:

BANCO ECONÔMICO S/A

AGRAVADA:

MARIA DAS MERCÊS LOPES RODRIGUES

**EMENTA:**      **EXECUÇÃO.**      **INSTITUIÇÃO**      **FINANCEIRA**      **EM**  
**LIQUIDACÃO**      **EXTRAJUDICIAL.**      **POSSIBILIDADE**      **DE**  
**TRAMITAÇÃO.**

As execuções trabalhistas contra instituições financeiras em estado de liquidação extrajudicial podem tranqüilamente transitar em Juízo, porquanto o art. 18 da Lei 6.024/74 foi derogado pelo inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Vistos, etc.

Agrava de Petição o reclamado BANCO ECONÔMICO S/A da decisão de fls. 88, que indeferiu seu pedido de suspensão da execução, nos autos da ação proposta

por MARIA DAS MERCÊS LOPES RODRIGUES, oriundos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB.

Aduz o agravante que após a elaboração dos cálculos deve o executado deles tomar conhecimento, em observância ao artigo 879, § 2º, da CLT. Sustenta que a decretação de liquidação extrajudicial, interposta pelo Banco Central, enseja a suspensão da execução, consoante o disposto na Lei nº 6.024/74. Alega que a correção monetária utilizada não respeitou a época própria. Insurge-se ainda contra o fato de não constar no "decisum" os descontos previdenciários e do imposto de renda, bem como a incidência de juros contra empresa em intervenção de liquidação (Enunciado nº 304/TST), o que não poderia ocorrer.

Depósito efetuado e custas recolhidas às fls. 104/105.

Contra-razões às fls. 107/110.

O Ministério Público do Trabalho guarda-se para o pronunciamento na sessão de julgamento, caso entenda necessário, em virtude do feito não exigir sua intervenção obrigatória.

É o relatório.

**V O T O:**

Conheço do Recurso, eis que atendidos os requisitos legais de recorribilidade.

O Apelo patronal ataca, prefacialmente, o fato do Juízo singular, após a elaboração dos cálculos de liquidações (fls. 75/76), não ter aberto prazo para ele (executado) deles tomar conhecimento.

A norma inculpada no § 2º, do, artigo 879, da CLT, acerca da concessão de prazo para as partes se pronunciarem sobre os cálculos de liquidação não constitui um dever para o Juiz da execução, mas, tão-somente, uma faculdade a ele atribuída, da qual poderá se utilizar ou não. Ressalte-se, por oportuno, que as partes poderão impugnar os cálculos de liquidação no momento oportuno, através de Embargos à Execução.

Sem razão, portanto, o agravante.

No que tange ao pedido de suspensão da execução, em face da decretação de liquidação extrajudicial imposta à empresa, comungo com o entendimento de que as disposições contidas na Lei nº 6.024/74, são inaplicáveis à espécie, eis que em assim procedendo estaríamos ferindo o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal que preconiza: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A hipótese é de revogação tácita da norma infraconstitucional.

Por outro lado, partindo de uma interpretação dos termos da lei, tem-se que concluir que "a apreciação de lesão a direito" se faz, indubitavelmente, em todas as fases do processo, até que se esgote a entrega da tutela jurisdicional. Vale ressaltar que a execução trabalhista não representa, em rigor, processo autônomo, mas simples fase subseqüente ao processo de conhecimento, do qual é originário o título exequendo.

Demais disso, a natureza eminentemente elementar do crédito trabalhista, objetivando um interesse maior, social, justifica o prosseguimento da execução até a satisfação total do crédito do obreiro.

Assim, mantém-se o julgado neste particular.

Quanto aos demais aspectos de irresignação do agravante, correção monetária, retenção de imposto de renda, descontos previdenciários e juros moratórios, resta prejudicada a apreciação por este Relator, vez que não constitui objeto da decisão atacada (fls. 88), sendo defeso às partes inovar a lide em sede recursal, mormente quando o remédio jurídico adequado, à época, seria os embargos à Execução.

Face ao exposto, nego provimento ao Agravo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa, 13 de março de 1997.

Severino Marcondes Meira

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Francisco de Assis Benevides Gadelha

**JUIZ RELATOR**

**PROC. TRT. AG.-009/96 (MS-113/95)**

**AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL**

**AGRAVADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**DA 13ª REGIÃO**

EMENTA: **1) ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL POR MEDIDA PROVISÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL - LOMAN, ART. 21, INCISO VI** - O Mandado de Segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho deve ser processado e julgado no âmbito do próprio Tribunal (LOMAN, art. 21, VI), não havendo que se falar em competência da Justiça Federal.

**2 - Mandado de Segurança - Plano de Seguridade Social - Fonte de Custeio - Base de Cálculo - Mudança por Medida Provisória - Ilegalidade - Necessidade de Lei Complementar - Suspensão Liminar da Alteração - Agravo Regimental - Manutenção da Liminar** - Somente através de Lei Complementar a União poderá instituir ou modificar as fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (CF, art. 154, I), apresentando-se ilegal a mudança da base de cálculo da fonte de custeio da previdência social

oficial através de Medida Provisória, podendo ser tal alteração suspensa através de liminar em Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Agravo Regimental interposto pela UNIÃO FEDERAL contra despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator do MS-113/95, concessão de liminar, que reduziu o percentual de desconto à previdência social oficial.

Sustenta a agravante que falece de competência a Justiça Laboral para julgar o presente feito que cuida de matéria estatutária, reservada ao exame da Justiça Federal Comum. Assim, deve ser declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal Comum. No mérito, afirma que inexistente direito líquido e certo nem o "periculum in mora" vislumbrado na liminar, posto que a agravante tem meios legais para o integral ressarcimento do que porventura venha a ser condenada. Assim, requer seja reconsiderado o despacho agravado ou caso o mantenha, submeta o presente Recurso à apreciação do Plenário.

A Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo provimento do Agravo a fim de que seja cassada a liminar concedida nos autos.

Em sessão realizada em 29 de maio de 1996, após o voto do Juiz Relator negando provimento ao Agravo Regimental para manter a liminar outrora deferida, foi concedida vista regimental dos autos ao Juiz Aluisio Rodrigues.

Em 21 de agosto de 1996 os autos foram retirados de pauta a pedido deste Juiz Relator.

Em 18 de outubro de 1996 foi novamente retirado o processo de pauta, ficando sobrestado no período de 17.09.96 a 22.10.96 por conta de controvérsia acerca da competência deste Egrégio Tribunal para julgar o presente feito.

É o relatório.

#### **V O T O:**

Após análise mais detida e minuciosa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos idênticos ao que está sendo neste "mandamus", senti-me obrigado a rever o entendimento outrora defendido. Doravante, encamparei a tese centrada nos seguintes argumentos.

Autoridade coatora é quem pratica o ato e não apenas quem estabelece sua prática. Ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*", Malheiros Editores, pág. 43, 6ª edição, 1995, que:

**"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou que omite a prática do ato impugnado,** e não o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução." (grifado)

Impossível olvidar que o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 (LOMAN), assim prescreve:

**"Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:**

.....  
**VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra** seus atos, os **dos respectivos Presidentes** e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções." (grifado)

Imperioso também realçar que a norma "interna corporis" desta Egrégia Corte Judicante, preleciona em seu art. 20, inciso I, alínea "b", que:

**"Art. 20 - Compete ao Tribunal:**

**I - originariamente:**

.....  
**b) processar e julgar os mandados de segurança** e habeas corpus **contra atos** e decisões, inclusive as administrativas, do próprio Tribunal, **do seu Presidente**, dos seus Juízes e dos demais Juízes sob a sua administração."

A questão da competência originária dos Tribunais para processar e julgar mandados de segurança contra seus próprios atos e de seu Presidente já vem sendo assim decidida pela composição plena do Excelso **Supremo Tribunal Federal**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL JUDICIÁRIO ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL - O mandado de segurança impetrado contra ato de tribunal deve ser resolvido no âmbito do próprio tribunal (LOMAN, art. 21, VI), não havendo que se falar em competência originária do Supremo Tribunal Federal, restrita às hipóteses referidas no art. 102, I, d, da Constituição Federal. Entendimento da Corte reafirmado após a Constituição vigente. Agravo Regimental improvido."

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 21.735-0-CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J.U. de 11.03.1994

"A Constituição e a LOMAN desejam que os mandados de segurança impetrados contra atos de Tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal, com os recursos cabíveis (CF, art. 102, I, "d"; art. 105, I, "b"; art. 108, I, "c"; LOMAN, art. 21, VI) - STF Pleno RTJ 133/260 e RT 667/203 - " In" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 27ª edição, 1996, pág. 1099

Enxerga-se, pois, que é deste Egrégio T.R.T. da 13ª Região a competência para julgar o Mandado de Segurança em apreço.

Feita tal digressão passa-se a enfrentar os demais aspectos enfocados no Agravo Regimental.

O ápice da controvérsia trazida a efeito neste *writ of mandamus* está circunscrita à discussão sobre a possibilidade do Governo Federal, através de Medida Provisória, instituir novos parâmetros para os descontos destinados ao custeio de plano de Seguridade Social.

A questão deve ser observada sob o prisma constitucional. A Carta Magna de 1988 assim preceitua em seu art. 195, § 4º:

"**Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
 § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, **obedecido o disposto no art. 154, I.**" (grifado)

A propósito, o art. 154, inciso I, da Constituição Federal assim dispõe:

" **Art. 154** - A União poderá instituir:

**I - mediante lei complementar**, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"

Mesmo a despeito da regra constitucional exigir Lei Complementar para implementação de mudanças na base de cálculo inclusive de descontos previdenciários, o Governo Federal insiste em alterá-lo por meio de subterfúgios.

As Medidas Provisórias sistematicamente reeditadas, que vão de 560/95 a 1198/95, nada mais são que meras reproduções camufladas da norma contida no art. 231 da Lei 8.112/90, com a redação imposta pelo art. 9º, da Lei 8.162/91. Assim, a partir de quanto se verifica que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4-DF, publicada no DJU de 27.10.1992, resolveu suspender a eficácia daquele preceito, enxerga-se o descompasso entre o *modus procedendi* do Governo Federal e os princípios cogentes da Constituição Federal.

De outra forma, devem ser confrontadas as Medidas Provisórias editadas com o propósito de alterar base de cálculo de contribuições para seguridade social com a regra capitulada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Referido artigo está assim vazado:

"**Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
 § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Necessário ressaltar que o art. 5º, da Medida Provisória nº 1198/95, cuja validade está sendo questionada neste *writ*, contém a seguinte determinação:

"**Art. 5º** - Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação."

Está, pois, à mostra que a Medida Provisória nº 1198/95 é flagrante inconstitucional, porquanto dissonante com diversos preceitos contidos na Carta Magna de 1988. Exsurge, assim, o *fumus boni juris*.

Sob o prisma do *periculum in mora*, está ele límpido quando se observa que, apesar da natureza jurídica de crédito alimentar dos salários, serão os descontos flagrantemente inconstitucionais restituídos aos servidores através de precatório.

Certo é que o pedido em epígrafe estriba-se em direito líquido, certo e exigível, devendo ser tutelado pela via mandamental.

Isto posto, nego provimento ao Agravo Regimental para manter integralmente a liminar outrora deferida.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a liminar outrora deferida.

João Pessoa, 20 de novembro de 1996.

Paulo Montenegro Pires

**JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Haroldo Coutinho de Lucena

**JUIZ RELATOR**

**ACÓRDÃO Nº 33056**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2987/96**

**RECORRENTE: ELIANE MARIA DA SILVA**

**RECORRIDA : GARMALHA CONFECÇÕES GUSTAVO TEIXEIRA VILLARIM LTDA**

**EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - INVALIDADE.**

Pedido de demissão, de empregado com mais de 01 ano de serviço, sem assistência do Sindicato ou de outra autoridade competente, não pode ser considerado válido. Em consequência, tem-se como imotivada a dispensa do empregado.

Vistos, etc.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, pelo sentenciado de fls. 42/44, condenou a reclamada, GARMALHA CONFECÇÕES GUSTAVO TEIXEIRA VILLARIM LTDA, a pagar à reclamante, ELIANE MARIA DA SILVA, os títulos de 13º salários e férias mais 1/3 proporcionais, sete dias de junho de 1996; diferença salarial com dedução do quitado regularmente.

Irresignada, recorre a reclamante às fls. 46/51, impugnando, de saída, a carta de preposto, sob o fundamento que, segundo ela, a lei exige que o preposto seja empregado da empresa, e, "in casu", não o é. Traz decisões em abono a sua tese.

Depois, alega que seu pedido de demissão não foi devidamente homologado como determina o § 1º do artigo 477 da CLT, e que, em assim sendo, tem-se como injusta a sua dispensa, fazendo jus aos títulos buscados na inicial.

Por fim, pede a condenação da empresa nas horas extras.

Não houve contrariedade.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em face da inexistência de interesse público na demanda, deixa de opinar.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

O § 1º do artigo 843 da CLT assegura a preposição do empregador do gerente ou qualquer outro preposto. Contudo, exige o texto legal que o proponente deva conhecer o fato.

Realmente, há uma discórdia de saber quem pode ser preposto do empregador, se o seu empregado ou qualquer pessoa. Doutrinariamente, existem duas correntes. A primeira, suscitada por Amauri Mascaro Nascimento, que exige a existência de vínculo empregatício entre ele (empregador) e preposto. A segunda, o qual filio-me, considera que a preposição pode recair em pessoa de livre escolha do empregador, independentemente de vínculo com ele mantido. A propósito, cito as considerações de Wagner Giglio para quem a lei concedeu ampla liberdade de indicação do empregador, pois, segundo ele, "exclusivamente seu é o risco de ter tido confesso, caso essa pessoa declare ignorar os fatos". Nesse espeque, adverte o ilustre professor José Augusto Rodrigues Pinto, acerca da matéria. Senão vejamos:

"Nossa modesta reflexão nos posiciona, firmemente, com a idéia de que a única exigência posta na lei para validade da preposição do empregador é de que o preposto tenha conhecimento do fato, ou seja, tenha aptidão para informar corretamente ao juiz sobre a lide, a fim de facultar-lhe a formação do convencimento para decidir". Processo de conhecimento, pág. 265.

Além do mais, a Jurisprudência após este entendimento. Transcrevo decisões, assim, ementadas:

"Preposto. Admissão após a demissão do reclamante. Aplicação da Revelia. Do conhecimento dos fatos que o preposto deve ter, pode perfeitamente ser portador um terceiro. Irrelevante o fato de a preposta ter haver sido admitida após a demissão do reclamante, resultando incorretamente aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Revista conhecida e provida para determinar a reabertura de instrução". Ac. TST 3ª T RR - 5929/87, Rel. Ministro Wagner Pimenta, DJU - 09.12.1988.

"Preposto. Confissão ficta. De acordo com o § 1º do artigo 843, da CLT, ao empregador é permitido fazer-se substituir, na audiência de julgamento, por preposto que tenha conhecimento do fato. Se delega poderes a preposto que o ignora, deve sofrer as conseqüências de sua incúria, entre elas a pena de confissão ficta". Ac. TRT 9ª Reg. 2ª T RO - 3073/87, Rel. Juíza Carmen Amin Ganem, DJ/PR - 06.06.1988, pág. 69."

"In ressunta", não procede a irrisignação da reclamante, neste aspecto.

Quanto ao pedido de demissão, há que se tecer algumas considerações.

O artigo 477, § 1º, da CLT é bem claro ao estabelecer que o pedido de demissão, firmado por empregado com mais de 01 ano de serviço, só será válido quando

feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

A propósito do assunto (artigo 477 da CLT), veja o que diz o ilustre Professor Eduardo Gabriel Saad, em seu livro CLT Comentada, pág. 346:

"O artigo aqui comentado resguarda o ato rescisório do contrato de trabalho contra eventuais abusos por parte dos empregadores. Tal ato só se reveste de legalidade se o empregado for assistido por seu sindicato ou por representante do Ministério do Trabalho, e na falta destes, por um membro do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver). Por derradeiro, a assistência em causa será dada pelo Juiz de Paz onde todos aqueles órgãos não estiverem representados". (grifos meus).

Pois bem, após estas digressões, e adentrando no exame das provas, e levando em consideração que a reclamante contava com mais de 01 ano de serviço na empresa, constata-se que o pedido de demissão de fls. 25 não está com a devida assistência, conforme determina a multi citada lei - artigo 477, § 1º, da CLT. Desta forma, tem-se como inválido o referido pedido de demissão, ainda mais se considerarmos a pouca escolaridade da reclamante, pelo que tem-se como imotivada a dispensa da autora. Ademais, a reclamante confirmou em seu depoimento que foi dispensada da empresa, e o preposto nada falou sobre o motivo da saída da reclamante.

A Jurisprudência Trabalhista é remansosa:

"Pedido de Demissão. Nulidade. Se firmado pelo empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato ou de outra autoridade competente não pode ser tido como válido (§ 1º, do artigo 477 da CLT) e, em consequência, são devidas as indenizações por despedida injusta". Ac. TRT 10ª Região, 2ª T RO - 1842/87, Rel. Juiz Sebastião Machado Filho, DJU 12.08.1988".

Desta forma, tem-se como imotivada a dispensa da autora, e como tal, devidos os títulos de aviso prévio, FGTS mais 40%, e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, como também 1/12 de férias e 13º salário (reflexo do aviso prévio), em face do não adimplemento, em época oportuna, dos títulos reconhecidamente devidos.

Por fim, quanto às horas extras, sendo da reclamante o ônus de prová-las (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC), deste ônus não se desvencilhou, pois, sequer, trouxe prova testemunhal, a fim de comprovar suas asserções. Indevido o título buscado.

Em face do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação, os títulos de aviso prévio, FGTS mais 40% e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como 1/12 de férias e de 13º salário.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os títulos de: aviso prévio, FGTS + 40% e a multa do § 8º do artigo 477 Consolidado, bem como 1/12 de férias e 13º salários.

João Pessoa-PB, 26 de fevereiro de 1997.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

**JUIZ PRESIDENTE**  
**SEVERINO MARCONDES MEIRA - JUIZ RELATOR**



# **SENTENÇAS**

**2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA - PB**

**ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO No. 362/95**

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às 09:10 horas, sendo aberta a audiência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua sede na Av. D. Pedro I, 247-Térreo-Centro, com a presença do Dr. **PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz Substituto, no exercício da Presidência e dos Srs. Daniel dos Anjos Pires Bezerra e Marcos Alberto Meira Cavalcanti, Juízes Classistas dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes,

CÁSSIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES - (reclamante-consignatária)

BOMPREÇO S/A-SUPERMERCADOS DO NORDESTE -(reclamada-consignadora)

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, passou o Juiz Presidente a propor aos Juízes Classistas a seguinte solução para o dissídio:

*Vistos etc.,*

CÁSSIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra o BOMPREÇO S/A-SUPERMERCADOS DO NORDESTE, alegando que prestou serviços no período de 17.02.94 a 22.03.95, na função de caixa, tendo sido coagida a pedir demissão. Requer a condenação da parte adversa nos seguintes títulos: aviso prévio; 13o. salário proporcional(4/12); férias vencidas 93/94, mais 1/3; férias proporcionais a 2/12, mais 1/3; horas extras, com acréscimo de 80% sobre a hora normal; domingos e feriados trabalhados; reflexos das horas extras, domingos e feriados, bem como, da gratificação de quebra-de-caixa sobre o 13o. salário de 1994 e repouso semanais remunerados; FGTS, mais 40%; seguro-desemprego; multa do art. 477, § 8o., da CLT; baixa na CTPS e honorários advocatícios. Valor da causa: R\$ 3.006,50. Juntou documentos.

Após regular citação, houve a apresentação de defesa(fl. 12/14) fincada nos seguintes argumentos: a) que as horas extras praticadas foram devidamente quitadas; b) que a autora de livre e espontânea vontade pediu demissão; c) que houve recusa da autora em receber suas verbas rescisórias.Juntou documentos. Malograda a primeira proposta conciliatória.

Petição às fls. 49/50.

Por prevenção, foi remetida a este Colegiado ação de consignação em pagamento(fl. 61/62) proposta na 5a. JCJ desta Capital, na qual se pede o depósito e eficácia liberatória por sentença dos valores rescisórios discriminados no termo rescisório de fls. 65.

A contestação foi juntada às fls. 51/52, lastreada na coação quando da assinatura do pedido de demissão.Com ela foram ofertados novos documentos(fl. 53/55).

Foram ouvidas as partes e testemunhas, declarando-se o encerramento da instrução.

As partes aduziram razões finais.

Rejeitada a segunda tentativa conciliatória.

**É o relatório.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

**ALFREDO J. RUPRECHT**, insigne doutrinador argentino, lança as seguintes considerações quanto a renúncia ao emprego:

*"Pretender que qualquer renúncia ao emprego seja nula é proibir um trabalhador de se demitir quando quiser ou lhe convier; ninguém pode ficar preso por toda a vida a um contrato, se isso não for de sua vontade.*

*A renúncia ao emprego não implica per se renúncia a todos os benefícios outorgados por lei; é manifesta apenas a vontade de se retirar e isso não significa a renúncia ao pagamento das indenizações pela rescisão do contrato, a menos que a lei reconheça também o direito de recebê-las, geralmente mais reduzidas. Todos os demais direitos são mantidos (diferenças de salários, horas extras, férias etc.). De modo, então, que a renúncia ao emprego é perfeitamente válida, porque na realidade não se trata de uma renúncia de direitos, mas simplesmente a vontade de não continuar com a relação de trabalho.*

*Evidentemente, se a renúncia foi imposta - por qualquer circunstância - , o trabalhador, aí, sim, tem o direito de reclamar sua nulidade, pois interveio um vício de consentimento. Por conseguinte, devem dar-se certos requisitos e condições para a validade da renúncia ao emprego..." (in Os Princípios do Direito do Trabalho, pgs. 45/46, 1a. ed., LTr, São Paulo - SP - 1995).*

O Estatuto Obreiro cuida do ato demissionário em dois de seus artigos: o 477, § 1o. e o 500, sendo o primeiro integralmente aplicável ao caso, tendo-se em mira o tempo de serviço da empregada. Mas, considerando a recusa desta em receber suas verbas perante o sindicato, noticiada na ação consignatória, necessária a recorrência ao Direito Civil, a fim de que possamos asseverar a validade ou não do ato praticado.

Diz a reclamante ter sido coagida a assinar o termo de demissão juntado às fls. 64.

Os depoimentos coligidos revelam ter a reclamante agido de uma forma reprimível, infringindo norma da empresa, quando passou mercadorias para uso próprio em seu caixa. Isto sem falar na suspeita gerada por sua conduta quando do pagamento daqueles produtos.

Mas é importante destacar, logo de início, três fatos marcantes: a) o superior imediato da autora tomou ciência de sua conduta no mesmo dia do ocorrido, e nada fez;

b) o gerente do estabelecimento e o chefe da segurança, buscando informações do acontecido, não ouviram o sr. Jean Fábio, superior da reclamante; c) a reclamante assinou o documento numa sala fechada, apenas na companhia do Chefe de Segurança, e, somente após, as assinaturas das testemunhas foram nele consignadas. Por fim, nota-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.03.95, isto é, antes da data marcada para a homologação sindical(30.03), o que torna plausível a recusa da obreira manifestada naquele ato, posto que do contrário tomaria ato incompatível com a lide já em curso.

O Código Civil indica em seu art. 98 que *"a coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incute ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido."* Ante ao conceito legal, aponta a doutrina os seguintes pressupostos para a caracterização do vertente vício: a) que a ameaça seja a causa do ato; b) que ela seja grave; c) que ela seja injusta; d) que ela seja atual ou iminente; e) que traga justo receio de um prejuízo igual, pelo menos, ao decorrente do ato extorquido; f) que o prejuízo recaia sobre a pessoa ou os bens do paciente, ou pessoa de sua família.

Imediatamente identificamos a presença de cinco dos elementos mencionados nas alíneas acima, até porque, aponta a defesa ter a trabalhadora tomado tal atitude ante ao reconhecimento da conduta delituosa cometida e buscando uma saída honrosa do emprego, safando-se, ainda, dos percalços de uma ação penal.

Todavia, a coação somente concretiza-se com o concurso de todos os pressupostos, pairando a pergunta quanto a licitude do ato. Nesse passo, imprescindível lembrarmos daquilo que fez o Uirassú Faye Costa(Responsável pela Segurança): "...que a reclamante descreveu todo o acontecido, numa estória que coincidia com aquela que havia sido contada pela sra. Severina; que diante da gravidade dos fatos, o depoente resolveu aconselhar a reclamante a pedir demissão, uma vez que isto seria uma saída mais honrosa e não prejudicaria a reclamante quando procurasse um novo emprego, acrescentou ainda que se a demissão não fosse adotada certamente a empresa tomaria as providências legais no sentido de apurar a falta e despedir a reclamante..."(fls. 80).

Indiscutivelmente a empresa detinha o direito de despedir a reclamante e até mesmo promover contra ela "notícia criminis", como aliás o fez(ver fls. 26/39). O que jamais poderia era vincular tais ações ao desligamento espontâneo do serviço que, ante ao princípio da continuidade do emprego, deve ser exercido sem qualquer grilhão psicológico.

Entende-se ter havido a coação, primeiro porque estamos diante de uma jovem de poucas luzes, que passou boa parte do dia sujeita a interrogatórios e suspeitas, sem qualquer possibilidade de defesa e, por fim, viu-se trancada numa sala somente com um Chefe de Segurança, que exerceu direitos de forma anormal e abusiva, desrespeitando aquilo que está previsto no art. 100 do Diploma Legal acima citado.

Destaca-se aqui o parecer de **SÍLVIO RODRIGUES**:

*"O problema não se altera pelo fato de haver a vítima da coação agido com culpa. Duranton(Cours du droit français, t. VI, n. 144) repete a*

*hipótese, figurada no Digesto(Liv. 4o., Tít. 2o., frag. 7o., § 1o.), da pessoa que, apanhada em adultério ou a praticar furto, é compelida a se obrigar para com quem a surpreendeu no crime, a fim de evitar a denúncia. E renova, nessa instância, a lição de Ulpiano, no sentido de não ser válida a concordância provinda dessa injusta violência. Será inócuo apontar a culpa da vítima por se haver colocado na desagradável posição em que foi surpreendida; ela poderá redarguir que o fato de ser culpada não impede que seu consentimento ao negócio tenha sido extorquido pelo temor de denúncia ameaçada.*

*A questão fundamental continua a mesma. Se o consentimento proveio de ameaça, se esta é grave e injusta, houve vício da vontade, e por conseguinte é anulável o negócio jurídico."(in Direito Civil, vol. I, pg. 221, 16a. ed., SARAIVA-São Paulo-SP- 1986).*

Isto posto, sem nenhum valor jurídico o pedido de demissão, restando devidos à reclamante os títulos de aviso prévio; 13o. salário proporcional a 4/12 avos; férias vencidas e proporcionais a 2/12 avos, ambas acrescidas em 1/3; equivalente em pecúnia aos depósitos fundiários, mais 40%; indenização equivalente ao seguro-desemprego e multa prevista no art. 477, § 8o., da CLT.

Devida a baixa na CTPS, como requerido.

A reclamante não trouxe provas que pudessem atestar os domingos e feriados laborados apontados na inicial, bem como, jornadas diversas daquelas registradas em seus cartões de ponto(fl. 40/44).

No entanto, observando-se os controles de frequência, percebe-se a prática de horas extras na quase totalidade dos meses, enquanto que a empresa somente trouxe os recibos de pagamento referentes a dezembro/94 e março/95(fl. 19). Assim, concedem-se as horas suplementares pleiteadas, a serem apuradas rigorosamente frente aos documentos juntados e recebendo o adicional normativo de 80% a partir de 01.07.94(início da vigência da CC 94/95), que refletem, pela média mensal, nas parcelas de repouso semanal remunerado; aviso prévio; férias(mais 1/3); 13o. salários(94 e 95); FGTS(mais 40%) e multa rescisória.

A gratificação de quebra de caixa, por ter natureza eminentemente indenizatória, não integra o salário para os fins pretendidos pela autora.

As horas extras e reflexos das mesmas constantes nos recibos apresentados merecem ser descontados do montante apurado em liquidação, bem como aquilo que estiver depositado na conta vinculada da obreira. Para tanto, determina-se que a empresa expeça novo TRCT, sob o código de saque 01.

Como corolário do que foi dito acima, a pretensão da consignadora não merece acolhimento, uma vez comprovadas as excludentes mencionadas nos itens II e IV do art. 896 do CPC.

O valor já depositado deverá ser liberado de imediato em prol da obreira, como parte do pagamento da dívida ora constituída, fazendo-se o abatimento do mesmo na fase de acertamento.

Sem respaldo jurídico o pedido de honorários advocatícios, posto que não houve o enquadramento do caso aos ditames da Lei 5.584/70.

Inviável a aplicação do art. 467 consolidado, haja vista as teses esposadas na defesa.

#### *DECISÃO*

Por maioria, decide a 2a. Junta de Conciliação de Julgamento de João Pessoa-PB julgar **IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento proposta pelo BOMPREGO S/A-SUPERMERCADOS DO NORDESTE contra CÁSSIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, bem como, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista proposta por esta contra aquela empresa, condenando-a a pagar à obreira, no prazo legal, os títulos de: aviso prévio; 13o. salário proporcional a 4/12 avos; férias vencidas e proporcionais a 2/12 avos, ambas acrescidas em 1/3; equivalente em pecúnia aos depósitos fundiários, mais 40%; indenização equivalente ao seguro-desemprego; multa prevista no art. 477, § 8o., da CLT; horas extras, com acréscimos sobre a hora normal de 50%(até 30.06.94) e 80%(a partir de 01.07.94), refletindo nas parcelas de repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias(mais 1/3), 13o. salários(94 e 95), FGTS(mais 40%) e multa rescisória. Tudo consoante a fundamentação e respeitando-se aos descontos nela autorizados. Quantificação em liquidação por cálculos, com base no salário contratual historicamente vigente, incidindo juros e correção monetária, legalmente estipulados.

Deve ainda a reclamada, em cinco dias, proceder a baixa na CTPS da reclamante e liberar novas guias para o saque daquilo que estiver depositado em conta vinculada(código 01), sob as penas dos arts. 39 da CLT e 633 do CPC.

Libere-se o depósito de fls. 68 em prol da reclamante.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias no que couber e na forma das legislações que regem a matéria.

Custas, pela reclamada, no importe R\$ 30,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.500,00.

Intimem-se.

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 918/95**

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:10h., estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - 1º andar - Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, e dos Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregados e dos Empregadores, **DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA** e **JOSÉ DORGIVAL VILAR**, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente em exercício, apregoados os litigantes,

MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - Reclamante

JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM (BANCA PARA TODOS) - Reclamada

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência propôs a solução do litúgio, colhendo os votos dos Srs. Juízes Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, nos autos qualificada, ingressou com ação trabalhista contra JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM(BANCA PARA TODOS), informando para o mesmo haver laborado no período de 15.04.85 a 15.03.95, na função de vendedora de jogo do bicho, sendo os primeiros quatro anos subordinada ao Sr. GERALDO GOMES DE LIMA. Aduz que cumpria jornada laboral de 7:00h. às 19:00h., de segundas às sextas-feiras e aos sábados, de 7:00h. às 14:00h., percebendo em torno de quatro salários mensais. Sustentando a ocorrência de imotivada dispensa e não percepção dos direitos trabalhistas, pleiteia o pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salários dos últimos cinco anos, férias dos últimos cinco anos, horas extras do mesmo período + 50% e reflexos, indenização + Súmula 148/TST, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e ressarcimento do PIS.Com a exordial, instrumento procuratório e documentos(fl.s.04/05).

Na audiência inaugural, a BANCA PARA TODOS apresentou defesa escrita às fls. 08/19, suscitando preliminar de carência de ação, por negativa de vinculação empregatícia, de impossibilidade jurídica, ante à ausência de licitude do objeto do pretenso contrato laboral. No mérito informa que o local de trabalho da autora situava-se na sua própria residência, sendo o seu esposo, de fato, o responsável pelo repasse do jogo do bicho. Aduz que o Sr. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM não possui ligação com a BANCA PARATODOS, impugnando ainda o patamar salarial declinado na exordial, sustentando o início das atividades em dezembro de 1987 e que a autora deixou de prestar serviços por vontade própria. Irresigna-se ainda quanto ao pleito de horas extras, aviso prévio, indenização e FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e do PIS. Requereu a incidência da prescrição e, a final, pela carência da ação ou improcedência da demanda.

Na audiência de instrução, a reclamante foi interrogada, assim como o representante da reclamada (fls. 22/23), sendo, na sessão de continuação, ouvidas duas testemunhas da vindicante e uma da acionada (fls. 26/28), encerrando-se a instrução processual. Na sessão seguinte, os advogados procederam à entrega de razões finais em memoriais, restando prejudicada a derradeira proposta de acordo.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

##### **Das preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica suscitadas pelo reclamado**

A preliminar de carência de ação foi argüida sob o fundamento da inexistência de vinculação empregatícia entre os litigantes, ao passo que a segunda prefacial decorreu da arguição da ilicitude de objeto do pretenso vínculo laboral.

Ante à natureza da matéria debatida, posterga-se a apreciação de ambas conjuntamente ao mérito da ação, oportunidade em que serão equacionadas.

##### **Mérito**

Nos termos da negativa erigida pelo reclamado, subsistiu com ele o encargo de provar o fato modificativo ao direito da postulante, “ex vi” do art. 818 do texto consolidado e art. 333, II, do álbum processual civil, vez que ocorrendo prestação de serviços, de presumir-se o ordinário, que é a existência de contrato de trabalho subordinado.

Durante o seu depoimento (fl. 22/23), o reclamado sustentou que a prestação de serviços do “Código 203” era realizada pelo esposo da reclamante, porém não sabia informar o nome daquele.

A sua única testemunha (fls. 27/28), empregado da reclamada, informou que o número do talão da autora era o de 203, que a mesma era cadastrada na Banca, vendendo

jogos do bicho em sua residência(ponto) e que a mesma não poderia “passar” jogos para outras bancas, sem deixar de prestar serviços para a reclamada.

Embora não essencial à configuração da relação empregatícia, tais depoimentos, em cotejo com aquele da autora e de suas testemunhas, revelam a coexistência dos requisitos imprescindíveis ao reconhecimento do contrato laboral, i.e., a exclusividade, a continuidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. Esta última assumia caráter especial ante à prestação de serviços a domicílio, porém não restou descaracterizada, haja vista os horários estabelecidos e a contínua prestação de contas à acionada.

Apreciando-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedimento vestibular, observa-se que a prática do “jogo do bicho” encontra vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio(Decreto-Lei 3.688, de 03.10.41-Lei das Contravenções Penais), o que representaria, em tese, a impossibilidade do reconhecimento da relação de emprego, nos termos do art. 82 e art. 145, II, do álbum substantivo civil pátrio, ante à nulidade absoluta por ausência de requisito essencial à sua constituição, consoante a vetusta parêmia: **“quod nullum est, nullum producitur effectus”**.

No caso sob exame, contudo, não se há aplicar a teoria civilista das nulidades, por não se compadecer o direito laboral com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. Não se aplica ao contrato de trabalho em enfoque, portanto, o princípio segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz.

A retroatividade tornar-se-ia aplicável caso a empregadora pudesse devolver à ex-empregada a energia e tempo por ela dispendidos a seu favor. Ante à inviabilidade prática de tal desiderato, os efeitos da nulidade seriam unilaterais, beneficiando apenas a reclamada, já que se desobrigaria do pagamento das verbas trabalhistas ao obreiro, com escorriação à regra jurídica da proibição do enriquecimento ilícito.

Assim, nulo foi o ajuste firmado entre as partes, devendo produzir efeitos, contudo, até esta data, por vigor o princípio segundo o qual ao trabalho realizado corresponde o salário devido.

Abraçar tese contrária representaria premiação ao contraventor, mediante inaplicabilidade da legislação trabalhista a pessoas que para ele prestaram serviços durante longo período, que se beneficiaria da própria torpeza, fato que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Embora contestado o tempo de serviço declinado na proemial(fl. 14), não se desvencilhou a acionada de provar período aquém daquele exordialmente declinado, encargo que igualmente sobre si recaía, vez não haver procedido à anotação do contrato na CTPS da autora, o que afasta a aplicação do Enunciado 12, do Colendo TST.

Ao revés, ratificou a vindicante o período alegado na petição inicial, devendo, pois, o reclamado, proceder à anotação do contrato de trabalho em sua carteira profissional, no período de 15.04.85 a 15.03.95, na função de vendedora, adotando a Secretaria da Junta tal providência, em caso de inobservância à obrigação de fazer.

Ante à limitação temporal fixada na peça vestibular e tempestiva argüição da prescrição extintiva, os créditos trabalhistas porventura existentes, anteriores a 10.07.90 restam prescritos, sendo extintos com julgamento do mérito.

Não colacionou a reclamada prova documental atinente às verbas pleiteadas na peça de ingresso, nem haver a autora se afastado espontaneamente do emprego, fato que molesta o princípio da continuidade do vínculo empregatício, devendo ser condenada, por conseguinte, ao pagamento do aviso prévio, 13º salários integrais de 1991, 1992, 1993 e 1994 e proporcionais a 6/12(1990) e a 4/12(1995), férias em dobro + 1/3, períodos 1990/91, 1991/92 e 1992/93, férias simples + 1/3, períodos 1993/94 e 1994/95, ante à integração do período do pré-aviso, depósitos fundiários acrescidos da multa indenizatória de 40% e multa do art. 477, par. 8º da CLT.

Devidos ainda a indenização por tempo de serviço + Enunciado 148/C. TST, do início do contrato até o dia 04.10.88 e FGTS + 40% a partir de 05.10.88, ante à equivalência jurídica que possuem e lapso prescricional especial de que se revestem.

A ausência de cadastramento da vindicante no PIS acarretou-lhe manifesto prejuízo, condenando-se a reclamada em ressarcir-la pelo dano sofrido, equivalente a um salário mínimo por ano de serviço, nos termos da Lei Complementar 26/75 e Lei Federal 7.859/89, assim como face à prescrição especial de que usufrui(art. 10, Decreto-Lei 2.052/83).

O patamar salarial foi definido pela autora durante o seu depoimento pessoal, considerando-o de 1,4 salário mínimo, decorrentes das comissões percebidas, em média de R\$ 6,00 por dia, seis dias por semana(fl. 22), a ser observado em liquidação de sentença.

A ausência de fiscalização e o trabalho a domicílio afastam a incidência de horas extraordinárias e consectários legais.

#### DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, **POR UNANIMIDADE**, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto aos títulos anteriores a 10.07.90, por prescritos e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** para condenar a **BANCA PARA TODOS(JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM)** a pagar-lhe, no prazo legal, os valores correspondentes aos títulos de aviso prévio, 13º salários integrais de 1991, 1992, 1993 e 1994 e proporcionais a 6/12(1990) e a 4/12(1995), férias em dobro + 1/3, períodos 1990/91, 1991/92 e 1992/93, férias simples + 1/3, períodos 1993/94 e 1994/95, depósitos fundiários acrescidos da multa indenizatória de 40% , multa do art. 477, par. 8º da CLT, indenização por tempo de serviço + Enunciado 148/C. TST, do início do contrato até o dia 04.10.88 e FGTS + 40% a partir de 05.10.88, além de indenização compensatória do PIS, equivalente a um salário mínimo por ano de serviço, nos termos retro indicados, em “quantum” a ser apurado em liquidação, via cálculos, com

observância ao Enunciado 200/TST e ao patamar salarial indicado na Fundamentação. Recolhimentos de índole tributária e previdenciária *ex lege*. Ofícios à DRT, CEF e ao INSS, após o trânsito em julgado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,00 calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Deve ainda a reclamada proceder à correta anotação do contrato de trabalho na carteira profissional da autora, adotando a Secretaria da Junta tal providência, em caso de omissão.

Nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 3.688/41 c/c o art. 40 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado, extraíam-se cópias da petição inicial, da contestação, das atas de instrução de fls. 22/23 e 26/28, além desta sentença, remetendo-as à d. Chefia do Ministério Público Estadual.

Notifiquem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada, nos termos da lei.

#### **4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 1633/96**

Aos **31** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e noventa e **sete**, às **13:20** horas, estando aberta a audiência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sede respectiva, na Av. Dom Pedro I, 247, 2º andar, com a presença da Sra. Presidente, Dra. **ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO** e dos Senhores Juízes Classistas, **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD**, representante dos empregadores e **JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES**, representante dos empregados, foram por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes:

**DIVA TRIGUEIROS FERRAZ E MANOEL ALVES VIANA** reclamantes,

e

**EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA** reclamada.

Ausentes as partes. Instalada a audiência e relatado o processo pela Sra. Juíza Presidente, propôs esta aos Srs. Juízes Classistas, a seguinte solução para a lide:

#### **I - RELATÓRIO**

**DIVA TRIGUEIROS FERRAZ E MANOEL ALVES VIANA**, qualificados nos autos, através de seus advogados, interpuseram reclamação face a **EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA** visando a declaração de legalidade na manutenção do vínculo após a aposentadoria e a reintegração no emprego ou pagamento das verbas rescisórias.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à sessão inaugural, recusou a primeira proposta de conciliação, apresentou defesa escrita em 05 laudas, contestando o postulado sob o fundamento de que a aposentadoria rompe o vínculo empregatício.

Valor da causa fixado na inicial.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a fase instrutória.

Razões finais das partes às fls. 33.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### NO MÉRITO

A questão, ora **sub judice**, para uma melhor análise, requer alguns conhecimentos, a saber:

#### A APOSENTADORIA E SUAS REPERCUSSÕES LEGAIS

Ensina **Hely Lopes Meirelles**, que "**aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções**". (apud Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, 1988, pág. 385).

Assim, tem-se que a natureza jurídica do instituto em tela é a inatividade.

Por outro lado, em respeito da hierarquia das normas, temos que:

A vigente Carta Magna, no inciso XXIV, do art. 7º e art. 202, prevê como direito do trabalhador a aposentadoria.

A Consolidação das Leis do Trabalho versa sobre a aposentadoria, quando se refere a hipótese de readmissão, em seu art. 453.

A **Lei nº 8.213, de 24.06.91**, em seu art. 49, traz a seguinte imposição normativa:

*Art. 49 - "A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do empregado, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a';*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."*

É certo, então, que a legislação previdenciária, Lei nº 8.213/91, letra "b", inciso I, art. 49, prevê a possibilidade de aposentadoria sem o desligamento do empregado da empresa.

A Medida Provisória 446/94, em 14.04.94, foi rejeitada, vez que o Congresso Nacional não almejava a obrigação da rescisão contratual, para o fim de conferir ao trabalhador o direito à aposentadoria por velhice, ou por tempo de serviço.

Neste sentido, mister é destacar que a função jurisdicional, ora exercida, consiste apenas na aplicação do DIREITO e não em legislar, e ainda, tem em mente este Colegiado, que fazer justiça é, antes de tudo, cumprir a lei.

Contudo, não se pode deixar de aduzir que o legislador, ao possibilitar o direito à aposentadoria sem a obrigação da rescisão contratual, afrontou a natureza jurídica do referido instituto, vez que, na realidade, a alínea "b", do inciso I, do art. 49, da Lei nº 8.213/91, versa sobre um prêmio previdenciário, mas jamais sobre aposentadoria, pois esta traz em sua essência a inatividade, não vislumbrada no retro mencionado dispositivo legal.

No que pese o erro terminológico do nosso Poder Legislativo, é imperativo para consecução dos fins deste Poder Judiciário, o cumprimento efetivo da vontade da lei.

Ainda, acrescenta-se que a Lei 8.213/91, a teor da hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico acima mencionada, não se encontra viciada, é portanto, constitucional, válida e eficaz.

Via de consequência, entendemos que a aposentadoria, nos termos da Lei 8.213/91, não implica necessariamente em rompimento do vínculo empregatício, o que ora se declara.

#### **A HIPÓTESE DOS AUTOS**

O documento de fls. 14/15 e 22/23 atestam que os autores foram desligados da empresa reclamada em razão da mesma considerar a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho.

Os reclamantes aduziram que o ato da dispensa era nulo, posto que a aposentadoria não resulta em rescisão contratual.

No item acima, já foi esposado o entendimento deste coligiado no tocante à aposentadoria e à rescisão contratual, o que se aplica a hipótese ora analisada.

Acrescenta-se, "in casu" que o art. 51 da Lei 8.213/91 se refere à chamada aposentadoria compulsória, ou seja, a decorrente de ter o homem completado 70 anos e a mulher 65 anos de idade.

É incontroverso que os demandantes aposentaram-se por tempo de serviço, bem como, que na referida data não tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, ao

contrário, continuaram os mesmos prestando serviços remunerados para a reclamada, à luz dos documentos de fls. 19 e 29.

Logo, não há que se falar no art. 453 da CLT, vez que este se refere a readmissão, ou seja, rescisão mais nova admissão, o que não se operou, nem de fato, nem de direito, no caso ora apreciado.

Por outro lado, entendemos que é a demandada empresa pública e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, embora que, pertencente à administração pública indireta.

Por conseguinte, como pessoa jurídica de direito privado, os empregados da reclamada encontram-se regidos pelas normas trabalhistas consolidadas e, como parte da Administração Pública Indireta, os atos praticados pela acionada encontram-se vinculados aos princípios que informam a Administração pública, ou seja, legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Podemos então, dizer que, conforme ditames constitucionais, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I do art. 10, tem a suplicada o poder potestativo de dispensa de seus empregados, respeitadas as estabilidades legais.

Em seqüência, tem-se que o ato de dispensa praticado pela ré discricionário; entretanto, se motivado, encontrar-se-á vinculado ao respectivo motivo.

*In casu*, observa-se que os autores foram dispensados em 29/08/96 sob o fundamento de aposentadoria, estas que se operaram em 29/09/92 (Manoel) e 06/09/94 (Diva) (ex vi documentos de fls. 41/43).

Ora, conforme acima exposto, considerou este Colegiado que a aposentadoria, após o advento da lei nº 8.213/91, não tem condão de rescindir o contrato de trabalho de empregados não subordinados ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), e conseqüentemente, porque vinculado o ato administrativo supramencionado (aposentadoria) e ilegal a motivação do respectivo, anula-se o mesmo, o qual resta sem efeitos jurídicos.

Destarte, em decorrência da anulação suso referida, relativa ao ato da dispensa do suplicante, procede o pedido de reintegração, com os correspondentes salários vencidos e vincendos, desde a data do aludido ato, ora anulado, até a efetiva reintegração.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE** a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação proposta por **DIVA TRIGUEIRO FERRAZ E MANOEL ALVES VIANA** face a **EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA** para declarar a legalidade da permanência do vínculo entre os litigantes, após a aposentadoria por tempo de serviço do empregado e condenar a reclamada, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta decisão, a **REINTEGRAR** os reclamantes ao emprego, assegurando aos mesmos os salários vencidos e vincendos.

Custas de R\$ 179,66, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 8.983,10, valor fixado à causa para este fim.

Intimem-se as partes.

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE-PB  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 1701/96**

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e noventa e sete, às 09:00 horas, estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, à Rua Senador Ruy Carneiro No. 268, Centro, nesta Cidade, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício Dr. JUAREZ DUARTE LIMA e dos Srs. Juízes Classistas Dr. ADERBAL MAIA PAIVA e do Dr. OSWALDO GEMINIANO PESSOA JUREMA, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

LUIZ CARLOS CAVALCANTI COSTA(reclamante) e  
USINA MONTE ALEGRE S.A.(reclamada).

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Dr. Juiz Presidente em exercício, propôs solução para o litígio, colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, passando a Junta a proferir a seguinte DECISÃO

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS CAVALCANTI COSTA, já qualificado nos autos por sua advogada legalmente habilitada, ajuizou reclamação trabalhista contra a USINA MONTE ALEGRE S.A., igualmente qualificada, alegando que foi admitido para trabalhar na reclamada no dia 01.03.91, na função de gerente industrial, com salário igual a vinte salários mínimos por mês, contudo, na sua CTPS constava apenas dez salários mínimos e a outra parte era depositada em sua conta-corrente a cada quinzena; que em 28.02.94 foi dado baixa em sua CTPS por motivo de sua aposentadoria, porém, continuou seu labor na mesma função, quando a partir de então, passou a receber trinta salários mínimos, sendo seis salários mínimos com anotação em sua CTPS e o restante depositado em sua conta-corrente; que sua jornada de trabalho era na época da safra de 6:00h às 22:00h, de domingo a domingo, inclusive em dias feriados e santificados, na entressafra das 7:00h às 17:00h, de segunda a sábado e no período de apontamento das 7:00h às 22:00h, sempre com uma hora de intervalo e que finalmente faz jus ao salário “in natura” decorrente de habitação fornecida pela reclamada. Postulou ao final o pagamento de diferenças de aviso prévio, férias + 1/3, 13o. salários, FGTS + multa de

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

40%, saldo de salário; horas extras e seus reflexos; salário “in natura”; domingos, feriados e santificados e multa do art. 477 da CLT . Juntou uma procuração e vários documentos.

A reclamada regularmente notificada, compareceu à audiência designada e recusada a primeira proposta de conciliação ofereceu sua defesa de forma escrita em duas laudas, fazendo-se acompanhar de uma procuração, carta de preposto e vários documentos, oportunidade em que arguiu prescrição bienal, incidência do Enunciado 330 do TST, compensação de valores pagos e na defesa de mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Alçada fixada igual a inicial.

O reclamante impugnou documentos.

Na sessão de prosseguimento, as partes prestaram depoimentos e houve produção de prova testemunhal.

Em sequência, encerrada a instrução, as partes arazoaram e não quiseram conciliar.

É o relatório.

## **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.**

### **1. Da prescrição total.**

A reclamada em defesa indireta de mérito arguiu a incidência da prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, segundo a mesma, encerrado no dia 28 de fevereiro de 1994, em decorrência da aposentadoria do obreiro.

O reclamante, já houvera confessado em sua peça proemial que sua CTPS foi dado baixa na data mencionada no item precedente em consequência de sua aposentadoria, contudo, sua prestação de serviços não sofreu solução de continuidade e, só em 15 de janeiro de 1996, ocorreu o desate contratual por iniciativa patronal e sem justa causa.

Vê-se, assim, que, o ponto nodal dessa controvérsia reside em saber se após à jubilação, novo contrato de trabalho se formou entre as partes ou restou caracterizada a unicidade contratual.

Com o advento da Lei 8.213, de 24.07.91, o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em relação ao segurado empregado(art. 54) passou a ser conforme as regras estabelecidas nas alíneas a e b do art. 49:“a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90(noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”. - Grifos postos -

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço não é mais precedida pelo desligamento do empregado de suas atividades laborais, até porque não se dá de forma instantânea, é um ato complexo, porém, continua a extinguir o contrato de trabalho, que deverá ser rescindido pelo empregador, assim que receba a respectiva comunicação do INSS e com efeito retroativo à data do requerimento formulado objetivando à jubilação.

Com efeito, a continuidade na prestação de serviços não quer necessariamente traduzir continuidade contratual.

O art. 87 da Lei acima mencionada, reforça esse entendimento, ao estatuir que “o segurado que, tendo direito à aposentadoria, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço...” Daí se pode concluir que, se optar pela aposentadoria, deverá necessariamente abrir mão do emprego.

Por outro lado, o art. 453 celetário impede a soma de períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, para contagem de antigüidade de contrato de trabalho com o mesmo empregador, o que faz consolidar o entendimento de que com a aposentadoria cessa o contrato de trabalho, senão vejamos:

*“Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”*

Em abono a esse entendimento, trazemos à colação as seguintes decisões ementadas:

*“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE CONTRATUAL - FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.*

A extinção do contrato individual de trabalho é consequência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexiste unicidade contratual quando o aposentado, sem desligamento, continua prestando serviços à mesma empresa. Nesse caso, inicia-se um novo contrato laboral, não fazendo jus o empregado, na ocorrência de despedida imotivada, à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.(TRT-12a.Reg. RO-V 8363/94 - Ac. 3a. T. 02561/96, 21.3.96 - Rel. Juiz Nilton Rogério Neves - Ltr. 60-10/1413).”

*“CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não obstante a legislação previdenciária em vigor ter deixado de exigir o prévio desligamento do emprego com condição para a concessão da aposentadoria espontânea, a doutrina é praticamente unânime em apontá-la como causa da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ainda que o trabalhador aposentado nessas condições continue a prestar serviços na mesma empresa,*

*considera-se que um novo contrato passou a vigorar a partir da jubilação. Logo, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período do contrato que se encerrou com a aposentadoria espontânea.(TRT 3a. Reg. RO 14428/95 - Ac. 2a. T. 6.2.96, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Ltr. 60-11/1520)."*

*"A aposentadoria é causa suficiente de cessação do vínculo de emprego. A continuidade na mesma empresa não é o mesmo que prosseguimento do contrato. O contrato fica terminado por aposentadoria, iniciando-se, neste caso, novo contrato individual entre as partes(TRT/PR, RO 3.346/93, Luiz Fernando Zornig Filho, Ac. 2a. T. 6.667/95 - In nova jurisprudência em direito do trabalho - Valentin Carrion - 1995, p. 42)".*

No caso vertente, restou evidenciado nos autos que a aposentadoria do reclamante ocorreu no dia 28 de fevereiro de 1994 e portanto, seu propósito não era continuar mantendo o mesmo vínculo empregatício com a parte adversa, uma vez que não optou pelo abono de permanência em serviço.

A partir daquela data, deu-se a extinção do contrato de trabalho, inclusive, com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional e recebimento de verbas rescisórias, conforme recibo com assento à fl. 46.

Sua continuação no serviço após à jubilação, acarretou o surgimento de novo contrato laboral.

A atual Constituição em seu art. 7o., inciso XXIX, alíneas "a" e "b", tanto para o trabalhador urbano quanto rural, fixou prazo de dois anos após o término do contrato laboral, como prazo máximo para o ajuizamento de ação trabalhista objetivando reparação de direito trabalhista violado.

O primeiro contrato de trabalho celebrado entre as partes vigorou no período de 01 de março de 1991 a 28 de fevereiro de 1994(fl. 08). A contar do desenlace contratual, começou a fluir o prazo prescricional para o exercício do direito de ação.

O aforamento da ação ocorreu em 04 de novembro de 1996(fl. 02), quando já estava irremediavelmente prescrito esse direito.

Em consequência, acolhemos a prescrição argüida na defesa, para declarar prescrito o direito do reclamante postular os pretensos títulos elencados na exordial em relação ao primeiro contrato laboral e nessa parte, extinguir o processo com julgamento do mérito(art. 269, IV, do CPC).

## **2. Dos pleitos formulados na exordial no que tange ao segundo contrato de trabalho**

O preposto da empresa confessou em juízo que o reclamante empós aposentar-se continuou prestando labor, fato este corroborado testemunhalmente(113/117) e sendo assim, o segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes teve início no dia de 1o.

de março de 1994 e se estendeu até 15 de janeiro de 1996(fl. 08), cuja dissolução ocorreu por iniciativa da reclamada e sem justa causa.

O fato da rescisão contratual ter sido homologada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o obreiro, ao contrário do esposado pela reclamada ao invocar o Enunciado no. 330 do TST, não obsta o questionamento judicial acerca das parcelas rescisórias, pois, só a coisa julgada torna imutável e indiscutível a matéria objeto de decisão, o que não ocorrem com os atos homologatórios que podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da legislação civil(arts. 467 e 486 do CPC).

Inobstante o Enunciado 330 do TST conferir eficácia liberatória aos atos rescisórios homologados pelo Sindicato, não tem o condão de impedir sua discussão judicial, uma vez que, do contrário, violado estaria o art. 5o., inciso XXXV, da C.F.

O reclamante ao expor os fatos asseverou que era remunerado à base de trinta salários mínimos, sendo que, em sua CTPS constava apenas seis salários mínimos e o restante era pago por fora, na forma de depósitos em sua conta-corrente.

A prova testemunhal comprovou cabalmente o alegado pelo laborista(fl. 115/117) e dela não discrepou a prova documental(fl. 09/26).

Desse modo, o salário “stricto sensu” anotado na carteira profissional do obreiro não reflete a verdade e sim, o escopo patronal de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista(art. 9o. da CLT) em detrimento daquele, posto que, as verbas rescisórias foram calculadas com exclusão dos vinte e quatro salários mínimos que integravam à sua remuneração.

Assim, evidenciado que o reclamante auferia trinta salários mínimos e não seis salários mínimos, devidas as diferenças daí resultantes sobre aviso prévio, férias + 1/3 e 13o. salários integrais e proporcionais, FGTS + multa de 40%, abrangendo todo período contratual e, de saldo de salário correspondente aos últimos quinze dias de labor.

Insurgiu-se, também, o reclamante contra a parte adversa, postulando pagamento de horas extraordinárias.

A reclamada, por seu turno, rechaçou a pretensão autoral alegando que em face do mesmo ter exercido o cargo de “gerente industrial”, estava dentro da excludente prevista no art. 62, II, da CLT.

Não é a rotulação do cargo que caracteriza a função de gerente. Para sua configuração é imprescindível seu titular ter poderes de mando, gestão e administração que o equipare ao empregador, através de mandato expresso ou tácito(art. 1.290 do C. Civil).

Por outro lado, é perfeitamente aplicável em nosso ordenamento jurídico o “princípio da realidade” segundo o qual em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

A prova testemunhal revelou que o reclamante não tinha autonomia para admitir, demitir e punir empregados. Só praticava esses atos “em obediência às ordens emanadas da diretoria(fl. 112)ou “desde que autorizado pelos donos da Usina(fl. 117).”

Some-se, ainda, que, restou improvido nos autos, o reclamante ter poderes para representar judicial ou extrajudicialmente a reclamada, através de mandato expresso.

Desse modo, o laborista não estava inserido na exceção do inciso II, do art. 62 do texto consolidado.

Assim, a considerar que a reclamada cingiu-se em sua defesa a alegar que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, sem impugnar especificamente os horários de trabalho indicados na inicial, presumem-se corretos estes, por aplicação subsidiária do art. 302 do vestusto CPC.

Devidas as horas extras prestadas além da oitava hora diária e quarenta e quatro semanais, com o adicional de 50%, com reflexos nas verbas rescisórias, bem assim, dobra salarial atinente aos dias de domingos, feriados e santificados, compreendendo todo período contratual e observados na sua apuração, as jornadas de trabalho apontadas no “item 3” da exordial.

As verbas rescisórias não foram integralmente pagas no prazo legal, razão pela qual, procede o pleito da multa do art. 477 e parágrafo 8o. da CLT.

O reclamante declarou em sua inicial que residia na reclamada e vindicou ao final o pagamento de “salário “in natura”, à base de 25% sobre o salário base.

Ora, se por acordo tácito ou expresso, ajustaram que parte do salário seria pago em “utilidade”, com o fornecimento de habitação, o próprio reclamante revelou o cumprimento dessa obrigação e portanto, é ilógico pedir que essa obrigação seja paga em pecúnia.

Ademais, não há pedido expresso quanto à integração desse salário “in natura” na remuneração para fim de repercussão nas verbas rescisórias, sendo defeso a este Juízo decidir a lide fora dos limites em que foi proposta(art. 128 do CPC).

Desse modo, o pleito em referência é manifestamente inepto, porquanto, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido(art. 295, I, parágrafo único, II, do CPC), pelo que, nessa parte, extinguiamos o processo sem apreciação meritória.

Finalmente, a reclamada requereu a compensação dos valores pagos ao reclamante a título de gratificação e no total de R\$ 12.000,00(doze mil reais).

Não procede a irresignação patronal, uma vez que, não há identidade entre os títulos, objeto da condenação e o título reportado no item precedente e a compensação só ocorre entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis(art. 1.010 do C. Civil).

### **CONCLUSÃO**

ISTO POSTO e mais o que consta nos autos, DECIDE a Única Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape(PB), por unanimidade, acolher a prescrição bienal argüida na defesa para extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao primeiro contrato de trabalho(01 de março de 1991 a 28 de fevereiro de 1994) e no que tange ao segundo contrato(1o. de março de 1994 a 15 de janeiro de 1996), extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de pagamento de salário “in natura” à base de 25% sobre o salário base e no tocante aos demais, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido de fls. 02/05, para condenar a USINA MONTE ALEGRE S.A. a pagar a LUIZ CARLOS CAVALCANTI COSTA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, quantia a ser apurada em liquidação de sentença acrescida de juros de mora e correção monetária relativa a DIFERENÇAS de aviso prévio, férias + 1/3 e 13o. salários integrais e proporcionais, FGTS + multa de 40%, abrangendo todo período contratual e, de saldo de salário correspondente aos últimos quinze dias de labor; HORAS EXTRAS prestadas além da oitava hora diária e quarenta e quatro semanais, com o adicional de 50%, com reflexos nas verbas rescisórias, bem assim, DOBRA SALARIAL atinente aos dias de domingos, feriados e santificados, compreendendo todo período contratual e observados na sua apuração, as jornadas de trabalho apontadas no “item 3” da exordial e, MULTA do art. 477 e parágrafo 8o. da CLT, conforme explicitado na fundamentação que passa a integrar este decisum como se transcrito literalmente.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Observar quanto aos recolhimentos de natureza previdenciária e de índole tributária, o contido no Provimento no. 01/96 do TST.

Oficiem-se à DRT e ao INSS para os devidos fins de direito.

Intimem-se as partes.

## **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO No. 1327/95**

Aos 29 dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e seis, às 09:15 horas, sendo aberta a audiência da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua sede na Av. D. Pedro I, 247- Térreo-Centro, com a presença do Dr. **PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz Substituto, no exercício da Presidência e dos Srs. Daniel dos Anjos Pires Bezerra e Noel José de Oliveira, Juízes Classistas dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes,

ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES e OUTROS (13) - Reclamantes

SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
Reclamado

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo. A Presidência propôs a solução para o dissídio e, após a colheita dos votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu o Colegiado a seguinte **SENTENÇA**:

*Vistos etc.,*

ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES, ALDO SANTOS FERREIRA, ALMIR BUSTORFF REODRIPPE AYRES, ELIANE MARIA DANTAS DE MACEDO, EXPEDITO ANTÔNIO RAMOS, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DOS SANTOS, MARCOS TARCÍSIO MOURA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO PESSOA, MARIA DO CARMO LIRA, MARIA DA PAZ MENDES RAMOS, MARIA HILDA BARBOSA CAVALCANTE, MOISÉS FREITAS DE CARVALHO PEREIRA e ROSIETE LIMA CAVALCANTE DA SILVA, qualificados na inicial e devidamente assistidos pelo Sindicato da sua Categoria, ajuizaram reclamação trabalhista contra o SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, alegando, em síntese, violação de direitos adquiridos por parte do empregador, uma vez que este aplicou, por ocasião do pagamento da gratificação natalina de dezembro/94, o art. 24 da Lei 8.880/94, convertendo as antecipações percebidas em janeiro e fevereiro daquele ano pelas URVs vigentes nas datas dos respectivos pagamentos, conduta que contraria o disposto no art. 1º da Lei 4.749/65, regulamentada pelo Dec. 57.155/65. Requerem a condenação da parte adversa no pagamento das respectivas diferenças salariais, além de honorários advocatícios em prol do Sindicato assistente, na base de 20%. Valor da causa: R\$ 500,00. Anexaram documentos.

Recusada a proposta prévia de conciliação, houve a apresentação de defesa (fls. 92/104), fincada nos seguintes argumentos: a) impugnação ao valor dado à causa; b) no mérito, repele da tese de direito adquirido, aduzindo que agiu de conformidade com a legislação vigente à época do pagamento da gratificação, ou seja, no mês de dezembro/94. Juntou documentos.

Petição às fls. 143.

Foram dispensadas as ouvidas das partes e testemunhas, declarando-se o encerramento da instrução.

Aduziram-se razões finais.

Rejeitada a segunda tentativa conciliatória.

***É o relatório.***

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Objetivando rechaçar qualquer alegação de nulidade ulterior, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma requerida.

Para bem iniciarmos a análise da matéria, convém transcrevermos os comentários do Prof. **JOSÉ AFONSO DA SILVA** acerca do conceito de *direito adquirido*:

*"A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta a noção, destacando como seus elementos caracterizadores: 1º) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção; 2º) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo o começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem(art. 6º, § 2º).*

*Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada(direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento.*

*Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe viesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo "é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: **o direito subjetivo vira direito adquirido quando a lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.** Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu íter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide.*

*Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. **A lei nova não se aplica a situação subjetiva constituída sob o império da lei anterior.***

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isso, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. **Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.** (grifamos, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, págs. 374/375, 7ª ed. Revista do Tribunais - São Paulo-SP-1991).

Ficou bem claro que ótica tomada pelo insigne professor paulista lastreou-se no critério subjetivo, ao delimitar o sentido do instituto em análise.

Porém, existe outra acepção, fundada em critérios eminentemente objetivos, cujo o principal propugnador foi *Paul Roubier*, descrita em linhas gerais por **OCTÁVIO BUENO MAGANO** nestes termos:

*"Dada a multiplicidade das normas de natureza trabalhista, é frequente que disponham sobre a mesma matéria, umas se sobrepondo ou sucedendo a outras. Tratando-se de sobreposição, a colisão resultante se dirime de acordo com as regras de hierarquia das normas jurídicas; tratando-se de sucessão, o conflito se resolve conforme os cânones do direito transitório ou intertemporal, que, em resumo, são os seguintes: 1) aos facta praeterita se aplica o direito vigente ao tempo em que se constituíram; aos facta pendentia se aplica preponderantemente o direito novo; aos facta futura se aplica exclusivamente o direito novo.*

*Facta praeterita são todos aqueles que ocorrem antes do advento da lei nova e cujos os efeitos já foram inteiramente regulados pela lei anterior. Se a lei nova os alcançasse, iria resolver o passado já sedimentado. Com razão escrevia Portalis: 'o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino' ? Os facta praeterita são por isso mesmo protegidos pelo princípio da irretroatividade das leis.*

***Facta pendentia** são aqueles cujos efeitos se projetam no tempo, regulando-se os efeitos anteriores ao advento da lei nova pela lei vigente ao tempo em que os mesmos fatos se constituíram e os posteriores pela lei nova. Ao reconhecimento de que a lei nova alcança os efeitos posteriores do facta praeterita, corresponde a doutrina difundida por Roubier do efeito imediato da lei nova.*

*Mas o quadro supra-descrito supõe que a lei nova encerre norma de direito público ou de ordem pública; tratando-se de lei meramente*

*dispositiva, os efeitos posteriores dos facta pendentia podem continuar sob o império da lei anterior, se nesse sentido for a vontade das partes.*

*Facta futura são aqueles cuja a constituição e efeitos se produzem sob a regência da lei nova."(in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, págs. 133/134, 4ª ed. LTr - São Paulo-SP-1993).*

Os documentos apresentados pelos autores confirmam que os mesmos perceberam adiantamentos da 1ª parcela de suas gratificações natalinas nos meses de janeiro e fevereiro/94 (fls. 22/89). Ocorre que em dezembro seguinte o reclamado, fazendo uso do disposto no art. 24 da Lei 8.880/94, converteu tais importâncias pela URV vigente nas épocas de pagamento, para fins de compensação.

Entretanto, assim não poderia proceder, uma vez que a forma de abatimento da antecipação já havia sido estipulada pela Lei 4.749/64 e respectivo Decreto nº 57.155/65. Para tanto, note-se a redação do art. 3º deste último diploma:

*"Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.*

*§§ 1º e 2º omitidos*

*§ 3º. A importância que o empregador houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida..."*

Vislumbra-se, no caso, a violação de direito adquirido, sob os dois aspectos: subjetivo e objetivo.

Quanto a primeira vertente, veja-se que a LICC caracteriza a presença do instituto não só quando possa ser exercido imediatamente pelo titular, mas também, cujo o começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º). Ora, tão patente é a incorporação do direito ao patrimônio dos reclamantes que o reclamado, mesmo que a lei posterior não tivesse existido, deveria promover a compensação na forma já definida.

A hipótese ainda pode ser enquadrada na visão da teoria objetiva, eis que uma vez efetuada a antecipação na vigência da lei anterior, de forma alguma a lei posterior poderia lesionar uma situação mais favorável ao obreiro, totalmente definida na época do pagamento. Cuida-se, nitidamente, de *facta preterita* e tanto é assim que ocorrendo a rescisão antes de dezembro vindouro, a compensação deveria ser regida pelas normas vigentes à época da antecipação (art. 7º, parágrafo único, Dec. 57.155/65).

Ademais, palpável é o prejuízo sofrido pelos autores, uma vez que a conversão pela URV efetuada no dia do pagamento da 1ª parcela simplesmente indexou tais valores pela inflação oficial a partir daquele evento, retirando a corrosão inflacionária que, numa rara hipótese, corria em prol dos trabalhadores.

Entende-se que somente a partir de 1º de julho de 1994 os valores antecipados deveriam ser convertidos para o REAL, isto por força do art. 3º da legislação instituidora

da nova moeda(Lei 8.880/94), que simplesmente retirou do cenário jurídico nacional o Cruzeiro Real.

O pleito merece acolhida, devendo a diferença salarial ser apurada tomando-se por base que o desconto das antecipações das parcelas de 13º salário deveriam ter sido simplesmente convertidas para o REAL em 01.07.94.

Considerando que todos os postulantes percebem salários superiores ao dobro do mínimo legal, indefere-se a verba honorária em prol do sindicato assistente.

### **DECISÃO**

Decide a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, condenando o SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS a pagar, no prazo legal, aos reclamantes ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA BORGES, ALDO SANTOS FERREIRA, ALMIR BUSTORFF REODRIPPE AYRES, ELIANE MARIA DANTAS DE MACEDO, EXPEDITO ANTÔNIO RAMOS, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DOS SANTOS, MARCOS TARCÍSIO MOURA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO PESSOA, MARIA DO CARMO LIRA, MARIA DA PAZ MENDES RAMOS, MARIA HILDA BARBOSA CAVALCANTE, MOISÉS FREITAS DE CARVALHO PEREIRA e ROSIETE LIMA CAVALCANTE DA SILVA, a diferença salarial incidente sobre o 13º salário de 1994, a ser apurada tomando-se por base que a dedução da 1ª parcela antecipada deveria ter sido efetuada mediante a conversão destes valores para a nova moeda(REAL) somente em 01.07.94. Tudo consoante a fundamentação, que passa a integrar o presente *decisum* como se nele estivesse transcrita. Quantificação em liquidação por cálculos, com base no salário contratual historicamente vigente, incidindo juros e correção monetária legalmente estipulados.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias no que couber e na forma das legislações que regem a matéria.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, foi assinada na forma legal.

### **3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 260/96**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e seis, às h., estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - 1º andar - Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, e dos Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregados e dos Empregadores, DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA e JOSÉ DORGIVAL VILAR, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente em exercício, apregoados os litigantes,

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência propôs a solução do litígio, colhendo os votos dos Srs. Juízes Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, nos autos qualificado, ingressou com medida cautelar inominada contra o BANCO DO BRASIL S/A, informando a intenção, do requerido, quanto à transferência de funcionários, que não haviam anteriormente aderido ao Programa de Desligamento Voluntário, por ele implementado, para estados do sul, sudeste ou centro-oeste do País. Informa que o objetivo colimado pela ação acautelatória é a vedação às referidas transferências, vislumbrando coação no sentido de pedido de demissão pelos empregados “excedentes”, inclusive sem as vantagens decorrentes do prefalado Programa de Desligamento. Aduz a sua condição, no feito, de substituto processual dos empregados “excedentes”, sujeitos à iminente transferência, mencionando dispositivos constitucionais, da legislação consolidada, além de jurisprudência sumulada em abono à sua tese, requerendo que o BANCO DO BRASIL S/A “se abstenha de adotar qualquer medida tendente à transferência de seus empregados, lotados em unidades que se situem na base territorial” da Entidade Sindical, ressalvada a adoção de critério técnico. Pleiteou, outrossim, a concessão de medida liminar “inaudita altera pars”, vislumbrando a presença dos pressupostos específicos, imprescindíveis à sua outorga. Acompanhou a petição inicial instrumento procuratório e documentos (fls. 16/19).

Através do r. Despacho de fls. 20/23, deferiu-se a liminar “inaudita altera pars”, determinando-se a citação do requerido para contestação da ação cautelar.

O requerido contestou o feito às fls. 31/35, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, não vislumbrando hipótese de permissibilidade legal de substituição processual, além de aduzir a legalidade do procedimento administrativo por ele adotado, sustentando a ocorrência de gravame quanto à inviabilidade de

transferências voluntárias, pugnando pela revogação da liminar, acolhimento da prefacial erigida ou, caso repelidas, a improcedência da ação. Acompanharam a contestação instrumento procuratório, substabelecimento e documentos(fls. 36/42).

Na sessão inaugural, compareceram as partes, havendo o requerido procedido ao aditamento da sua contestação, às fls. 95/97, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste MM. Juízo para processar e julgar a ação. Na audiência de continuação, presentes as partes, encerrou-se a instrução do feito, com alegações finais remissivas, restando recusada a derradeira proposta de acordo.

Termo de adiamento à fl. 100, havendo o julgamento sido convertido em diligência, consoante ata de fls. 105 dos autos.

Através do despacho de fl. 114, foi o feito reincluído em pauta de julgamento, porém excluída através do despacho de fl. 120, face ao ajuizamento da ação principal pelo requerente(fls. 02/04), determinando-se o pensamento dos autos para julgamento simultâneo.

Compareceram os litigantes à audiência inaugural, apresentando o reclamado contestação escrita à ação principal às fls. 123/129, aduzindo preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa “ad causam”, de perda da eficácia da medida cautelar preparatória, além de renovar a argumentação expendida em sede de defesa da ação cautelar, no que tange à legalidade do programa de transferência de funcionários, por ele concebido, citando decisões do Egrégio TRT-21ª Região, como reforço à sua tese, requerendo, a final, caso superadas as prefaciais, a improcedência total da ação. Com a defesa, procuração, substabelecimento, carta de preposição e documentos(fls. 131/147), havendo a audiência seguinte sido objeto de adiamento a requerimento das partes(fl. 148).

Na audiência de prosseguimento, não compareceu o autor, havendo o demandado anexado cópia de decisão proferida em mandado de segurança(fls. 152/154), havendo sido dispensada a oitiva da representante do acionado, face à natureza da pretensão deduzida em Juízo, encerrando-se a fase instrutória, com alegações finais pelo réu às fls. 150/151, restando prejudicadas as últimas razões do autor, assim como a derradeira proposta de pacto.

É O RELATO.

#### DECIDE-SE

Da Preliminar de Incompetência Absoluta suscitada pelo Reclamado

O requerido-reclamado aduziu preliminar de incompetência absoluta em razão da função para apreciação de medida cautelar envolvendo substituídos processuais situados além “de sua jurisdição territorial delimitada por lei”.

Razão, porém, não lhe assiste.

A uma, por afastar-se, de plano, suposta incompetência em razão da função para o processamento e julgamento do litígio, haja vista constituir-se o critério funcional

determinante da competência, como aquele capaz de estabelecer a atuação de diversos Juízos, em momentos distintos, no mesmo processo, quer no plano horizontal ou a nível vertical. Não se observa infringência ao critério funcional, pois a ação cautelar foi proposta perante Juízo de 1º Grau e a ação principal distribuída, por prevenção, a este Juízo.

A duas, por não prosperar a alegação de irradiação dos efeitos do “decisum” a empregados alheios à jurisdição desta MM. JCJ, eis que a decisão aqui proferida engloba os substituídos processuais integrantes da categoria profissional do Sindicato-autor, no âmbito da sua base territorial, em observância ao artigo 8º, III, da atual Lei Fundamental, nada havendo sido declinado, expressa e especificamente, quanto à prestação de serviços de determinados substituídos em jurisdição diversa.

Não possui ainda o noticiado acordo formalizado a nível nacional entre a CONTEC e a Procuradoria Geral do Trabalho a prerrogativa de inviabilizar o trâmite da ação cautelar e ação trabalhista neste Juízo, pois apenas representativo de subsídio ao deslinde da “vexata quaestio”, restando igualmente esvaziada tal argumentação.

Rejeita-se.

Da Perda da Eficácia da Medida Liminar

O requerido da ação cautelar tomou ciência daquela decisão liminar em 07 de agosto de 1995(fl. 28), data que corresponde à sua efetivação, para os fins do artigo 806 do álbum processual civil. De fato, o prazo legal de trinta dias para a parte propor a ação principal não se conta da data da decisão que defere a medida, nem da data da decisão proferida pelo Egrégio TRT desta Região em sede de Agravo Regimental, que restaurou a medida liminar em comento, nos termos sustentados pelo requerente na petição inicial da sua ação principal(fl. 03).

Logo, o ajuizamento da ação principal pelo requerente da ação cautelar apenas em 26 de fevereiro de 1996(fl. 02), com o trancurso “in albis” do trintídio legal, acarretou a perda da eficácia “ipso jure” da medida liminar de fls. 20/23 dos autos, por ser aquele prazo fatal e peremptório, não possuindo ações de competência originária da instância jurisdicional superior, atinentes à subsistência ou não da liminar, o condão de obstaculizar o prazo de trinta dias, a que alude o prefalado artigo 806 do CPC.

Tratando-se de extinção “ope legis” da eficácia da medida cautelar, a supressão da eficácia do provimento liminarmente deferido prescinde de ato judicial declaratório, tornando-se ela inoperante “ipso facto”, com a cessação integral dos seus efeitos.

Nada obstante, a ausência do ajuizamento da ação em prazo hábil não extingue a ação cautelar, ou inviabiliza o manejo da ação principal.

Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Em sua contestação à ação principal às fls. 123/129 dos autos, suscitou o reclamado a prefacial entelada, aduzindo a ocorrência de inépcia da peça de ingresso.

Apesar de ressentir-se, de fato, de causa de pedir e pedido expressamente definidos, dessume-se da petição inicial o pedimento de subsistência da liminar proferida na ação cautelar, a procedência daquela e da ação principal, com o fito de abster-se o demandado de proceder à remoção ou transferência de seus empregados, lotados nas unidades situadas na base territorial do órgão de classe, com imposição de preceito cominatório em caso de inobservância.

A exposição dos fatos não afastou ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa do demandado, consoante se observa da sua peça contestatória inserta às fls. 123/129 dos autos.

Preliminar que não se acolhe.

#### Das Preliminares de Ilegitimidade Ativa “Ad Causam”

Em sua defesa à ação cautelar(fl. 31) e à ação principal(fl. 124), aduziu ainda o acionado prefaciais de ilegitimidade ativa “ad causam” do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, para residir em Juízo na qualidade de substituto processual.

Na lição do mestre Wilson de Souza Campos Batalha(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho-Vol I. LTR. 3ª Ed. p. 566), a qualidade para agir-”legitimatío ad causam”- consiste na identidade do autor com a pessoa a que a norma jurídica confere certo direito, em caso de legitimação ativa, informando, em seguida, que “legitimados a agir(ou a contradizer) são aqueles sujeitos ativos e passivos da pretensão, ou seja, o titular e o obrigado na relação jurídica, cuja existência se pretende”.

No caso sob exame, atua o órgão de classe, na ação cautelar inominada e na ação principal, em nome próprio, na defesa do interesse dos substituídos processualmente, quais sejam, os empregados do Requerido, ameaçados com atos de remoção ou transferência para outras unidades, segundo termos das peças de ingresso postas em Juízo.

E, via de regra, a legitimidade à causa constitui prerrogativa do próprio titular do direito, que, “in casu”, são os referidos empregados da instituição bancária Requerida. Em casos excepcionais, previstos em lei, no entanto, admite-se o ingresso em Juízo pelo órgão de classe da categoria profissional dos empregados, a atuar em nome próprio, na defesa dos interesses daquela. Hipótese de legitimação extraordinária, também denominada de substituição processual.

Em tratando-se de legitimação anômala, de caráter excepcional e restrito, contudo, não prescinde de expressa autorização legal, consoante firmado no art. 6º, do álbum processual civil pátrio, segundo o qual, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Nesse matiz, para a configuração da legitimação extraordinária “sub examen”, imprescindível expressa previsão legal, admitindo-se o Sindicato a possuir nas hipóteses de mandado de segurança coletivo(art. 5º, LXX, “b” da CF); ação de cumprimento de sentença normativa(art. 872, par. único da CLT); delimitação de insalubridade e

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

periculosidade (CLT, art. 195, par. 2º); aplicação de lei salarial (art. 3º da Lei federal 8.073/90) e recolhimento dos depósitos fundiários (art. 25, da Lei federal 8.036/90).

“Concessa venia” à douta Magistrada prolatora do r. Despacho concessivo da liminar de fls. 20/23, não mais subsistente, entende este Colegiado, em sua atual composição, que a disposição legal insculpida na prefalada Lei 8.073/90, ainda que acolhendo-se a tese da viabilidade jurídica de substituição processual em versando a matéria sobre interesses difusos, não se torna aplicável ao caso “sub examen”. De fato, não há olvidar que o projeto de lei de política salarial que deu origem ao diploma legal entelado, teve vetadas todas suas disposições, exceto a que versa sobre a substituição processual, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional. De se inferir, por conseguinte, que a “mens legis” a que alude a ementa da mencionada Lei 8.073/90, visava restringir a hipótese de atuação dos órgãos de classe à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de expressa disposição legal, pertinentes à política salarial do Governo Federal.

A cizânia sobre a matéria encontra-se pacificada a nível da Colenda Corte Maior Trabalhista, que delimitou a extensão subjetiva e objetiva da substituição processual às hipóteses consignadas no Enunciado 310, da súmula da sua jurisprudência dominante, mediante interpretação restritiva à norma constitucional inserta no art. 8º, III, da “Lex Legum” vigente.

Sobre o tema, o preclaro jurista Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito Processual do Trabalho. Saraiva. p. 184) discorre, “in verbis”:

*“O Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 310, firmou importantes teses para a uniformização de interpretações sobre a controvertida questão. Restringiu-se a admitir, no referido Enunciado, a substituição processual para processos que têm como objeto reajustes salariais, não prevendo outras pretensões. Decidiu que o sindicato tem o direito de atuar no processo na qualidade de substituto processual. Todavia, o fundamento da substituição processual não é o art. 8º, III, da Constituição, mas a lei infraconstitucional vigente em cada época, isto porque houve diferentes leis dispendo sobre a matéria. O critério seguido é o da diversidade das regras conforme cada lei e durante o respectivo período de vigência, uma vez que três novas leis que se sucederam no tempo não deram tratamento uniforme à questão quanto aos substituídos. A lei nº 8.073/90 alcançou, também, toda a categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.”*

Cabível, outrossim, a transcrição dos seguintes arestos, extraídos do Dicionário de Decisões Trabalhistas. B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos. Edições Trabalhistas. 24ª Ed. Rio de Janeiro. 1994, aplicáveis, “mutatis mutandis” ao tema em exame, “verbis”:

*“O Sindicato dos Bancários não tem legitimidade para ajuizar reclamação, na qualidade de substituto processual, objetivando a*

*condenação do Banco do Brasil à parcela ACP-Adicional de Caráter Permanente, paga pelo Banco Central aos seus empregados. Inaplicabilidade do art. 872, parágrafo único, da CLT, ao caso. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido. Processo extinto sem julgamento do mérito. Ac. TST 4ª T.(RR 30143/91.7), Rel.(designado) Min. Almir Pazzianotto, DJU, 20.11.92.”*

*“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. A substituição processual somente se legitima quando expressamente autorizada por lei, o que ocorre nos casos dos arts. 195, par. 2º e 872, parágrafo único, da CLT; art. 3º, par. 2º, das Leis 6.708/79 e 7.238/84; art. 8º da Lei 7.788/89 e art. 3º da Lei 8.073/90, ainda não vigentes estas duas últimas à época do ajuizamento da presente ação. E discutindo-se, “in casu”, a validade da mudança realizada unilateralmente pelo Bradesco da data do pagamento dos salários do dia 20 de cada mês, a hipótese refoge aos limites de quaisquer permissivos legais existentes. Revista conhecida e provida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ac. TST 2ª T. (RR 18472/90.8), Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU, 02.10.92.”*

*“SUBSTITUIÇÃO*

*PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. Na representação pelo Sindicato de associados, atua ele como simples mandatário em ação individual, indispensável sendo, por isso, a outorga do mandato por todos os empregados reclamantes. Na substituição, o Sindicato comparece na condição de parte, embora postulando direito alheio não mesclado com interesse seu, em exclusivo benefício, portanto, de associado. A substituição por envolver legitimação excepcional, só é admitida quando expressamente prevista em lei. Ac. TST SDI (E RR 6139/84), Re.(designado), Min. Guimarães Falcão, proferido em 28.09.89.”*

De tal arte, não se coadunando as ações “*sub judice*” aos permissivos legais suso indicados e por inexistente previsão legal no ordenamento jurídico pátrio à atuação do Sindicato, em sede de ação cautelar e de ação principal, para obstar o prosseguimento de programa de transferência de empregados de Bancos, carece o autor de legitimidade ativa “*ad causam*” para agir em Juízo em nome dos titulares do direito perseguido, impondo-se, em decorrência, o acolhimento das preliminares quanto à carência de ação, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil e conseqüente extinção da ação cautelar e da ação principal, sem exame de mérito.

**DISPOSITIVO**

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, POR UNANIMIDADE, rejeitar a

preliminar de incompetência absoluta, de inépcia da petição inicial e ACOLHER as preliminares de ilegitimidade ativa “ad causam” para EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a ação cautelar inominada e a ação principal ajuizadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA em face do BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo autor, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

Ciência às partes.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada nos termos da lei.

#### **4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 1838/96**

Aos **11** dias do mês de **abril** do ano de mil novecentos e noventa e sete, às **15:05** horas, estando aberta a audiência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. Dom Pedro I, 247, 2º andar, Centro, com a presença da Juíza Presidente Dra. **ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO** e dos Senhores Juízes Classistas, **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD** e **FRANCISCO VALIOMAR ROLIM**, representante dos empregadores e dos empregados, respectivamente, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes:

**GLORIETE BRASILINO LEITE E OUTROS** (Reclamantes)

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** (Reclamadas)

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

#### **I - RELATÓRIO**

**GLORIETE BRASILINO LEITE, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, ERONILDA DE SOUZA CABRAL, EVA VIANA DE SIQUEIRA, EVANGELINA CABRAL VIEIRA DE ANDRADE, FRANCISCA BORGES RAMOS, FRANCISCA MOREIRA DELGADO, FRANCISCO BENTO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E GLEIDE MONTEIRO RABELO**, qualificados na exordial ingressaram com reclamação trabalhista contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**, arguindo que recebiam auxílio alimentação mesmo aposentados, tendo a

reclamada em janeiro de 1995 deixado de conceder aos demandantes o referido auxílio. Requereram a nulidade do ato administrativo que substituiu o auxílio alimentação em dinheiro por "tickets", a nulidade do ato administrativo que suprimiu o auxílio alimentação aos aposentados, pagamento da vantagem denominada "reembolso de despesa com alimentação" desde fevereiro de 1995, pagamento de auxílio alimentação extra e aplicação do art. 467 da CLT. Juntou documentos.

Na audiência inaugural (fls.29), foi rejeitado o 1º acordo proposto. Defendendo-se (fls. 30/46), o postulado alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva **ad causam**, incompetência absoluta em razão da matéria e litisconsórcio passivo necessário (FUNCEP). No mérito, alegou que a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos pensionistas e aposentados decorreria de determinação do Ministério da Fazenda, órgão ao qual está vinculada a empresa pública. Esclareceu que o ticket-alimentação tem por objeto custear as refeições do trabalhador nos dias de efetivo trabalho, não abrangendo os dias não trabalhados. Afirmou que o auxílio-alimentação pago pela reclamada, sempre teve natureza indenizatória. Requereu a improcedência da ação. Foi determinada a citação da litisconsorte FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

Fixado à causa o valor da inicial.

Petição dos promoventes às fls. 66/68.

Na audiência de continuação (fls. 47), foi recusada proposta de conciliação, apresentada defesa pela litisconsorte em 15 laudas, acompanhada de procuração, propositão e documentos, aduzindo a incompetência absoluta e contestando o postulado.

Encerrada a instrução, restaram prejudicadas as razões finais dos reclamantes e da reclamada, tendo o litisconsorte apresentado, em forma de memorial às fls. 154/156. Prejudicada a segunda proposta de acordo.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Por uma questão de ordem processual, passamos, de logo, a apreciar as PRELIMINARES:

#### **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Tanto a reclamada como a litisconsorte argüiram a incompetência desta Justiça especializada para conhecer da matéria.

A competência da Justiça do Trabalho, encontra-se prevista no art. 114 da vigente Carta Política, que atribui a este Poder Judiciário solucionar as lides oriundas da relação entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Destarte, se a causa de pedir desta ação funda-se em alterações de vantagens concedidas durante o contrato laboral entre os reclamantes e a reclamada, auxílio alimentação para ativos e inativos, tem-se que a presente reclamação versa sobre a relação de emprego que existiu entre os autores e a acionada e, portanto, competente é esta Justiça Laboral para conhecer da matéria.

Desacolhe-se, pois, a preliminar em tela suscitada pela reclamada e pelo litisconsorte.

#### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

No tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela reclamada, tem-se que a mesma era a empregadora dos acionantes, fato incontroverso e, portanto, parte legítima para responder aos termos da presente ação, a qual tem por objeto, o cumprimento de obrigações contraídas pela demanda, no curso do contrato de trabalho com os demandantes.

Descolhe-se, assim, a preliminar *sub occult* alegada pela ré.

Por outro lado, alegou a litisconsorte que não manteve relação de emprego com os reclamantes, o que implicava na incompetência absoluta desta Justiça especializada para conhecer da matéria.

Ocorre que, conforme já exposto acima, entende este Colegiado, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria proposta pelos demandantes e o fato do litisconsorte não ter sido empregador dos suplicantes, implica em ilegitimidade passiva do mesmo, para responder a presente ação, o que ora se declara.

Por conseguinte, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao litisconsorte - FUNCEF, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

#### **NO MÉRITO**

A Lei 6321/76 versa sobre o programa de alimentação do trabalhador (PAT) e em seu artigo terceiro determina que as despesas pagas pelo empregador, a título de alimentação do trabalhador, não constituem salário.

"*In casu*", os reclamantes deixaram de ser trabalhadores, com o advento de suas respectivas aposentadorias, sendo, pois, inaplicável aos autores a supra citada lei.

A circular normativa de fls. 70/80, expedida pela demandada, impõe que o auxílio alimentação concedido a trabalhadores ativos e inativos tem apenas natureza indenizatória e não salarial, e então, por não conter esta, qualquer vício administrativo aparente, passou a integrar o contrato de trabalho dos acionantes.

Ressalte-se que, direito adquirido não é só salário, mas qualquer vantagem que implique em uma obrigação correspondente.

É incontroverso nos autos que os reclamantes, após as aposentadorias, continuaram a receber o auxílio alimentação, por força de decisão administrativa da

reclamada, suso mencionada, que o concedia, tanto aos empregados, como aos aposentados.

Desta forma, entende esta Junta, que a indenização concedida aos reclamantes, por força de normas administrativas, constitui direito dos membros, e mais, direito este adquirido, vez que com o advento das correspondentes aposentadorias, em vigor se encontravam as normas retro aludidas, além de efetivamente, até janeiro de 1995, tem-se os suplicantes usufruído do pré-falado direito adquirido.

Via de conseqüência, o ato administrativo de fls. 102/103, proferido em fevereiro de 1995, o qual suspendeu a concessão do auxílio alimentação aos aposentados, é inconstitucional, e portanto, nulo, vez que ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da vigente Carta Magna, o que se declara.

Por outro lado, como o auxílio alimentação concedido pela acionada foi a título indenizatório e não salarial, o ato administrativo que alterou a forma de pagamento do referido auxílio, em espécie de dinheiro para "*tickets*", encontra-se em consonância com os ditames legais e constitucionais, posto que não se trata de alteração contratual, mas apenas de alteração na forma do pagamento, e esta não acarreta prejuízos ao empregado ao empregado, considerando a natureza da finalidade de tal benefício, qual seja, alimentação.

Ademais, observa-se às fls. 07 da petição inicial, que a substituição do "*reembolso de despesas com alimentação*" por "*tickets alimentação*" operou-se em novembro de 1992, tendo os reclamantes aceitado a alteração na forma de pagamento do auxílio alimentação até janeiro de 1995, com o ato de recebimento, sem qualquer protesto válido, ou seja, houve a concordância tácita dos demandantes.

Por conseguinte, não há nulidade a ser declarada no ato administrativo que substituiu a vantagem denominada "*reembolso de despesas com alimentação*" por "*tickets alimentação*".

A teor do documento de fls. 102, também têm os aposentados direito ao fornecimento do talão extra, referente aos "*tickets*" alimentação nos meses de dezembro de cada ano.

Por todo o exposto, deferem-se os pedidos de pagamento da vantagem denominada "*reembolso de despesas com alimentação*", desde fevereiro de 1995 e do auxílio alimentação extra, este referente aos meses de dezembro de 1995 e 1996, sendo que não obrigatoriamente em espécie de dinheiro, mas em "*tickets alimentação*", no mesmo valor fornecido no mês de janeiro de 1995. Somente na hipótese de impossibilidade de se cumprir o pagamento em "*tickets alimentação*" é que se converterá tal obrigação em pagamento em espécie de dinheiro.

Não há condenação em salário, logo, inaplicável é o art. 467 da CLT.

### **DECISÃO**

Ante o exposto, DECIDE a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, por unanimidade, EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PROCESSO, no tocante à ação proposta face à FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação movida por GLORIETE BRASILINO LEITE, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, ERONILDA DE SOUZA CABRAL, EVA VIANA DE SIQUEIRA, EVANGELINA CABRAL VIEIRA DE ANDRADE, FRANCISCA BORGES RAMOS, FRANCISCA MOREIRA DELGADO, FRANCISCO BENTO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E GLEIDE MONTEIRO RABELO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade do ato que suprimiu o auxílio alimentação dos aposentados, em fevereiro de 1995, e condenar a reclamada, a pagar aos reclamantes, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, os seguintes títulos:

- vantagem denominada "*reembolso de despesas com alimentação*", desde fevereiro de 1995 até a data do efetivo pagamento, e auxílio alimentação extra, este referente aos meses de dezembro de 1995 e 1996, sendo que ambos não obrigatoriamente em espécie de dinheiro, mas em "*tickets alimentação*", no mesmo valor fornecido no mês de janeiro de 1995. Somente na hipótese de impossibilidade de se cumprir o pagamento em "*tickets alimentação*", é que se converterá tal obrigação em pagamento em espécie de dinheiro.

Tudo com fiel e estrita observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse transcrita.

"*Quantum debeatur*", se necessário, a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação em vigor.

Custas processuais de R\$ 40,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à causa apenas para este fim.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB.  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 492/96.**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil e novecentos e noventa e sete, às 14:00 horas, estando aberta a audiência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento

desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. D. Pedro I, 247, 1o. andar, nesta Cidade, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício Dr. JUAREZ DUARTE LIMA e Srs. Juízes Classistas PAULO ROBERTO DE MOURA BEZERRIL e RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

MIRELE BORGES LIMA DE OLIVEIRA SILVA(reclamante)  
HOTEL CLUB SERVICE LTDA. e TROPICAL HOTEL  
TAMBAÚ(reclamadas).

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Dr. Juiz Presidente em exercício, propôs solução para o litígio, colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, passando a Junta a proferir a seguinte DECISÃO.

Vistos, etc.

MIRELE BORGES LIMA DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada nos autos, por seu advogado legalmente habilitado, ajuizou reclamação trabalhista contra HOTEL CLUB SERVICE LTDA. e TROPICAL HOTEL TAMBAÚ, também já qualificadas, na qual postulou o pagamento de aviso prévio; 13o. salário e férias proporcionais + 1/3 constitucional, ambos, à base de 6/12 avos; horas extras e reflexos; FGTS + multa de 40%; Multa do art. 52 da CLT; multa do art. 477 e parágrafo 8o.; liberação das guias de seguro desemprego a apurar; indenização por danos morais e materiais; com incidência no art. 467 da CLT, nos títulos incontroversos, conforme os fundamentos expostos às fls. 02/08, que passam integrar este relatório como se transcritos literalmente. Juntou procuração e documentos.

Na audiência aprazada compareceu a segunda reclamada e inaceita a primeira proposta de conciliação, apresentou sua defesa por escrito na qual alegou preliminarmente carência do direito de ação e ilegitimidade passiva ad causam e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou carta de preposto, documentos e posteriormente, procuração.

Alçada fixada igual a inicial.

Em continuação, ocorreu o adiamento da audiência em decorrência de não ter sido devolvido o AR atinente à notificação da primeira reclamada.

Na sessão de prosseguimento, constatou-se a ausência da primeira reclamada embora regularmente notificada e ocorreu novo adiamento.

A reclamante peticionou e juntou um script, depois, a segunda reclamada se pronunciou.

Em seqüência, a reclamante e a segunda reclamada prestaram depoimentos e não havendo outras provas, deu-se o encerramento da instrução, arazoaram e não quiseram conciliar.

É o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

### 1. Das preliminares argüidas pela segunda reclamada.

#### 1.1. Carência de ação.

Ao se defender asseverou ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar matéria relativa aos pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados na peça proemial, concluindo adiante, pela extinção do processo sem apreciação meritória, com espeque no art. 267, VI, do CPC.

Não lhe assiste razão, entretanto.

O art. 114 da Constituição Federal ao definir a competência da Justiça do Trabalho, deixou claro ser a mesma competente não só para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., mas, também, *"na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"*.

Em se tratando de indenização, quer por dano moral ou material, desde que decursiv da relação de emprego, inobstante de natureza civil é da competência da Justiça do Trabalho, pois, apesar dessa matéria não ser disciplinada especificamente na CLT, a própria CLT tem como fonte subsidiária o Direito Comum, por expressa autorização do seu parágrafo único do art. 8o., razão pela qual, a busca, supletória, do art. 159 do Código Civil, por compatível, pode ser feita para fim de dirimir conflitos da órbita trabalhista.

Nesse sentido, trazemos à colação a seguinte ementa do Egrégio TRT da 3a.

Região:

"DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO POR ATO DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. "A Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, pode condenar o empregador ao pagamento de perdas e danos que, por ação ou omissão sua, cause ao empregado, desde que o prejuízo ocorra em razão e dentro do período do pacto laborativo, o qual se mantém até o último dia do aviso prévio, ainda que indenizado, visto que até tal dia permanece vivo o vínculo, por força de expressa disposição legal (TRT 3a. Reg. RO 13488/94 - Ac. ta. T., 28.11.94 - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle) Revista Ltr. 59-05/676"

Destarte, não há como prevalecer a tese sustentada na defesa, pelo que rejeitamos "in totum" a prefacial em epígrafe.

#### 1.2. Da ilegitimidade passiva ad causam.

A reclamada também negou que a reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho: fato constitutivo básico da relação de emprego. Muito menos, ainda, admitiu pertencer ao grupo econômico da primeira reclamada.

Aduziu ter mantido um contrato de prestação de serviços com a MC HOSPITALITY SERVICES LTDA., cujos sócios dessa empresa eram os mesmos da primeira reclamada, pertencendo ambas ao mesmo grupo econômico. Em seguida, concluiu ser parte ilegítima e que fosse extinto o processo sem julgamento do mérito.

O documento com assento às fls. 28/38, revela que a segunda reclamada celebrou contrato de marketing com a empresa MC HOSPITALITY SERVICES LTDA., mediante o qual esta atuaria como representante de marketing daquela, encarregando-se de dinamizar, promover e vender os serviços de alimentos e bebidas dos diversos pontos de venda do Hotel.

A considerar que a empresa contratada tinha os mesmos sócios da primeira reclamada e esta funcionava no prédio da segunda (fls. 11 e 27), é fácil concluir, que, de fato, quem executava todo serviço de marketing era a primeira reclamada, até porque pertencia ao mesmo grupo econômico.

Inobstante a obreira ter mantido vínculo empregatício com a primeira reclamada, o produto de seu trabalho era revertido em benefício da segunda, motivo pelo qual, não há como excluí-la da relação processual, pois, a comunhão de interesses entre ambas reclamadas torna-as responsáveis solidariamente pelos débitos trabalhistas, porquanto, onde há comunhão de interesses, há comunhão de deveres.

Ademais, a segunda reclamada ao contratar empresa sem suporte econômico ou financeiro para arcar com os encargos trabalhistas dos respectivos empregados, incorreu em culpa in eligendo e portanto, importa em solidariedade, objetivando à proteção dos direitos da hipossuficiente.

Com efeito, sua permanência no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte, é medida de salutar equidade, pelo que rejeitamos esta preliminar.

## 2. No mérito.

Ausente a primeira reclamada, sem qualquer justificativa, à audiência aprazada em que deveria apresentar sua defesa, apesar de regularmente notificada com a cominação expressa de que o não comparecimento implicaria no julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato (fls. 49 a 52), tornou-se revel e confessa quanto aos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

Nesse sentido, trazemos à colação o seguinte aresto da lavra do Egrégio Regional deste Estado:

*"REVELIA E CONFISSÃO. A ausência injustificada do reclamado a audiência em que deveria apresentar sua defesa, apesar de regularmente notificado, importa em revelia e confissão. Aplicabilidade do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*TRT 13a. R. Acórdão num. 19505 - REO 1562/94 - Relatora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 26.01.95.*

Desse modo, restou evidenciado nos autos que entre as partes existiu uma relação de emprego durante o lapso temporal compreendido entre 16 de junho de 1995 a 10 de novembro de 1995, cuja dissolução ocorreu por iniciativa patronal e sem justa causa, estando os demais fatos narrados na exordial abrangidos pela ficta confissão.

À míngua de comprovação nos autos do pagamento correspondente, são devidos aviso prévio indenizado de 30(trinta) dias; férias + 1/3 e 13o. salário proporcionais ambos à base de 6/12 avos; FGTS + multa de 40% em pecúnia; multa do art. 477 e parágrafo 8o. da CLT.

O fornecimento de guias, pelo empregador, visando o empregado requerer o seguro-desemprego, é obrigação de fazer instituída por força do art. 8o., da Resolução no. 19/91, que rege a Lei no. 7.998/90.

No caso sub examine, o tempo de serviço da obreira foi inferior a seis meses, o que lhe afasta de gozar o benefício do seguro, nos termos do art. 3o. e inciso I, do diploma legal mencionado no item precedente.

Improcede o pleito de liberação das guias de seguro-desemprego.

Para efeito de aplicação da multa prevista no art. 52 do texto celetizado, mister se faz que por culpa da empresa tenha ocorrido o extravio ou inutilização da carteira profissional de seu empregado.

Fazendo-se a exegese literal, extraviar, quer dizer, perder ou fazer que não chegue ao destino, enquanto, inutilizar, é tornar-se inútil, imprestável.

Ora, o fato de constar que a laborista tenha sido demitida por justa causa, por si só, não traduz à inutilização da carteira profissional, máxime, quando a seu favor tem uma decisão judicial reconhecendo a dispensa imotivada.

Por outro lado, também não ocorreu o extravio da CTPS, pois, do contrário, não teria a obreira fotocopiadas algumas folhas do aludido documento(fl. 12/15).

Indevida, pois, a multa postulada com base no art. 52 da CLT.

Segundo consta na inicial, a jornada de trabalho da reclamante era das 14:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feiras e habitualmente se estendia por mais trinta minutos.

Por exercer a função de operadora de telemarketing, estava sujeita à jornada de trabalho especial de seis horas diárias contínuas ou trinta e seis horas semanais(art. 227 da CLT).

Logo, restou descaracterizada a existência de sobrejornada, razão pela qual, não procede o pleito de horas extras com os respectivos reflexos, pois, estes, na qualidade de acessórios seguem a sorte do principal(ar. 59 do C. Civil).

Insurgiu-se, também, a obreira, contra a anotação constante em sua carteira de trabalho, no sentido de que sua dispensa ocorreu por justa causa, pois resultou em ficar impossibilitada de se empregar em outras empresas e lhe acarretou danos morais e materiais.

O trabalhador e o empregador devem pautar suas condutas pela respeitabilidade mútua, mormente, a considerar o caráter sinalagmático da contratação, gerando direitos e obrigações para ambos.

Por outro lado, o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade, tendo inclusive seu reconhecimento erigido à categoria constitucional, pois o

art. 170 da Constituição Federal estatui que "a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano".

A justa causa por se tratar de pena mais severa, imposta ao empregado, haja vista as sérias conseqüências profissionais e até pessoais, exige, à sua configuração, prova inequívoca e robusta.

No caso sub examine, por ser revel a primeira reclamada, restou indemonstrada.

As anotações constantes à fl. 43 da CTPS da reclamante, dando conta que sua demissão ocorreu por justa causa, quando este fato não se verificou, constitui informação falsa e desabonadora, com objetivo nítido de prejudicá-la e impedir-lhe futuras contratações, uma vez que se deparou com um mercado de trabalho fechado. Acrescenta-se que esse ato patronal, denegriu a imagem e ofendeu a dignidade da reclamante como trabalhadora.

Destarte, restou evidenciado que a primeira reclamada causou danos moral e material a obreira.

O direito à reparação por dano material e moral tem assento no texto constitucional, em seu art. 5o. e incisos V e X, que ora transcrevemos:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Vê-se, assim, que os danos moral e material podem ocorrer em toda relação jurídica criada, seja, qual for a natureza, isto é, civil, comercial ou trabalhista, pois, a Constituição Federal formulou um comando genérico, sem restrição de ramos de direito.

O art. 159 do Código Civil, que obriga aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, reparar o dano correspondente, foi recepcionado pela Lex Mater e tem aplicação no âmbito do Direito do Trabalho, por expressa autorização do parágrafo único do art. 8o. da CLT.

É bem verdade que a indenização por dano moral, é meramente compensatória, pois, o dinheiro não paga, a situação dolorosa e deprimente que tenha sofrido o trabalhador lesado.

O mesmo é de se inferir no que tange ao dano material, no caso vertente, pois, é difícil aferir quanto teria a reclamante recebido em termos de salários em outro

emprego até esta data e os rendimentos auferidos com sua aplicação em bens imóveis ou em outro empreendimento.

Daí porque, recorreremos à regra insculpida no art. 1.553 do Código Civil, de aplicação subsidiária, para fixar a indenização por arbitramento e dessa forma, a título de indenizações as reclamadas estão obrigadas a pagar a obreira, por dano moral o valor igual a Cr\$ 5.000,00(cinco mil reais) e por dano material a importância de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Inaplicável a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, face à inexistência de verbas salariais incontroversas.

#### CONCLUSÃO.

ISTO POSTO e mais o que consta nos autos, DECIDE a 3a. Junta de Conciliação de Julgamento de João Pessoa(PB), à UNANIMIDADE, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido de fls. 02/09, para condenar HOTEL CLUB SERVICE LTDA. e TROPICAL HOTEL TAMBAÚ, esta última, solidariamente, a pagarem a MIRELE BORGES LIMA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, quantia a ser apurada em liquidação da sentença acrescida dos acessórios legais, relativa a aviso prévio indenizado de 30(trinta) dias; férias + 1/3 e 13o. salário proporcionais ambos à base de 6/12 avos; FGTS + multa de 40% em pecúnia abrangendo todo período contratual; multa do art. 477 e parágrafo 8o. da CLT; indenizações por dano moral no valor igual a Cr\$ 5.000,00(cinco mil reais) e por dano material de R\$ 3.000,00(três mil reais), conforme explicitado na fundamentação supra que passa a integrar este decism como se transcrito literalmente.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) calculadas sobre R\$ 9.000,00(nove mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Deduzir o imposto de renda e a contribuição previdenciária na forma legal e no que couber.

Oficiem-se à DRT e ao INSS para os devidos fins legais.

Intimem-se as partes.



**EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA**

**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO**

**13ª Região**



Erro! Indicador não definido.**ABANDONO DE EMPREGO. CHAMAMENTO DE RETORNO PELA IMPRENSA.**

As convocações de retorno ao trabalho efetivadas por meio da imprensa não têm valor probatório quando dirigidos a empregados que possuem endereço certo e determinado, inclusive conhecido do empregador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30588 - RO 1572/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.**ABANDONO DE EMPREGO. FATO INCOMPROVADO. ELISÃO DA JUSTA CAUSA ALEGADA.**Erro! Indicador não definido.

A falta de comprovação de ausência injustificada do obreiro por período superior a 30 dias e da sua vontade deliberada de não mais prestar trabalho desautoriza a aplicação da justa causa fulcrada em abandono de emprego.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24721 - RO 295/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 07.12.95.

Erro! Indicador não definido.**ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DISPENSA INJUSTA.**Erro! Indicador não definido.

Restringindo-se a reclamada a alegar abandono de emprego do obreiro, e não se desincumbindo de provar tal fato, mantém-se a sentença que condenou ao pagamento de verbas trabalhistas a que fazia jus o reclamante, eis que inexistentes nos autos comprovantes de quitação a elas referentes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22721 - RO 535/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.08.95.

Erro! Indicador não definido.**ABONO DE FALTA AO SERVIÇO. ATESTADO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E PRÁTICA DE ABUSO.**Erro! Indicador não definido.

Caracteriza a prática de negligência e abuso administrativo, indeferindo-se pedido de abono de falta ao serviço por servidor que apresenta atestado médico após decorridos mais de 15 dias da ocorrência do fato. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30655 - MA 104/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. PROCEDÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

A liberdade dos sindicatos para estabelecer contribuição compulsória e abrangente da toda a categoria, em decorrência das prerrogativas que lhes são asseguradas (Constituição Federal, art. 8º, IV, e CLT, art. 513), esbarra nos limites do respeito aos direitos e garantias fundamentais, especificamente os atinentes à proteção do salário (Constituição Federal, art. 7º, VI e X); nos direitos individuais e coletivos (Constituição

Federal, art. 5º, II), e no princípio da liberdade de associação sindical (Constituição Federal, art. 8º, II), além de outros preceitos trabalhistas consolidados.

Nula, portanto, é a cláusula de desconto assistencial estabelecida em convenção coletiva, que não prevê a oposição do trabalhador, conforme determina o artigo 545 da CLT, bem como o Precedente Normativo nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27857 - AA 001/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.**Erro! Indicador não definido.

Esgotada a tutela jurisdicional e julgada improcedente a ação principal, desaparece, "ipso facto", o objeto da Medida Cautelar, que dela sempre é dependente (CPC, art. 796), impondo-se a sua extinção sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30292 - MC 093/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO ALTERADA VIA AÇÃO RESCISÓRIA.**Erro! Indicador não definido.

Modificada a cláusula que embasava a decisão proferida em ação de cumprimento, via procedimento rescisório, e pendente o julgamento de recurso daquela, deve-se dar provimento a este para adequar a condenação à nova situação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29147 - RO 206/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA REGULAMENTAR DO EMPREGADOR.**Erro! Indicador não definido.

A ação de cumprimento não é o meio processual idôneo para se obter a satisfação de norma regulamentar do empregador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31283 - RO 1743/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB - 22.01.97.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE.**Erro! Indicador não definido.

É legítima a substituição processual em sede de ação de cumprimento, que objetiva o adimplemento de cláusula constante em dissídio, acordo ou convenção coletiva, nos termos do artigo oitavo, inciso três, da Carta Magna.

TRT 13ª R- Acórdão num. 29800 - RO 1025/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL.**Erro! Indicador não definido.

Impõe-se a improcedência da rescisória, quando houve a desconstituição parcial de decisão que se sedimentou em cláusula de sentença normativa rescindida por esta Egrégia Corte Regional, a qual deve ajustar-se ao comando do "indicium rescissorium".

TRT 13ª R- Acórdão num. 31110 - AR 084/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.12.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

O êxito na Ação Rescisória está condicionada a prova de uma das hipóteses elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Alegada a violação a literal disposição de lei e não evidenciada a sua ocorrência, torna-se manifesta a improcedência da ação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28990 - AR 198/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.09.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS EM SUAS ÉPOCAS PRÓPRIAS.**Erro! Indicador não definido.

Não infringe a lei, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais não adimplidas em suas épocas próprias.

TRT 13ª R- Acórdão num. 29315 - AR 024/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 12.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

A gratificação de 30% (trinta por cento), prevista na alínea "e" do parágrafo primeiro do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365/87, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.366, de 04.11.87, tem como destinatários os servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e da Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea "f", assim como os docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596/87.

Aos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, reclassificados e enquadrados de acordo com a Lei nº 7.596/87 e Decreto nº 99.664/87 (PUCRCE), é assegurada apenas a gratificação de 5% (cinco por cento), consoante norma de caráter específico (Decreto-Lei nº 2.365/87, art. 1º, parágrafo primeiro, alínea "g").

Decisão em contrário viola, portanto, disposição literal de lei e agride o princípio da legalidade, que deve nortear os atos da administração pública (C.F., art. 37). Ação Rescisória julgada procedente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 29869 - AR 041/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.**Erro! Indicador não definido.

Não se dá violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver fulcrada em dispositivo legal de interpretação controvertida pelos Tribunais do País, ainda que posteriormente haja radical mudança de entendimento pela mais alta Corte Trabalhista. Improcedência da ação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28310 - AR 100/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 25.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AÇÃO TRABALHISTA. OBJETO IDÊNTICO. PRESCRIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Não havendo nos autos prova de que a ação anteriormente intentada teve como objeto o mesmo pedido da presente reclamatória, impossível a aplicação do disposto no Enunciado nº 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 25246 - RO 2047/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 17.12.95.

Erro! Indicador não definido.**ACÓRDÃO. INTIMAÇÕES. ENDEREÇO FORA DA SEDE DO JUÍZO. PUBLICAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Ainda que as partes litigantes tenham endereço fora do Juízo, revestem-se de plena validade as intimações realizadas apenas por publicação no Diário Oficial de acórdão ou sentença, a teor do art. 236 do CPC, que faz exceção unicamente ao representante do Ministério Público. Ação Rescisória julgada improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28391 - AR 143/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 14.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

O despedimento de empregado que acumula empregos públicos, em afronta à vedação constitucional, não gera direito a qualquer parcela de natureza trabalhista.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31280 - RO 1731/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 15.12.96.

Erro! Indicador não definido.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Eliminados os agentes insalubres, pode o empregador suprimir o respectivo adicional. Inviável torna-se sua incorporação ao salário.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29249 - RO 207/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 17.09.96.**Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA.**Erro! Indicador não definido.

Provado através de perícia técnica que o reclamante laborava em contato com agentes químicos existentes em substâncias por ele manuseadas e que o reclamado não fornecia ao demandante qualquer protetor para a pele, de forma a amenizar os efeitos nocivos à saúde do obreiro, correta a condenação no adicional de insalubridade. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26283 - RO 2597/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.04.96.

Erro! Indicador não definido.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A periculosidade não pode ser dividida em graus, pois o risco a que expõe a vida em perigo é igual, abrangendo a totalidade da atividade. O respectivo adicional é devido em sua forma integral sobre o salário do recorrido. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30933 - RO 1925/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.**ADICIONAL NOTURNO. QUITAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Verificado com clareza meridiana que tal benefício era regularmente pago ao reclamante, de acordo com o demonstrado pelos recibos de pagamento, concedê-lo outra vez torna-se-ia um "bis in idem" refutado por imposição legal. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28322 - RO 393/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO ATO. EFEITOS.**

A regra insculpida no parágrafo 2º do artigo 37 da Carta Magna vigente busca proteger o interesse público no seu mais amplo sentido, ou seja, o interesse da coletividade, da sociedade como um todo, resguardando, assim, o erário público e valorizando o princípio da isonomia. Não se pode, portanto, pretender que a "nulidade" do ato, prevista no preceito constitucional suso citado, atinja apenas o órgão público contratante. Se nulo o ato, é evidente que a nulidade atinge a todos quanto participaram da relação jurídica acoimada de nula. No âmbito trabalhista, entretanto, a nulidade reveste-se de certas especialidades, ante a impossibilidade de retorno das partes ao "status quo ante", razão pela qual tem direito o trabalhador aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30867 - RO 2099/96 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.02.97.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**Erro! Indicador não definido.

As peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar no original ou em certidão autêntica, consoante inteligência do artigo 830 consolidado e Instrução Normativa nº 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28850 - AI 049/96 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 04.08.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.**

**Erro! Indicador não definido.**Impossível conhecer de Agravo de Instrumento que resente de peça tida como essencial pelo parágrafo único do art. 523 do CPC, até porque o item onze da Instrução Normativa nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho impossibilita a conversão do processo em diligência para juntada de peça, ainda que essencial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30949 - AI 224/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS A SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando o agravante deixa de juntar à inicial, peças obrigatórias e necessárias à formação do mesmo, "ex vi", do art. 557 do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29080 - AI 072/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 25.08.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESERÇÃO DE RECURSO NÃO ADMITIDA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO DEPÓSITO.**Erro! Indicador não definido.

A falta do prévio depósito para efeito recursal, quando já garantido o Juízo através de penhora sobre dinheiro, não constitui óbice ao conhecimento de Agravo de Petição, uma vez que, ao pôr à disposição do exequente a totalidade do valor, tão logo trãnsita em julgado a sentença, demonstra o executado a inexistência do intuito procrastinatório.

Agravo de Instrumento provido, a fim de que seja processado normalmente o recurso trancado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31097 - AI 158/96 - Juiz Redator do Acórdão: Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.12.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Nos termos do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, a penhora, mesmo efetuada em dinheiro, não substituiu o depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, porque se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. A ausência do depósito recursal importa em não se dar seguimento ao Agravo de Petição. Conseqüentemente, improspera o Agravo de Instrumento que visa destrancar aquele recurso.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31255 - AI 195/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 02.02.97.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Forçoso o não conhecimento de Agravo de Instrumento, por falta de instrumentalidade, quando a parte, devidamente intimada, não apresenta o traslado das peças necessárias à formação do Recurso, a teor da Instrução Normativa nº 06 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como da sua Súmula nº 272.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28652 - AI 079/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 25.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECLAMANTE POBRE NA FORMA DA LEI. PROVIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Comprovado nos autos que o autor cumpriu com o disposto na Lei nº 7.115/83, ao declarar seu estado de pobreza logo na exordial, está o mesmo dispensado do pagamento de custas processuais, não podendo haver óbice à interposição de seus possíveis recursos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28863 - AI 025/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 25.08.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Compete ao agravante trasladar as peças indispensáveis à formação do instrumento, descabendo a conversão do feito em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais (art. 523, parág. único, do CPC), a teor da orientação contida na Instrução Normativa nº 06, inciso onze, do TST.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30553 - AI 151/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 17.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

**Na fase executória é defeso ao julgador modificar as diretrizes traçadas na sentença exequenda, para liquidação dos cálculos, e com maior razão excluir títulos deferidos naquela, eis que acobertados pela inviolabilidade da coisa julgada.**

TRT 13ª R - Acórdão num. 28354 - AP 030/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 14.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%).**Erro! Indicador não definido.

Com o advento da Lei 8.030/90, o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 foi legal e constitucionalmente expurgado do ordenamento jurídico pátrio, sendo, pois, inadmissível a sua utilização para atualizar dívida de natureza trabalhista. Agravo provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27241 - AP 223/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 14.05.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE DIFERENÇA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DE VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. PROVIMENTO**

Existindo equívocos na elaboração de diferença salarial, eis que não considerada a efetiva remuneração do obreiro a título de salário, devem os mesmos ser refeitos, ajustando-se ao comando da "res judicata".

TRT 13ª R - Acórdão num. 28444 - AP 231/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITO JUDICIAL. CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

Cumpridas as exigências legais estatuídas no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a garantia da execução e observância do prazo de cinco dias, inexistente fundamento legal para não se conhecer dos embargos à execução interpostos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28736 - AP 141/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Quando o agravante não delimita especificamente os valores impugnados, não pode ter conhecido seu recurso, "ex vi", do art. 897, parág. 1º, da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31149 - AP 146/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.12.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INEXISTÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Patente o descaso do executado e o intuito de esquivar-se de suas obrigações trabalhistas, com fortes indícios de fraude à execução, e dispondo o Juízo de declaração de bens da executada, fornecida pela Receita Federal, lícito lhe é proceder a penhora em tantos desses bens quantos bastem à execução, de forma a dar-lhe impulso, sem que disto resulte qualquer "quebra de sigilo fiscal" vedada por lei.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29427 - AP 295/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.10.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.**Erro! Indicador não definido.

Não impugnados no momento processual próprio (CLT, art. 879, § 2º), é vedado às partes discutir os cálculos de liquidação em outra oportunidade. Hipótese de preclusão que se confirma. Agravo desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29982 - AP 327/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 15.10.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Não configurada qualquer das hipóteses regimentalmente estabelecidas (RI, art. 156, I a IV), não se deve conhecer do Agravo, por inadequação da via procedimental adotada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30294 - AG 052/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DESPACHO QUE NEGOU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.**Erro! Indicador não definido.

A Ação Rescisória não suspende a execução de sentença rescindenda (CPC, art. 489).

O respeito à intangibilidade da coisa julgada deve, igualmente, prevalecer nas ações cautelares, desaconselhando a concessão de liminar, salvo em casos extremos de qualquer controvérsia jurídico-legal.

Agravo Regimental desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26726 - AG 098/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 14.05.96.

Erro! Indicador não definido.**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Impossível a alteração do contrato de trabalho, sem o consentimento do trabalhador e em seu prejuízo, impondo-se à reclamada o reenquadramento do obreiro ao cargo anterior, com o pagamento das vantagens dele decorrentes. Aplicação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28631 - RO 1838/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 25.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ANOTAÇÃO NA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

O artigo trinta e nove, parágrafo segundo, da CLT, estabelece que na hipótese de inércia do demandado em proceder as anotações na CTPS do demandante, determinadas pelo Juízo, cabe à Secretaria da Junta realizá-las. Razão por que, despicienda a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27269 - REO 026/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 28.05.96.

Erro! Indicador não definido.**APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI EM VIGOR. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EXECUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.**Erro! Indicador não definido.

A lei, ao entrar em vigor, é heterônoma e imperativa, e seus efeitos começam a incidir nas relações jurídicas imediatamente, sendo desnecessária a existência de regulamento para dotá-la de executoriedade, exceto quando o expressamente se admite ou em casos de normas constitucionais de eficácia limitada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28448 - RO 2426/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.07.96.

**Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.**APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Incidência do Enunciado 288: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso conhecido e provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31648 - RO 1645/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.02.97.

Erro! Indicador não definido.**APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.**Erro! Indicador não definido.

Verificada a continuidade do vínculo laboral, não há que se falar em extinção do pacto ante o evento da aposentadoria.

Nesse contexto, a alegação de nulidade contratual, por ausência de certame público, apresenta-se inócua e inconsistente, até porque o contrato de trabalho teve início em período bem anterior à promulgação da atual Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28628 - RO 2697/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 28.07.96

Erro! Indicador não definido.**APOSENTADORIA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO PACTO LABORAL.**Erro! Indicador não definido.

O ato de aposentadoria rompe o contrato de trabalho, advindo novo pacto laboral quando inexistente solução de continuidade na prestação de serviços, inclusive com característica própria e autônoma.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30223 - RO 1521/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 18.11.96.

Erro! Indicador não definido.**ARRENDAMENTO DE TERRAS. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.**Erro! Indicador não definido.

O arrendamento de terras, por si só, não é suficiente para elidir a relação de emprego mantida entre os trabalhadores e o proprietário da gleba, mormente se há indícios de que o sucessor é o próprio sucedido, sob nova condição jurídica. Aplicação do artigo 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 20753 - RO 2672/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05.05.95.

Erro! Indicador não definido.**ART. 477. MULTA.**Erro! Indicador não definido.

Permanecendo o vínculo laboral, inexistiu a rescisão do contrato de trabalho, assim sendo, não há que se falar em multa por atraso de pagamento dos títulos rescisórios. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28357 - REO 298/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ASSINATURA DA CTPS. EXCLUSÃO DA MULTA.**Erro! Indicador não definido.

Determinando a lei (artigo 39, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) que, após o trânsito em julgado da sentença, poderá a Secretaria da Junta, em razão da omissão do empregador, fazer a anotação da CTPS do reclamante, exclui-se da condenação a multa diária de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo. Recurso Necessário parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27326 - REO 131/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Sem valor jurídico, para efeito de justificar a ausência à audiência de instrução e julgamento, atestado médico que não indica a impossibilidade de locomoção do reclamante ou reclamado. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26473 - RO 2099/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 04.04.96.

Erro! Indicador não definido.**ATOS PROCESSUAIS. TERMO DE AUDIÊNCIA. RASURAS. NULIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Os atos e termos processuais não comportam espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas. A inobservância desse preceito, contido no art. 171 do Código de Processo Civil, vicia o ato, acarretando sua nulidade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30608 - RO 1754/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 15.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.**Erro! Indicador não definido.

O prazo mínimo, no processo trabalhista, entre a notificação inicial e a audiência é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não observado esse prazo legal, e remanescendo prejuízo à parte que oportunamente registrou o seu protesto, resta nulo o processo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30981 - RO 2069/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96

Erro! Indicador não definido.**AUDIÊNCIA. ATRASO DO RECLAMANTE.**Erro! Indicador não definido.

As partes têm a obrigação de comparecer à audiência na hora aprazada, porquanto a lei não admite tolerância após o horário previsto. Confesso é o reclamante que só comparece quando a audiência já está instalada.

TRT -13ª R - Acórdão num. 27226 - RO 2927/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO.**Erro! Indicador não definido.

Conforme dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio mesmo indenizado integra o tempo de serviço do empregado. Assim sendo, a recorrente foi despedida quando já vigente o DC-014/95, sendo, como conseqüência,

devida a diferença salarial sobre os títulos rescisórios com base no novo salário. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30377 - RO 711/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**AVISO PRÉVIO. INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA JORNADA DO EMPREGADO. EFEITOS.**Erro! Indicador não definido.

A obrigação do prévio aviso, imposta pelo art. 488 da CLT, tem como principal escopo proporcionar ao empregado duas horas de tempo livre, diariamente, na busca de novo emprego. A inobservância, pelo empregador, de tal dever frustra esse objetivo de ordem pública, tornando devida a indenização e o conseqüente reflexo nas verbas rescisórias, férias (1/12) e 13º salário (1/12).

TRT 13ª R - Acórdão num. 26725 - RO 1701/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 28.05.96

Erro! Indicador não definido.**AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA.**Erro! Indicador não definido.

Para o empregado exercer a faculdade de trabalhar sem a redução das 02 horas diárias, necessário se faz que o mesmo falte ao serviço sem prejuízo salarial, não precisando prévia autorização do empregador. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28277 - RO - 033/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 05.07.96.

Erro! Indicador não definido. **AVISO PRÉVIO. TERMO RESCISÓRIO HOMOLOGADO PELO SINDICATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330.**Erro! Indicador não definido.

A quitação passada pelo empregado, com assistência do Sindicato de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória. Recurso conhecido e provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26962 - RO 2924/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE DE GERÊNCIA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO.**Erro! Indicador não definido.

Bancário que percebe gratificação, cujo valor excede a 1/3 do seu salário, está submetido à jornada de oito horas. Contudo, faz jus a remuneração das horas extras prestadas além da oitava, com adicional de 50%.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30972 - RO 2073/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**BENEFÍCIO DE NORMA CONTRATUAL. FUSÃO DE EMPRESAS. EXTENSÃO PARA EMPREGADOS DE OUTRAS EMPRESAS FUNDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Direitos concedidos a empregado de certa empresa por norma contratual não podem ser estendidos a empregados de outras Empresas, ainda que tenham sido fundidas por ato governamental.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30222 - RO 975/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 24.10.96.

Erro! Indicador não definido.**CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. DECURSO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**Erro! Indicador não definido.

Quando a parte é instada a impugnar cálculos liquidatórios deve apresentar oposição no prazo estabelecido no § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, irremediavelmente fulminante.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28009 - AP 008/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 26.07.96.

Erro! Indicador não definido.**CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**Erro! Indicador não definido.

Não gozando a Câmara Municipal de autonomia financeira e não tendo personalidade jurídica (art. 14 do Código Civil), não tem a mesma legitimidade para figurar como reclamada em ação trabalhista. Recurso necessário não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31068 - REO 654/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 14.12.96.

Erro! Indicador não definido.**CARGO EM COMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Ao título de exercente de cargo de gerente ou cargo de comissão, deve aliar-se que os atos praticados pelo empregado devam constituir-se de fato em atos de gestão e não de execução, para poder o mesmo ser enquadrado no art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31410 - RO 2161/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.02.97.

Erro! Indicador não definido.**CARTÕES DE PONTO. INVARIABILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Não há como emprestar-se validade aos horários consignados nas folhas de ponto do reclamado em face da sua manifesta invariabilidade que fere o princípio da razoabilidade. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30656 - RO 926/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.11.96.

Erro! Indicador não definido.**CATEGORIA PREPONDERANTE. VIGILANTE INDUSTRIÁRIO.**Erro! Indicador não definido.

Pela preponderância da categoria econômica, é industriário o vigilante empregado na empresa industrial, e como tal não se pode aplicar os benefícios conquistados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares, quando o reclamado não for parte direta ou indiretamente na negociação coletiva firmada por aquele.

**ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

Integrando-se este ao salário para todos efeitos legais, há incidência de seus reflexos sobre parcelas rescisórias. Preliminar de não conhecimento de documentos acolhida e recursos providos parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30301 - RO 1657/96 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 15.11.96.

Erro! Indicador não definido.**CERCEIO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A processualística do trabalho orienta no sentido de que, se os fatos com fulcro nos quais a reclamação foi proposta se acham documentalmente positivados, não envolve cerceio de defesa a dispensa da prova testemunhal usando idênticos objetivos, em prejuízo da celeridade do processo. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24928 - RO 1694/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.12.95.

Erro! Indicador não definido.**CHAPAS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**Erro! Indicador não definido.

Os chamados "chapas", utilizados por várias pessoas para carregar e descarregar veículos pesados, nada mais são que trabalhadores

autônomos, inexistindo entre eles e os tomadores dos serviços qualquer interligação de caráter empregatício.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28010 - RO 3037/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 02.08.96.

Erro! Indicador não definido.**CITAÇÃO INICIAL. INEFICÁCIA. ENDEREÇO ERRADO DA RECLAMADA.**Erro! Indicador não definido.

É ineficaz a citação endereçada para local diverso do endereço da reclamada, no qual a mesma não mais mantém suas atividades, sendo, portanto, nulos todos os atos praticados, após a peça vestibular.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29082 - RO 890/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**CLÁUSULA PENAL.**Erro! Indicador não definido.

Inaplicável cláusula penal compensatória, como penalidade por mora ou atraso do devedor, no cumprimento da respectiva obrigação. Agravo não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29076 - AP 105/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Demonstrado através dos documentos juntados aos autos que os títulos referentes a férias em dobro e 13º salários foram objeto de acordo transacionado entre as partes em outra reclamação, temos caracterizada a coisa julgada e correta a extinção do processo sem julgamento com relação a tais títulos. Recurso voluntário não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27656 - RO 234/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 01.06.96.

Erro! Indicador não definido.**COISA JULGADA. COMPETÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Considerando esta Egrégia Corte competente esta Justiça para apreciar o feito e, tendo a referida decisão transitado em julgado, tem-se como equivocado o julgamento de primeiro grau que não observou a coisa julgada. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31551 - RO 1649/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.02.97.

Erro! Indicador não definido.**COISA JULGADA. REVELIA DA RECLAMADA. ARGÜIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A coisa julgada, causa extintiva do direito do autor, pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, inciso XI, parág. 3º), inclusive em sede recursal, mesmo que a reclamada tenha sido considerada revel pelo Juízo de 1º grau.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30901 - RO 1514/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.**COLABORAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.**Erro! Indicador não definido.

A colaboração administrativa advinda de convênio legalmente firmado entre órgão da administração federal e entidade pública estadual não faz nascer relação empregatícia dos empregados estaduais para com aquele órgão federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31259 - RO 1893/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 22.01.97.

Erro! Indicador não definido.**COMERCIÁRIO. PISO SALARIAL. PARCELAS FIXAS E VARIÁVEIS.**Erro! Indicador não definido.

As empresas comerciais que remuneram seus empregados com parcela fixa e outra variável, não tem obrigação de pagar a parte fixa em nível igual ao piso salarial da categoria profissional. A soma das duas parcelas é que não pode ser inferior ao piso salarial dos comerciários.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31447 - RO 2467/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 26.01.97.

Erro! Indicador não definido.**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.**Erro! Indicador não definido.

A Jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal - artigo 650 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28723 - REO 283/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.07.96.

Erro! Indicador não definido.**COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. SITUAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI NOVA. INTERPRETAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Interpreta-se favoravelmente para a competência territorial de Junta de Conciliação e Julgamento pela lei anterior, ao estabelecer a nova lei a criação e instalação de outra Junta no Município desmembrado daquela, assim como pelo efeito da omissão causada pelo veto presidencial do artigo que a instituía. Preliminar de incompetência rejeitada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

Configurada a legitimidade do sindicato e a assistência judiciária na conformidade da Lei nº 5.584, de 26.06.70, concedem-se honorários advocatícios à base de 15%. Recurso de ofício desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30479 - REO 504/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.11.96.

Erro! Indicador não definido.**CONFISSÃO FICTA. CONSEQUÊNCIAS.**Erro! Indicador não definido.

Correta a aplicação da confissão ficta ao reclamado que injustificadamente não compareceu à audiência de prosseguimento em que deveria depor, nos termos do Enunciado 74 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A inobservância dos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT, gera para o empregador, na forma do § 8º do mesmo dispositivo, a obrigação do pagamento de multa em favor do empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28927 - RO 918/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy - (Convocado) - DJPB 25.08.96.

Erro! Indicador não definido.**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. JURISDIÇÃO ABRANGIDA PELAS JUNTAS DE**

**CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA.**Erro! Indicador não definido.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, para os feitos originários do Município de Bayeux, permanece incólume, mesmo a despeito de existência da Lei 8.432/92, eis que o veto presidencial ao inciso III do artigo 13, "a", do referido Diploma Legal, impossibilitando a criação e instalação de uma Junta naquele município, não afasta a incidência do artigo 26, "a", inciso I, da Lei 7.729/89.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28363 - CC 008/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. DESCABIMENTO DA REMESSA "EX OFFICIO" DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 779/69.**Erro! Indicador não definido.

Embora as entidades corporativas fiscalizadoras de atividades profissionais sejam formalmente autarquias, são muito peculiares, não recebem quaisquer subvenções ou transferências de Recursos do Tesouro Nacional, não estão subordinadas a supervisão ministerial e são regidas por legislação própria, consubstanciada no Decreto-lei nº 968/69, não se lhes aplicando muitas das leis aplicáveis às autarquias em geral. E, por esse motivo, não se pode, à base de interpretação puramente literal, concluir que estas gozam dos privilégios concedidos aos entes públicos pelo Decreto-lei nº 779/69. Remessa Oficial não conhecida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27061 - REO 617/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 14.05.96

Erro! Indicador não definido.**CONTESTAÇÃO. FORMA GENERALIZADA.**Erro! Indicador não definido.

A inespecificidade, quando da contestação da questão em discussão, importa na abolição do empregado de produzir em Juízo qualquer prova a respeito, em razão do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28259 - RO 321/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.07.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.**Erro! Indicador não definido.

Atendendo ao princípio do contraditório, na demanda há que se impugnar concretamente todos os itens, objeto da reclamatória, juntando os documentos pertinentes às parcelas reclamadas e expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Fazendo a recorrente contestação de forma genérica, seu inconformismo não procede. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28264 - RO 102/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE OBRA CERTA. CARACTERIZAÇÃO.**

Contratado o reclamante para a função de carpinteiro com a finalidade de confeccionar formas de madeira para sustentação de colunas e vigas de concreto, tem-se caracterizado o contrato por obra certa e, findando tal fase, expira-se o mesmo. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26287 - RO 2610/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.04.96.**Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO.** Erro! Indicador não definido.

O contrato de prestação de serviços, de natureza civil, pelo caráter excepcional, deve restar sobejamente comprovado e nitidamente caracterizado para o seu reconhecimento, sob pena de ter-se a relação litigiosa como trabalhista. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30985 - RO 1853/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. NULIDADE DO ATO.**Erro! Indicador não definido.

A contratação de servidor público em período posterior a 05.10.88 encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito entre as partes, face a não submissão do empregado a concurso público.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27777 - REO 132/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 12.06.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. DIREITO DO EMPREGADO.**Erro! Indicador não definido.

Na existência de contrato de empreitada, assiste ao empregado o direito de reclamar perante a Justiça contra o empreiteiro principal, podendo este propor ação regressiva contra o subempreiteiro. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29749 - RO 1032/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 03.10.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE.**Erro! Indicador não definido.

Deve ser reconhecido o trabalho em período anterior ao anotado na CTPS do obreiro, quando comprovado tal fato pela prova testemunhal coligida aos autos. Recurso do reclamante parcialmente provido, com devolução dos autos ao Juízo de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28742 - RO 2447/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 28.07.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS.**Erro! Indicador não definido.

Ainda que eivado de nulidade o contrato, pesa sobre o Ente Público, que se beneficiou com os serviços do obreiro, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida que se desprende do homem e não mais lhe retorna, face à incontestável irreversibilidade da sua existência.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27517 - RO 188/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 28.05.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DECRETADA. SALÁRIOS RETIDOS. DEFERIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Mesmo sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho, devem ser deferidos os salários retidos do empregado, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31153 - REO 663/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 04.02.97.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. IRRETROATIVIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Ao contrato de trabalho ainda que viciado pela nulidade, confirmada a prestação de serviço, é de ser aplicado o efeito da irretroatividade das nulidades, retornando os autos ao Juízo de origem. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26815 - RO 050/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 25.04.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO DO OBREIRO APENAS AOS SALÁRIOS RETIDOS.**Erro! Indicador não definido.

Sendo nulo o contrato de trabalho, deve ser deferido ao empregado apenas os salários retidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29978 - REO 437/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 24.10.96.

Erro! Indicador não definido.**CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. OBJETIVO DA PARTE.**Erro! Indicador não definido.

Não autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício, em período distinto do admitido pela reclamada, a apresentação de prova testemunhal que se mostra

frágil e contraditória, ressentindo-se, por conseguinte, de credibilidade bastante a autorizar-lhe efeitos jurídicos.

Em se constituindo a prova ônus objetivo da parte, vez que oriundo de disposição legal (CLT, art. 818), não demonstrado o fato em que se funda o direito, a sentença deve inclinar-se contra a pretensão deduzida. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30071 - RO 256/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido. Erro! Indicador não definido. **CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIA.** Erro! Indicador não definido.

Responde subsidiariamente pelo pagamento do crédito trabalhista a empresa principal da contratação de serviço ou obra, quando chamada para integrar ao processo. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26014 - RO 1525/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.03.96.

Erro! Indicador não definido. **CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.664/88. EFEITOS.** Erro! Indicador não definido.

O artigo 27 da Lei nº 7.664/88, taxativamente, declara nulos "pleno jure" os contratos de trabalho celebrados com os entes públicos sendo assim, nenhum efeito no mundo jurídico produz de salário, porventura existentes, no valor pactuado, a título de indenização, ante a impossibilidade do retorno das partes ao "status quo ante".

TRT 13ª R- Acórdão num. 31654 - RO 2368/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.02.97.

**Erro! Indicador não definido. Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido. **COOPERATIVA. EXIGÊNCIA INSTITUIÇÃO. ESTABILIDADE COOPERADO.** Erro! Indicador não definido.

As exigências para a instituição da Cooperativa, estabelecidas nos artigos 19 e 107 da Lei nº 5.764/91, se acham em consonância com o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, pois este mandamento Constitucional, ao mesmo tempo que assegura a criação de cooperativas independente de autorização estatal e veda a interferência do Poder Público no seu funcionamento, estabelece que as cooperativas devem ser criadas na forma da Lei, indicador de que somente aquelas constituídas da forma preconizada legalmente é que independem de autorização e não sofrerão interferência. Não adquirindo a cooperativa personalidade jurídica própria, não têm seus dirigentes direito à estabilidade temporária pretendida. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27164 - RO 3059/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 01.06.96.

Erro! Indicador não definido.**CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR.**Erro! Indicador não definido.

Quando a hipótese é de pluralidade de credores trabalhistas contra um devedor comum e falido, devem as execuções serem sustadas para dar passo a competência universal do Juízo Falimentar, a fim de evitar prejuízo a qualquer dos credores, bem como para assegurar a publicidade do processo falimentar e garantir o contraditório quanto aos demais credores da massa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27474 - AP 2608/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. DESCONTOS SALARIAIS. HIPÓTESES.**Erro! Indicador não definido.

O legislador assegurou a intangibilidade dos salários, não podendo o mesmo sofrer descontos, a não ser nos estritos casos previstos em lei, como, por exemplo, o da CLT, que os admite na hipótese de danos causados pelo empregado.

Configurada a culpa, o desconto somente é possível quando houver cláusula contratual expressa que o autorize. No caso de dolo, incumbe ao empregador a sua comprovação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão de primeiro grau que determinou a devolução dos descontos efetuados pela empresa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27891 - RO 2787/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.06.96.

Erro! Indicador não definido.**DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE IDÊNTICO AO DE CORREÇÃO DE POUPANÇA. LEI 7.738/89.**Erro! Indicador não definido.

A aplicação de índices para atualização de débitos trabalhistas em percentual idêntico ao de correção dos depósitos da poupança encontra arrimo no art. 6º da Lei nº 7.738/89. Agravo a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30844 - AP 121/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.04.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**DECISÃO. DESRESPEITO A SENTENÇA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR TRANSITADA EM JULGADO.**Erro! Indicador não definido.

A decisão que desrespeita sentença hierarquicamente superior, inclusive transitada em julgado, é nula de pleno direito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31481 - RO 1802/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 14.02.97.

Erro! Indicador não definido.**DEPÓSITO DO FGTS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Com a aposentadoria do empregado, o pagamento das verbas fundiárias deve ser efetuado diretamente ao mesmo, já que, conforme o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90, com aquela, tem o reclamante direito a movimentar a conta vinculada. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28482 - RO 638/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**DÉPOSITO DO FGTS. CARGO COMISSIONADO.**Erro! Indicador não definido.

A nomeação para cargo comissionado, com subsistência do vínculo laboral, não afasta a obrigatoriedade quanto aos depósitos de FGTS, que é exigível ainda quando o empregado passa a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador, incidindo o percentual sobre a remuneração neste recebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28884 - RO 978/96 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Convocado) - DJPB 18.08.96

Erro! Indicador não definido.**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.**Erro! Indicador não definido.

Havendo autorização expressa do empregado, no sentido da efetivação de descontos a título de seguro de vida, e não se evidenciando qualquer indício de coação para que o mesmo se integrasse no respectivo plano, não há falar em violação ao disposto no art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado 342 do TST.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29417 - RO 3166/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 17.09.96.

Erro! Indicador não definido.**DESPESAS DE VIAGEM. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO.**Erro! Indicador não definido.

Não se pode confundir pagamento de diária, previsto no artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com reembolso de despesas de viagem, pois este não possui caráter integrativo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29034 - RO 2392/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monde - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

A garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento é meramente nominal. Veda, apenas, a redução do valor expresso em moeda corrente, não tendo o condão de salvaguardar o salário das intempéries da inflação. Além do mais, os vencimentos de todos os servidores públicos são fixados por lei e somente através desta é que se efetiva o reajuste salarial, sendo vedado ao Judiciário substituir o legislador com o fim de aumentar salário.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31632 - RO 2013/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.02.97.**Erro! Indicador não definido.**

**Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.**DIRIGENTE SINDICAL. ELEIÇÃO. COMUNICADO AO EMPREGADOR.**Erro! Indicador não definido.

A ausência de comunicação escrita à empresa, de que trata o § 5º do art. 543 Consolidado, constitui óbice à arguição de estabilidade ao empregado eleito para a cargo de dirigente sindical.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26932 - RO 2639/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**Erro! Indicador não definido.

A deliberação no que diz respeito a descontos nos salários dos empregados em favor de qualquer órgão de classe é alheia à competência normativa da Justiça do Trabalho e matéria pertinente à convenção entre as entidades sindicais, patronal e profissional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31011 - DC 010/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 24.12.96.

Erro! Indicador não definido.**DOCUMENTOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. CONVALIDAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A impugnação de documentos deve ser formulada na primeira oportunidade em que o ex-adverso falar nos autos. Ultrapassado tal momento, o inconformismo posterior resulta precluso e atenta contra a estabilidade das relações processuais. Autenticidade dos documentos convalidada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 18686 - RO 1226/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 01.12.94.

Erro! Indicador não definido.**ECT. REGULAMENTO DE PESSOAL. CRITÉRIO DE PROMOÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Ao tratar de promoção de pessoal, o regulamento de empresa terá que ter critério alternadamente de merecimento e antigüidade, dentro de cada categoria profissional, função ou cargo no mesmo estabelecimento. O descumprimento dessa alternância enseja ao prejudicado o direito as promoções e do seu resultado remuneratório reflexo nas demais parcelas salariais ou rescisórias. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26582 - RO 2710/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 14.05.96.

Erro! Indicador não definido.**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO PREVISTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO**

**TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.**Erro! Indicador não definido.

Interpostos os embargos à execução fora do quinquídio legal, encontram-se eivados de intempestividade. Inaplica-se à espécie a subsidiariedade do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, face a existência de norma expressa neste último diploma.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26243 - AP 310/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.03.96.

Erro! Indicador não definido.

**Erro! Indicador não definido.EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A natureza jurídica dos embargos à execução está sedimentada tanto na jurisprudência como na doutrina: trata-se de ação constitutiva, incidente na execução.

Em sendo ação constitutiva incidental, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução é de 5 dias, inexistindo o privilégio do art. 730 do CPC, tampouco do Decreto-lei 779/69.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28615 - AP 209/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.07.96.

**Erro! Indicador não definido.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Não ocorre contradição ensejadora de Embargos quando, em sede de Agravo de Petição, visando unicamente desconstituir a penhora, o órgão julgador, na parte dispositiva do "decisum", não se reportou a outras questões invocadas na fundamentação em caráter meramente elucidativo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30551 - ED 080/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.11.96.

**Erro! Indicador não definido.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios, quando inexiste omissão apontada no julgamento embargado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29209 - ED 98/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 27.09.96.

**Erro! Indicador não definido.EMBARGOS PROTELATÓRIOS.**Erro! Indicador não definido.

Verificando o Juiz que os Embargos de Declaração opostos tem intuito eminentemente protelatórios, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 538 e parágrafo do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28985 - ED 076/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**EMPREGADA DOMÉSTICA. CUMULAÇÃO DE TAREFAS. REMUNERAÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO.**Erro! Indicador não definido.

A remuneração da empregada doméstica há de ser equivalente a um salário mínimo ao mês, ainda que cumule afazeres de arrumadeira, lavadeira e cozinheira.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30464 - RO 1808/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 15.11.96.

Erro! Indicador não definido.**EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. INEXISTÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Nem a legislação ordinária, tampouco a Constituição Federal, conferem à empregada doméstica estabilidade provisória gestacional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30731 - RO 1306/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 12.11.96.

Erro! Indicador não definido.**EMPREGADO GRADUADO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 62, II, DA CLT.**Erro! Indicador não definido.

O empregado graduado que se adequa à exceção do art. 62, II, da CLT, não faz jus ao recebimento de horas extras.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31567 - RO 2446/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 04.02.97.

Erro! Indicador não definido.**EMPREGADO. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ CLASSISTA. SITUAÇÃO NA EMPRESA.**Erro! Indicador não definido.

A nomeação de empregado para exercer o cargo de Juiz Classista não modifica, por si só, a situação funcional dentro da empresa, mormente quando após a posse a reclamada permanece pagando-lhe salários.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28174 - RO - 203/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 04.07.96.

Erro! Indicador não definido.**EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

É válido, em termos absolutos, o contrato de trabalho celebrado por empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica, ainda que realizado após a vigência da Constituição Federal de 1988 (art. 173, parág. 1º). Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30441 - RO 637/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.11.96.

Erro! Indicador não definido.**EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Erro! Indicador não definido.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviço que celebrou contrato com empresa pública, torna esta responsável subsidiariamente pela quitação de tais obrigações.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30996 - RO 2108/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**ENUNCIADO Nº 330 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

De conformidade com o que expressa a referida Súmula, tem o Termo de Rescisão, devidamente homologado pelo Sindicato da categoria, eficácia liberatória apenas em relação às parcelas consignadas no recibo. Sendo o título pleiteado na presente demanda diverso dos ali discriminados, não há como imprimir-se ao caso vertente os efeitos do citado dispositivo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28256 - RO 271/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A incidência jurisprudencial implica na quitação das parcelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, contudo, havendo verbas remanescentes não quitadas assiste ao empregado o direito de pleiteá-las judicialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28300 - RO 340/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Não ocorre ofensa ao princípio da isonomia salarial, quando os paradigmas indicados exercem funções distintas da exercida pelo equiparando, e a empresa dispõe de quadro de pessoal organizado em carreira, que garante o acesso por antiguidade e merecimento, de forma alternada e regular.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27944 - RO 1102/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.06.96.

Erro! Indicador não definido.**ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EVASÃO DE ALUNOS. RISCO EMPRESARIAL. PERDA SALARIAL.**Erro! Indicador não definido.

A evasão de alunos constitui risco empresarial, a ser arcado exclusivamente pelo empregador, não podendo tal fato afetar os salários dos empregados. A redução da carga horária não pode ensejar diminuição do salário. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27167 - RO 174/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 19.05.96.

Erro! Indicador não definido.**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.**Erro! Indicador não definido.

Não é inconstitucional o artigo 118 após o término da licença de trabalhador acidentado. Ultrapassado este período assecuratório de estabilidade provisória, concedem-se os salários a título de indenização e as demais parcelas legais. Recurso do autor provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30429 - RO 267/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.11.96.

Erro! Indicador não definido.**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPREGADORA.**Erro! Indicador não definido.

A comunicação à empresa do estado de gravidez, pela obreira, não é essencial, haja vista que tal garantia de emprego decorre de norma constitucional, que não pode ser restringida sob qualquer pretexto, sendo, por conseguinte, devidas todas as verbas à empregada gestante referente ao período de estabilidade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30280 - RO 2668/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO DE CLASSE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIO DE FORMA INTEGRAL.**Erro! Indicador não definido.

A caracterização nos autos, de que o obreiro é detentor de estabilidade provisória, decorrente de sua eleição para o corpo de membros de diretoria de sindicato de representação de classe, é hipótese de recebimento de seus salários no valor integral.

TRT 13ª R - Acórdão 28134 - RO 159/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Assinando o reclamante o Termo de Rescisão Contratual e estando o mesmo homologado pela Federação de sua categoria, sem qualquer ressalva, tem-se que houve renúncia tácita à estabilidade provisória. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28922 - RO 583/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**ESTÁGIO CURRICULAR. DESCONFIGURAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A não obediência aos dispositivos da Lei nº 6.494/77 e seu Decreto regulamentador nº 87.497/82, utilizando-se a reclamada dos serviços do estagiário, sem a devida contraprestação pecuniária e privando-o da proteção das normas trabalhistas, impõe a desconstituição do estágio formalmente celebrado e o reconhecimento do vínculo de emprego perseguido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28944 - RO 1072/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 25.08.96.

Erro! Indicador não definido.**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO.**Erro! Indicador não definido.

Deixando o Município de cumprir o precatório regularmente requisitado, o seqüestro do crédito do empregado torna-se imperativo legal, à luz do disposto no § 2º do art. 100 da Lex Mater de 1988, c/c o art. 731 do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28238 - MS 011/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 06.07.96.

Erro! Indicador não definido.**EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A execução contra empresa pública deve ser processada nos mesmos moldes em que se processam contra as demais pessoas de direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28801 - AP 069/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 20.08.96.

Erro! Indicador não definido.**EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Após a decretação da falência, o Juízo Trabalhista já não mais tem competência para processar a fase executória da reclamação. Sua atuação jurisdicional deve ficar adstrita tão-somente à apuração do "quantum" para posterior habilitação no Juízo Universal da Falência.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27687 - AP 058/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 06.06.96.

Erro! Indicador não definido.**FALECIMENTO. TÉRMINO CONTRATO LABORAL.**Erro! Indicador não definido.

Com o falecimento do empregador pessoa física, tem-se a dissolução do contrato laboral, sendo a partir daí a contagem do lapso prescricional de que trata a Constituição Federal. Processo extinto.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30937 - RO 2060/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**FÉRIAS FRACIONADAS. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL.**Erro! Indicador não definido.

Demonstrando o recibo de férias que as mesmas foram fracionadas, tem-se como afrontado o disposto no artigo 134, parág. 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, como consequência, o empregador arcar com o ônus respectivo e complementar as férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31545 - RO 2416/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.02.97.

Erro! Indicador não definido.**FÉRIAS. GESTANTE.**Erro! Indicador não definido.

É devida a remuneração proporcional ao período de férias de gestante que tiver tirado licença de 120 dias no ano, consoante o art. 131, inc. II, da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26790 - RO 93/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 26.05.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO COM ÓRGÃO GESTOR (CEF). EFEITOS.**Erro! Indicador não definido.

O acordo para o parcelamento do débito, celebrado entre a Edilidade e o Órgão Gestor do FGTS (CEF) é de natureza civil e não pode deitar efeitos sobre o direito dos servidores municipais de reclamarem a pronta efetuação dos depósitos fundiários atrasados até porque estes não participaram da citada avença.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29212 - REO 376/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 31.08.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA.**Erro! Indicador não definido.

Inexistindo nos autos prova do recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, impõe-se o pagamento correspondente, posto que a extinção do contrato se deu de forma natural, por aposentadoria.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29902 - REO 199/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.10.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.**Erro! Indicador não definido.

A permanência do vínculo empregatício não enseja a obrigação de pagar diretamente ao servidor o FGTS, mas de recolher em conta vinculada. Providos parcialmente os recursos voluntário e de ofício.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29220 - RO - 1375/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB - 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. PRESCRIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Após a cessação do vínculo laboral, o obreiro dispõe do prazo de dois anos para reclamar depósitos fundiários, conforme norma capitulada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28931 - RO 955/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 18.08.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO. CONFLITO ENTRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEI FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**Erro! Indicador não definido.

Na existência de conflito entre dispositivo da Constituição e a Lei nº 8.036/90, prudente, na ocorrência de prescrição de ação judicial para obtenção de direito relativo ao FGTS, extinguir o processo sem julgamento do mérito, facultando ao empregado pleiteá-lo junto ao órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho. Rejeitada preliminar de nulidade do processo. Sentença reformada em parte.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30568 - RO 1290/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 21.11.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL.**Erro! Indicador não definido.

Extinto o contrato de trabalho, cabe ao empregado ajuizar reclamatória nos dois anos subsequentes, a fim de que faça jus ao pagamento das parcelas fundiárias de até trinta anos passados. Exegese que se extrai dos Enunciados nº 206 e 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31005 - REO 628/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 14.12.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**Erro! Indicador não definido.

Prescreve em trinta anos o direito de pleitear o recolhimento das parcelas correspondentes ao FGTS, haja vista que trata de verba com natureza diversa daquelas constantes no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Aplicação do Enunciado nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30241 - RO 1672/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 08.11.96.

Erro! Indicador não definido.**FGTS. RUPTURA CONTRATUAL. PROVA PRESCRICIONAL.**Erro! Indicador não definido.

Após a ruptura do contrato de trabalho, o empregado dispõe do prazo decadencial de dois anos para reclamar depósitos do FGTS, porquanto aplica-se a norma prescricional contida na alínea "a" do inciso

XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26670 - RO 2956/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 12.05.96.

Erro! Indicador não definido.**FUNÇÃO DE CHEFIA. JORNADA DE TRABALHO EXCEDENTE A OITO HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.**Erro! Indicador não definido.

A empregada que exerce função de chefia, mas que não detém poderes para atuar com autonomia em nome do empregador, tais como o de contratar, dispensar, gerir ou punir, não se enquadra na exclusão do artigo 62, alínea "b", da CLT, fazendo jus, portanto, ao recebimento das horas excedentes a jornada normal de oito diárias.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30856 - RO 1829/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA.**Erro! Indicador não definido.

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação natalina da Lei nº 4.090/67. Inteligência do Enunciado nº 78 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26492 - RO 1849/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 26.05.96.

Erro! Indicador não definido.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Impossível o deferimento de honorários advocatícios referentes à assistência sindical, por não constar nos autos autorização da demandante, verdadeira titular do direito de ação ao sindicato, para que constitua advogado para postular em seu nome. Recursos parcialmente providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 25975 - RO 2206/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 06.03.96.

Erro! Indicador não definido.**HONORÁRIO DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONFIGURAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Na órbita trabalhista o deferimento de honorários de advogado está vinculado à existência de assistência sindical nos moldes da Lei 5.584/70 e, para configuração desta, é necessário que o empregado autorize expressamente o órgão de classe a contratar advogado para defendê-lo em Juízo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31267 - RO 1813/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 02.02.97.

Erro! Indicador não definido.**HORÁRIO DE TRABALHO DE TELEFONISTA DE MESA DE EMPRESA QUE NÃO EXPLORA O SERVIÇO DE TELEFONIA.**Erro! Indicador não definido.

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, o disposto no artigo 227 e seus parágrafos, na CLT. Inteligência do Enunciado 178 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29376 - RO 1079/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 29.09.96.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO OU TAREFA. DEVIDO.**Erro! Indicador não definido.

No trabalho por tarefa ou execução, o empregado recebe sua remuneração de acordo com as tarefas concluídas, sendo que quanto mais produz mais ganha. Estando, pois, sujeito à jornada semanal de 44 horas e trabalhando além dessa jornada, porém recebendo corretamente a remuneração pelas tarefas produzidas, faz jus apenas ao adicional de 50% correspondente às horas excedentes, porque já recebida a hora normal trabalhada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28194 - RO 206/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 11.07.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DO EMPREGADO. NEGATIVA DO EMPREGADOR. ÔNUS DE PROVA DO PRIMEIRO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS E EFICAZES. INDEFERIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

É do autor o ônus da prova, frente a fatos constitutivos de seu direito, uma vez que houve a negativa do trabalho em sobrejornada pelo empregador. Não se desincumbindo o obreiro do "onus probandi", não há como deferir-lhe o título de horas extras.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31376 - RO 2139/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 26.01.97.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.**Erro! Indicador não definido.

A prova do horário de trabalho feita através de registro de ponto é relativa, se há nos autos prova testemunhal robusta em contrário, ante a possibilidade do empregador manipular o ponto como lhe convier.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31657 - RO 2282/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 19.02.97.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA MÁXIMA DIÁRIA. ADICIONAL DEVIDO.**Erro! Indicador não definido.

Constatada a extrapolação da jornada máxima diária de 8 (oito) horas, fixada em nossa Constituição, e não ultrapassada a jornada semanal e mensal, resta devido apenas o adicional de 50%, porque já remuneradas as horas excedentes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30199 - RO 550/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 24.10.96.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO. DEFERIMENTO DO TÍTULO.**Erro! Indicador não definido.

Ao eximir-se o empregador de apresentar os registros de horário de trabalho de seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT), permite a presunção de veracidade da jornada de trabalho, máxime quando corroborado através de prova testemunhal. Decisão que se mantém.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28551 - RO 204/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Evidenciada, através do quadro probatório, a prestação de serviço em jornada superior à legalmente estabelecida, faz jus o empregado às horas extras correspondentes, limitadas ao período em que foi efetivamente desenvolvido. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30147 - RO 504/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 24.10.96.

Erro! Indicador não definido.**HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PREVALÊNCIA DA DOCUMENTAL.**Erro! Indicador não definido.

Dá-se a hipótese de prevalência da prova documental, para efeito de não concessão de horas extras, ante a fragilidade da testemunhal. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26840 - RO 2857/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 25.04.96.

Erro! Indicador não definido.**ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE EMPRESA RECLAMADA DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**Erro! Indicador não definido.

Verificada a ilegitimidade passiva de empresa demandada, resulta correta a decisão que a exclui da condenação, mantendo-se as outras reclamadas como efetivamente responsáveis, solidariamente, pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30418 - RO 658/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.**Erro! Indicador não definido.

A oportunidade para impugnar os cálculos é única, seja qual for o procedimento utilizado pelo Juízo da Execução. Expirado o prazo concedido para este fim, sem a manifestação da parte interessada, opera-se sobre a matéria os efeitos da preclusão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29236 - AP 109/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**IMPUGNAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL.**Erro! Indicador não definido.

O momento oportuno para impugnar prova testemunhal é durante a instrução processual, quando da colheita dos depoimentos, sob pena de preclusão. Não pode a parte prejudicada protestar contra testemunha em fase recursal, uma vez que traz aos autos fato novo, não analisado pelo Juízo de primeiro grau.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30847 - RO 2445/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.**INCOMPETÊNCIA POR TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DE PRAZO.**Erro! Indicador não definido.

Ocorre a transposição de regime jurídico, inclusive para efeito de fixação da competência desta Justiça Obreira, na data da vigência do novo regime e não da confecção da lei que o instituiu; enquanto que para aplicação de prescrição quinquenal, considera-se a data da propositura da ação e não da extinção do contrato de trabalho. Recurso de ofício provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28670 - REO 257/96 - Relator: José Dionizio de Oliveira - DJPB 28.07.96.

Erro! Indicador não definido.**INÉPCIA DA INICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

No processo do trabalho, face aos seus princípios peculiares, entre eles o "jus postulandi", não cabe o apego ao formalismo excessivo evidenciado na esfera civil, razão pela qual, não há que se falar em inépcia da inicial se, embora a peça vestibular não se apresenta na melhor forma de direito, de sua leitura, e à luz dos demais elementos constantes nos autos, extrai-se com precisão o pleito autoral.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31633 - RO 2140/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 19.02.97.

Erro! Indicador não definido.**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. LEI 8.923/94.**Erro! Indicador não definido.

Quando o empregador não conceder intervalo para repouso e alimentação fica obrigado a remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31565 - RO 2191/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 14.02.97.

Erro! Indicador não definido.**JORNADA "IN ITINERE". ZONA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

O conceito de lugar de difícil acesso difere, na prática, entre a atividade laborativa urbana e aquela tipificada como de natureza rural. Isso, porque, no ambiente campesino, muito comum é o deslocamento diário de leva de trabalhadores de uma a outra propriedade da mesma empresa, por força tanto das distâncias em que se situam as residências dos rurícolas - diferentemente do que ocorre nos aglomerados urbanos - como pela absoluta falta de serventia do transporte público ligando as propriedades entre si. Mesmo assim, esse quadro não indica serem tais lugares de difícil acesso, por conta da singularidade com que se apresenta o modo de vida do homem do campo. De sorte que, quando o empregador rural toma a iniciativa de oferecer transporte aos seus empregados dentro dos limites de sua propriedade e, até mesmo na condução deles desde o lugar da sua residência até o local de trabalho, assume atitude elogiável, traduzida em economia de tempo de percurso de desgaste físico para rurícola, o que não se verificaria se esse transporte não fosse ofertado. Posta nestes termos, a oferta de transporte, pelo empregador, não pode ser caracterizada como jornada "in itinere", cumprida pelo empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29351 - RO 1263/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.09.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**JORNADA REDUZIDA. REVISOR FOTÓGRAFO. COORDENADOR GRÁFICO.**

A jornada reduzida estabelecida nos artigos 302 e 303 da Consolidação das Leis do Trabalho não é restrita aos jornalistas, abrange, também, os revisores fotógrafos e o coordenador gráfico ante a semelhança com o trabalho dos revisores, além do fato de sua atividade estar ligada à atividade fim da empresa jornalística. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30330 - RO 577/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**JUSTA CAUSA. ELEMENTOS CONFIGURATIVOS.**Erro! Indicador não definido.

Sendo três os elementos configurativos da justa causa - gravidade, atualidade e determinância - a ausência de algum deles descaracteriza a mesma e acarreta o término do vínculo laboral imotivado. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30941 - RO 1994/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA DO RECLAMANTE.**Erro! Indicador não definido.

A simples declaração de pobreza firmada pelo interessado ou até mesmo por seu procurador, mediante poderes especiais, supre a ausência de atestado nos termos da Lei nº 7.115/83.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28986 - AI 047/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.09.96.

Erro! Indicador não definido.**JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA REGULAR SITUAÇÕES FUTURAS EM DISSÍDIO INDIVIDUAL.**Erro! Indicador não definido.

Compete à Justiça do Trabalho solucionar conflitos em que haja comprovada violação de direito patrimonial em decorrência de situações

pretéritas, não se estendendo a situações "ad futurum". Destarte devem ser excluídas da sentença as parcelas vincendas, limitando-as à data do ajuizamento da reclamatória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24719 - REO 318/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 29.11.95.

Erro! Indicador não definido.**LABOR EM TURNO DE REVEZAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, INCISO XIV. HORAS EXTRAS.**Erro! Indicador não definido.

Deve ser remunerado como extra o serviço prestado em regime de revezamento além do limite estabelecido no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31268 - RO 1930/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 04.02.97.

Erro! Indicador não definido.**LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**Erro! Indicador não definido.

Nulo é o processo quando, apesar da parte ter apresentado oportunamente impugnação ao laudo pericial, o Juiz Presidente somente vem apreciá-la monocraticamente quando a sentença terminativa já havia sido deferida pelo Colegiado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26675 - RO 3197/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 14.05.96.

Erro! Indicador não definido.**LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.**

A prova de vigência de Lei Municipal não prescinde da sua publicação no órgão oficial, indispensável para que se torne de conhecimento público. Quanto à eficácia, mister se faz que a norma discipline detalhadamente todas as situações funcionais respeitantes, sem o que não se pode atribuir-lhe validade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29337 - RO 1151/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 24.09.96.

Erro! Indicador não definido.**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR. VALIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Tem validade o atestado fornecido por médico particular, quando cancelado pelo médico da empresa, fazendo "jus" o empregado aos descontos efetuados no período em que esteve em gozo de licença para tratamento de saúde. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30493 - RO 1098/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 21.11.96.

Erro! Indicador não definido.**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS.**Erro! Indicador não definido.

Deixando a reclamada de cumprir determinação judicial para apresentar documentos comprobatórios da evolução salarial do empregado, efetua-se os cálculos de liquidação nos percentuais indicados na exordial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28574 - AP - 022/96 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo (Convocado) - DJPB 26.07.96.

Erro! Indicador não definido.**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA SALARIAL. ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. MÊS DE PAGAMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Na liquidação de sentença que defere diferença salarial mensal, deve se considerar o quinto dia útil subsequente ao vencido como marco inicial para cômputo do direito, a teor do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29523 - AP 120/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 20.09.96.

Erro! Indicador não definido.**LITISCONSORTE PASSIVO. PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DE GRUPO ECONÔMICO.**Erro! Indicador não definido.

Responde solidariamente por débitos trabalhistas, na condição de litisconsorte passivo, pessoa jurídica controladora de grupo econômico, do qual faz parte a empresa reclamada. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26844 - RO 2003/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.05.96.

Erro! Indicador não definido.**MAGISTRADO. FÉRIAS. CONCESSÃO.**Erro!  
Indicador não definido.

O requisito do interstício de um ano para aquisição do direito a férias diz respeito, unicamente, ao primeiro período (Lei 8.112/90, art. 77, § 1º). Os demais serão usufruídos anualmente, sem que, para tanto, necessite o servidor preencher qualquer outro tipo de exigência.

Em se tratando de magistrado, já detentor de cargo público quando do ingresso na nova carreira, e não tendo havido solução de continuidade em relação ao vínculo mantido com o serviço público, neste mesmo Tribunal, é de se considerar dispensável a exigência do interstício inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29895 - MA 064/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.**MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Não se concede Mandado de Segurança para liberação de bens penhorados quando tal ato pode contribuir para depreciação ou ônus dos bens, dificultando a execução.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29951 - MS 119/95 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.11.96.

Erro! Indicador não definido.**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Objetivando o Mandado de Segurança a invalidação de ato de autoridade e sendo do impetrante o "dominus litis", não obstante a existência de litisconsorte necessário, nada impede a apreciação de desistência, independentemente de consentimento do impetrado e do terceiro interessado, mormente quando não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. Formulado pedido de desistência da segurança, deve este ser homologado, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29413 - MS 003/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 27.09.96.

Erro! Indicador não definido.**MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO INOMINADA DE QUE TRATA O ANEXO IX DA LEI 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA CONCESSÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO.**Erro! Indicador não definido.

Inexiste fundamento legal para concessão de gratificação inominada aos servidores deste Tribunal, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário e portadores do diploma de bacharel em Direito, sob o argumento de que suas atividades compreendem o exercício da advocacia, na forma da Lei 8.460/92 (anexo IX).

TRT 13ª R - Acórdão num. 24433 - MA 136/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 31.03.96.

Erro! Indicador não definido.**MEDIDA CAUTELAR. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Não atendendo a autora, no prazo do art. 284 do CPC, à determinação no sentido de que complete a petição inicial, que não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do mencionado diploma legal, impõe-se o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R - Acórdão num.29987 - MC 021/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.**MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

No momento em que o empregado representante de sua classe na CIPA demonstra seu desinteresse em permanecer prestando serviços ao empregador está também renunciando tacitamente a estabilidade provisória que possuía.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30435 - RO 1099/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 15.11.96.

**Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.**MOTORISTA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CARGA HORÁRIA.**Erro! Indicador não definido.

A carga horária do motorista de transporte rodoviário urbano de passageiro na Paraíba é de 08:20 (oito horas e vinte minutos), incluindo o intervalo de 01:00 (uma hora) para repouso. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29143 - RO 1312/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 20.09.96.

Erro! Indicador não definido.**NORMA "INTERNA CORPORIS" DO EMPREGADOR. DISPOSIÇÃO ACERCA DE NOVA ESTRUTURA DE CARGOS. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

Integram os contratos individuais de trabalho os efeitos da reestruturação de cargos por força de norma interna do empregador, desde que observados os requisitos do artigo 468, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 25126 - RO 637/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.12.95.

Erro! Indicador não definido.**NULIDADE DE SENTENÇA.**Erro! Indicador não definido.

Havendo erro no nome de uma das partes que constitui a relação processual, considerando-se nula a sentença, eis que encontram-se descumpridos os itens I e II do artigo 458 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30525 - RO 1919/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.01.97.

Erro! Indicador não definido.**NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "CITRA PETITA".**Erro! Indicador não definido.

A entrega completa da prestação jurisdicional é matéria de ordem pública, devendo o juiz no julgamento da lide apreciar todos os pedidos contidos na exordial, sob pena de nulidade da sentença por julgamento "citra petita".

TRT 13ª R - Acórdão num. 27527 - RO 24/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 26.05.96.

Erro! Indicador não definido.**NULIDADE DO PROCESSO. INICIAL INCOMPLETA. PRAZO PARA EMENDAR.** Erro! Indicador não definido.

Anula-se o processo de reclamação trabalhista, ao verificar ainda que a inicial seja absolutamente inepta, quando o julgamento foi pela sua extinção sem apreciação do mérito, por não ter sido concedido prazo de 10 dias para emendá-la (art. 284 do CPC). Preliminar acolhida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26865 - RO 1621/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.05.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**NULIDADE PROCESSUAL.**Erro! Indicador não definido.

Realizada a audiência fora do horário aprazado, não pode a parte sofrer prejuízos decorrentes de sua ausência. Aplicada a "ficta confessio", impõe-se a nulidade do processo com a designação da nova audiência em atendimento à boa ordem processual.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27780 - REO 122/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 12.06.96.

Erro! Indicador não definido.**NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

O fato de a testemunha estar litigando em processo judicial contra a reclamada não faz presumir a sua suspeição para depor.

A inimizade que impede o depoimento da testemunha deve ser traduzida em fatos ou atos que, pela sua gravidade, retirem da mesma o equilíbrio necessário à missão de depor em juízo com isenção.

Não se vislumbrando qualquer indício de que a testemunha fosse inimiga da reclamada, e que tencionasse prejudicá-la com o seu depoimento, desconfigura-se a tese da nulidade do processo, reforçada pela rejeição da contradita oferecida em primeira instância.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30550 - RO 238/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.11.96.

Erro! Indicador não definido.**OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.**Erro! Indicador não definido.

Na obrigação solidária concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida total, podendo o credor exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Agravo não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28682 - AP 082/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.07.96.

Erro! Indicador não definido.**ÓRGÃO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO.**Erro! Indicador não definido.

A norma capitulada no art. 169 da Constituição Federal não pode servir de escudo para que órgão público deixe de pagar pelo menos salário mínimo a seus empregados, portanto estar-se-ia descumprindo a regra do art. 7º, inciso IV, da mesma Carta Magna.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28699 - RO 358/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 02.08.96.

Erro! Indicador não definido.**PENHORA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO SÓCIO.**Erro! Indicador não definido.

Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação subsidiária de cada um sócio é restrita, não podendo estes sofrerem constrição de bens pessoais para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, mormente quando essa possui patrimônio.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27422 - AP 009/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 23.05.96.

Erro! Indicador não definido.**PERMUTA DE JUIZ PRESIDENTE OU SUBSTITUTO DE UMA REGIÃO PARA OUTRA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. OMISSÃO DA LEI DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Na omissão da Lei Complementar da Magistratura, ou de outra norma legal, sobre o critério de desempate na classificação de Juiz Substituto ou Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, pelo ato de permuta de outra Região, tem competência o Tribunal para instituir norma administrativa disciplinadora. Matéria aprovada por unanimidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30709 - MA 111/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.11.96.

Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. NÃO PRIVILÉGIO DO PRAZO EM DOBRO. LEI DE**

**EXECUÇÃO ESPECÍFICA NÃO SUBSIDIADA PELO CPC.**Erro! Indicador não definido.

Não se aplica ao processo de execução, notadamente quanto ao prazo em dobro para oposição de embargos à execução, previsto no artigo 730 do CPC, por não servir o mesmo de subsídio a CLT, já que nesta não existe lacuna dando azo à espécie.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31111 - AP 162/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.12.96.

Erro! Indicador não definido.**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO.**Erro! Indicador não definido.

Somente se dá a prescrição do direito de ação, se provocada oportunamente, após decorrido o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29069 - RO - 094/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A relação de emprego faz nascer diversos créditos para o obreiro, cada um considerado individualmente para fins de prescrição. Assim, a interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento anterior de uma outra reclamação, se dá apenas quanto aos títulos nela vindicados, não havendo, pois que se falar em prescrição interrompida de direitos só agora reclamados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30116 - RO 816/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO.**Erro! Indicador não definido.

A parte que não participou da ação, na fase de conhecimento, não pode ser incluída na demanda na fase recursal, sob pena de caracterizar o cerceio de defesa, em ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28686 - RO 891/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.07.96.

Erro! Indicador não definido.**PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. INEXIGÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

Cancelado o Enunciado nº 270 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pela Resolução nº 49/95, publicada no DJU de 30.08.95 e alterado o artigo 38 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8952/94, não mais exigido o reconhecimento de firma da procuração. Recurso Ordinário conhecido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30444 - RO 2032/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.11.96.

Erro! Indicador não definido.**PROMOÇÕES. VANTAGEM PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA POR ESTE FIXADO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS PRETERIDOS.**Erro! Indicador não definido.

Desrespeitada a alternância dos critérios promocionais de antigüidade e merecimento, bem como a concessão gradual das referidas vantagens, nos termos do regulamento interno da empresa, faz jus o empregado às diferenças salariais resultantes do preterimento, pelo critério eminentemente objetivo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28752 - RO 1823/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 28.07.96.

Erro! Indicador não definido.**RECURSO NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA.**Erro! Indicador não definido.

A decisão contrária a ente público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, está sujeita ao duplo grau de jurisdição (DL nº 779/69 e artigo 475 do Código de Processo Civil), independente do valor de alçada da causa. Este é um privilégio de ordem legal, que foge à regra geral de irrecorribilidade das ações, cujo valor de alçada não exceda a 02 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo (artigo 2º da Lei 5.584/70). Recurso necessário provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29327 - REO 395/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 01.09.96.

Erro! Indicador não definido.**RECURSO ORDINÁRIO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.**Erro! Indicador não definido.

Havendo notícia nos autos de que as partes litigantes, posteriormente à sentença e enquanto o processo encontrava-se neste Regional, conciliaram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de origem, resta configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 503 do CPC, atinente à prática do ato incompatível com a vontade de recorrer.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29991 - RO 2835/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EFEITO AO ADESIVO.**Erro! Indicador não definido.

Considerado intempestivo o Recurso Ordinário, que não foi conhecido, tem efeito de consequência para considerar prejudicado o recurso adesivo. Preliminar acolhida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26608 - RO 2425/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 25.04.96.

Erro! Indicador não definido.**REGIME JURÍDICO. LEI Nº 1.027/93. MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PB. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. IMPRESTABILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A Lei nº 1.027/93 do Município de Monteiro - PB, que pretendeu instituir o regime institucional para os servidores da Edilidade não se presta para o fim colimado, eis que não estabelece as diretrizes para o serviço público local, bem como a regulamentação legal mínima para os seus servidores, tais como obrigações, atribuições, promoções, punições, direitos, vantagens, etc deixando-os desprovidos de qualquer direito. O que se extrai do mencionado dispositivo legal é a deliberada intenção de afastar os servidores municipais da aplicação das leis trabalhistas e previdenciárias, o que, diga-se de passagem, é lamentável, devendo a Justiça do Trabalho repelí-la sob todos os aspectos. Assim, tem-se que ditos servidores foram admitidos e encontram-se a esta data regidos pelo regime geral consolidado. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30409 - RO 769/96 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE REGRAS ELEMENTARES DA RELAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS SEUS SERVIDORES. IMPRESTABILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

É imprestável para a configuração do regime estatutário instrumento legal lacunoso e desprovido de regras mínimas e elementares da relação entre a administração e os seus servidores, tais como previdência social, plano de carreira, etc., desaguando a relação, por conseguinte, no regime celetista.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28384 - RO 791/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB - 18.08.96.

Erro! Indicador não definido.**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

O Município, na qualidade de ente federativo, possui plena e total autonomia para organizar o seu funcionalismo. O limite dessa autonomia apenas esbarra nos preceitos constitucionais gerais (art. 37 e seguintes) e na legislação complementar ou federal, de caráter nacional.

Desconsiderar ou negar vigência à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário para os seus servidores representa um total desprestígio à autonomia do Município enquanto ente federativo (arts. 1º, 18, 29 a 31 da Constituição Federal de 1988).

Assim, exceto quanto ao período residual celetista, não tem a Justiça do Trabalho competência para conhecer e decidir pleitos de servidores públicos que tiveram seus contratos de trabalho extintos por força de Lei Municipal, em atendimento ao disposto no art. 39 da Constituição Federal de 1988.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30286 - RO 429/96 - Juiz Redator: Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE TRABALHADORES.**Erro! Indicador não definido.

Provado que a firma foi constituída apenas para intermediar a contratação de trabalhadores com um empregador, tem-se configurada a figura do "merchandage", isto é, um intermediário entre empregado e patrão, situação que enseja o reconhecimento do pacto laboral, com o tomador de serviço, de acordo com o Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos não providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24918 - RO 1687/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.11.95.

Erro! Indicador não definido.**RELAÇÃO DE EMPREGO. LITISCONSORTE. PÓLO PASSIVO.**Erro! Indicador não definido.

Provado de forma infismável que o recorrido prestou serviços para todos os filhos do titular da fazenda e figurando a viúva como litisconsorte, não há necessidade de chamar para o pólo passivo da relação processual todos os proprietários das glebas rurais surgidas a partir da divisão da fazenda. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31246 - RO 1783/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.01.97.

Erro! Indicador não definido.**RELAÇÃO DE EMPREGO. TAXISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PERMANENTE.**Erro! Indicador não definido.

Tem-se pela relação de emprego, e não como trabalhador autônomo, motorista taxista, ainda que o veículo seja de sua propriedade, que presta serviço permanente à empresa, subordinado a horário e mediante salário ajustado. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29398 - RO 989/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.09.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**RELAÇÃO DE TRABALHO RURAL. SUSPENSÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Havendo suspensão contratual por motivo de acidente de trabalho, não incide a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, sobre qualquer verba decorrente da relação de trabalho rural, haja vista que não houve ruptura do liame empregatício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31184 - RO 1090/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.12.96.

Erro! Indicador não definido.**REPRESENTANTE SINDICAL. ÁREA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE. FUNÇÃO DO DIRIGENTE JUNTO AO EMPREGADOR.**Erro! Indicador não definido.

A estabilidade provisória de dirigente sindical só pode ser reconhecida quando o laborista exerce cargo diretivo de órgão de classe que, na sua área de atuação, engloba a função para a qual o laborista foi legalmente contratado pelo empregador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31297 - RO 2270/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 26.01.97.

Erro! Indicador não definido.**RESCISÃO INDIRETA. FGTS MAIS MULTA.**Erro! Indicador não definido.

Caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho, procede o deferimento do aviso prévio e do FGTS mais quarenta por cento somente a partir de 05.10.88, haja vista a condição de não optante do reclamante. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27391 - RO 335/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.05.96.

Erro! Indicador não definido.**RESCISÃO INDIRETA NÃO COGITADA NA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**Erro! Indicador não definido.

Configura julgamento "extra petita" decisão que admite a rescisão indireta não cogitada na inicial, excluindo-se parcelas deferidas pelo seu efeito. Recurso de ofício provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 27764 - REO 092/96 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 06.06.96.

Erro! Indicador não definido.**REVELIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 69 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

Verificada a revelia do reclamado e, tendo sido pleiteada na inicial a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, afigura-se correta a decisão que deferiu o referido pleito, tendo em vista o disposto no Enunciado 69 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31329 - RO 1713/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 11.01.97.

Erro! Indicador não definido.**SALÁRIO COMPLESSIVO. INACEITAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Para os empregados que percebem por semana, necessário se faz especificar no recibo salarial a parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, uma vez que o Direito do Trabalho não admite o salário complessivo. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30454 - RO 2071/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

A percepção de salário à base de produção é flagrantemente incompatível com a concessão de horas extras, porquanto o próprio empregado tem interesse na dilatação da jornada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29663 - RO 1361/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 29.09.96.

Erro! Indicador não definido.**SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Não há conduta ilícita do empregador ante ao fato de o valor do salário do recorrente em 1982 importar em 9,1 salários mínimos e em 1996 chegar ao valor de 5 salários mínimos. Esta é apenas uma das facetas do desgaste inflacionário no poder de barganha. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 31360 - RO 2025/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.01.97.

Erro! Indicador não definido.**SALÁRIOS. QUITAÇÃO. ÉPOCAS PRÓPRIAS.**Erro! Indicador não definido.

Determinando a Lei (art.459, § 1º, da CLT) que o pagamento do salário ao empregado deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele trabalhado, os índices de correção monetária devem ser pagos a partir do vencimento da obrigação, que é o mês subsequente ao vencido. Agravo não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30131 - AP 136/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.**SEGURO-DESEMPREGO.**Erro! Indicador não definido.

A competência da Justiça do Trabalho se restringe a determinar a liberação das guias do seguro-desemprego, e não em impor indenização compensatória pela inadimplência na entrega.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28724 - REO 289/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.07.96.

Erro! Indicador não definido.**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS.**Erro! Indicador não definido.

Não entregando o empregador ao ex-empregado as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, causa-lhe prejuízos irreparáveis, uma vez que este fica impedido de usufruir do aludido benefício. Devida, assim, a indenização respectiva.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30997 - RO 2134/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Contra a sentença de liquidação no processo trabalhista não cabe recurso algum, porque ainda não iniciado o processo executório, devendo as partes aguardarem o momento próprio para impugnam ou embargarem a execução, nos termos do artigo 884, § 3º, Consolidado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29861 - AP 133/96 - Relator: Juiz Severino Marcondes Meira - DJPB 18.10.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO.**Erro! Indicador não definido.

Cabe Ação Rescisória em sentença homologatória de cálculos. (TST - Ac. SDI 1587/95)".

TRT 13ª R - Acórdão num. 28872 - AR 005/92 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 15.08.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA NORMATIVA. FIXAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO DE ÍNDICE ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA JÁ RESCINDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Viável e procedente é a Ação Rescisória para desconstituir sentença proferida em Ação de Cumprimento que manda pagar reajuste salarial contido em cláusula de Dissídio Coletivo que já não mais integra o mundo jurídico, porquanto parcialmente desconstituída pelo julgamento proferido nos autos de Ação Rescisória ajuizada contra o Dissídio Coletivo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28603 - AR 199/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 23.07.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA. NULIDADE.**Erro! Indicador não definido.

Fazendo a decisão na sua parte dispositiva citação de parte diversa da que ajuizou a lide, temos pela sua nulidade, uma vez que a produção da coisa julgada (artigo 469 do Código de Processo Civil) acontecerá para quem não ingressou com a reclamação. Sentença anulada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 30394 - REO 212/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES NO DISPOSITIVO.**Erro! Indicador não definido.

A parte dispositiva da sentença, por ser a única que faz coisa julgada, impescinde da indentificação das partes litigantes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29331 - RO 1366/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.09.96.

Erro! Indicador não definido.**SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA".**Erro! Indicador não definido.

Nos termos do art. 128 do CPC, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A vedação não se restringe apenas ao pedido, mas também à causa de pedir, mesmo porque é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460).

A inobservância aos limites objetivos da lide submetida à apreciação jurisprudencial, portanto, implica, no caso, julgamento "ultra e extra petita", de que resulta a nulidade da sentença.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30285 - RO 542/96 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SERVIÇO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.**Erro! Indicador não definido.

Não se aplica ao motorista, que presta serviço externo, a regra do artigo 62, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, porque é do empregador o dever de manter controle da jornada de trabalho no seu estabelecimento ou fora dele. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26045 - RO 2280/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 06.03.96.

Erro! Indicador não definido.**SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS.**Erro! Indicador não definido.

O empregado que desempenha atividades externas, sem controle direto sobre sua jornada de trabalho, não faz "jus" ao deferimento de horas extras. Inteligência do art. 62, I, da CLT.

TRT 13 R - Acórdão num. 27963 - RO 670/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 20.06.96.

Erro! Indicador não definido.**SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. ENTIDADE PRIVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.**Erro! Indicador não definido.

A cessão de servidor público a entidade privada, com ônus para o órgão estatal, não transfere, por si só, a responsabilidade pelo pacto à cessionária. Mero pagamento de gratificação não é suficiente ao estabelecimento do vínculo, que se mantém íntegro com o empregador originário.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30281 - RO 3185/95 - Juiz Redator: Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DE REAJUSTE GARANTIDO EM ACORDO**

**COLETIVO, SENTENÇA NORMATIVA E LEI FEDERAL.**Erro! Indicador não definido.

Os empregados de autarquia estadual são servidores públicos, e como tal não fazem jus aos reajustes decorrentes de negociação coletiva ou sentença normativa. Também não lhe são aplicáveis as Leis de política salarial do Governo Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31637 - RO 1957/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.02.97

**Erro! Indicador não definido.**

Erro! Indicador não definido.**SINDICATO. CRIAÇÃO IRREGULAR. MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**Erro! Indicador não definido.

Membro de conselho consultivo de sindicato irregularmente constituído não goza dos benefícios estabilitários insculpidos no art. 543, parág. 3º, da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30584 - RO 1278/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.**SUCCESSÃO TRABALHISTA.**Erro! Indicador não definido.

O contrato de trabalho é "intuitu personae" quanto ao empregado, mas não em relação ao empregador. Por este motivo, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o empregado, nem o seu contrato de trabalho. O novo empregador, seja ele proprietário ou mero explorador, responde pelo ônus dos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29093 - RO 1195/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.08.96.

Erro! Indicador não definido.**SUCCESSÃO TRABALHISTA. LOCATÁRIOS DIVERSOS. ATIVIDADES COMPLETAMENTE DISTINTAS. DESCONFIGURAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

Rotineira sucessão de locatário com atividades comerciais completamente distintas, ainda que no mesmo imóvel, não pode ser confundida com sucessão de empresas.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31484 - AP 285/96 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 06.02.97.

Erro! Indicador não definido.**TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.**Erro! Indicador não definido.

As informações prestadas pela prova testemunhal demonstram de forma precisa e segura o tempo de serviço declinado na inicial, tendo em razão das mesmas o Juízo de origem firmado corretamente o seu convencimento. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28248 - RO 343/96 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.07.96.

Erro! Indicador não definido.**TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. INADIMPLEMENTO DE DIREITOS LABORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

A intermediação de mão-de-obra através de pessoa interposta, com o nítido objetivo de burlar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa tomadora de serviços, é ilegal, pelo que se forma o vínculo diretamente entre o trabalhador e o tomador de serviços, excetuadas as hipóteses vislumbradas na Lei 6.019/74 e os serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes a personalidade e a subordinação direta. Inteligência do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30850 - RO 1571/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.96.

Erro! Indicador não definido.**TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. CONTRADITA.**Erro! Indicador não definido.

A objeção a oitiva de testemunha, sob o argumento de que esta litiga contra o empregador, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não se pode supor a inimizade capital ou o interesse no litígio pelo fato de haver o ex-empregado exercido o seu direito de ação, buscando a reparação de direitos que entendeu lesados.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30973 - RO 2120/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 28.11.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 85 DO TST.**Erro! Indicador não definido.

A regra insculpida nos artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna é no sentido de que a duração normal do trabalho não excederá oito horas diárias. O não atendimento desta exigência legal, somado à inexistência de acordo para compensação da jornada excedente, embora não impliquem o pagamento em dobro da jornada não excedente das 44 horas semanais, torna devido o adicional respectivo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30151 - RO 240/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.11.96.

Erro! Indicador não definido.**TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO PARA OUTRO MUNICÍPIO. ABUSO CONTRATUAL.**Erro! Indicador não definido.

Caracteriza abuso contratual a transferência de empregado, sobretudo portador de estabilidade sindical, para outro município que implique na mudança de residência, ao se opor a tal imposição do empregador. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 25536 - RO 2102/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 01.02.96.

Erro! Indicador não definido.**TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não enseja a aplicação da prescrição, pois não há rompimento do vínculo, mas apenas substituição das normas que regem a relação de trabalho entre os servidores e a Administração.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30410 - RO 3205/96 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 15.11.96.

Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido.**VALE-TRANSPORTE. MATÉRIA VINCULADA À RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**Erro! Indicador não definido.

Mesmo não sendo o vale-transporte verba salarial, não se pode olvidar a intrínseca vinculação do mesmo para com a relação de emprego, haja vista que esta é um dos pressupostos à percepção do referido benefício. Assim, controvérsias envolvendo questões relativas ao vale-transporte, por decorrerem do pacto laboral, devem ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31169 - RO 1471/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 19.12.96.

Erro! Indicador não definido.**VERBAS SALARIAIS. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM DOBRO.**Erro! Indicador não definido.

A existência de controvérsia acerca das verbas salariais pretendidas em reclamação trabalhista afasta a possibilidade de incidência da dobra prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31455 - RO 1636/96 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 14.01.97.

Erro! Indicador não definido.**VERBAS TRABALHISTAS. FRACIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇO.**Erro! Indicador não definido.

O contrato nominado de comodato, versando sobre a transferência de parte do patrimônio, necessário a execução da atividade-fim da empresa, por si só, não a exime da responsabilidade pelos direitos trabalhistas de seus empregados, principalmente se incorre aquela em erro "in vigilando" quanto ao comodatário. Hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser declarada a responsabilidade solidária dos tomadores de serviços.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24106 - RO 826/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 01.01.96.

Erro! Indicador não definido.**VIGIA/VIGILANTE. DISTINÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

A distinção precípua entre vigia e vigilante consiste na diversidade de funções exercidas, que diferem quanto ao conteúdo e extensão. Enquanto o primeiro restringe sua atuação à guarda do estabelecimento, ao segundo, como legalmente definido, é atribuída, além desta, a defesa policial com incumbência de impedir ação criminosa.

Não comprovado o efetivo exercício da função disciplina na Lei 8.863/94, que dispõe sobre trabalho de vigilância em estabelecimento financeiros e empresas particulares que explorem serviço de vigilância e transportes e valores, improcede o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29913 - RO 187/96 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.10.96.

Erro! Indicador não definido.**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. IMPLICAÇÃO.**Erro! Indicador não definido.

O reconhecimento do vínculo empregatício, negado pelo reclamado, implica no deferimento de todas as parcelas pleiteadas, porque não quitadas. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 26188 - RO 1531/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.03.96.

Erro! Indicador não definido.**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA ROBUSTA.**Erro! Indicador não definido.

Quando as provas dos autos são unânimes no sentido da existência de prestação de serviço nos moldes do artigo 3º Consolidado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de cunho empregatício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 30400 - RO 1718/96 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 15.11.96.

Erro! Indicador não definido.**VIOLAÇÃO AO DIREITO. DEFERIMENTO DE SALÁRIOS DESDE A DATA DO ATO VIOLADOR.**Erro! Indicador não definido.

Verificada a violação ao direito, a conseqüente reparação é devida desde o fato violador, tornando-se irrelevante a data da postulação em juízo, desde que respeitados os prazos previstos em lei e principalmente tratando-se de direito indispensável do trabalhador. Neste contexto, deferem-se os salários devidos à trabalhadora estável, desde o ato demissional.

TRT 13ª R - Acórdão num. 28447 - RO 446/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues -



## **ENUNCIADOS DO TST**



## **ENUNCIADOS DO TST**

### **Enunciado** Erro! Indicador não definido. **nº 349** Erro! Indicador não definido.

Erro! Indicador não definido. **A** Erro! **Indicador não definido.** cordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. Erro! Indicador não definido.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República; artigo 60 da CLT).

### **Enunciado** Erro! Indicador não definido. **nº 350**

**Prescrição. Termo inicial. Ação de cumprimento. Sentença normativa.**

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado.

### **Enunciado** Erro! Indicador não definido. **nº 351**

**Professor. Repouso semanal remunerado. Lei nº 605/1949, art. 7º, § 2º, e art. 320 da CLT**

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal

remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

**Enunciado**Erro! Indicador não definido. n° 352

Custas - Prazo para comprovação

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

**Enunciado**Erro! Indicador não definido. n° 353

Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento. (Revisão dos Enunciados n°s 195 e 335)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

**Enunciado**Erro! Indicador não definido. n° 354

Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões. (Revisão do Enunciado n° 290)

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para

as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

# **NOTÍCIAS**



### **TRT ATRAVESSA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE**

O TRT da 13ª Região está atravessando uma situação de excepcionalidade, provocada por Ato do TST que afastou transitoriamente todos os Juízes da 2ª instância trabalhista paraibana, enquanto são apuradas diversas denúncias formuladas contra a quase totalidade deles, atribuindo-lhes irregularidades praticadas no exercício dos cargos.

As denúncias surgiram desde o início da administração do juiz Vicente Wanderley, há quase dois anos e provocaram, inicialmente uma auditoria especial promovida pelos ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Leal e Rider Nogueira de Brito, do TST. O processo contra os juízes, que está no STF (Supremo Tribunal Federal), deve voltar ao TST, onde será julgado.

Ao mesmo tempo, ações penais foram encaminhadas ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) pela Subprocuradora-geral da República, Delza Curvelo, com a mesma motivação.

Em razão desses fatos, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu intervir no Tribunal Regional da Paraíba, designando como Interventor o Ministro Almir Pazzianotto (Corregedor Geral do TST), em ato publicado no Diário da Justiça de 24.06.97.

O primeiro ato do ministro Almir Pazzianotto, ao chegar em João Pessoa no exercício da interventoria, no intuito de possibilitar a apuração dos fatos com imparcialidade e sem qualquer ingerência, foi afastar todos os oito juízes do TRT da Paraíba; afastamento por tempo indeterminado, até que o TST julgue o processo originado da sindicância realizada no ano passado. Em seguida, designou como novo Presidente do Tribunal, o Juiz Ruy Eloy, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na qualidade de Juiz Presidente de Junta mais antigo, convocando ainda, para composição da nova Corte, os Juízes Presidentes das Juntas e Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Edvaldo de Andrade (1ª JCJ), Ana Clara Maroja Nóbrega (3ª JCJ), Ana Maria Madruga (4ª JCJ), Francisco de Assis Carvalho (5ª JCJ) e Carlos Coelho de Miranda Freire (6ª JCJ), bem como os Suplentes de Juízes Classistas Francisco de Assis Gadelha (representante dos empregadores) e José de Anchieta (representante dos empregados).

O Presidente Ruy Eloy foi empossado no dia 25 de junho de 1997 pelo Ministro Almir Pazziannoto, tendo o novo Presidente, em seguida, dado posse aos demais membros do Tribunal recém nomeados.

### **CENTRAIS DE MANDADOS JUDICIAIS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba criou nos Fóruns Trabalhistas Maximiano de Figueiredo de João Pessoa, e Irineo Joffily, em Campina Grande, as Centrais de Mandados Judiciais (CMJ), que já estão em pleno funcionamento.

A criação das Centrais de Mandados Judiciais possibilita a concentração dos atos judiciais praticados pelos Oficiais de Justiça, agilizando o cumprimento de mandados e outras medidas judiciais, bem como a unificação dos procedimentos, efetivando assim a economia e a celeridade processuais, na primeira instância trabalhista das duas maiores cidades do Estado, que contam com nove Juntas de Conciliação e Julgamento.

Integram as Centrais de Mandados Judiciais os Juízes Coordenadores das respectivas Centrais, Oficiais de Justiça com exercício nas Juntas da Capital e Campina Grande e servidores de apoio. Para o funcionamento das Centrais de Mandados Judiciais foi instituído um zoneamento abrangendo toda a área de jurisdição de João Pessoa e Campina Grande.

Com essa medida a Justiça Trabalhista da Paraíba reduz os prazos de cumprimento dos mandados e diligências, havendo ainda repercussão no prazo médio de tramitação dos feitos, porque etapas de cumprimento dos mandados são suprimidas. Além disso, há um maior controle dos atos a serem cumpridos, em benefício dos jurisdicionados, dentro das metas do TRT, de melhorar cada vez mais a prestação de seus serviços.

### **INTEGRAÇÃO CULTURAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região tem promovido intensa movimentação em sua Área de Integração Cultural, tanto para os seus servidores como para a comunidade paraibana, com a promoção de diversos eventos, com destaque para exposições de artistas plásticos paraibanos. Ali são expostas pinturas, desenhos, litografias, esculturas, etc., dando uma oportunidade a que os valores das artes tabajaras possam expor seus trabalhos.

As exposições despertam o interesse da população, sendo registrada a afluência de inúmeras pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade local para visitar tais eventos.

### **INFORMATIZAÇÃO DAS JUNTAS**

Todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Interior do nosso Estado, integrantes da Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região já estão devidamente informatizadas, coroando com êxito os trabalhos do Serviço de Informática do Tribunal.

Com isso, estão sendo beneficiadas diretamente todas as pessoas que procuram a Justiça do Trabalho naquelas Juntas, de vez que há uma maior agilização dos seus serviços. As Juntas beneficiadas estão localizadas nas cidades de Mamanguape, Guarabira, Areia, Itabaiana, Picuí, Monteiro, Taperoá, Patos, Itaporanga, Sousa, Catolé do Rocha e Cajazeiras.

Vale salientar, que esses trabalhos de ampliação dos serviços de informatização de todo o TRT/PB têm um custo baixíssimo porque está sendo feito e administrado pelos servidores do próprio Tribunal, o que inclusive dá ao mesmo uma qualidade de alto nível, pois tudo foi planejado e está sendo executado por profissionais que conhecem as necessidades e a realidade do Tribunal.

### **AMATRA XIII TEM NOVO PRESIDENTE**

Em eleição pacífica, os associados da AMATRA/13 - Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região escolheram o Juiz Ruy Eloy como seu novo Presidente para o biênio 97/98. Ruy Eloy é um dos mais destacados juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ocupando atualmente a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O novo Presidente da Amatra definiu como sua meta de trabalho a dinamização das atividades da Associação e a luta por todos os pleitos de seus associados, com firmeza e determinação.

Nos primeiros meses de sua administração, o Dr. Ruy Eloy conseguiu fazer aprovar no TRT da 13ª Região, diversos pleitos de interesse da magistratura trabalhista, destacando-se entre eles:

- Reajuste salarial de 47,94%, retroativo a março de 1994.
- Implantação de anuênios. Em substituição aos quinquênios (gratificação adicional por tempo de serviço), retroativo a 1992
- Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.
- Redução da alíquota da Contribuição da Previdência Social, de 12 para 6%, com caráter retroativo.
- Restauração do fornecimento do ticket-alimentação
- Equivalência de vencimentos entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes de Juntas, retroativo a 1992.

### **TRT INSTITUI PLANO DE SAÚDE PARA SEUS SERVIDORES**

Desde o dia primeiro do junho deste ano que os servidores e magistrados da Justiça do Trabalho da Paraíba estão contando com o benefício de um Plano de Saúde, cujos serviços são prestados pela UNIMED, por ter ganho a concorrência pública realizada.

Esse Plano oferece aos servidores e seus familiares assistência médico-hospitalar e ambulatorial, bem como exames complementares a nível nacional. Ele tem como característica a adesão voluntária e estabelece a possibilidade de inclusão de dois tipos de beneficiários: legais e facultativos.

São considerados beneficiários legais do programa os magistrados, juízes classistas, servidores ativos e inativos do quadro do TRT, pensionistas e os seus dependentes econômicos. São considerados beneficiários facultativos, o cônjuge e filhos; como dependentes econômicos, os pais e os irmãos, para os quais deverão ser pagas as respectivas taxas, de forma a que possam usufruir dos benefícios legais do Plano de Saúde.

### **CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba realizou seu IX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Inscreveram-se 599 bacharéis em direito, oriundos de diversos Estados da Federação, para concorrer às seis vagas que estavam disponíveis no TRT da Paraíba.

Na primeira prova (objetiva) foram aprovados 400 candidatos, número que se reduziu a 19 após a segunda prova (subjativa). Habilitaram-se, após a terceira prova (sentença), 06 candidatos que se submeteriam ainda (na data de fechamento desta revista), às provas orais e de títulos.

O Juiz Coordenador desse Concurso foi o Dr. Edvaldo de Andrade e os examinadores os Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva (Presidente da Comissão de Prova), Dr. Ubiratan Moreira Delgado e o Representante da OAB-PB, Dr. Aluísio da Silva.

No ano passado foi realizado o VII Concurso Público para Juiz Substituto, quando concorreram cerca de 800 candidatos, dos quais somente dois lograram êxito.

### **AMATRA XIII NA INTERNET**

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII lançou sua página na Internet, disponibilizando para os usuários dessa rede mundial de comunicação, diversas seções com bastante conteúdo informativo.

Ao acessar o “site” da AMATRA XIII os internautas poderão conhecer o Estatuto da Associação, seus associados com respectivos endereços, artigos doutrinários, sentenças diversas, notícias atualizadas semanalmente e terão a sua disposição uma página de links jurídicos, que permite o acesso a outras páginas da Internet de interesse de profissionais e estudantes de Direito.

Foi disponibilizada ainda uma seção sobre a Escola Superior da Magistratura Trabalhista - ESMAT, onde se divulga seu regulamento, cronograma, conteúdo programático do curso, corpo docente e outras informações sobre a Escola..

A página da AMATRA XIII pode ser acessada através do endereço:

<http://www.elogica.com.br/amatra13>

A Diretoria da Associação tem recebido inúmeras mensagens de todo o País elogiando a página e parabenizando pela entrada da Amatra XIII no espaço cibernético.

### **JUIZ PARAIBANO DIRIGE TRT DO MARANHÃO**

O Juiz Gilvan Chaves de Sousa foi empossado, no dia 27 de junho de 1997, na Presidência do TRT da 16ª Região, com sede em São Luís (MA). O Juiz Gilvan Chaves é paraibano de nascimento, radicado no Maranhão, onde se dedicou à magistratura trabalhista.

O Juiz recém-empossado é um dos precursores do TRT maranhense, pois foi ele quem, como Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de São Luís, iniciou os estudos técnicos, fez levantamentos econômicos e estatísticos, organizou e mobilizou lideranças sindicais e empresariais, enfim, iniciou a luta para criação do Tribunal.

O Juiz Gilvan Chaves é paraibano de nascimento, tendo sua formação escolar em João Pessoa, onde passou em diversos concursos públicos, formando-se em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Em seu discurso de posse, enfatizou, entre suas metas de trabalho, a desburocratização da máquina administrativa do Tribunal, instituição de uma política permanente de cursos de aperfeiçoamento profissional, informatização do Tribunal, criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento e outras providências visando uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

A posse do novo Presidente foi bastante concorrida, tendo comparecido diversas personalidades paraibanas que desfrutam da amizade do empossado, entre elas a Juíza Ana Clara Maroja Nóbrega, do TRT de João Pessoa que recebeu, na oportunidade, Comenda do Tribunal Maranhense

### **REVISTA DO TRT DIVULGA TABELAS PELA INTERNET**

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho de João Pessoa, está divulgando, através da Internet, a tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas utilizada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento na fase de liquidação das sentenças.

A divulgação visa permitir que os escritórios de advocacia e também as partes litigantes nas causas trabalhistas façam eles mesmos os cálculos, de forma a poderem acompanhar mais de perto o processo de liquidação e terem elementos para conferir as contas procedidas pelas Juntas.

A Revista do TRT atende, dessa maneira, reiterados pedidos de internautas jurídicos para a divulgação das tabelas. O acesso pode ser feito através da home page pessoal do Juiz José Marcos Farias, Presidente da Comissão da Revista, que disponibiliza a edição virtual da Revista do TRT para o mundo jurídico no seguinte endereço eletrônico: <http://www.elogica.com.br/users/mfarias/rev-trt.htm>

#### HOMENAGEM A JURISTA URUGUAIO

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, sob a presidência do Juiz Ruy Eloy, prestou uma significativa homenagem ao jurista e escritor uruguaio Américo Plá Rodriguez, um dos maiores especialistas internacionais em Direito do Trabalho, ao recebê-lo numa deferência especial. Membro da Associação Ibero-Americana do Direito do Trabalho e de inúmeras associações internacionais, o professor Plá Rodriguez em sua passagem por João Pessoa fez questão de visitar a Corte de Justiça Trabalhista paraibana.

Na ocasião, o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez demonstrou grande satisfação pela oportunidade que teve em visitar o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. A sessão do Tribunal Pleno que ele teve a oportunidade de comparecer, foi presidida pelo Juiz Ruy

Eloy, estando presentes ainda todos os Juizes que compõem a segunda instância trabalhista paraibana.

### DISQUE-PROCESSO

O Disque Processo implantado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba continua com grande aceitação por parte de todos os que necessitam obter informações rápidas e atualizadas sobre o andamento dos processos na área da segunda instância trabalhista em nosso Estado.

Ele consiste num sistema de informações pelo telefone, acessível através do número 1519, que funciona 24 horas por dia, ininterruptamente, inclusive nos finais de semana e feriados. O Disque Processo fornece, via voz ou fax, as informações sobre os processos que tramitam no TRT/PB, dando à comunidade jurídica e às partes interessadas as informações sobre os mesmos de forma rápida.

Esse sistema pode ser acessado de qualquer telefone, até mesmo de "orelhão" e, as mensagens gravadas orientam passo a passo o usuário que precisa apenas informar o número e o ano do processo, bem como a escolha da informação que necessita: último andamento ou receber um fax com os dados atualizados do processo. Em cada ligação telefônica, o interessado pode consultar até 03 (três) processos.

A concepção desse sistema de transmissão de informações pelo telefone (1519) teve o objetivo de facilitar o trabalho de centenas de advogados, reclamantes e reclamados, que anteriormente à sua implantação precisavam se deslocar até a sede do TRT para tomar conhecimento do andamento do processo. Por isso mesmo, o número de consultas no balcão do Protocolo caiu bastante desde a sua implantação, numa prova incontestante de que o Disque Processo (1519) vem sendo consultado intensamente.

### CURSO SOBRE REGIME JURÍDICO ÚNICO

Obteve pleno sucesso o curso realizado no TRT/PB sobre a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União), ministrado pelo advogado e especialista em Direito Administrativo Ivan Barbosa Rigolin.

Na abertura do evento, o Juiz Ruy Eloy, Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba enfatizou a importância do assunto abordado, e lembrou que o curso era um investimento que se fazia para reciclar e aperfeiçoar os servidores daquele Tribunal. O Juiz Presidente ressaltou ainda para os presentes que a comunidade paraibana espera dos servidores do TRT/PB uma prestação de serviços à altura, como realmente é de direito.

Juízes, diretores, convidados especiais e servidores daquele tribunal lotaram o auditório do Pleno, tendo a oportunidade de ouvir o que o professor Ivan Barbosa Rigolin dissertava sobre a Lei 8.112/90, e, também de debater e tirar as dúvidas.

Foram examinados pelo expositor os pontos mais importantes e controvertidos daquela Lei, destacando-se os relativos à sindicância e ao processo administrativo; critérios necessários para a correta aplicação da regra constitucional e legal; comentários sobre as tendências verificadas quanto às reformas administrativa e previdenciária, com relação ao Regime Jurídico dos Servidores da União.

### MUTIRÃO PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS

Com a coordenação do Juiz Ruy Eloy, Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, em apenas um mês foram julgados pelo novo Tribunal Pleno daquela Corte quase quatrocentos processos dos cerca de 1000 (mil) processos pendentes na época em que assumiu a nova administração do TRT, em 25 de junho próximo passado.

Dessa forma, está caracterizado o sucesso do verdadeiro mutirão que o Juiz Presidente Ruy Eloy vem empreendendo com os seus pares da Corte de Justiça trabalhista paraibana, desde que assumiu o comando daquele Tribunal, por decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse primeiro mês de atuação, os juízes da segunda instância do TRT/PB receberam cerca de 1000 processos pendentes que lhes foram redistribuídos e julgaram exatamente 374 processos judiciais e 12 administrativos. Compõem atualmente o Tribunal Pleno do TRT/PB, os Juízes Ruy Eloy (Presidente), Ana Maria Madruga, Ana Clara Maroja Nóbrega, Francisco de Assis Carvalho e Silva, Edvaldo de Andrade, Carlos Coelho de Miranda Freire (togados), Francisco de Assis Benevides Gadelha e José de Anchieta Araújo (classistas).